Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Data da aprovação: *11 de setembro de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *17 de setembro de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *10128 a 10518*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *10519 a 10558*

ATA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em virtude de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 30, referente à Sessão realizada em 28 de agosto de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 015.824/2015-2 e 017.779/2008-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 011.412/2016-0, 011.600/2009-5, 013.016/2011-3 e 020.075/2009-2, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

- 026.415/2014-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10128 a 10518.

RELAÇÃO Nº 27/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 10128/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo inicialmente fixado, para que Universidade Federal de Alagoas cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 10.257/2017 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-010.637/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ferreira Azevedo (026.229.634-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10129/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo inicialmente fixado, para que Universidade Federal de Alagoas cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 6.173/2017 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-017.779/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Lucia Tavares Almeida Dantas (133.974.514-34); Edleusa dos Santos Ferreira (153.981.294-49); Eunice Maria da Silva (870.518.184-49); Helena de Fatima Passos Cavalcanti (140.127.314-91); Joao Jose da Silva (140.066.184-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10130/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo inicialmente fixado, para que Universidade Federal de Alagoas cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 6.174/2017-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-017.780/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida de Vasconcelos Fernandes (207.889.914-34); Maria Verotilia Lessa Mendonca (724.441.004-25); Maria de Fatima Gomes dos Santos (321.494.414-20); Maria de Fatima Silva Couto (116.599.391-00); Marines da Silva Silveira Macena (228.358.814-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10131/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo

inicialmente fixado, para que Universidade Federal de Alagoas cumpra a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 8.741/2017 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-017.803/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Yara Amorim Souza Leao (227.833.694-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10132/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e ordenar o seu registro, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 5):

1. Processo TC-019.870/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josina Nunes da Cruz (428.079.997-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que adote as providências necessárias para o ressarcimento das quantias pagas indevidamente à sra. Josina Nunes da Cruz, no prazo de 15 dias, caso ainda não o tenha feito, haja vista a ressalva consignada pelo controle interno no formulário de concessão (peça 1), por meio da qual informa que a aposentada recebeu proventos integrais de maio de 2002 a abril de 2016, em que pese a aposentadoria ter sido proporcional (23/30).

ACÓRDÃO Nº 10133/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.697/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lúcia Teixeira Guerra de Mendonça (601.325.317-04); Marta Alarcon Chamarelli (493.003.267-91); Nelson Soares da Silva (365.682.287-53)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10134/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.717/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliana Ferreira Rodrigues (522.954.946-72); José Fernando de Paiva (237.964.136-68); José de Souza Leite (257.881.166-00); Lucília Camarão de Figueiredo (255.619.286-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10135/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.342/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilea Felix Correa (007.947.347-40); Joel Rocha Trancoso (451.754.627-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10136/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.375/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Lira Filho (040.099.754-15); Lourdimar Fernandes Dantas (367.361.984-53); Miriam Bezerra da Silva (206.016.974-72); Osvaldo João de Souza (203.553.274-49); Teresa Alves de Figueiredo (584.049.454-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10137/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.666/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Aída Fagundes Pellegrini Kosicky (642.902.557-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10138/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.671/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adolfo José Cabral (076.614.794-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10139/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.676/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Graziela Zacchi Félix (455.162.949-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10140/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.632/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Paulo Ribeiro (235.710.041-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10141/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.513/2017-TCU - 1ª Câmara , onde se lê "Vagner Gomes dos Santos Machado (022.047.725-69)" leia-se "Vagner Gomes dos Santos Cardoso (022.047.725-69)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.739/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Italo Barbosa (016.014.755-78); Thiago Pereira Leite da Silva (009.773.845-00); Thiago Silva Oliveira (050.418.375-38); Thyala do Nascimento Pinheiro (025.476.645-50); Tiago Fernandes Machado (019.934.055-26); Tiago Trindade Ribeiro (014.061.795-74); Uerley de Jesus Oliveira (946.134.275-68); Vagner Gomes dos Santos Machado (022.047.725-69); Valdir Nascimento dos Santos (649.445.905-63); Valeria Brandao Souza (025.582.125-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10142/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.119/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Vanderson Moreira de Lima (017.695.633-69); Marcelo Antonio dos Santos (961.676.610-49); Thais Spohr Christ (029.910.410-99); Victor Hugo Nedel Oliveira (021.808.990-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10143/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em excluir por duplicidade os atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, nos termos do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário; promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.216/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele da Silva Oliveira Riella (000.446.270-09); Patricia Andreia Paiola Scalco (113.081.308-80); Rafael Andrioli Rasch (013.259.190-12); Vanessa de Amorim Amorim (017.965.640-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10144/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.078/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Ramos de Alvarenga (067.762.196-56); Helio de Assis Pegado (808.816.297-15); Marconi Augusto Aguiar dos Reis (084.499.816-89); Pedro Lobo Alcantara Neves (073.168.496-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10145/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.106/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarice Ana Dalla Vecchia Hamilton (330.074.380-04); Marcelle Gomes de Almeida Campos (023.981.627-70); Silvio Jose de Vasconcelos (010.617.774-56); Sueli de Lima Borges (080.784.907-39); Terezinha Biesek de Novaes (622.010.939-20); Thiago Braganca Lana Silveira Ataide (041.803.856-27); Thiago Horta Soares (034.805.816-09); Thiago Melo Diniz (006.633.133-17); Thiago Souza da Silva (029.173.935-05); Thierley do Nascimento Ferreira (051.852.956-86)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10146/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.907/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Philipe Grippa Barcellos dos Santos (120.185.557-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 8/8/2015.

ACÓRDÃO Nº 10147/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.934/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silmara Cristina Dela da Silva (196.447.968-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 23/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 10148/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.275/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Almeida Grandi (027.942.261-00); Giovanny Lima de Castro (004.562.483-66); Igor dos Reis Silva (800.951.515-91); Izabel Tereza da Silva Neta (015.029.551-05); Juliana Geber Andreazza (001.596.160-50); Luana Cavalcante Salgado Maciel (003.010.933-77); Matheus Eurico Borges Carneiro (043.753.391-36); Sâmia Rocha Gadelha (660.128.563-34); Thais Carvalho Ferreira (996.032.413-34); Verena Nunes Martins (822.497.505-30)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10149/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.284/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Emiko Sousa Chiba (752.123.822-20); Alline Pereira Coelho (860.384.512-34); Amanda Alves Coelho (881.478.782-49); Ana Ione Elisiário Nagawo (324.014.772-68); Ana Paula Faustino Garcias (983.074.441-87); Anne Gabriella Salgado dos Santos Mota (947.169.352-72); Arianne Torres Dourado (001.284.382-23); Arison Jorge Conceição Castro (673.819.792-68); Bárbara Tereza Costa do Nascimento (075.617.524-07); Cássia Valéria Pinheiro Correa (013.471.432-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10150/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.299/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleid Ângela dos Anjos Costa (041.795.095-04); Henrique Jesus de Souza (023.776.875-55); Humbervânia Reis Gonçalves Vicente (095.584.237-93); Ingrid Cardoso Morais (047.855.115-08); José Paulo Sergio Muniz (668.920.075-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10151/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.308/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Lucas Jorge Serapião (620.897.732-00); Elisângela Roza Hanysz (872.048.609-00); Elizangélica Fernandes da Silva (421.647.372-53); Emi Silva de Oliveira (709.697.952-20); Enilda de Oliveira Aliares (707.359.482-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10152/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.313/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lilian Catiuscia Eifler Firme da Silva (069.835.096-09); Lucas Marlon Freiria (058.560.699-43); Marcel Leite Rios (887.923.582-68); Marco Antonio de Oliveira (921.212.336-87); Maria Goreth Araujo Reis (421.472.472-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10153/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.332/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Theomar Trindade de Araujo Tiburtino Neves (064.034.364-30); Thiago Vinicius Barros Ibiapina (023.039.163-05); Tulio Silva Lara (080.482.696-00); Vicente Moreira Rodrigues (596.188.411-20); Vivian Dielly da Silva Farias (964.121.782-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10154/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.337/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mairia de Andrade Lima Pitta Marinho (027.709.934-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10155/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.593/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Negri Lintzmayer (009.537.109-55); João Marcelo Borovina Josko (131.961.138-92); Luis Henrique de Lima (330.687.868-51); Mattia Petrolo (239.693.458-98); Vladimir Emiliano Moreira Rocha (339.969.368-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10156/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.596/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Melo Correa (006.364.712-50); Anderson Tiago de Oliveira (018.211.832-07); Caroline Laureano Sá (019.325.322-42); Francisco Mikael Alves de Sousa (045.318.064-76); Hygo Sousa de Oliveira (008.202.732-36); Igor Ivison Almeida Ferreira (008.149.022-43); Jefferson Eduardo da Silva Morales (002.191.552-08); Lisiane Machado Aguiar (007.522.640-52); Rafael Albuquerque Pinto (008.207.892-08); Regina Oliveira da Silva (529.356.202-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10157/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.601/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Alejandra Rubinstein (015.114.786-83); Hudson Mendes da Silva (046.490.896-54); Karlla Andrea Leal Cruz (111.246.636-30); Marcus Vinicius Moreira Martins (351.419.208-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10158/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.608/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Henrique Pereira Silva (064.404.306-70); Jordy Luiz Cerminaro Spacca (428.322.188-06); Mauro Antonio Ongarelli (057.845.928-07); Mayara Fior Oliveira (376.323.678-37); Rafael Guedes Lang (369.461.408-77); Ugo Henrique Pereira da Silva (141.880.368-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10159/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.641/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Maranha Paes de Carvalho (118.871.967-06); Debora Pereira Cardoso (078.838.017-67); Edney Clemente de Souza (014.513.207-28); Igor Kippe Rubinsztajn (127.432.947-79); Jurema Hughes Sento Se (872.845.965-20); Maithe de Carvalho e Lemos Goulart (119.401.527-12); Maysa Lannes Duarte (106.044.977-33); Patricia Martins da Silva (910.096.850-15); Raquel da Silva Paes (122.717.537-08); Rodrigo Ferrari Lucas Lassance (032.852.421-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10160/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.643/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Juvencio da Silva (056.333.537-81); Francislene Juliana Martins (052.706.116-60); Igor Waltz Rangel Messias Pinheiro (123.940.857-97); Luana Fontes de Souza (134.138.857-31); Lucas Di Candia Ramundo (152.995.617-09); Maria Nazareth de Souza Salutto de Mattos (082.847.347-10); Reinaldo Cardenuto Filho (302.697.698-97); Renata Cristina de Oliveira Tomaz (078.800.667-30); Rodrigo Oliveira de Araujo (311.675.778-09); Silvana Rocha Brandão Machado (734.296.437-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10161/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.654/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Michelle Druzian Silveira (931.338.980-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10162/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.656/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Romario Rodrigues Belem (010.439.752-76)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10163/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.660/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clara Marques Bodart (143.417.657-60); Laís Maria Rodrigues Silva (087.851.316-79); Nayara Garcia Silva (123.717.737-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10164/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.671/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Maltez Souza (018.463.030-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10165/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.675/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darllan do Rosário Pinheiro (918.963.982-00); Gabriela do Nascimento Campos (032.638.302-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10166/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.705/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Ely de Almeida (205.119.118-23); Elienai Lacerda Neves (213.066.888-76); Graziela Pigatto Bohn (803.651.320-04); Greisse Quintino Leal (020.951.411-64); Jonatas Oliveira Pantoja (045.906.594-76); Rafael Massambone de Oliveira (350.111.798-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10167/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.712/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bartira Mendes Gorgulho (356.723.228-24); Bruno Bernardo de Araujo (041.970.743-36); Érica Capriata Gonçalves (022.155.791-10); Keit Diogo Gomes (022.701.931-80); Leandro Dias de Jesus (011.212.141-18); Luiz Paulo da Cas Cichoski (052.838.319-14); Marcos Alberto de Carvalho (004.421.291-73); Pedro Alexander Cubas Hernandez (746.871.401-06); Walter Barbosa Galvão (788.641.191-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10168/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.714/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Teixeira Damasceno (001.384.655-84); Amanda Borges Amaral (016.452.996-94); Andreia Fernanda Tine de Souza Andrade (795.689.474-34); Letícia Ribeiro de Oliveira (044.978.686-21); Mariana Araujo Zocratto (096.616.446-67); Milene Dias Carneiro (029.991.241-80); Priscila Dantas da Silva (302.086.248-56); Renner Luiz Gonzaga (052.673.246-63); Rosiane Fernandes Carrijo (081.187.486-93); Vanessa Aparecida de Oliveira (091.895.556-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10169/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.716/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Dias Moraes (020.625.113-02); Emme Benedicta Caldas Pereira (045.521.283-02); Fábio Junio Lima de Sousa (814.462.503-00); Jéssica Leocádio Costa (046.907.143-55); Jéssica de Jesus Marques (041.958.723-32); Jonas Silva Neto (046.475.903-05); Joseane Martins Ribeiro (053.963.073-07); Renata Cristine Diniz de Sousa (024.825.963-60); Virgínia Cunha Barros Ossovski (086.584.646-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10170/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.721/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erivone Orso Ramoni (028.036.489-03); Julieta Sefora Rodrigues Nunes (367.430.384-15); Leila do Nascimento Vieira (043.820.759-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10171/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.732/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anuska Conde Fagundes Soares Garcia (030.098.125-23); Christine Arndt de Santana (887.470.935-87); Felipe Tenório Jalfim (462.494.514-04); Jane Delane Reis Pimentel Souza (022.875.675-85); Osmar França Siebel (818.218.245-04); Rodolpho Rodrigues Fonseca (351.273.058-28); Roniery Almeida Lima (044.051.175-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10172/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.737/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Yudi Endo (344.600.258-84); Ana Paula Dias França Guareschi (177.773.688-93); Anamaria da Silva Facina (053.049.678-01); Daniela dos Santos (283.780.908-09); Fernanda Emy Matsuda (294.256.848-80); José Cícero Stocco Guilhen (305.813.678-12); Mariana Pereira Antoniassi (368.270.188-57); Melissa Stefany Barbosa Silva (109.721.996-83); Tatiane Daniel dos Santos (083.103.066-60); Tiaraju Pablo D'Andrea (275.110.198-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10173/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.746/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Leão de Brito (042.143.115-66); Cláudio Hanashiro Barbosa Silva (336.479.878-83); Lucas Matias Félix (049.671.245-42); Roberta Pereira Góes (027.339.445-25); Uriel de Souza Bezerra (857.675.135-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10174/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.836/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula dos Santos Braatz Vieira (114.556.376-70); Cláudio Rogério Maynart Lemos (076.405.178-42); Débora Alfaro São Martinho da Silva (205.419.748-31); Débora Cristina Massetto (383.611.078-43); Everton Adriano Tassi (300.647.728-61); Fábio Menegatti de Melo (355.499.038-81); Keila Caroline Pacheco Silva (305.601.568-55); Keila Michelly Canhina Sachimbombo (080.814.666-14); Luana Reis Vieira (302.871.348-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10175/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.845/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Sousa Mendes Silva (051.554.193-10); Eduardo de Sousa Lopes (059.286.903-20); Guilherme Maciel Salomão (050.349.384-80); Jéssica Milla Bezerra de Sousa (047.429.843-40); José Carlos Correa Baldez Junior (028.562.531-48); Karolina Lima Monteles (040.248.953-54); Marcelo Santos Silva Brandão (060.275.493-35); Maria Aparecida Bizerra Costa (042.931.993-22); Thiago Cardoso Sousa (049.870.813-69); Wanderson Martins Licar da Silva (053.082.873-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10176/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.860/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elize Ribeiro D'Ávila (831.094.630-91); Guilherme Tavares Nunes (018.681.660-07); Heron Torres (859.933.010-15); Lucas Rosa Fraga (833.980.660-20); Nikolay Steffens Martins (008.546.710-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10177/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.880/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aureo Freire Castelo Branco (102.695.413-49); Carlos Atila Melo de Paulo (011.769.373-16); Carolina Camara Lira (034.064.534-22); Cesar Lincoln Cavalcante Mattos (024.730.873-00); Cristiane Sousa da Silva (915.209.753-68); Danilo Rodrigues Vieira (011.096.663-57); Davi Soares Dantas (025.736.023-97); Diego Alves da Costa (048.971.065-40); Isabele Albuquerque de Andrade (052.985.573-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10178/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.893/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda dos Santos Mendes (121.920.107-37); Archimedes Barbosa de Castro Junior (089.058.247-57); Arthur Bastos Rodrigues (099.611.896-98); Fabiani Aguiar Coswosck (121.684.907-24); Juliana Maria Batistuta Teixeira Vale (012.352.646-96); Luis Panfilo Yapu Quispe (062.298.037-80); Milene Maciel Carlos Leite (126.227.347-19); Tatiana Silva Barcellos (104.699.217-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10179/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.905/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Camila Mendes Andrade (031.243.495-20); Cristiane Ferreira (059.532.304-94); Erika Costa de Queiroz Velloso (024.265.515-77); Lilia Jade Costa Gonçalves Castro (051.722.515-88); Marion Schneider Meireles (001.181.720-85); Rubens Armando Merlo dos Santos Filho (009.828.190-99); Saluana Costa Bandeira (893.759.713-68); Samantha Aguiar Brongar (981.917.640-91); Suzana Oliveira Santos (014.089.315-67); Tamara Angelica da Rocha (826.379.625-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10180/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.916/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Aparecida da Silva Oliveira (851.239.435-87); Douglas Bispo dos Santos (013.875.175-70); João Ricardo Correia Andrade (017.752.495-22); Juliana Ferreira Lopes (068.566.524-02); Julio Pacca Rios (021.502.365-08); Sergio Azevedo Todt (574.743.115-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10181/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.922/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Cortez da Silva Accioly (129.712.048-55); Malkene Wytiza Freire de Medeiros Noronha (596.231.954-00); Maria Fabiana Medeiros de Holanda (011.800.464-63); Ray de Araujo Sousa (086.878.594-65); Ruan Rodrigo Araujo da Costa (080.574.654-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10182/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.926/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Márcia Helena Lopes Barreto Villela de Moraes (025.444.477-61); Márcia Nascimento Magalhães Pinto Monteiro (051.764.007-40); Mariane Del Carmen da Costa Diaz (058.523.297-03); Rosana de Moura de Aguiar (106.205.147-52)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10183/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.055/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano Ferrara de Resende (088.118.156-06); Fernanda Vieira Nicolato (016.223.126-19); Lauro Cesar da Silva Maduro (083.310.726-77); Ludimila Brum Campos (102.280.116-39); Maria do Socorro Lina Van Keulen (865.419.516-91); Michele Nakahara Melo (131.510.347-80); Sílvia Regina Costa Dias (042.897.096-64); Vivian Espírito Santo Massi Paschoalino (091.466.647-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10184/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.057/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Grigoletto Duarte (352.747.798-59); Cassiane Dezoti da Fonseca (944.878.631-04); Cláudia de Oliveira Lozada (192.922.538-59); Ileidiane Ribeiro Butolo (076.948.966-47); Pâmela Cristina Bianchi (359.142.888-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10185/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.081/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Pires Nunes da Silva (112.278.207-12); Fabiane Gaute da Silva (076.452.967-63); Flávia Gonçalves de Almeida (054.370.847-06); Lays Layane Cardoso Junqueira (108.070.797-23); Melissa Silva de Melo (143.898.617-35); Paula Crespo Cerri (056.483.287-10); Pedro Henrique de Souza Borges (105.339.137-48); Priscila Costa Lemos Barbosa (133.769.357-00); Vanessa Demani dos Santos (100.949.537-24); Vítor Gabriel Caldas (159.724.127-05)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10186/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.088/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana Luíza Negri (868.018.999-53); Flávia Trevisan (040.994.549-83); Jeferson Teodorovicz (048.923.629-48); Juliana Passos Bosse (075.678.189-22); Luana de Conto (060.864.359-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10187/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.090/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Torrentes de Carvalho (093.507.497-00); Charles da Silva Nocelli (070.662.516-10); Emanuelle de Aguiar Pacheco (115.342.087-20); Fabielle Marques dos Santos de Araujo (127.271.667-88); Jamile Eleutério Delesposte (126.525.377-33); Lucilaine Lopes dos Santos (134.925.177-14); Marco Simões de Carvalho (090.604.557-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10188/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.091/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Moreira Herval (097.767.986-16); Andreia Sousa de Jesus (092.068.606-07); Leonardo Guimarães Miquelutti (220.972.828-22); Pietro Kiyoshi Maruyama Mendonça (080.351.416-60); Poliana Rodrigues Alves Duarte (079.249.246-39)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10189/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.102/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alécia Maria Gomes de Oliveira (032.917.184-45); Angélica Peçanha da Silva (088.316.097-85); Cristina Santos Muniz (026.843.404-20); Débora Cristina de Oliveira Bezerra (089.660.987-11); Júlia de Araujo Guedes (121.269.897-55); Luís Felippe Santos de Faria (128.158.647-11); Ozana dos Santos (009.922.505-01); Rômulo de Melo Pereira (018.048.947-02); Thiago Guimarães da Silva (309.345.138-80); Viviane Roberta da Silva (052.590.277-52)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10190/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.105/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Candice Costa das Neves (024.870.685-31); Ianny Tamara Valério Lima Costa (748.483.992-20); Ionara Cecile Silva (057.173.084-18); Janaína Ferreira de Resende (601.367.585-68); Laíse Félix dos Santos (020.181.425-00); Lucas Wynne Cabral (799.428.225-34); Manuela Lopes Varjão de Almeida (019.456.545-97); Patrícia dos Santos (842.615.445-04); Roberta Galdino Freitas (009.255.315-02); Rodrigo José Costa Gualberto (039.546.906-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10191/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.107/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Santos da Silva (052.590.699-19); Eliane Correa da Silva Amaro (859.159.551-34); Elizabeth Santana Alves de Almeida (038.418.295-03); Fabiana Finger Jardim (004.740.130-30); Fernanda Bemfica Alves (080.427.316-20); Fernanda Louisy Ferreira de Oliveira (022.550.555-03); João Paulo da Costa (961.538.650-20); Lívia Reverdosa Castro Serra (966.966.213-34); Marciana Zambillo (010.939.990-04); Monalisa Cabral (056.921.947-75)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10192/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.115/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Thais Ramos de Sateles (842.662.605-04); Frank Luna de Carvalho (661.437.802-34); Gabriela Diniz Fonseca (068.824.404-17); José Maria Gonçalves Nunes de Melo (457.805.603-15); Luciana do Nascimento Castello (776.832.692-04); Marina Neves da Silva (051.286.816-61); Murilo Santos de Souza (968.127.965-49); Paulo José da Costa Mariz Filho (557.386.724-53); Suilane Tavares Ribeiro (033.473.595-50); Tatiana Posse Estevez e Silva (782.923.795-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10193/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.169/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Pereira Coutinho (035.681.103-42); Adriano de Ulhoa Torres (072.953.376-01); Carolina Rocha e Silva (006.667.551-08); Lizandra Silva Sodré (053.982.033-47); Luciana Kamila Rodrigues Ferreira (025.079.633-36); Marcos Moura Silva (018.165.953-06); Vinícius Farias de Albuquerque (934.870.373-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10194/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.173/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Annyelly Virgínia Brito (076.969.914-69); Elis Regina Monte Feitosa (060.412.874-66); Felipe Augusto Dantas de Oliveira (097.299.224-38); Robson Locatelli Macedo (133.056.777-32); Ruan Sávio da Costa Tertuliano (066.508.244-45); Salatiel Dantas Silva (101.543.014-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10195/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.178/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Lafayette Lins Freire Vasconcellos (009.829.965-43); Edijane Matos Sales (835.225.815-04); Gleicianny de Brito Santos (026.413.685-36); Gracielle de Barros Jesus (035.103.515-09); José Geraldo Bomfim Lima (013.875.125-01); Maurício de Melo Teixeira Branco (007.784.625-79); Natália Matos de Menezes (018.342.115-90); Paloma Braga Araujo de Souza (973.561.825-72); Yoanny Rodriguez Calvo (740.235.941-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10196/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.204/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diógenes Egídio Cariaga (894.300.931-34); Evally Solaine de Souza Rodrigues (039.084.011-43); Fernando de Castro Além (475.687.201-87); Juliana Graffunder Barbosa (027.798.130-16); Kamilla Golin (082.660.969-45); Mary Cristina Olímpio Pinheiro (048.441.895-57); Nelson Alberto Mucanze (034.724.751-29); Paola dos Santos da Rocha (039.138.271-37); Renata Monteiro de Freitas Carneiro (867.163.361-68); Vanusa Rodrigues Horas (890.248.421-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10197/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.209/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Picinatto (588.766.509-20); Antonio David Viniski (077.265.219-88); Danniel Antonietto Chagas (274.471.108-09); Diego Antonio de Grandi (052.871.749-93); Diogo Elias Tártaro (029.571.519-79); Jéssica Costa (084.728.629-09); Júlia Glaciela da Silva Oliveira (052.795.206-08); Rafael de Jesus Pereira de Abreu (372.520.698-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10198/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.223/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Débora Pinguello Morgado (343.497.648-52); Eduardo Guedes Villar (045.059.039-90); Ibriela Bianca Berlanda Sevilla (026.326.339-82); José Maria de Castro Filho (398.817.840-34); Julie Matie Noda (026.740.970-27); Maicon Douglas Livramento Nishimura (068.755.629-52); Maurício do Nascimento Bernardo (066.870.928-63); Rafaela Iora Stock (064.968.339-07); Sara Cristina Stacheski Martins da Silva (087.916.739-41); Senaide Wolfart (055.627.589-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10199/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.229/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helielson de Oliveira Carvalho (604.169.273-51); Jaelson dos Santos Silva (028.276.913-70); Lucas Cronemberg Diolindo (024.962.633-09); Tatiane da Silva Mendonça (053.635.363-82); Yuri Hernandez Diniz (008.409.613-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10200/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.243/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel de França Brasil Soares (018.535.583-89); Erika Maria Filgueira Pessoa (035.995.723-48); Josiany Oliveira Mota (019.664.433-07); Nayra Barbosa Mota (005.909.703-56); Nicholas Costa Barroso Lima (024.508.033-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10201/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.251/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Micas Roxo (111.697.567-00); Carlos Eduardo Simões Pólvora (803.135.820-68); Fábio Ferreira dos Santos (825.061.675-87); Fátima de Nazaré Vasconcelos Rodrigues (747.113.422-49); Hellen Fernandes de Carvalho Torres (098.807.144-40); João de Deus Teixeira Junior (963.678.572-49); Marielle Pires Quaresma (046.011.203-14); Mariza Ozório da Rocha (012.336.463-97); Naira Maria de Sousa Sales (038.820.843-08); Sebastião Neves Andrade (054.273.033-24)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10202/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.254/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ádria Lopes Ferreira (795.887.781-15); Fábio Campos Coelho (032.808.081-03); Nathalya Bastos Soares Ferreira (010.618.211-02); Patrick Rômulo da Costa Melo (025.745.213-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10203/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.296/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adson da Silva Santos (011.903.595-29); Ícaro João Figueiredo Barros (848.772.435-34); Marcos Antonio Santos Alves (049.087.125-90); Matheus Viana Araujo (051.073.945-

82); Sâmia Lorena Morais da Fonseca (029.987.245-90); Sueli José Pereira Correa (137.229.158-05); Thairise Maria Silva Cunha (030.483.375-47); Thomaz Leandro Santos (035.087.955-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10204/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.302/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Fonseca Resende (081.674.056-99); Evandro Pereira da Silva (039.332.926-70); Isabela Oliveira Guimarães (106.105.726-79); Josemar de Souza Moreira (105.906.976-84); Leandro José Evilásio Campos (101.850.996-88); Milene Teixeira de Souza (066.319.096-78); Nathalia Layla da Silva Souza (121.416.616-41); Rafael de Carvalho Nogueira (120.048.566-10); Silvana Gisele Pegorin de Campos (191.440.938-88)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10205/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.304/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe de Souza Pinheiro (051.409.104-54); João Deodato Batista dos Santos (078.896.424-07); Marcos Mariano Viana da Silva (075.525.814-25); Milena de Oliveira Aguiar (097.743.964-05); Sergio Natan Silva (088.521.094-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10206/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.308/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tamyris Cristina de Alcântara Dantas (384.827.508-28)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10207/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.312/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Maria de Araujo Ferreira (217.667.258-56); Andres Manuel Martin Duran (702.141.051-48); José Maria de Oliveira (209.668.906-63); Luciana Stoimenoff Brito (724.592.801-06); Mariana Correia Lacerda (014.281.041-00); Rodrigo Carvalho Magalhães (002.268.141-81); Sílvia Cláudia Loureiro Dias (523.885.651-20); Simone Mazzini Bruschi (167.945.878-74); Suzana Sumire Negrão Niho (033.172.361-16); Thales Eduardo Nascimento de Miranda (215.770.838-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10208/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.315/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos (512.301.351-20); Eneida Gonzalez Valdes (700.738.641-53); Paulo Andrade de Mello (074.402.001-87); Rafael Luiz Carneiro Almeida (036.312.691-02); Roseline Beatriz Strieder (002.325.970-14); Rosineide da Paz Teixeira (665.906.801-59); Sandra Márcia Mazutti da Silva (709.789.641-87); Sandra Vieira de Matos (602.746.381-34); Simone Lacorte Recova (801.047.621-87); Thomas Christopher Rhys Williams (017.952.096-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10209/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.319/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Eduardo Milton de Santana (000.673.595-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10210/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.320/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Teixeira Olea Homrich (006.760.860-47)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10211/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.325/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Berthold Karl Zilly (012.022.619-73); Caroline Freitas Rafael (111.105.367-71); Caroline Pissetti (047.788.019-38); Fernanda Soares Aurélio Patatt (003.557.990-06); José Ricardo Perez Correa (800.463.199-13); Juliana Matias Faust (009.524.289-97); Lara Rodrigues Pereira (033.549.159-60); Patrícia Ilha (002.530.071-78); Rodolfo Palazzo Dias (048.162.289-69); Rúbia Teodoro Stuepp (078.084.909-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10212/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.327/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Riconi (055.806.899-50); Antonio Marcos Miranda (781.387.449-87); Clarissa Grahl dos Santos (068.404.659-85); Fernanda Alquini (035.449.149-05); Fernanda Marcello Scotti (066.922.059-05); Fernando Zimmermann (066.196.609-75); Giuliano Alessandro Sczip (015.930.179-36); Gustavo Crepaldi Formanski (097.607.539-36); Nhandeci Lopes Vieira (984.358.090-72); Patrícia Luíza Bremer Boaventura (006.951.709-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10213/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.829/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ismael de Lima (007.650.970-28); Michelle da Silva Antunes (021.469.560-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10214/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.833/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Castro Jansen (019.992.210-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10215/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.834/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ângela Artini Gujel (002.649.610-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10216/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.835/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Rodrigues Cieslak (001.155.560-28); Jane Kelly de Freitas Santos (069.406.809-85); Jonas Cardona Venturini (001.118.080-30); Letícia Grubert dos Santos (973.856.380-15); Núbia Martins de Oliveira (458.258.230-34); Sheila Motta Steffen do Nascimento (989.827.960-53); Stefania Poeta Pontes (059.245.819-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10217/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.840/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Carlesso (070.685.597-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10218/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.843/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Teresa Cristina Mate Calvo (100.337.988-50); Viviane Viana Coelho (087.255.776-62); Wancharle Sebastião Quirino (110.773.337-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10219/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.846/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antenor Alves Silva (645.874.602-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10220/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.847/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Fortini Bianchin (530.267.992-20); Leonora Cristina Ribeiro de Souza Rodrigues (846.036.232-91); Terezinha Maria de Jesus Buscariollo (058.371.039-53); Valdir José Alves (520.790.312-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10221/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.848/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alessandra Cristina da Silva (969.911.196-87); Luciana Tavares Pires (788.423.526-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10222/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.856/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hélio Sério Leão de Carvalho (589.522.336-20); Yara dos Santos Augusto Silva (064.403.096-84)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10223/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.858/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrianna Fazio de Carvalho (013.047.887-33); Alberto Gomes de Lima (352.597.287-34); Alessandra Costa Magalhães (053.508.987-28); Alexandra Sudário Galvão Queiroz (442.067.981-68); Alexandre Henrique Asada (302.597.528-86); Aline Paixão Miranda Carvalho (095.100.647-93); Álvaro da Silva Vieira (802.496.717-00); Amanda Alves Xavier de Oliveira (098.536.097-62); Amanda Silva de Oliveira (114.715.057-58); Amanda Valle de Almeida Paiva (092.889.927-66); Ana Carolina Eiras Coelho Soares (024.049.337-01); Ana Carolina Nuffer Sampaio (103.396.857-94); Ana Giselda Neto Fonseca da Silva (007.436.384-09); Ana Olívia Saldanha de Miguel (116.754.987-25); Ana Paula Teixeira da Cruz (080.177.737-22); Ana Paula Vianna Zaquieu (018.525.887-56); Ana Paula da Silva (056.633.287-69); André Luiz Lara Martins da Costa (087.084.187-48); André de Moraes Gonçalves Dias (116.022.757-85); Andressa Contreras (105.778.437-02)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.861/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Santos de Sousa (091.078.027-73); Danielle Pereira de Britos (037.958.237-65); Danielle de Almeida Galante Ferreira (128.530.487-05); Débora Cristina da Silva Cruz Conceição (111.133.227-48); Deise Bento de Oliveira Guimarães (094.517.357-12); Deise Diana Lava (069.321.579-85); Deividy Gila Paula de Oliveira (071.240.947-55); Delson dos Santos Filho (608.906.907-82); Diego Moreira Rodrigues (116.306.067-40); Doris Schaefer da Silva de Miranda (552.112.677-53); Ednea do Alto Souza (083.842.307-81); Edy Wilson de Souza (825.654.817-72); Elaine Cristina de Souza (106.718.487-20); Elizabeth Penna da Costa (268.899.517-00); Eric Assis dos Santos (058.901.897-35); Erika Carvalho de Paula (128.575.707-67); Erika Regina de Lima Ferreira (102.550.297-30); Erika de Carvalho Padilha Santana (101.755.027-14); Erika de Oliveira Ásfora (010.025.127-78); Ester Mariano Silva (058.598.317-81)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.865/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Barbosa da Cunha (055.332.047-50); Lehy Chung Baik Torquato (099.032.817-14); Leonardo Mendes dos Reis (121.591.737-62); Leonardo Pereira Vieira (104.884.737-30); Letícia de Almeida Donato (095.474.767-42); Leyliane Gomes da Silva (116.852.597-74); Lívia Moura Cardoso Bastos de Farias (124.469.997-78); Lívia Vargas de Souza (123.500.517-81); Lorena Cardoso dos Santos (129.907.617-30); Lorran Pires Soares (123.142.227-09); Luana Cruz da Silva (105.862.587-01); Luciana Maria Saldanha Kuenerz (863.643.677-04); Luciana de Barros Mendes (052.050.117-93); Luciano de Azedias Marins (074.028.457-61); Luene Cristina Santos de Almeida (054.864.537-01); Luísa Andries Nogueira de Freitas (136.210.987-80); Luiz Augusto David Machado (130.805.157-30); Luiza Schiavo Magalhães (120.765.987-82); Manoela Lopes Carvalho (113.649.247-06); Marcelo Luiz Guedes Fonseca (010.534.067-70)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.867/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Correa Netto Machado (085.546.807-66); Michelle Hassel Petrow (105.413.757-92); Michelle Líria Almeida da Silva (055.886.717-08); Michelle de Oliveira Santos (098.508.297-61); Miguel Miranda Duarte (153.038.947-03); Milena Cristini da Silva (125.103.377-69); Mislene Pinheiro da Silva (079.705.717-00); Mônica Bayma de Andrade (343.236.191-20); Mônica de Freitas Teixeira (628.470.157-87); Monique Batista Carvalho (052.544.687-77); Moyza Teixeira de Oliveira dos Santos (059.317.427-51); Munik de Araujo Miranda (112.237.277-93); Munique Vieira da Silva (095.839.747-30); Nádia Maria da Silva Oliveira (436.934.157-49); Nanci Gomes Mascarenhas (634.224.177-53); Nathália Chrystine Vieira Pereira (137.422.557-62); Natália Joana Silva de Oliveira (102.028.887-62); Nelma Barcelos do Carmo (770.605.127-72); Osmar Preussler Neto (122.085.987-76); Pablo Philipe Amadeu Sousa Ribeiro (143.284.117-30)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.891/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto de Oliveira Pereira (030.714.927-74); Adriana Dias Moreira Menezes (078.822.767-07); Afonso Celso Fernandes Reis (712.389.806-00); Afrânio Barros Nogueira (092.983.677-40); Alan De'Nadai Scaramussa (058.916.547-09); Alexander Soares Pinho (070.849.697-05); Aline Gomes Cordeiro (054.720.697-69); Allan Petrilo Machado do Carmo (125.074.217-03); Aluízio José Muylaert Batista (679.581.257-04); Analiz de Oliveira Gaio (091.327.477-13); Anderson Vinícius Toledo Andrade (045.618.226-82); Ângelo Cunha Cnop (128.230.737-10); Antonio Sergio Nascimento Moreira (145.369.433-15); Arele Arlindo Calderano (053.605.056-21); Arivaldo Gomes da Silva (921.863.437-20); Camila Faria Rodolpho (136.782.207-62); Carmem Maria Coimbra Manhães (108.566.397-37); Caroline de Melo Carvalho (095.811.596-65); Cassiana Barreto Hygino Machado (107.043.687-90); Cesar Luís Siqueira Junior (053.654.837-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.896/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Túlio Mello Teixeira (030.649.167-26); Vanilda Ferreira Carneiro Pereira (553.315.646-15); Vinícius do Nascimento Cristo (106.543.017-51); Vítor Nascimento de Carvalho (092.314.407-21); Viviane Ribeiro Alves (134.277.677-10); Wagner de Almeida dos Santos (087.074.967-61); Wallace Rudeck Sthel Cock (827.671.737-34); Wallace da Silva Mello (125.784.537-30); Walquer Vinícius Kifer Coelho (118.659.757-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10229/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.901/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luís Felipe Barbedo de Souza (053.604.447-38); Márcia Emília Moreira de Luca (728.590.407-49); Márcia Menezes Thomaz Pereira (087.880.047-67); Márcio Henrique Pereira da Silva (003.149.887-69); Marcus Vinícius Bernardino Rangel (039.339.027-62); Maria Inês Nunes Storino (825.634.897-68); Maria Teresa da Silveira (021.522.348-98); Mariana Silva Figueiredo (132.460.437-

95); Michel Corso Nocchi Serva (090.027.927-35); Michele Bretz Carvalho (104.872.817-05); Priscila Gomes Santos (111.782.267-27); Renata Castro Costa (125.333.187-10); Renato Messias Ferreira Calixto (053.987.426-47); Roberta Priscila Brasilino Barbosa (100.384.657-28); Rodolfo Alves de Oliveira (099.428.767-40); Rogério Serpa Teixeira (032.988.667-33); Rômula Fernandes Lins (015.146.946-62); Rubens da Mota Machado (112.588.267-04); Sandro de Mello Justo (053.169.227-27); Silvana Carolina Trevizan (048.849.429-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10230/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.296/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iracema Tavares da Silva (271.255.132-04); Janete Silva dos Santos (225.969.922-72); Joelma Pereira de Souza (330.003.442-68); Jonas Marçal de Queiroz (089.986.888-67); José Pantoja Ferreira (296.283.852-91); José de Vasconcelos Silva (612.722.644-91); João Paulo Góes de Oliveira Torres (672.766.102-25); Judson Barros Pereira (227.567.953-72); Juliana Domingues Lima (562.284.301-49); Kelly Tathiana Tork Pantoja (789.681.782-91); Luana do Socorro Carvalho da Silva (002.520.672-90); Luiz Fernando Brito Rocha (987.960.542-04); Maria Angélica Oliveira de Lima (366.967.142-00); Maria Catarina Pinto Girard (166.839.602-59); Maria Vagneide de Oliveira Ferreira (467.193.344-68); Maria da Conceição Barbosa Gonçalves (158.419.792-72); Michele Terra Costa Oliveira (106.377.277-03); Márcio Rogério Reis Dias (627.562.652-68); Nelceia Margareth da Silva Figueiredo Chermont (267.411.722-20); Olinda Consuelo Lima Araújo (338.429.652-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.364/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcia Maria Guimarães dos Santos (080.391.956-59); Márcia Monteiro (012.669.757-48); Márcia Rocha da Silva Alves (677.373.667-68); Márcia Vitória Correa Julio Silva (055.619.707-04); Márcio Blanco Chavez (073.526.777-47); Márcio Smith de Barros (043.476.017-00); Marco Antonio da Costa Borges de Carvalho (086.085.057-97); Marco Aurélio Alves Epifani Filho

(117.944.977-06); Marco Aurélio Siqueira da Silva (086.469.587-01); Marcus Paulo Araujo Macieira de Andrade (136.113.377-57); Margaret Vilanova Lima (366.358.127-68); Maria Aparecida da Silva Soares (082.222.337-69); Maria Auxiliadora Coutinho Figueiredo (012.823.297-82); Maria Auxiliadora da Silva (585.407.334-04); Maria Cândida Ferreira (487.809.957-72); Maria Dalva Casimiro da Silva (071.481.757-04); Maria da Glória Atalla (416.001.776-20); Maria da Glória Neiva (877.307.077-72); Maria de Fátima Caboclo da Silva (638.953.747-68); Maria de Fátima Ferreira Figueiredo (383.511.027-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10232/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.375/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Nobre Costa Pires (031.287.531-21)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10233/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.381/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Aécio de Sousa (078.314.334-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10234/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.383/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Barbosa da Silva Junior (033.270.474-21)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10235/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.388/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Casilli (702.512.201-76); Alice Rocha Rosati (078.825.937-70); Ana Elisabeth Barreto de Barros (715.720.314-68); Andrea Camaz Deslandes (931.594.127-68); Anete Trajman (918.842.097-34); Ângela Cristina Silva Quintanilha (031.319.907-83); Antonio Ferreira da Silva Junior (084.783.777-78); Aquiles Tescari Neto (224.466.988-24); Atilla Ferreira Cavalcanti (014.722.717-85); Bárbara Cristina Rodrigues de Almeida (098.183.417-59); Bárbara Du Rocher Daguiar Silva (055.983.847-60); Beatriz Rohden Becker (041.058.519-00); Benedikt Josef Fischer (705.468.111-83); Bruno Moulin de Andrade (072.233.967-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10236/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.393/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Faraco Dias (068.414.397-67); Juliana Scofano Barrabin (103.137.697-61); Karen Aguirre de Sousa (927.861.387-87); Karine Daufenbach (023.727.569-40); Lidiane Orineu Esteves (117.984.657-52); Luana Azevedo de Aquino (100.960.097-48); Luana dos Reis de Souza (114.373.857-88); Lucas Maia Fernandes (102.042.827-99); Lucinez Ferreira Villa Maior (000.842.927-84); Luiz Ricardo Fonseca Tigre Maia (772.128.277-20); Marcela Pimenta Muniz (113.703.317-70); Marcos Fábio Henriques dos Santos (095.358.597-22); Maria Elvira Poleti Martucci (350.833.088-51); Maria Eugênia Pires Rebello do Rego (712.720.207-97); Maria José Batista Pinto Flores (040.230.376-

80); Maria João da Anunciação Franco Bebianno (062.507.117-40); Maria Mercedes Martinez Okumura (275.841.878-97); Maurício Rosa (736.058.750-68); Michelle Gralle Botelho (051.958.087-75); Márcia Helena de Oliveira Santana (134.065.717-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10237/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.401/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Moreira Magalhães (021.669.857-00); Aline Riccioni de Melos (008.581.151-31); Aline de Araujo Medeiros (110.961.127-79); Ana Cláudia Mendes Coutinho Leandro (102.031.057-02); Ana Jordânia de Oliveira (130.215.307-29); Ana Paula Franchi (224.445.598-00); Andrey da Silva Brugger (077.636.656-45); Anna Faedrich Martins (763.472.730-04); Antonio José da Silveira (395.638.636-15); Ayala Liberato Braga (094.493.947-33); Belmira Benedita de Lima (109.675.698-69); Bruno Gonçalves Rosi (097.496.777-73); Bruno Ramos (095.116.087-70); Caio Oliveira Azevedo (118.552.297-22); Camila Valentim Bandeira Lisbôa (100.463.017-47); Camila de Almeida Pires (058.438.907-83); Carlos Eduardo Moreira de Araujo (073.110.837-02); Carmen Sílvia Andriolli (273.976.358-14); Cláudia Regina Gama Garcia (083.780.207-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10238/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.407/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thuany Cristine Lessa de Azevedo Vieira (128.046.267-17); Vanderlei Vazelesk Ribeiro (117.328.998-43); Vilmar Debona (341.282.968-48); Virna Mac Cord Catão (081.956.137-13); Vítor de Azevedo Almeida Junior (114.136.447-67); Viviane Santos de Barros Siqueira (098.535.527-10); Viviane Soares Lança Moreira (109.915.047-71); Vânia Rosal Guimarães Nascimento (006.535.551-21); Wagner Carvalho Santiago (028.357.235-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10239/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.805/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Vinicius Jacobi (003.829.640-39); Camila Carolina Salgueiro Serrão (005.338.882-80); Douglas Fortini Bianchin (530.267.992-20); Eduardo Shinzato Lima (076.015.398-14); Giovanni Correia Vieira (021.803.665-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10240/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.810/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Dias Trombeta (003.850.071-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10241/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.812/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Arruda Rezende (068.735.506-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10242/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.815/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eder Carlos Guedes dos Santos (021.764.204-70); Eliomar Araújo de Lima (812.996.301-97); Erondina Azevedo de Lima (697.419.301-78); Fernanda de Siqueira (863.694.821-53); Filipe Lazzeri Vieira (008.655.541-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10243/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.835/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Alberto de Mesquita Bispo (961.136.773-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10244/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.839/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Capellini (558.135.181-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10245/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.411/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mônica Martins Nóbrega (048.971.984-88); Neusiene Medeiros da Silva (067.547.004-83); Wagner de França Alves (046.449.024-38); Weverton Ricardo da Silva (066.741.874-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10246/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.426/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Boari Coelho (296.881.338-25); Leda Maria Paulani (817.317.608-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10247/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.437/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriela Maria Noronha (002.597.060-78); Eduardo Brandl (020.527.059-02); Eduardo Morsch (051.830.529-56); Flávia da Rosa Silveira (080.461.349-45); Gilberto Takechi Genta (009.359.289-28); Jurema de Fátima Knopf (007.364.459-51); Lisiane Araujo Pinheiro (940.589.380-72); Ricardo Kiyoshi Tokunaga (058.974.389-94); Simone Moretto (069.828.529-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10248/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.445/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Torres Filho (083.764.034-27)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10249/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.451/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clauzer Antonio Silveira de Toledo (344.906.388-09); Daniele Ferraz Biceglia de Oliveira Coelho (312.628.858-84); Danyelle Almeida Saraiva (062.883.444-60); Douglas Buytendorp Bizarro (039.450.151-97); Estélio da Silva Amorim (606.248.922-04); Layla Oliveira de Moraes (335.958.198-96); Lucas Prates da Silva (381.318.178-22); Maria Denise Bortolini (376.247.330-72); Paula Renata de Morais Gomes Freitas (368.495.698-80); Priscila Borges Herradon Kuroishi (696.595.911-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10250/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.457/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elyssa Soares Marinho (089.170.347-05); Francisca Liliane da Costa Domingos (003.645.963-17); Francisco Luciano Castro Martins Junior (057.192.073-09); Lucas Ferreira Mendes (062.075.183-57); Mariana Baraldi Silva Silvino (647.476.463-53); Michelle Soares Pinheiro (626.626.513-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10251/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.462/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kamylla Santana Guimarães (035.989.521-20); Priscila Pereira Mendes Nascimento (009.471.861-07); Rialdo Luiz Rezende (606.622.801-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10252/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.467/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Betânia Maia Saraiva (686.346.332-68); Diani Fernanda da Silva Less (069.897.149-30); Giselle Moreira do Vale Lima (890.954.132-68); Larissa da Silva Soares (973.400.492-15); Mary Caroline Santos Ribeiro (824.520.752-72); Milena Rodrigues da Poça (708.692.512-87); Naiara Miranda Reis (887.266.812-34); Robson Pinheiro Guimarães (825.774.632-00); Thalis Ferreira dos Santos (019.362.855-41); Wesdras Negreiro Diogo (040.446.463-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10253/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.481/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Carioca de Lima (528.809.152-87); George Pereira Reis (038.132.793-08); Idalécio Pacífico da Silva (010.161.174-93); Pablo Marques da Silva (622.982.242-34); Valdiney Ferreira de Almeida (713.416.922-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10254/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.486/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Josilene Souza Lima Barbosa (714.128.085-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10255/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.495/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erveton Pinheiro Pinto (938.604.472-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10256/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.500/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edson Ponick (571.610.119-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10257/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.560/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Craveiro Franco (017.167.391-36); Karla dos Santos Gomes (915.029.693-00); Luiz Filipe de Carvalho Almeida (037.353.691-70); Mateus Mundel Sales (050.928.371-36); Maurício Almeida da Silva (096.394.756-70); Micael Oliveira Massula Carvalho de Mello (019.894.731-30); Márcya Cristina Gomes de Oliveira (035.551.091-03); Neiva Santos de Freitas (596.966.721-87); Paulo de Tarso Garcia (026.595.131-39); Ítalo Tavares de Sousa (032.748.361-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10258/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.574/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariane Lima Bettim (957.520.642-87); Leonardo Davi Souza de Pasquale (044.163.869-40); Leonardo Felisberto Olivier (009.696.979-29); Liziara Sarmento Portella (219.466.708-39); Manoela Lira Reis (061.860.129-56); Rafhael Anthony Pestana (054.709.939-81); Rubia Bertelli Peres (008.537.969-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10259/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.593/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Camargo (371.797.958-28); Diego Emanoel Rodrigues (031.389.941-05); Diovana Ferreira de Oliveira Thiago (005.668.191-71); Douglas Hilario da Cruz (027.358.211-96); Délio Marques Conde (574.680.791-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10260/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.599/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: James Dean Leal Rocha (050.856.391-70); Jaqueline Rodrigues de Souza Gentil (014.777.331-83); Jascieli Carla Bortolini (053.819.189-92); Jean Carlos Gomes Camargo (819.714.431-15); Joao Fernandes da Silva Neto (001.286.571-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10261/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.604/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Rodrigues Borboleta (725.504.571-53); Luciana Santos Marques (855.733.107-04); Luline Silva Carvalho (037.595.971-81); Marcelo de Moraes Cardoso (063.579.196-08); Maíra Ribeiro Gomes de Lima (026.819.811-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10262/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.609/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Piero Iori (327.514.578-94); Priscilla Cardoso Lazari (368.445.738-80); Pétra Pereira de Sousa (023.282.971-37); Rafael Battisti (015.118.090-35); Renan Ramos Marangoni (351.041.668-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10263/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.595/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jonata de Oliveira Soares (071.490.165-29); Maria Gildeci de Oliveira Soares (626.246.955-91); Pablo Gabriel de Oliveira Soares (071.490.435-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10264/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.763/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cacilda Braga de Lima (087.410.278-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10265/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento

pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.447/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elisabeth Pangratz Gondim (003.623.649-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10266/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.452/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edir Schwenck (572.288.097-34)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10267/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.497/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jesus dos Santos (007.077.671-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10268/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno,

c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.550/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diana Mesquita (633.954.523-87); Teresa Freire de Mesquita (742.369.463-00); Tiago Mesquita (633.954.603-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10269/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.558/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Rosineide Costa da Silva (264.055.984-20); Maria do Carmo Nunes de Azevedo (021.518.334-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10270/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.561/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Áurea Zimelson Schechtman (178.901.017-91); Ilza Maria da Silva de Oliveira (073.004.407-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10271/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.563/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Ferreira Pithan (742.068.420-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10272/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação do subitem 9.6 do Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara; e em arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer Secex/RJ:

1. Processo TC-028.401/2017-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí; Ministério da Saúde (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10273/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-023.676/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10274/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143,

incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; julgar prejudicada a análise de medida cautelar formulada pela empresa Slimp Distribuidora Ltda.-ME; encaminhar cópia desta deliberação à representante, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog); e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-027.324/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (10.662.072/0001-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10275/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, ordenar a adoção da seguinte medida e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.342/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Educação de Surdos de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 18/2018, verificou-se a prática da seguinte irregularidade: tempo para resposta à impugnação apresentada pela empresa Pickler Soluções Corporativas superou o prazo estabelecido no item 19.3 do edital e no art. 18, parágrafos 1º e 2º do Decreto 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 10276/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, formulada pela empresa Slimp Distribuidora Ltda.-ME contra o Pregão Eletrônico 6/2018, promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa), para, no mérito, considerá-la procedente; julgar prejudicado o pedido de medida cautelar; adotar a medida constante no item 1.7; encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Fundação Universidade Federal do Pampa; e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.468/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Pampa (09.341.233/0001-22)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal:
1.7. Dar ciência à Fundação Universidade Federal do Pampa que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que impôs a penalidade, conforme jurisprudência sedimentada do TCU (Acórdãos 3243/2012-Plenário, 1884/15-Primeira Câmara e 9910/2016-Segunda Câmara, dentre outros).

ACÓRDÃO Nº 10277/2018 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) justificou, no termo de referência do Pregão Eletrônico 88/2018, que os sete itens licitados foram reunidos em um único lote devido à similaridade e à relação de dependência entre eles, ainda que a regra seja a adjudicação por itens.

Considerando que é legítima a adoção da licitação por lotes formados por elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados irá onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle de diversos contratos, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando que não há indícios de restrição à competitividade do certame, tendo em vista que dele participaram onze licitantes, apresentando diversos lances para cada item.

Considerando que o valor negociado no pregão com a licitante vencedora foi cerca de 32% menor que o valor estimado para a contratação, não havendo indício de prejuízo ao Erário.

Considerando que, embora a solicitação de medida cautelar pelo representante tenha sido fundamentada no indeferimento de recurso administrativo por ele interposto, no âmbito da licitação, verificou-se que os argumentos do recurso são diversos daqueles apresentados nesta representação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar; encerrar o processo e arquivar os autos, dando ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 15), ao representante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-027.629/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 10278/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista o monitoramento dos Acórdãos 7.837/2013-1ª Câmara e 2.886/2015-1ª Câmara, referentes a aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT);

Considerando que, na deliberação de 2013, o Tribunal negou registro aos atos em face da inclusão nos proventos de parcela alegadamente protegida por decisão judicial (índice de 28,86%, cf. Lei 8.622/1993) há muito integrada – por força das subsequentes reestruturações de carreira – à remuneração ordinária dos cargos de origem das inativas, tratando-se, assim, de execução em excesso do respectivo julgado;

Considerando que, na oportunidade, a par de expressamente determinar a cessação dos pagamentos irregulares, o Tribunal dispensou o ressarcimento das quantias até então percebidas, supostamente de boa-fé, pelas interessadas;

Considerando que, notificadas a respeito, as ex-servidoras impetraram mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal (MS 32.850), obtendo, de início, liminar assegurando a manutenção da vantagem em seus rendimentos;

Considerando que, mais tarde, ao apreciar o mérito do processo, a segurança foi denegada, com a consequente revogação da liminar;

Considerando que, em função disso, esta Corte, por meio do acórdão de 2015, reiterou a ordem anterior para cessação do pagamento da vantagem, bem como determinou a quantificação, para fins de reposição ao erário, dos valores pagos às interessadas desde sua ciência do Acórdão 7.837/2013-1ª Câmara (calculados em cerca de R$ 52.600,00, em valores nominais);

Considerando que, em nova investida judicial, as ex-servidoras, sob o argumento de que teriam recebido de boa-fé, entre maio de 2014 e março de 2015 (período em que vigente a liminar do STF), as parcelas indevidas, obtiveram sentença de primeira instância declarando a "inexistência de débito recebido a título de 28,86%, desde a edição do Acórdão TCU 7837/2013 até a efetiva cessação do pagamento do percentual" (cf. Ação Ordinária 0015403-83.2015.4.01.3600, 8ª VF, seção judiciária de Mato Grosso);

Considerando que, na fundamentação desse julgado, o juiz tomou como verdadeira a alegação das autoras de que "não concorreram para o descumprimento da primeira decisão [do TCU]", em que pese a impetração, pelas inativas, do MS 32.850;

Considerando a ausência de recurso voluntário por parte da representação judicial da FUFMT contra essa decisão, bem assim o não conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando que, atualmente, o pagamento da parcela impugnada não mais subsiste, remanescendo tão só – por força da decisão da 8ª VF/MT – a não restituição do indébito, malgrado o disposto no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990;

Considerando, por fim, que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o Ministério Público sugerem a notificação da Advocacia-Geral da União acerca da tramitação da AO 0015403-83.2015.4.01.3600, com o subsequente arquivamento dos autos;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em adotar as medidas adiante especificadas, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.517/2009-3 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessadas: Carmen Lucia Baggeti Ferraz de Lima (383.454.717-49); Edna Maria Ferreira do Nascimento (843.101.548-91); Heliane Genofre Salles (245.683.257-49); Miris Terezinha Detoni (344.221.377-00); Yoko Yamamura de Oliveira (229.902.911-72); Zaine Untar Zardette (048.793.411-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0015403-83.2015.4.01.3600, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da qual foi proferida decisão que impede o integral cumprimento do Acórdão 2.886/2015-1ª Câmara;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral da AGU e à Procuradoria-Geral Federal, para análise da conduta dos agentes responsáveis pela representação judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso no processo 0015403-83.2015.4.01.3600, da 8ª Vara Federal de Mato Grosso, e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 10279/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.384/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José Silva do Nascimento (340.385.747-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10280/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Pereira da Costa se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do retorno do servidor à atividade e tendo em vista os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno, art. 143, inciso II, e 260, § 5º, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de interesse de Francisco Pereira da Costa e legal o de ato de interesse de Evaristo de Luca, com determinação de registro.

1. Processo TC-009.224/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evaristo de Luca (690.599.858-34); Francisco Pereira da Costa (058.290.032-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10281/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.344/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Arruda (129.238.261-91); Francisca da Gloria Carvalho Vinhal (224.446.531-49); Jordanio Roberto de Lima (400.175.831-87); Marcia Vasconcelos de Oliveira (308.449.751-68); Maria da Conceição Neta (150.258.611-87); Marilza de Fatima Moreira Silva (222.087.981-04); Reginaldo Crispim da Silva (210.346.301-30); Tarciano Zavaglia Torres (193.339.601-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10282/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.535/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cacilda Mets (550.505.499-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10283/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.325/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Vieira Lima (199.856.813-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que promova a alteração do ato de aposentadoria cujo nº de controle é o 10010505-04-2010-000004-0, fazendo constar no campo “Tipo de Registro” a palavra “Inicial” e no campo “Servidor acumula outra aposentadoria” a palavra “2 - Não”, devendo, ainda, proceder às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 10284/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.786/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Asmar (005.615.337-68); Jose Ignacio Teixeira (187.416.147-04); Jose Pereira da Rocha Filho (311.763.647-15); José Jorge Ferreira da Silva (499.534.607-44); José da Silva Salles (175.144.527-53); Jubiry Vicente da Silva (042.833.337-00); Julio Cesar de Oliveira (635.753.457-91); Julio Pereira Leiros (062.656.507-34); Kleber Rodrigues Ornellas (014.043.937-49); Leda da Cunha Tardelli (164.293.117-91); Leivi Hendel (763.483.777-68); Luiz Carlos Camargo Maluf (265.014.907-82); Manoel de Siqueira (008.790.457-87); Marco Aurelio Ferreira de Barros (247.465.767-34); Marco Fabio Pereira Bezerra (642.142.147-49); Marcos de Oliveira (073.018.047-68); Maria Anita Fernandes Rodrigues (418.652.007-00); Maria Helena Andersen (029.089.567-72); Maria José da Conceição Ramos (289.548.407-44); Maria Lucia Medina (021.868.457-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10285/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.788/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdeci de Souza (344.302.457-20)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10286/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.912/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Ribamar Serra (003.309.902-25)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10287/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.934/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Jorge de Resende (355.566.416-68)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10288/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.931/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Manoelina Clemente Teixeira (097.120.036-04)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10289/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.653/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, para que:
1.7.1.1. em cumprimento à determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.557/2014-1ª Câmara, exclua imediatamente a parcela "DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998", anteriormente denominada "DPNI- §4º, ART. 5º, LEI 11.490/07", dos proventos de aposentadoria do interessado Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do item 9.3 do Acórdão 3.557/2014-1ª Câmara;
1.7.2. à SEFIP, para que:
1.7.2.1. promova a audiência do Sr. Fernando Luiz Rodrigues do Amaral (182.126.541-68), Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei 8.443, de 1992, apresente suas razões de justificativa pelo não cumprimento do comando contido no item 9.3 do Acórdão 3.557/2014-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas determinou a exclusão da rubrica "DPNI-§4º, ART. 5º, LEI 11.490/07", posteriormente denominada "DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998", dos proventos de aposentadoria do interessado Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87);
1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 10290/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.233/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Julia Araujo Venancio (051.920.913-30); Ana Julia Araujo Venancio (051.920.913-30); Oberlanda da Rocha Venancio (555.238.703-15); Pedro Henrique Araujo Venancio (051.920.923-02); Pedro Henrique Araujo Venancio (051.920.923-02)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10291/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.131/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Izolina Gomes de Souza (266.946.385-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10292/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.155/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alayde Pereira Paixão (814.681.720-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10293/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.182/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Blair Dias Ribeiro (015.370.916-20); Blair Dias Ribeiro (015.370.916-20); Claro Durães Ribeiro (081.208.626-00)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10294/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a

seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-025.423/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Severina Maria da Conceição (044.639.291-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações/correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 10295/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-025.425/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mario Ventura de Almeida (063.207.328-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 10296/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.508/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ercilena Angela Inecco Vidal (173.178.648-46)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10297/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução

TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.368/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernanda de Oliveira Guedes (822.110.940-15); Joana Barboza de Oliveira (651.455.500-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10298/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando-se os termos do Ofício nº 22/2018/SGP-PB-MAPA, de 6/3/2018, encaminhado pelo órgão jurisdicionado, por meio do qual se requer a revisão do Acórdão nº 7.604/2012-1ª Câmara, tendo em vista que as pensões consideradas ilegais teriam sido concedidas por meio da Ação Ordinária nº 2005.82.01.012694-5;

Considerando-se que o órgão jurisdicionado foi notificado da referida decisão em 28/1/2013, tendo protocolado o presente pedido de reexame na data de 14/3/2018, bem depois do prazo recursal de 15 dias previsto na LOTCU e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando-se o disposto no § 2º do art. 285 do RITCU que, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da LOTCU, estabeleceu que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reexame interposto, em razão da sua intempestividade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.836/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Recorrente: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba (00.396.895/0020-98)
1.2. Interessados: Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo (084.630.204-70); Milton Candoia de Araújo Neto (084.630.294-26); Moisés Pessoa de Araujo Filho (081.154.954-25)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Walter Pereira Dias Netto (15.268/OAB-PB) e outros, representando Milton Candoia de Araújo Neto; Monica Cristina Marinho Rocha Lucena (12.377/OAB-PB) e outros, representando Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo e Milton Candoia de Araújo Neto.
1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 10299/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento

Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 2.787/2018-1ª Câmara, subitens 3.2, 8 e 9, prolatado na Sessão de 3/4/2018, inserido na Ata nº 10/2018 – 1ª Câmara, onde se lê: "3.2. Responsáveis: (...) Frigorífico Arabaiana (...) N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli – Epp (...)", leia-se: ""3.2. Responsáveis: (...) Frigorífico Arabaiana Ltda. (...) N. Paes de Melo Júnior Comércio Eireli (...)"; onde se lê: "8. Representação legal: (...)Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682), Maria Adabia Alves (OAB/DF 13.363) (...)", leia-se: ""8. Representação legal: (...)Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682), Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363) (...)"; onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Rômulo Soares Polari em desfavor do Acórdão 4.793/2017-1ª Câmara", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Rômulo Soares Polari em desfavor do Acórdão 4.973/2017-1ª Câmara"; excluir do item 8 do acórdão referenciado o nome do advogado José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D); mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

retificar, também por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 4.973/2017-1ª Câmara, subitens 3.2 e 8, prolatado na Sessão de 27/6/2017, inserido na Ata nº 22/2017 – 1ª Câmara, onde se lê: "3.2. Responsáveis: (...) Frigorífico Arabaiana (...) N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli – Epp (...)", leia-se: ""3.2. Responsáveis: (...) Frigorífico Arabaiana Ltda. (...) N. Paes de Melo Júnior Comércio Eireli (...)"; onde se lê: "8. Representação legal: (...)Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682) (...)", leia-se: ""8. Representação legal: (...)Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682) (...)",mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.837/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sonia Suely Araujo Pessoa (137.107.294-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), Adelmar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10300/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em dar quitação à sra. Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observando-se as orientações abaixo:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 363/2017-1ª Câmara, Sessão de 31/1/2017
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 31/1/2017
Valor recolhido: R$ 5.071,50 Data do recolhimento: 25/8/2017

1. Processo TC-028.598/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72); Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência da presente decisão ao Ministério da Saúde, à Advocacia Geral da União e à responsável.

ACÓRDÃO Nº 10301/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 4507/2018-1ª Câmara, de modo que onde se lê "Sr. Ulysses Fagundes Neto", passe-se a ler "Sr. Renato Villanova Benages", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão; e em dar ciência da deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.160/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Renato Villanova Benages (CPF: 060.838.758-46) e Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 05.662.784/0001-37)
1.2. Entidade: Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10302/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.501/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (33.659.327/0001-29); Roberto Paulo Cezar de Andrade (025.601.867-72)
1.2. Órgão: Ministério da Cultura
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)
1.6. Representação legal: Rodrigo Rosa Viana (OAB/RJ 214.808)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência da presente decisão à Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira, ao sr. Roberto Paulo Cézar de Andrade (025.601.867-72) e ao Ministério da Cultura (MinC), remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 29.

ACÓRDÃO Nº 10303/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 1.505/2015-1ª Câmara, de modo que onde se lê "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea " a", da Lei 8.443/1992 c/c o art.214, inciso III, alínea " a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), (...)" passe-se a ler "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea " a", da Lei 8.443/1992 c/c o art.214, inciso III, alínea " a" , do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão; e em dar ciência da deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-019.759/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 002.197/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.2. Responsáveis: Francisca Pereira de Oliveira (100.786.733-72); Halmisson Darley Santos Siqueira (701.923.083-00); Jeová Silva da Hora (352.593.533-15); espólio de Josemar Oliveira Vieira (273.633.503-10); Joseméia de Jesus Oliveira Vieira (515.063.003-91) e Rosário de Fátima Galvão de Assis (044.001.603-78)
1.3. Entidades: Município de Paulino Neves (MA) e Fundo Nacional de Saúde (FNS)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Representação legal: Fábio Silva Araujo (4475/OAB-PI) e outros, representando Francisca Pereira de Oliveira e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira; Ajalmar Rego da Rocha Filho (3813/OAB-PI), representando Jeová Silva da Hora.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10304/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R$ 70.404,99, inferior, portanto, à quantia de R$ 100.000,00, fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para que seja dispensada a instauração de tomada de contas especial,

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.",

Considerando que ainda não há citação válida nos presentes autos,

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica de arquivar o processo por economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da IN TCU 71/2012, em:

1. Processo TC-023.394/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luís Gonzaga de Carvalho Junior (396.375.733-72)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o arquivamento do presente processo, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável;

1.7.2. dar ciência ao órgão instaurador da tomada de contas especial que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012).

ACÓRDÃO Nº 10305/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento do débito aplicado ao sr. Marcelo Azalim (177.349.246-20) por meio do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.693/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos da Costa Bezerra (461.746.307-06); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Marcelo Azalim (177.349.246-20); Maria Goretti Martins de Melo (418.344.966-91); Maria da Conceição Fernandes Soares (547.006.477-87); Maria da Graca Sant Anna Hofmeister (285.607.100-78); Mirtes Peinado (020.590.438-67); Moysés Diskin (162.335.656-34); Nur Shuqaira Mahmud Said Abdel Qader Shuqair (086.167.638-64); Pedro Jose Baptista Bernardo (380.859.767-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527); Adrise Lage de Mendonça (OAB/DF 46.801); Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255); José Luis Wagner (OAB/DF 17.183); Vicente de Paulo de Oliveira Cândido (OAB/MG 43.650); Ronaldo Armond (OAB/MG 45.818); Luiz Antônio Müller Marques (OAB/DF 33.680); e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 alertar ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas.

ACÓRDÃO Nº 10306/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em dar quitação ao sr. Luiz de Gonzaga Santos (058.586.408-00), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observando-se as orientações abaixo:

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 1.144/2015-1ª Câmara, Sessão de 24/2/2015
Valor original da multa: R$ 15.000,00 Data de origem da multa: 24/2/2015
Valor recolhido: R$ 17.018,42 Data do último recolhimento: 6/6/2018

1. Processo TC-030.988/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos (058.586.408-00); Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP (46.643.474/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Advogados constituídos nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 10307/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 8.044/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/11/2010, conforme Ata 41/2010 - Primeira Câmara.

Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2010

Valor recolhido: R$ 4.507,65Data do último recolhimento: 09/11/2017

Data	Valor
24/08/2015	R$114,77
25/09/2015	R$115,02
10/12/2015	R$349,77
04/02/2016	R$335,40
16/05/2016	R$216,74
27/05/2016	R$104,87
21/07/2016	R$106,04
29/08/2016	R$106,04
28/09/2016	R$107,67
10/10/2016	R$107,67
11/11/2016	R$107,40
12/12/2016	R$107,59
17/01/2017	R$107,91
13/02/2017	R$108,32
17/03/2017	R$108,68
20/04/2017	R$109,01
23/05/2017	R$109,10
11/07/2017	R$109,44
17/08/2017	R$109,18
19/09/2017	R$109,18
06/11/2017	R$109,18
09/11/2017	R$1.648,67

1. Processo TC-016.998/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 028.965/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.941/2007-0 (MONITORAMENTO); 009.889/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.849/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.966/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo (441.836.904-04); Donário Galdino Nazianzeno (223.239.614-20); Erenilton Cavalcante da Silva (206.031.694-49); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (798.604.354-72); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); José Geraldo Pereira de Lima (092.103.854-20); João

Nunes Neto (788.320.634-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (008.393.884-20); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (068.118.763-87); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49); Vital de Queiroga Vasconcelos (760.592.354-68).

1.3. Interessados: Controladoria Regional da União No Estado da Paraíba (); Prefeitura Municipal de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60)

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 10308/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.000/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo Moschini (043.738.788-70).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10309/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.636/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Pereira Gomes (069.402.422-87); Maria Marques Correa (209.055.302-25).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10310/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.628/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Paulo dos Santos (446.250.577-87).
1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10311/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.933/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Almeida Coelho (023.416.111-68).
1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10312/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.294/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Augusto Sanches Trevizan (223.263.038-22); Celso Nigro Engracia de Oliveira (875.344.288-15); Luiz Henrique de Oliveira Amorim (029.852.741-33); Sergio Soares da Silva (870.371.301-68); Thiago Tasca Barbosa (725.716.591-20).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10313/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.299/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiana Assuncao Vargas (022.691.580-83); Izabel Milena Calixto Santos Souza (031.948.195-69); Lucas da Rocha Rodrigues (012.490.890-00); Marcelo Adriano Murussi Essvein (025.167.940-37).
1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10314/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.876/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Vieira Soares da Silva (013.411.086-27); Leonardo Batista Quintao (088.396.776-66); Leonardo Neves de Lemos (012.580.476-83); Liliane Martins de Brito Chiappetta Telles (119.576.878-86); Linaldo Andre da Silva (514.390.344-00); Maguida Maria Holanda Martins (437.041.313-34); Mahelvson Bazilio Chaves (076.839.644-17); Maria Carolina de Andrade Romeiro (074.140.834-11); Mariane Rigatti Hartmann (003.310.100-03); Mauricio Lucena Couto (052.562.144-03); Miklecio Bezerra da Costa (013.353.534-70); Monique Ebrenz Aparicio dos Santos (101.386.897-84); Naman Gomes de Melo (043.676.584-57); Nayte Souza Braga (015.710.655-12); Patricia Teixeira Cassella (661.750.545-04); Paulo Antonio Grizante Pacheco (969.967.736-87); Paulo Estefeson Pinheiro Bezerra (419.326.173-53); Pedro Alves Diniz Junior (013.749.924-88); Rafael Teixeira Chaves (118.754.517-14); Raphael Vianna Veras Antonio (125.077.897-27).
1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10315/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.877/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rebecca Camile de Albuquerque (013.715.954-45); Renata Cardoso Fernandes Paz (117.082.787-02); Renato Ramos Magalhães (056.309.434-64); Rodrigo Sitonio Souto (076.281.264-80); Rogerio Silva Lourenco (574.700.144-20); Samuel de Sales Barbosa (047.698.154-92); Sergio Alberto Pedroza Reis (888.075.764-49); Sergio Augusto Pessoa de Magalhaes (029.333.848-50); Thalles Sergio Caravellas Santos Costa (129.233.817-26); Tharley Soares de Andrade (074.045.344-02); Thiago Delfino Lima Vasconcelos (076.987.894-62); Tiago Brito Rodrigues (049.395.584-44); Victor Nunes Monteiro Guedes (058.783.877-94); Virginia Gonzalez Lima Conte (117.200.417-09); Wallison Silva Carneiro (029.029.946-21); Wellington Carlos da Silva Magalhaes (872.749.656-20).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10316/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.885/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Monte Schneider (015.494.250-21).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10317/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.913/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Magalhaes de Lima (065.578.384-90); Adriana Maia de Azevedo (899.753.162-04); Adriana Maria de Oliveira (054.894.467-90); Adriana Marques Ribeiro (499.940.931-34); Adriana Nery Nobrega da Silva (136.848.747-52); Adriana Novalski (032.589.709-39); Adriana Presta Giglio (014.802.727-01); Adriana Venturini Sartorio (124.171.447-94); Adriane Christino Silva

(131.436.867-23); Adriano Aderne Pastor Cruz (061.136.614-23); Adriano Andrade Silva (508.714.392-04); Adriano Costa Queiroga Barros (099.015.016-01); Adriano Costa de Sousa (035.834.803-09); Adriano Ferreira Silva (054.000.213-52); Adriano Francisco de Melo (035.682.015-77); Adriano Loureiro Fernandes (031.860.341-16); Adriano Maia Pereira (154.216.237-85); Adriano Monteiro Silva Soares (067.041.344-50); Adriano Paulino da Costa (017.448.764-95); Adriano da Silva Magalhaes (793.014.872-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10318/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.915/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aislan Leite Matos (026.688.643-48); Akila Fontenele Vasconcelos (052.840.863-17); Alailson Holanda Rodrigues (054.027.213-27); Alaindelon Gomes Nunes (594.817.142-68); Alan Alves Magalhaes (039.371.145-56); Alan Farias Pontes (030.264.271-44); Alan Feijo Fernandes (063.592.454-42); Alan Ferreira da Costa (946.908.392-04); Alan Freitas Virtuoso (079.951.914-64); Alan Furtado Lopes (969.231.642-49); Alan Moraes Gonzaga (531.987.862-15); Alan Ribeiro Milagres (082.326.807-17); Alan Ricardo Bezerra dos Santos (064.730.214-42); Alan William da Silva e Silva (002.022.852-00); Alana Caroline Ferreira de Araujo (104.020.894-05); Alana Cerqueira Souza Monte (077.380.534-61); Alana Evangelista Rodrigues (061.573.693-96); Alanderson Antonio dos Santos (145.762.177-04); Alane Pereira Alves (066.087.024-00); Alberto Bono Alexandre Nunes (091.790.264-51).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10319/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.917/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Gomes dos Santos Lemes (028.910.011-92); Alessandro Pires de Arruda (046.714.864-31); Alessandro da Silva do Vale (127.121.077-05); Alesson Freitas de Oliveira (002.786.062-02); Alex Adriano dos Santos (015.562.086-00); Alex Alysson Amorim Barros (012.636.654-38); Alex Cledyson Goncalves Verissimo (086.998.274-58); Alex Dener Alves Goncalves

(073.422.756-62); Alex Fabiano Florencio de Lima Junior (097.044.914-33); Alex Fernando Grion (138.552.097-31); Alex Filipe Coura Ataide (071.177.356-43); Alex Fonseca Borges (015.640.441-90); Alex Henrique de Sena Araujo (048.740.574-97); Alex Junior Almeida (072.634.269-60); Alex Junior Pietrobon (071.952.539-02); Alex da Cruz Lopes (682.698.896-87); Alex da Cunha Caliocane (962.055.801-44); Alex da Silva Araujo (142.233.227-61); Alex de Jesus Lisboa (048.592.575-37); Alex de Souza Jeronimo (884.688.792-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10320/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.920/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Vieira Manhaes Ferreira (133.006.887-44); Alexandre Vieira Souza (076.846.399-86); Alexandro Lopes da Silva (298.995.228-48); Alexia Dafni Tsoukalas (024.012.307-77); Alexia Heluy (835.492.857-87); Alexis Bornickel Alexiou (058.523.497-39); Alexis Giovani Muniz Pinheiro da Rocha (135.567.397-63); Alexon Estevam da Fonseca (090.135.074-50); Alexsander Alves Olartechea Veron (037.373.171-00); Alexsander Bruno Rodrigues (103.107.796-00); Alexsandra Pereira de Souza (102.640.576-94); Alexsandro Pinheiro da Silva (788.989.005-20); Alexsandro Rocha da Silva (016.575.232-76); Alexsandro Silva Souza (051.893.624-42); Alexsandro de Santana Oliveira (682.592.715-91); Alexsandro de Souza Goncalves (079.913.617-48); Alexson Gomes Viana (116.929.046-98); Alexssander Moreira Antunes (116.567.217-08); Alfredo Araujo Rocha (046.773.493-39); Alfredo Luiz Arredondo Montes (037.027.755-44).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10321/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.922/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Aline Debossan Velozo (138.507.707-70); Aline Fabiana da Silva (085.344.126-00); Aline Fernanda Verruci (341.608.218-47); Aline Firmino da Hora (997.115.915-53); Aline Gabriela Batista dos Santos (090.026.904-95); Aline Godoy Grance (030.417.011-97); Aline Goncalo Trindade (059.958.234-00); Aline Goncalves Batista (011.458.322-61); Aline Machado (064.323.269-90); Aline

Mota Lopes (035.612.231-09); Aline Najara Fernandes Nogueira Frota (013.297.185-26); Aline Pereira de Oliveira da Rocha (139.049.117-08); Aline Peres da Paz (082.785.309-20); Aline Raniele Martins de Sousa (035.865.523-43); Aline Sampaio de Lima (001.440.010-39); Aline Silva Freire Lima (014.290.112-11); Aline Soares de Carvalho (026.002.085-00); Aline de Oliveira Rodrigues (023.109.951-77); Aline do Nascimento Araujo (018.484.811-36); Aline dos Santos Prado (529.897.802-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10322/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.925/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alzira de Fatima Gervasio Veronezi (019.124.088-56); Amabile Grilo Silva (019.776.505-03); Amalia Goncalves de Toledo dos Santos (049.937.176-36); Amalia Jacqueline Formoso (808.845.639-87); Amalia Pinheiro da Costa Mesquita (859.527.612-91); Amanara Bandeira de Araujo (054.169.094-98); Amanda Aguilar Godinho (118.141.236-60); Amanda Alves da Rocha (049.326.751-43); Amanda Alves de Melo (060.727.996-63); Amanda Antunes Barbosa (383.767.148-80); Amanda Arinete de Faria Goncalves Ferreirinha (105.606.347-57); Amanda Barreto Mello (120.153.647-22); Amanda Bittencourt Lopes (086.156.199-64); Amanda Challyne de Souza (016.143.816-40); Amanda Cordeiro Cavalcante (081.567.634-40); Amanda Cristina Bueno Miranda de Oliveira (410.919.198-01); Amanda Cristina Perboire Emerenciano de Souza (103.130.134-89); Amanda Cristine Rocha da Cruz (120.220.767-70); Amanda da Silva Chagas Barbosa (095.868.084-16); Amanda de Sousa Reis (026.996.851-27).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10323/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.927/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Silva Santos de Medeiros (014.099.224-30); Amanda Soares da Silva (019.158.133-01); Amanda Violeta Morato (083.677.336-57); Amarildo Pessoa Bastos (143.534.178-35); Amarilis Rodrigues Donald (937.622.912-68); Amella Lorrane Ribeiro Lima (031.693.231-05); Amilson

Albuquerque Limeira Filho (088.110.844-82); Amir Ferreira Passos Neto (013.473.645-10); Amonny Ramos Nobre (008.293.514-93); Ana Alice Rocha Teles (026.319.671-27); Ana Aparecida Queiroz de Souza (019.818.671-12); Ana Aparecida Ribeiro de Sousa (089.760.647-71); Ana Barbara Azevedo Boy Vantil (097.597.486-65); Ana Beatriz Silva de Souza (116.723.847-88); Ana Carla Nunes Lima (602.491.531-49); Ana Carla Ramos de Albuquerque (599.519.232-91); Ana Carolina Abi Rodrigues (026.683.040-40); Ana Carolina Alves de Melo (101.625.556-01); Ana Carolina Barbosa Vieira (093.507.036-29); Ana Carolina da Silva Serra (047.343.251-03).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10324/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.930/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Pereira Araujo (031.978.423-16); Ana Danielle Cavalcante Menezes (014.403.683-50); Ana Ducila Cavalcante da Silva Fontes (089.275.754-07); Ana Elisa Ribeiro Guidi (046.670.916-14); Ana Emilia Klein (024.978.580-39); Ana Flavia Costa Fuloni (441.653.688-73); Ana Flavia Ferreira Bissiatti de Lima Martins (050.910.356-13); Ana Helena Oliveira do Nascimento (055.637.844-01); Ana Julia Garcia Azevedo Siqueira (036.666.191-42); Ana Karina Tavares Sena (916.095.694-15); Ana Katarina Brasil Barbosa da Silva (074.788.834-51); Ana Katia da Silva Herrera (516.139.212-68); Ana Lucia Rodrigues Vieira (467.957.900-53); Ana Lucia Santos Teixeira (991.266.055-20); Ana Lucia Thiele (365.941.560-04); Ana Lucia da Silva Ferreira (057.538.873-09); Ana Lucia dos Santos (101.834.216-80); Ana Luisa Cotta Bicalho (100.847.506-85); Ana Luisa Ferreira Gomes (085.046.124-30); Ana Luisa de Araujo Lourenco (097.435.734-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10325/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.934/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Fernandes Teotonio Lucas (010.080.523-02); Anderson Fernandes da Cunha (969.646.772-91); Anderson Francisco de Souza (046.459.124-45); Anderson Henrique Tocaceli (947.397.222-91); Anderson Hilgert (913.521.349-34); Anderson Hugo de Paula Fernandes

(049.732.133-57); Anderson Iury Nunes Barros (024.799.391-38); Anderson Januario da Silva (095.897.524-89); Anderson Jose Golombieski (053.632.229-57); Anderson Lopes Feitosa (059.073.544-61); Anderson Nascimento da Costa Medeiros (530.808.822-53); Anderson Pereira Ribeiro (942.841.802-15); Anderson Rubio Juca Filho (145.625.957-10); Anderson Ryan Alves (045.400.023-50); Anderson Soares Freixo (043.591.565-70); Anderson Souza de Aguiar (109.038.157-37); Anderson Teles de Oliveira (015.139.595-06); Anderson Wagner Macedo de Pontes (049.160.804-75); Andiara Nattrodt Thome (985.586.682-72); Andja Valeria Gomes Ferreira (069.016.214-69).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10326/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.935/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andra Conceicao Lopes (838.618.745-04); Andre Augusto Corsetti Martins (118.075.797-19); Andre Barros Cardoso (028.180.027-88); Andre Barros Leao (131.026.517-80); Andre Carlos de Oliveira (094.999.556-82); Andre Clemente da Silva Amurim (046.470.044-22); Andre Dudatt (081.881.289-37); Andre Felipe Dutra Martins Rocha Elias (117.372.176-27); Andre Felipe Soares Ferreira (087.294.724-66); Andre Felipe de Medeiros Figueiredo (087.763.114-06); Andre Fernandes Ferreira (026.115.801-54); Andre Fernando Friedrich (622.123.460-34); Andre Fhellipe Vasconcelos da Silva (022.898.251-07); Andre Franca Rocha Borba (146.566.597-89); Andre Francisco Silva (108.707.896-27); Andre Gobbi da Silva (017.515.611-51); Andre Granzioli Belarmino Izidoro (058.701.299-40); Andre da Cruz Valeta (316.524.748-03); Andre da Rocha Macedo (043.138.024-44); Andre de Oliveira Silva (066.737.479-51).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10327/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.939/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Olivio Silva (985.036.692-34); Andreia Pereira da Costa (012.488.811-92); Andreia Ramos Patrocinio (043.040.561-82); Andresa Pereira de Lima Araujo (065.838.914-92); Andresa da Silva Santos (750.895.722-91); Andresanya Cristine Gomes Freitas (023.173.783-19);

Andressa Alves Pinheiro de Lira (096.006.264-56); Andressa Emmelly Leopoldo Cavalcante (078.249.914-74); Andressa Lechackoski (060.099.009-56); Andressa Lima da Silva (014.874.982-84); Andressa Pinheiro Oliveira (017.248.571-18); Andressa Teles Chaves (059.104.143-05); Andressa de Freitas Dummer (116.234.457-10); Andressa de Oliveira (045.516.271-94); Andrew Calisthenes de Lacerda (045.646.644-41); Andrey Fernando da Silva Ribeiro (052.279.387-84); Andrey Trarbach Fraga (028.515.520-23); Andreyna da Silva Uchoa Pinheiro (054.294.773-03); Andreyssa Sayuri Watanabe Damous (016.299.182-70); Andreza Correa Araujo (744.929.422-20).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10328/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.943/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Camilo Moura de Menezes (668.263.493-53); Antonio Carlos David de Castro Neto (026.996.283-28); Antonio Carlos Dino (587.075.149-72); Antonio Carlos Erick Goncalves (696.201.211-04); Antonio Carlos Fontenele Fernandes (033.917.243-66); Antonio Carlos Rodrigues Filho (011.686.235-10); Antonio Carlos Valeriano Junior (074.235.734-18); Antonio Carlos da Silva (063.189.628-75); Antonio Carlos do Nascimento Cunha Junior (142.756.747-66); Antonio Chaves da Silva Neto (023.294.083-58); Antonio Cicero Soares dos Santos (301.895.478-55); Antonio Douglas de Negreiros Filho (027.542.224-05); Antonio Eduardo de Souza (060.359.274-08); Antonio Ernesto Brito Santana Santos (024.071.555-13); Antonio da Silva Chaves Neto (925.475.403-04); Antonio da Silva Oliveira (055.539.414-07); Antonio dos Santos Silva (085.338.984-52).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10329/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.944/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Fagner Custodio da Silva (092.112.164-43).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10330/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.945/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Fagner Lima de Araujo (007.728.962-59); Antonio Fagner Sampaio Monteiro (043.048.641-30); Antonio Francisco de Sousa Silva (023.764.483-52); Antonio Gilvan Sousa Albuquerque (054.209.073-21); Antonio Igor de Sousa Vieira (603.790.193-70); Antonio Iranilton de Carvalho (009.896.453-47); Antonio Jackson Santos Souto (048.145.443-83); Antonio Joaquim Arcanjo Neto (944.503.316-72); Antonio Jose Dutra dos Santos Junior (602.320.033-86); Antonio Jose Souza (039.266.354-60); Antonio Juliao de Sousa Neto Oliveira (038.792.551-13); Antonio Kayton da Silva Rosario (000.518.832-60); Antonio Lazaro Santos Queiroz (056.057.055-47); Antonio Marcos Barbosa (081.368.554-04); Antonio Marcos Machado da Cunha (033.131.217-48); Antonio Marcos Pereira Castro (057.273.313-58); Antonio Oliveira de Araujo (907.725.553-20); Antonio Rodrigues Alves Gomide (150.882.271-91); Antonio Rodrigues da Silva Junior (047.246.783-21); Antonio Ronnys de Oliveira Lemos (027.333.843-92).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10331/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.949/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Ribeiro Domingues (048.466.949-41); Arthur Santiago Gouveia (067.243.874-77); Arthur Sousa Dantas Santos (077.151.714-92); Artur Barbosa Lima Maia (076.344.144-92); Artur Escobar (359.736.938-30); Artur Mendes Pereira Duarte (106.886.146-04); Artur Oliveira de Borba (670.756.570-20); Artur da Cruz Rocha (013.689.055-52); Aryane Laura Gonzalez Oliveira (029.848.201-00); Aryane Maryane Praxedes (056.406.574-99); Aryecha Arruda da Silva (060.443.844-38); Aryeh Hessel Craveiro (021.643.951-58); Asafe Lopes de Senna (023.050.222-98); Aslan Araujo Barreto (055.272.265-00); Asriel Shaddai de Araujo Miguel (411.093.968-21); Ataiana Marinho Ferreira (011.469.562-82); Ataulfo Celio Dias (109.822.646-15); Athos de Moura Melo (100.607.686-73); Audelino Correa Macedo (373.111.907-20); Audrey Mitchell Magalhaes de Oliveira (926.498.404-63).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10332/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.954/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benjamim Araujo dos Santos (010.691.654-84); Benjamim Garcia Ramos (034.727.561-36); Bento Forte de Oliveira Neto (055.726.374-32); Berlano Benis Franca de Andrade (073.815.784-84); Bernardino Maia (591.639.846-87); Bernardo Coelho Carvalho (112.117.347-06); Bernardo Dornelles Salles (027.354.450-03); Bernardo Duarte Nadaf (023.701.421-11); Bernardo Gomes de Oliveira Lima Santos (044.919.345-41); Bernardo Lopes de Aguiar Filho (033.354.933-38); Bernardo Luiz Marconato (031.347.540-70); Bernardo Saad Gebran Busatto (081.301.289-93); Bernardo Simoes da Silva (133.571.777-30); Bernardo dos Reis Superbe (085.705.196-21); Betania da Silva Suzuki (075.387.028-22); Bethania Lima Nunes (054.714.627-26); Bethsabeia Campos de Souza Fernandes (016.997.615-74); Bharbara Martins Madeira (092.499.616-18); Bianca Chaves de Souza (323.750.468-89); Bianca Curi Braga (124.111.367-06).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10333/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.957/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Elisabeth da Silva (105.548.177-05); Bruna Ferreira dos Santos Vasconcelos (019.510.301-76); Bruna Foscarini da Silva (019.332.370-23); Bruna Guidoni do Rosario (134.037.727-64); Bruna Isabela de Campos Siqueira (037.657.541-70); Bruna Isabelle Medeiros de Morais (069.667.534-08); Bruna Livia Martins (094.376.156-59); Bruna Lopes Ferreira (327.327.608-89); Bruna Lucia Marques (124.607.056-11); Bruna Machel da Silva Moraes Azevedo (123.512.177-13); Bruna Nunes da Conceicao (113.775.097-96); Bruna Rafaella Comin da Costa (077.197.439-62); Bruna Rodrigues Vazquez Barreira (009.596.100-30); Bruna Rodrigues da Silva Ferreira (137.605.537-61); Bruna Silva Mardegan (135.777.927-52); Bruna Tavares da Rosa Silva (123.822.067-30); Bruna Vanessa Felix Rodrigues (016.320.014-97); Bruna Vieira de Oliveira (035.160.883-46); Brunna Lucena de Medeiros (097.379.544-16); Brunno Carvalho Freire (018.329.733-44).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10334/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.958/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Allan Rocha Baptista (144.630.097-82); Bruno Altamir Mendes Curcio (042.918.006-30); Bruno Alves de Carvalho (123.642.277-55); Bruno Antonio Foresta Vianna (007.192.980-08); Bruno Araujo Costa (036.255.471-47); Bruno Araujo Mendes (030.321.391-47); Bruno Augusto Barbosa Fonseca de Farias (084.026.444-57); Bruno Caldas de Santacruz Lima (099.399.757-08); Bruno Camera do Nascimento (130.935.567-32); Bruno Carlo Figueira Gatto (057.484.527-58); Bruno Cesar Jorge dos Santos (990.936.181-72); Bruno Cesar Neves Sena (228.960.008-36); Bruno Cesar Pasin do Couto (119.379.487-06); Bruno Costabeber Traspadini (099.904.217-30); Bruno da Costa Teles (039.038.675-86); Bruno da Silva (065.177.929-45); Bruno da Silva Lopes (126.299.487-06); Bruno de Andrade Lima Melo (057.413.664-90); Bruno de Aquino Cortez (531.581.212-04); Bruno de Deus e Magnago (106.445.587-50).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10335/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.960/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Jose da Silva (010.345.314-84); Bruno Leite Mozer (122.734.367-18); Bruno Lobato de Figueiredo (129.386.307-60); Bruno Lopes de Oliveira (076.293.149-30); Bruno Monkler Ferreira (091.892.016-71); Bruno Monteiro da Silva (037.050.811-44); Bruno Moreira Alves (027.543.501-60); Bruno Nogueira Grossi (694.645.531-20); Bruno Novato Silva (067.712.766-94); Bruno Oliveira de Melo (070.643.934-17); Bruno Paulo Cezani (123.855.807-05); Bruno Paulo de Sousa (016.755.552-90); Bruno Presley Junio Silvestre Rocha (121.469.926-03); Bruno Rafael da Silva (015.555.321-60); Bruno Ravelly dos Santos (040.886.793-00); Bruno Reili Bispo de Farias (009.579.951-64); Bruno Reis Abreu (124.045.317-51); Bruno Ricardo Monteiro Alcantara (644.022.313-53); Bruno Roberto Fidelis de Souza (074.912.354-09); Bruno Salustiano Silva Rodrigues (048.926.273-21).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10336/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.965/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila Melo Zanatta (018.556.581-60); Camila Meneses de Oliveira Bianchini (279.498.918-90); Camila Miranda Machado (027.507.341-69); Camila Morais (012.600.012-37); Camila Nascimento Sena (038.527.601-00); Camila Nogueira de Oliveira (054.561.203-99); Camila Oliveira Castilho (004.530.550-10); Camila Oliveira Lopes Abbatepaulo (419.433.678-09); Camila Porto de Castro (010.549.341-42); Camila Rodrigues Bandeira (002.992.622-00); Camila Rodrigues Pereira (014.102.133-07); Camila Rodrigues da Silva (086.702.484-41); Camila Rosa de Lima (086.695.309-45); Camila Sgarioni Ozelame (027.935.051-10); Camila Valente Machado (121.127.107-29); Camila Vardiero Cortes Elizeu (106.924.056-74); Camilla Azevedo de Aguiar Santos (020.950.005-01); Camilla Barroso Sales (028.548.003-03); Camilla Guimaraes de Campos (118.264.727-89); Camilla Mendes de Oliveira (038.068.773-94).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10337/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.966/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla William Costa (106.614.586-52); Camilly dos Santos Souza (035.948.221-09); Camilo Tibana Machado (997.444.901-44); Camyla Oliveira Mesquita (027.641.123-43); Carina Fontes Roppa (124.525.547-90); Carina de Santana Alves (057.518.035-82); Carine Naira Gonzalez Mansur (061.306.056-33); Cariny Aparecida da Silva Ribeiro (065.993.379-96); Carisvaldo Almeida da Silva (876.280.905-91); Carla Alves Caetano (027.913.261-11); Carla Alves de Oliveira (021.721.285-97); Carla Amaral de Sant Anna Rodrigues (110.636.077-01); Carla Beatris Ferreira (015.713.011-86); Carla Christina Luques Polido de Oliveira (019.214.177-57); Carla Cristina Rayzel (877.228.799-34); Carla Danta dos Santos (118.951.787-62); Carla Gonzaga Ramos (096.559.774-12); Carla Jacques Ibrahim (075.387.138-67); Carla de Azevedo Milanez (740.613.647-15); Carla de Oliveira Prata (019.677.013-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10338/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.970/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Gustavo da Rocha Ferreira Maio (792.275.547-34); Carlos Henrique Gualandi Junior (123.837.997-42); Carlos Henrique Moreira da Silva (039.435.671-33); Carlos Henrique Muller (049.366.509-94); Carlos Henrique Rossini (012.575.828-60); Carlos Henrique Silva dos Santos (133.924.137-47); Carlos Jose da Silva Junior (064.104.024-57); Carlos Jose de Souza Junior (080.821.534-58); Carlos Leonel Zeraik de Almeida (053.776.517-40); Carlos Magno (073.667.344-03); Carlos Mario Conceicao da Silva (002.428.352-52); Carlos Misael de Lima Costa (136.614.257-81); Carlos Pereira Cabral de Araujo (069.331.854-60); Carlos Rafael Dias Silva (129.043.017-98); Carlos Rafael Maria Trintini (045.906.239-51); Carlos Rafael Rodrigues de Jesus (111.639.276-35); Carlos Renato Lopes Nascimento (512.416.250-34); Carlos Roberto Alves (422.209.046-87); Carlos Roberto Costa (179.862.221-15); Carlos Rodrigo de Jesus Dantas (037.887.755-05).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10339/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.971/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Vasconcelos de Souza (063.929.705-68); Carlos Victor Barboza Rodrigues (116.005.577-75); Carlos Vinicius da Silva Pinto (019.764.990-46); Carmen Dolores Alves dos Santos (159.712.283-15); Carmen Dolores de Almeida Simoes (001.573.217-70); Carolina Agra Laberty (128.663.447-40); Carolina Alves Nery Marinho (081.152.274-12); Carolina Alves Pinto (144.800.017-35); Carolina Brino Cecchi (417.569.188-05); Carolina Buffo Limoli (219.770.728-01); Carolina Drager Bastos (079.196.846-41); Carolina Durks (046.311.711-54); Carolina Kazue Garzon (261.688.108-03); Carolina Machado do Nascimento (108.141.577-00); Carolina de Azevedo Turboli (145.204.967-05); Carolina de Carvalho Camargo (363.377.328-20); Carolina de Fatima Almeida Matos (673.206.273-53); Carolina do Carmo Cuppone (380.745.698-88); Carolina do Nascimento Ferreira Lopes (064.029.875-30); Carolina dos Santos Malheiros (057.379.927-05).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10340/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.975/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celina Pinto da Silva (043.871.901-83); Celio Roberto Caroba (044.552.846-05); Celso Alfaia Barbosa (711.000.162-87); Celso Ferreira Vieira (619.760.401-91); Celso Herminio de Amorim Pontes (033.978.814-39); Celso Moura Miyamoto (030.475.311-45); Celso Natalio Crescencio (070.441.796-06); Celso Pesco (483.201.709-82); Celso Ricardo Oliveira Andrade (170.023.198-76); Celso Santos Albuquerque (017.814.075-92); Celso Silverio de Freitas (309.899.948-99); Celson Henrique Costa da Silva Souto (814.152.812-20); Celyvane Polycarpo Bravim (122.090.977-70); Cesar Araujo Esposito (075.145.914-35); Cesar Artur da Silva (091.224.454-20); Cesar Augusto Santos da Conceicao (012.800.102-07); Cesar Nicacio Veras (053.961.434-36); Cesar Pereira da Silva (824.434.082-72); Cesar Rafael Nery (355.030.208-80); Cesar Valmor da Rosa (452.919.260-15).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10341/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.976/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Vinicius de Noronha (084.165.686-00); Cezar Nascimento dos Santos (036.053.669-70); Charlandison Rodrigues dos Santos (088.036.754-77); Charlene dos Reis Goncalves Nascimento (088.876.697-16); Charles Duarte Gomes de Melo (024.397.044-74); Charles Martins Gomes (746.041.392-53); Charles Mendonca Amorim (010.462.402-77); Charles Rocha de Sousa (069.318.136-25); Charles Ubiratan dos Santos Azambuja (986.112.670-87); Charles da Silva Alves dos Santos (154.302.467-00); Charles da Silva Resende (904.494.602-15); Chenia Hanisch de Souza (020.506.471-07); Christian Douglas da Silva Costa (088.354.459-81); Christian da Silva de Aguiar (017.349.291-62); Christiane Guimaraes Ferreira (095.299.057-18); Christina Carneiro de Melo (017.987.281-84); Christina Lemos Simoes (042.500.386-88); Christyan Conceicao Beltrame (147.417.727-13); Cicero Akiles Paulino Olinda (033.218.143-07); Cicero Alexandro de Almeida e Silva (977.391.463-15).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10342/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.983/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clissiane Inacio Feitoza (002.142.352-03); Clodoaldo Miguel da Silva (067.669.074-28); Conceicao Aparecida Barboza Borges (557.353.399-15); Conceilandia Mendes de Sousa Santos (600.291.523-05); Conrado Troyano (328.617.508-04); Conrado Troyano Neto (811.010.748-68); Constantilene Lisboa dos Santos Silva (025.492.153-11); Corinne Guntzel Lealdino (077.558.849-02); Criseli Oliveira Perazio (114.010.926-08); Criseverthon Navaque Fernandes Paulino (022.846.151-04); Crisiolanda Reis Veloso dos Santos (890.413.133-20); Crislaine Maria Ferreira de Oliveira (098.910.556-39); Crislene Dias da Silva (013.912.976-60); Cristiane Alves de Sousa (007.680.125-03); Cristiane Aparecida Domaredzki (090.583.139-05); Cristiane Correia Rodrigues (129.558.607-00); Cristiane Dorati Mallez (011.582.800-17); Cristiane da Rocha (280.893.278-26); Cristiane da Silva Santos (006.499.245-41); Cristiane dos Santos Nascimento (045.460.994-95).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10343/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.984/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Ferreira da Silva (064.331.664-74); Cristiane Freire de Queiroz (011.797.604-09); Cristiane Goncalves Santiago (841.422.602-78); Cristiane Martins da Silva (064.237.659-01); Cristiane Paula Camilo Lopes (053.728.296-30); Cristiane Ribeiro Fragoso (044.331.167-69); Cristiane Rodrigues de Moraes (091.074.767-95); Cristiane Silva Fonseca (066.382.676-47); Cristiane Tamahe Taira (104.418.857-05); Cristiano Arsand Foss (025.364.050-44); Cristiano Costa Brandao (070.376.837-95); Cristiano Farkas Tonello (948.288.572-49); Cristiano Jose Frassato (027.583.461-17); Cristiano Ransolin (010.964.050-08); Cristiano Rodrigo dos Santos Fernandes (086.173.826-86); Cristiano Santana Portela (030.400.635-10); Cristiano da Silva Rocha (020.828.593-80); Cristiano de Souza Silva (988.686.672-15); Cristina Albuquerque da Silva Franca (915.597.662-04); Cristina Aparecida de Andrade (114.343.738-19).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10344/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.986/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Martins Stresser (074.062.519-55); Daiane Miranda de Souza (024.676.191-17); Daiane Pires Vila Real (980.043.360-00); Daiane Severo Muniz (060.047.399-60); Daiane Silva da Cruz (134.137.047-02); Daiane Ucceli Kreitlow (131.822.577-90); Daiene Aparecida do Amarante Dias (087.127.316-09); Daisa Alves Petronilho (062.265.169-25); Daisy Elena Lima Oliveira (466.274.996-49); Daivson Silva do Nascimento (066.781.714-03); Dalida Lima da Silva (107.912.497-78); Dalila Deconto (071.557.239-32); Dalila Helena Silva (018.716.451-74); Dalila Pereira Rodrigues (106.151.666-01); Dalilla Pacini Resplandes (016.741.381-30); Dalleth Maia Bessa (009.914.943-50); Dalliane Oliveira Soares (039.631.575-50); Dalva Manoel de Oliveira (499.309.589-91); Dalva Moreira da Silva Fogaca (112.131.338-82); Dalvina Teixeira Liberato (078.563.558-08).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10345/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.989/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Lucas Folguedo Araujo (063.023.343-81); Daniel Lucas Silva Santiago (034.976.571-58); Daniel Macedo Lopes Vasques Monteiro (xxx.xxx.xxx-xx); Daniel Machado Berino (009.196.681-78); Daniel Mena Barreto Batista (029.189.761-48); Daniel Nascimento de Oliveira (039.831.445-43); Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz (059.334.281-08); Daniel Oliveira Goncalves (003.070.833-81); Daniel Pedro de Primo Santos (022.672.005-54); Daniel Pereira de Lacerda (052.999.319-80); Daniel Pinheiro Campos (096.391.336-04); Daniel Portela Carreiro (005.575.421-03); Daniel Rocha de Morais (056.386.325-06); Daniel Rodrigues da Silva (014.195.856-14); Daniel Rosick da Rosa (043.883.769-06); Daniel Sampaio Mota (055.339.086-41); Daniel Sant Anna Peixoto Pinheiro da Silva (334.261.728-44); Daniel Saraiva Vila Nova (042.424.303-29); Daniel Saute (896.915.200-87); Daniel Silva de Jesus (024.697.183-50).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10346/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.992/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Carvalho Calixto de Moura (038.541.496-03); Danielle Chaves Carmim (668.145.702-97); Danielle Guimaraes dos Santos (858.195.142-20); Danielle Marri Santos Siqueira (074.367.894-06); Danielle Maura Lima de Souza (004.206.427-90); Danielle Oliveira de Freitas (046.844.094-14); Danielle Potiguara e Silva (028.169.041-30); Danielle Priscila Mira Araujo (952.871.322-04); Danielle Rosana Silva Amaral (063.835.404-83); Danielle Soares (958.607.385-87); Danielle Sousa Cebalho de Paula (010.027.871-06); Danielle Tavares Catarino (058.405.596-01); Danielly Regina Francisca de Fontes (097.067.874-61); Danielly Vanessa Moraes (081.735.619-31); Danielly Vinicius de Oliveira (073.670.484-14); Danielson Cavalcante Menezes (029.146.073-93); Daniely Araujo de Medeiros Santiago (068.076.784-36); Danila Cristina Modesto (280.085.048-54); Danillo Borges Santos Oliveira (081.284.544-71); Danillo Gabriel Moreira Correia de Souza (077.106.004-17).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10347/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.994/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Nascimento Rolim dos Santos (058.631.584-50); Danilo Nobre de Medeiros Basilio (892.712.703-04); Danilo Pereira de Souza (140.123.277-98); Danilo Pereira dos Santos (050.946.031-32); Danilo Prudencio Silva (405.804.198-60); Danilo Santos Vasconcelos (101.470.734-05); Dante Albuquerque Salles (018.409.490-90); Danubia Oliveira Martins (003.983.053-58); Danuza de Lima Nascimento (549.115.916-68); Danyele dos Santos Sousa (054.468.203-39); Danyella Romeiro Sena (027.187.723-52); Danyelle Guedes dos Santos Oliveira (114.470.067-12); Dario Augusto Rodrigues Daboit (950.146.169-68); Dario Mateus da Silva Costa (103.532.864-00); Darlan Abreu Sena (044.899.826-23); Darlan Francisco Maurilho de Souza (603.031.573-05); Darlan Maranhao (935.401.917-04); Davi Aragao da Gama (991.546.332-49); Davi Araujo de Santiago (003.727.933-55); Davi de Sousa Lopes (045.338.383-16).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10348/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.998/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deise Mendes de Araujo Cunha (063.921.614-57); Deise Tatiane dos Santos (002.114.800-70); Deise Torres Athayde da Silva (322.113.179-87); Deisiane Veloso de Almeida (857.816.535-70); Deisilane de Freitas Silva (003.101.282-50); Deisy Danielle Batista Pereira (001.914.153-08); Deivis Andrea Mathias (751.491.410-20); Deivisson Gustavo Inacio (113.518.426-76); Deiviston Dener Sampaio e Luz (067.139.566-10); Delci Ferreira de Carvalho (166.309.201-04); Delcides Freitas da Silva Neto (033.435.281-96); Delcir Pereira de Alvim Junior (115.813.357-09); Deliane Xavier Serafim (118.269.707-03); Delma Souza Cardozo de Lucena (093.477.297-52); Delmar Farias Dutra Junior (016.084.240-90); Delson Franchi Filho (094.753.366-48); Delva da Silva Barros (115.694.997-13); Demetrio de Lima Sena (692.488.933-68); Dener Atila Damasceno (141.144.467-10); Denes de Lima Sousa (746.949.522-34).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10349/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.999/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denilson Almeida Maciel (752.828.282-00); Denilson da Silva Ramos (087.899.774-16); Denis Cruz Pereira (017.078.900-48); Denis Junior Oliveira Sirilo (012.832.142-37); Denis Lourenco (085.319.909-47); Denis Santos Mendonca (003.860.191-50); Denis Torres de Moura Santos (323.266.158-08); Denise Cabral Machado (344.799.068-60); Denise Ferreira (052.518.544-55); Denise Goncalves Bomfim (012.076.744-94); Denise Lima da Silva (047.673.543-23); Denise Nicolau Francisco (583.038.809-00); Denise Ramos Vitorino (888.410.222-72); Denise Romano Bernardes (169.692.862-15); Denise Santos de Souza Macedo (025.910.795-60); Denise Zeilmann (408.034.901-78); Denivaldo Barros Cordeiro (056.593.824-01); Dennis Patrick Figueiredo e Silva (946.510.002-15); Denysson Max Bandeira Romao (074.452.034-78); Derick Cassio Martins Silva (091.918.054-06).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10350/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.002/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Helano Ferreira Silva (032.316.993-71); Diego Holanda Martins Pereira (030.800.613-57); Diego Horta Bicalho (081.844.206-92); Diego Jesus de Carvalho (016.729.435-07); Diego Jose Goes Filgueiras (061.884.224-18); Diego Jose Kothe Neves (008.517.310-07); Diego Lemos Faria (073.898.746-86); Diego Lima Cunha (023.510.853-70); Diego Luduvice Nunes Valverde (010.648.965-88); Diego Marcena dos Santos (021.501.505-30); Diego Pestana Diniz (334.873.608-02); Diego Rafael Rodrigues de Sousa (005.660.671-02); Diego Rafael Zoletti da Silva (074.434.829-30); Diego Ribeiro de Albuquerque Silva (073.936.294-10); Diego Rodrigo Barbosa Vital (049.541.384-42); Diego Rogerio da Conceicao Pereira (987.089.612-04); Diego Sergio Aguiar Teixeira (007.132.393-79); Diego Silva de Souza (016.644.045-03); Diego Souto Rocha (124.495.567-10); Diego Uzeda Marques Agostinho (095.458.067-29).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10351/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.007/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Duany Aparecida dos Santos da Silva (378.909.388-29); Duarte da Silva (367.398.298-29); Dulcinete Chagas do Nascimento (071.551.127-04); Dyego Magalhaes de Melo (046.636.375-31); Eberthyn Marques (041.289.471-80); Ed Carlos Franca Rangel (567.307.995-87); Edelson Neves Conceicao (004.595.783-59); Edelvan Rombleski Carneiro (064.125.429-65); Edelvan Santos Vieira (024.824.335-76); Eder Lousada de Carvalho (795.191.561-00); Eder de Paula Santos (164.622.178-80); Ederson Heleno de Souza (087.168.326-12); Ederson Luiz da Silva (022.545.431-99); Ederson Moreira da Silva (042.280.385-57); Ederson Nishikawa (734.068.481-68); Edgar Coletto Imbert (008.366.670-26); Edgar Oliveira Campos (011.391.062-28); Edgard Melquiades Ribeiro Junior (066.335.174-08); Edhilson Antonio Silva das Chagas (939.585.792-72); Edienison Cunha Pantoja (949.769.452-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10352/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.008/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edila Jansen Melo Camara (635.747.481-91); Edilelio dos Santos Silva (057.724.235-09); Edilene Pereira Andrade (042.228.953-18); Edileuza Maria de Assuncao Nascimento (956.623.401-53); Edilson de Lima Ferreira (367.797.845-91); Edimar Azevedo dos Santos (053.267.445-62); Edimar Diogo de Morais Viana (088.718.794-30); Edimax da Silva Leal (046.170.844-28); Edina Ferreira dos Santos (741.084.339-04); Edinaura Lima Borges (039.849.781-89); Edisando Francisco da Silva (064.504.574-81); Edison de Oliveira Nakao (565.800.451-91); Edivaldo de Siqueira Melo Junior (020.725.152-54); Edjane Martins Ferreira (073.361.434-58); Edmaions da Silva Carvalho (019.234.131-63); Edmar Franca Sodre (984.091.402-25); Edmar Fricks Araujo (128.457.867-43); Edmar de Oliveira Gomes (432.761.566-87); Edmara Pereira de Souza (015.592.322-69); Edmarineudson Rodrigues Pinto (068.180.004-60).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10353/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.009/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edmilla Almeida Teixeira (095.092.224-29); Edmilson Laurentino da Silva (069.154.768-81); Edmilson da Costa Silva (041.878.613-51); Edna Aline Davi dos Santos (075.196.504-99); Edna Lopes Cabral (800.571.604-49); Ednaldo da Silva Lima Junior (001.462.652-70); Ednei Ueider Brito do Nascimento (683.551.302-00); Ednilson Calixto Martins (854.895.651-87); Edno Luiz Motrone (110.909.316-03); Edson Alves Ferreira (516.790.194-49); Edson Aparecido Chaves (095.078.618-74); Edson Barbieiri (522.946.412-72); Edson Belarmino de Sales (169.275.594-34); Edson Cardoso dos Santos Filho (477.354.492-91); Edson Flavio de Sousa (119.953.656-37); Edson Jose da Silva (072.562.034-03); Edson Junior Soares Lima (090.893.294-47); Edson Lourenco Oliveira (716.479.615-72); Edson Luiz Teixeira (519.000.849-53); Edson Luiz de Souza dos Santos (121.832.607-77).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10354/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.013/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Carneiro Rosa (113.726.187-08); Elaine Cristina de Lima (780.792.501-97); Elaine Cristina de Oliveira Silvano (248.322.368-06); Elaine Cristine Luz Santos de Moura (034.508.951-09); Elaine Gomes Portela (047.071.695-97); Elaine Goncalves Pacheco de Freitas (096.387.696-10); Elaine Lima Brito dos Santos (706.883.381-00); Elaine Lins da Silva (067.454.756-00); Elaine Martins de Sousa Lima (118.744.446-41); Elaine Moreira de Oliveira (094.292.366-95); Elaine Queiroz de Freitas (028.389.181-50); Elaine Silva Sampaio Maciel (401.043.498-83); Elaine de Souza Fernandes (784.482.471-91); Elane Vasconcelos dos Santos (019.290.472-82); Elane da Silva Barreto Marcal (950.205.195-53); Elanir Cristina Gomes Guimaraes (876.744.677-91); Elanny Cristina de Araujo Carvalho (028.272.863-51); Elba Helena Oliveira (020.955.615-38); Elber Farias de Vasconcelos (057.868.393-89); Elcia Souza de Loyola (115.703.217-60).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10355/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.016/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Lopes dos Santos (737.415.661-87); Elias Rudio Rodrigues (134.702.427-12); Elid Moreira Pinheiro Penha (108.204.947-63); Elida Pereira Nobre (726.950.641-87); Eliel da Silva Sousa (002.776.152-59); Elielton Chaves Frazao (736.469.542-72); Eliene Maria de Melo (042.445.704-03); Elieny Rodrigues Martins de Menezes (023.889.581-56); Eliete Aparecida Verner (038.335.299-11); Eliete Pratti (607.242.006-06); Elieudes Borges da Silva (043.398.404-08); Eliezer Antonio da Silva (042.014.071-95); Eliezer Martins Moreira (034.796.213-09); Eliezer de Souza da Silva (126.429.007-11); Eliezer dos Santos (007.954.631-54); Elieziana Naara do Monte Andrade de Morais (013.139.614-50); Elihu Moreira dos Santos Filho (786.071.597-04); Elinaldo Alves da Silva (092.793.924-09); Elionay Manuel dos Santos Silva (020.040.213-73); Elisa Dalagnelo (057.288.779-58).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10356/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.018/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisvan de Oliveira Morais (904.384.422-53); Elisvania Santos da Costa (062.201.224-02); Elivaldo Carvalho Rocha (912.136.062-68); Elivane Rosa Batista de Oliveira (014.178.564-08); Elizabete Alonso Marques (949.881.612-34); Elizabete Ferreira de Almeida (025.232.971-67); Elizabeth Antunes Sampaio (978.163.531-20); Elizabeth Novacki (601.754.789-53); Elizabeth Nucci Milani (388.722.398-50); Elizabeth Rohrbach (255.379.469-04); Elizabeth da Cruz Soares Assumpcao (052.049.457-17); Elizabeth de Jesus Souza (322.391.858-21); Elizangela Christian da Silva (635.153.261-20); Elizangela Sousa de Oliveira (045.471.357-62); Elizete Cristina Padilha (531.588.579-87); Elizete Ribeiro dos Santos (747.698.632-68); Elizon Moreira de Castro (698.481.652-15); Ellen Caroline Alves de Souza (028.976.241-32); Ellen Cristina Andrade Souza (051.793.766-29); Ellen Cristina da Costa Souza (042.411.751-71).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10357/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.019/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ellen de Moraes e Silva (991.488.892-53); Ellene Martins de Lira (016.800.071-73); Eloa Carvalho Pires (113.538.557-24); Elson Luis Costa da Silva (640.483.812-53); Eltevon Dias da Rocha (024.625.131-08); Elton Djones Tabosa de Oliveira (852.198.272-00); Elton Freitas do Bomfim (037.952.085-05); Elton Jhon Malacarne (048.374.831-51); Elton Possani Gongora (073.678.989-81); Eluanda Santos de Oliveira (117.439.747-01); Elvis Andrade Arrigoni (136.898.837-76); Elvis Elias Sampaio Pinheiro (076.410.464-01); Elyander dos Santos Souza (031.252.341-66); Elyesia Silvestre (058.612.807-70); Elyton do Nascimento Dornelas (077.420.064-21); Elza Maria de Paula (402.998.486-04); Elzilane Borges da Silva (028.615.793-40); Emanoel Dutra Thomas Santos (120.873.757-04); Emanuel Amancio dos Santos (998.214.007-87); Emanuel de Oliveira de Moraes (013.333.392-24).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10358/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.023/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Moura Miranda (007.848.082-52); Erika Natanielle Barbosa da Silva (097.621.476-85); Erika Pereira Costa Vassoler (087.725.967-40); Erika Rocha Coelho (127.211.347-79); Erika Sayonara da Silva Soares (024.045.773-01); Erika Vettorazzi Machado (977.829.121-72); Erika Yasmin Euzebio de Melo (091.236.204-98); Erikson da Assuncao Ferreira Matinada (952.042.531-49); Erione Straus dos Santos (010.363.842-33); Erismar de Moura (020.347.631-06); Erison Tadeu Araujo Holanda (027.702.663-65); Erivaldo Santana Cardoso (809.056.092-04); Erlane Pereira dos Santos (011.505.912-18); Ernesto Chaparro dos Santos (042.930.359-90); Ernesto Ribeiro Barboza de Oliveira (937.475.005-87); Eron Alves (356.677.109-00); Eronaldo Soares dos Santos Filho (013.654.694-33); Eronildo Bezerra do Nascimento (042.868.804-78); Eryca de Souza Galvao (072.611.264-03); Esdras de Melo Souza (683.418.144-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10359/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.026/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everson Passos da Rocha (087.257.207-24); Everton Calado Viana (099.686.034-73); Everton Leandro de Boregas Garcia (024.197.199-30); Everton Luis Alves Paz (514.332.730-04); Everton Luiz Ramalho Santos (065.492.274-88); Everton Nascimento de Arruda (010.389.411-05); Everton Santana Capistrano (055.495.835-00); Everton Vinicius Carvalho Moreira (003.794.572-61); Everton de Brito Mariola (027.393.331-02); Evileny Magalhaes Goncalves (963.737.172-91); Evilla Caroline dos Santos Sacramento (043.646.165-08); Ewelyn Samaris Carneiro dos Santos (088.313.714-36); Ewerton Caique Marques Sousa (061.255.113-08); Ewerton Rony Melo dos Santos (080.157.644-08); Ewerton Victor Pereira Mendonca (059.857.084-54); Ewerton Wanderson Goncalves dos Santos (017.992.732-96); Ezequiel Italo Moura Aragao (021.721.482-70); Ezequiel Martins Goncalves (100.739.166-92); Ezilda Silva (879.338.617-68); Fabiana Aparecida Cunha Pereira (072.760.556-98).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10360/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.030/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrine Messias de Oliveira Souza (019.736.681-30); Fabrinne Santana Matos (015.741.575-90); Fagner Aldo Alonso (024.748.091-63); Fagner Arcelino Aureliano (052.044.474-40); Fagner Diego Cortes Verissimo Santos (008.166.810-40); Farley Pereira Ramos (111.811.624-08); Fatima Gomes Paixao (000.605.872-88); Fatima Maiara do Nascimento Jesus (054.681.125-66); Fatima Regina Lorefice de Lima (912.637.947-34); Fatima da Luz Bueno Sampaio (611.867.409-49); Fausto Aquino Filho (014.502.601-95); Fausto Johnny Alves Rocha (665.490.006-53); Feliciano Santos Santana (054.276.635-33); Felipe Alencar Motta (023.095.971-71); Felipe Alexandre Cardoso Freitas (758.619.092-53); Felipe Almeida Santos (125.406.717-56); Felipe Alves Cruz (935.609.582-53); Felipe Alves Fernandes (102.627.736-19); Felipe Anderson Viana de Souza (026.768.163-14); Felipe Andrade Ribeiro (052.517.735-36).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10361/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.031/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Aragao Freire (042.045.755-01); Felipe Augusto Dutra Bueno (368.760.068-83); Felipe Augusto Morais Ferreira (005.451.812-16); Felipe Augusto Vieira Ribeiro Fernandes da Silva (113.726.927-89); Felipe Barbosa da Silva (335.843.498-26); Felipe Batista da Silva (056.011.743-42); Felipe Bender Santos (034.352.741-31); Felipe Beserra Macedo (042.343.133-19); Felipe Bezerra Falcao de Almeida (077.185.584-28); Felipe Brazao Bononi (096.315.966-64); Felipe Cantareli Amado (029.505.140-06); Felipe Cerqueira do Nascimento Rosa (127.218.647-42); Felipe Cordeiro Giardino (082.809.729-19); Felipe Daniel Dal Piva (046.857.049-75); Felipe Defante Barbosa (119.471.647-40); Felipe da Silva Alves (100.545.847-28); Felipe de Almeida Firmino (736.462.291-87); Felipe de Oliveira Nascimento (076.074.439-40); Felipe de Souza Campos (087.606.537-01); Felipe de Souza Goncalves (126.304.657-64).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10362/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.034/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felyppe Oliveira Bitar Lobo (033.046.523-61); Ferdinando Moreira da Silva Junior (031.301.829-42); Fernanda Azevedo Couto (087.072.686-29); Fernanda Beatriz Ferreira Cavalcante (092.227.656-05); Fernanda Bispo dos Santos (123.782.477-02); Fernanda Camelo Ferreira (001.660.702-38); Fernanda Carolina Mendes da Silva (055.905.676-10); Fernanda Correa Silva (124.085.567-24); Fernanda Cristina Guilherme (043.075.136-22); Fernanda Dias da Silva (988.314.102-53); Fernanda Ferreira Guanaz (091.410.246-05); Fernanda Ferreira Leitao (053.204.085-60); Fernanda Goncalves Galvao Fogagnoli (067.513.678-48); Fernanda Goncalves Ribeiro (026.936.690-30); Fernanda Goncalves de Brito (012.842.195-93); Fernanda da Rocha da Silva (928.551.722-68); Fernanda da Silva Caminha (040.137.933-77); Fernanda da Silva Lavor (106.683.004-50); Fernanda de Alcantara Soares (057.746.427-20); Fernanda de Sales Carneiro (027.970.251-56).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10363/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.037/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Estevam Lauriano Ramos (339.924.600-53); Fernando Ferreira da Silva (392.987.600-00); Fernando Gomes Aguiar (604.064.973-97); Fernando Guimaraes Pimentel (121.054.367-22); Fernando Henrique Costa da Silva (051.527.535-29); Fernando Henrique Ferreira Cardoso (012.575.421-33); Fernando Henrique Goncalves Lourenco (012.310.582-00); Fernando Henrique de Araujo Oliveira (005.382.832-11); Fernando Joel Schmidt (984.086.740-72); Fernando Jose dos Santos (066.811.494-05); Fernando Justino dos Santos (081.662.374-07); Fernando Leite da Silva (012.363.572-13); Fernando Lima Oliveira (017.463.230-43); Fernando Lopes Silvestre (095.452.024-67); Fernando Luis Tenorio Mascarenhas (077.151.434-48); Fernando Luiz Felippe (483.526.327-87); Fernando Lustosa dos Santos (899.572.291-68); Fernando Massami Abe (352.577.308-04); Fernando de Souza Nascimento (055.190.217-59); Fernando dos Santos Inacio (015.781.092-56).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10364/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.041/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francelio Alves Feitosa (042.284.823-92); Frances Marina Alves da Cunha (013.276.203-08); Francesco Pona Balan (078.563.849-05); Franciele Correa de Freitas Silva (046.009.791-17); Franciele Lima Magalhaes de Arruda (024.415.071-09); Francieli Basso (014.036.060-30); Francielle Caetano de Quadros (054.063.519-74); Francielle Ferreira de Oliveira (015.671.031-54); Francielle Karine Dias Rocha (083.985.909-04); Francielle da Costa Firmo Fideles (094.629.424-04); Franciely Coelho de Souza Goncalves (045.192.831-83); Franciely Soares da Silva (059.830.209-35); Franciely dos Santos Ferreira (078.131.754-17); Francilene Rabelo Rodrigues (002.202.762-93); Francilio Xavier Correia Dias (038.974.135-31); Francimara Matos de Oliveira Sobrinho (715.829.672-53); Francine Fagundes Dias (039.372.970-22); Francine Farias Souza (028.390.130-61); Francine Vanessa Souza Silva (096.868.256-14); Francine de Cassia da Silva (113.394.996-73).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10365/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.042/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francineide Dias Pereira de Carvalho (016.310.435-28); Franciney Mouta de Oliveira (786.507.802-10); Francini Hirata (317.754.278-38); Francirene Pereira Bonfim (001.884.202-07); Francis Ferreira Franco (023.465.381-75); Francis Helen Araujo de Avila (010.614.520-77); Francisca Elzenite Siqueira Cavalcante da Costa (031.148.143-44); Francisca Emiliane Manicoba de Lima Fernandes (056.636.744-03); Francisca Islandia Gomes Diniz (044.032.523-46); Francisca Jessica Santos Ferreira (007.899.962-60); Francisca Liamara de Lima Moita (057.720.343-67); Francisca Lidia Rodrigues de Lima (048.455.333-08); Francisca Luciane Almeida da Silva (053.991.973-08); Francisca Naiane Ferreira Honorato (054.271.253-96); Francisca Nayana Brito Nunes (039.905.524-06); Francisca das Chagas Veloso de Oliveira (000.407.063-11); Francisca de Meneses Araujo (505.269.521-72); Francisco Alberto Duarte Cruz (042.148.793-33); Francisco Alison Quintino Braga (042.769.313-63); Francisco Ariedson Soares Guerra (767.414.783-53).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10366/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.043/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Arquimedes Negrao Grangeiro (832.347.134-72); Francisco Assis Alves de Almeida (091.100.517-08); Francisco Boniek Sousa de Oliveira (007.165.983-88); Francisco Carlos Rodrigues Pinto (208.863.063-53); Francisco Cleibson Dias Anute (465.388.602-49); Francisco Cleofanes Melo do Patrocinio (017.315.003-94); Francisco Dario Pereira Martins (032.636.633-48); Francisco Diogenes Junior (084.168.144-90); Francisco Edinir do Nascimento Junior (019.472.752-16); Francisco Edson Pinto Barreto (023.526.713-96); Francisco Edson de Souza Junior (104.626.774-43); Francisco Eduardo de Castro (076.865.786-58); Francisco Emiliao Ferreira (118.787.317-93); Francisco Erivelton Pereira de Lima (058.782.473-56); Francisco da Costa Sa (213.976.941-49); Francisco das Chagas Santana da Silva (620.722.853-72); Francisco de Assis Duarte Lisboa Junior (337.611.407-20); Francisco de Assis Lira da Silva (957.985.011-91); Francisco de Paula Vieira (200.048.181-72); Francisco de Sousa Reis (003.406.201-70).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10367/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.047/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Felippe Fontenelle Silva (130.712.827-02); Gabriel Ferreira de Moura (089.608.834-09); Gabriel Freitas Brenha (045.926.723-05); Gabriel Goncalves Dias (110.087.186-10); Gabriel Goncalves Faria Costa (840.339.835-20); Gabriel Hahn Tosca (009.786.300-92); Gabriel Henrique Costa Hoschele (414.833.768-00); Gabriel Joanol Dysarsz (085.921.509-14); Gabriel Kopke de Mello (137.994.867-39); Gabriel Leite Bittencourt (018.033.545-69); Gabriel Levy Tura Nunes (320.153.678-45); Gabriel Lima Grance (035.768.941-01); Gabriel Lucas Goncalves da Silva (064.072.459-07); Gabriel Luiz de Oliveira Araujo Brito (039.294.971-74); Gabriel Matos de Araujo Prata Ribeiro (073.706.086-70); Gabriel Meneses Ferreira (049.907.293-66); Gabriel Pereira de Souza (037.510.641-33); Gabriel Pinheiro da Rocha (035.333.663-75); Gabriel Requena Nizarala (017.982.750-23); Gabriel do Amaral Brito (142.282.837-99).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10368/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.048/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Rocha Alves (069.975.746-02); Gabriel Rocha Furtanetto (045.442.679-86); Gabriel Tadeu Alvares Pires Vieira (066.201.516-98); Gabriel Tarrago Avancini (000.215.260-60); Gabriel Tavares Florentino (021.338.773-55); Gabriel Valenca Rios (096.352.104-77); Gabriel Viana Guedes (084.367.369-90); Gabriel Viveiros Faustino Rosa (014.688.641-06); Gabriela Barcellos Ribeiro (059.967.046-09); Gabriela Correa da Silva Alves (112.988.957-23); Gabriela Correa de Castro (087.711.606-71); Gabriela Gobeti Faquim Pereira (427.812.508-99); Gabriela Loureiro Silva (030.336.473-40); Gabriela Maciel Alencar (004.500.412-98); Gabriela Mesquita Nogueira (010.538.583-29); Gabriela Monteiro da Silva (076.891.674-70); Gabriela Oliveira da Silva (416.169.198-09); Gabriela da Silveira Capriolli (033.685.280-09); Gabriela de Almeida (064.404.779-86); Gabriela de Vasconcelos (082.158.704-81).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10369/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.054/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilberto Pereira Rocha de Godoi (057.347.279-38); Gilciane Silva Duarte (811.060.502-82); Gilcimar Rocha Campos (052.265.766-41); Gildarte Andrade dos Santos (073.073.145-68); Gildeane Miranda Silva (057.596.153-86); Gildecy Moises Nunes Souza (092.435.666-95); Gilderlandio Duarte da Costa (043.106.033-94); Gileade Paulino de Souza (060.391.959-67); Gilia Neves de Araujo (069.724.716-30); Gilmar Cardoso Junior (090.126.476-81); Gilmar Celestino da Silva (806.230.425-68); Gilmar Morete Poubel Junior (132.773.687-00); Gilmar Rodrigues de Oliveira Junior (049.553.243-63); Gilmario Pereira da Rocha (016.392.235-76); Gilvan Alves de Queiroz (391.221.821-87); Gilvan Cleverson dos Santos Goes (042.760.065-03); Gilvan Silveira Duarte (428.488.907-97); Gilvando Rodrigues Chaves (050.082.344-80); Gilvandro Goncalves de Macedo (012.327.835-01); Gilvane Lima Sobrinho (963.815.072-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10370/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.056/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gisela Oliveira de Souza (744.799.202-00); Gisele Batista Correia (029.787.619-89); Gisele Dellize (228.509.728-00); Gisele Feitosa Cavalcante (115.231.844-69); Gisele Giongo (016.768.270-99); Gisele Marie Dornfeld (023.009.910-63); Gisele Tavares Velho (768.487.019-04); Giselle Barbosa (008.725.229-54); Giselle Caetano Borges (097.693.117-66); Giselle Camargo de Sousa (097.764.306-94); Giselly de Medeiros Correia (115.342.247-69); Gislaine Eichstaedt (017.316.049-20); Gislaine Vidal (364.052.768-21); Gislane de Paiva Santos (100.618.794-44); Gislene Alvares Muzzi Lima (705.019.632-00); Gislene Cardoso Toledo (538.352.126-72); Gislene da Silva Queiroz (003.175.661-13); Gisleria Garcia de Paiva (646.799.931-20); Giuliana Santos de Amaral (125.143.197-65); Giullia Garcia Pires da Silva (390.280.048-82).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10371/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.057/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giunior Grisolia (294.468.738-78); Gizelle de Franca Lourenco (001.018.511-97); Gladson Aldeny Silva e Silva (054.943.143-83); Gladston Santiago Nobre (834.767.175-34); Gladston dos Santos Silva (986.798.135-91); Glauber Raniere de Medeiros Pereira (916.133.294-15); Glauber de Assuncao Moreira (106.578.684-00); Glaucia Alves da Costa (076.182.956-38); Glaucia Cristina Oliveira Bicalho (069.941.666-35); Glaucia Oliveira da Silva (982.840.532-68); Glaucia Regina Pecanha Neiva (866.174.357-53); Glaucinara Azevedo da Silva de Vasconcelos (893.162.822-68); Glauco Barros e Silva (945.624.822-49); Glauco Maia de Figueiredo Lucas (121.945.617-90); Glayce Luiz Pereira (102.467.086-46); Glayttson Jales do Nascimento (791.798.784-15); Gleice Pereira da Silva (395.495.048-08); Gleice Souza Barros (848.938.182-87); Gleice Tailana Correa de Moraes (004.861.192-11); Gleidiane Monteiro do Nascimento (933.963.332-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10372/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.061/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guiomar da Silva (327.404.500-44); Gustavo Antonio Brandao (012.305.721-39); Gustavo Barbosa de Menezes (117.223.307-16); Gustavo Bruno de Freitas Paulo (016.943.634-90); Gustavo Cantuaria Campos (798.232.031-72); Gustavo Cassiano Peres (020.010.453-52); Gustavo Castelo Branco Cavalcanti (617.636.754-91); Gustavo Espindula Coqueiro (042.339.243-30); Gustavo Gomes Petali Costa (121.686.077-70); Gustavo Gontijo de Avelar (024.396.511-76); Gustavo Henrique Braga Costa (059.883.346-36); Gustavo Henrique Limeira Lisboa (323.085.400-44); Gustavo Henrique Pedras (086.400.236-03); Gustavo Lima Gomes (042.107.371-35); Gustavo Moreira Polito (134.219.117-03); Gustavo Nunes Silva (070.622.184-21); Gustavo Pinto Silva Filho (050.735.511-33); Gustavo Randazzo (122.771.916-71); Gustavo da Silva Almeida (004.607.681-66); Gustavo de Souza Cordeiro (017.096.996-71).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10373/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.063/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hebe de Moura Gomes (012.054.083-55); Hector Ferreira Goncalves Scuratto Abdal (371.787.208-75); Heider Evangelista Faria Santos (077.028.626-70); Heitor Augusto Erdei Georg (010.441.089-24); Helaine de Barcelos Martins (090.805.167-08); Helber de Souza Oliveira (020.101.345-24); Helcids de Sa Reis (801.292.503-68); Helcio Herbert Azzi (007.141.606-44); Helder Jose Lobato (484.096.936-15); Helen Queiroz dos Santos (032.336.281-88); Helena Vieira Pires de Souza (766.799.937-68); Heleno Rodrigo Goncalves (052.582.956-30); Heleno Szerwinsk de Mendonca Rocha (068.001.746-10); Heli Cassio Monteiro (090.395.186-02); Helia Basso (272.577.970-72); Heliane das Dores Silva (839.160.675-91); Helida Braga de Oliveira (033.316.225-08); Helino Silvio de Franca (033.839.021-96); Helio Alonso Goncalves Martins (087.914.126-33); Helio Alves Feitosa (922.337.322-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10374/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.065/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Dumont Pena (079.521.266-60); Henrique Freitas de Lima (042.337.043-06); Henrique Gaudio Campos da Fonseca (127.528.977-07); Henrique Jackson Rabelo Segundo (058.321.163-13); Henrique Lopes Palmira (026.022.230-50); Henrique Lorea Leite (002.342.610-13); Henrique Luis Cotting dos Santos (083.485.669-70); Henrique Mongenot Pires Rocha (015.703.631-61); Henrique Nicolau Maranholi (021.533.361-63); Henrique Padilha Neto (029.416.429-43); Henrique Pereira Reynaldo (111.687.357-50); Henrique Santos Cardoni (025.229.870-54); Henrique Soares de Melo Silva (390.558.568-51); Henrique do Carmo Lopes (020.591.061-09); Henry Bombarda Vieira de Souza (371.682.428-30); Heraldo Jose Melo da Cunha (428.006.844-53); Herbert Andre Melo (068.826.479-41); Herbert Luis Gouveia da Silva (024.008.865-47); Herbert Ribeiro Lima (375.034.448-51); Herbert de Melo Bezerra (805.293.482-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10375/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.067/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hipolito Cassiano de Oliveira (068.723.934-67); Hudson Alves Reis (034.428.573-17); Hudson Felipe de Jesus da Silva (122.582.756-60); Hudson Jackson da Silva (066.487.906-36); Hudson Luiz Mol Sampaio (327.695.046-49); Hudson Machado Lopes da Silva (085.280.426-18); Hudson Menezes da Silva (011.819.432-13); Hugo Abrantes Marques (065.218.084-19); Hugo Alexandre Souza (142.414.917-74); Hugo Augusto Lopes Sena (035.893.751-59); Hugo Azevedo de Lira (073.899.474-03); Hugo Jose Rodrigues Arruda (057.308.874-85); Hugo Leonardo Rolim Veras (039.248.763-20); Hugo Leonardo da Silva Costa (010.285.665-65); Hugo Leonardo de Oliveira Nunes (017.031.863-03); Hugo Monteiro Luz (154.553.717-89); Hugo Rodrigues Pereira (090.393.816-23); Hugo Rossa Camelo (026.619.683-77); Hugo Tolomei (051.941.177-36); Hugo de Souza Silva (066.704.616-07).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10376/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.069/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iara Soares Bolconte (071.569.184-86); Icaro Goncalves Campos (143.530.727-57); Icaro Moreno de Souza Melo (144.641.417-57); Icaro Piton Soares Santos (054.298.425-32); Icaro Ramon Conceicao Figueiredo (033.087.645-71); Icaro de Castro Moreira (020.080.723-47); Idalino Aldecir Zamboni (148.824.930-04); Idalmir dos Santos (092.555.314-09); Idehugo Santos Alves (007.896.612-41); Idelman Pinheiro da Costa Mesquita (925.013.702-87); Idiane Maria da Silva (838.655.275-15); Ieska Amorim Gurgel do Amaral (009.689.763-52); Ighor Waltrick Meiring (089.759.299-90); Igor Abritta Costa (066.538.956-61); Igor Amparo Manot Sarrat (018.155.295-71); Igor Antonio de Paiva Brandao (071.749.904-95); Igor Araujo de Carvalho Silva (063.493.325-63); Igor Bahury Ramos (013.627.073-50); Igor Carone Assad Fernandes Rodrigues (012.056.546-31); Igor David Mendes da Silva Mattesich Aguirre (138.467.687-23).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10377/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.070/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Dias Schafer (027.783.631-06); Igor Henrique (147.512.657-33); Igor Jose Bomfim Pereira (036.142.353-51); Igor Oliveira de Azevedo (049.181.439-97); Igor Pagani Melo (138.855.247-75); Igor Ramon de Sousa Santos (600.221.413-59); Igor Ribeiro de Lima Moreira (030.218.361-27); Igor Ribeiro de Oliveira (039.205.041-27); Igor Soares Araujo (072.476.044-09); Igor Sousa Borges (056.936.557-09); Igor Souza Pellacani (142.913.587-50); Iguaran Brito Andrade (955.031.452-91); Ihana dos Santos Rosa (043.178.591-06); Ilber Alves da Silva (830.008.872-53); Ilma Kimie da Silva Nakamura (844.474.512-04); Ilmar de Sousa (017.973.901-80); Ilson Emir Lima da Trindade (948.507.200-72); Ilto Anjos de Oliveira (222.842.061-15); Ina Nogueira de Albuquerque (531.740.628-53); Inailde da Silveira Araujo (383.226.172-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10378/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.073/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela Silva Santos (046.417.001-09); Isabele Kaline Dornelas Silva (064.545.664-04); Isabella Giese Guimaraes (054.454.221-51); Isabella Silva e Sousa (016.337.346-92); Isabella Vieira Mendes (003.143.143-77); Isabelle Carolyne de Melo Albuquerque (081.260.404-08); Isabelle Cristina dos Santos (130.737.187-61); Isabelle Rigolon Veiga (118.517.147-90); Isabely Cristina Paula de Oliveira (130.223.437-44); Isaias da Silva Santos (028.270.093-58); Isis Araujo Barcellos (050.223.773-22); Islana Vanessa de Sousa Gomes (078.583.834-18); Islane Ribeiro do Nascimento (010.682.122-92); Islena Maria Cavalcante Martins (015.271.132-56); Ismael Alves do Nascimento (979.959.672-68); Ismael Bernardino da Silva (012.718.153-97); Ismael Magno Hentges (010.133.220-37); Ismael Souza Damasceno (049.171.005-42); Ismael de Holanda Grilo (062.268.704-27); Ismael do Nascimento Silva (040.294.603-05).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10379/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.077/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izael Cabral Aguiar Junior (045.791.983-36); Izaias Ferreira de Azevedo (314.598.461-68); Izalene Maciel Andrade (008.181.012-10); Jaciane Serafim Lemos Alves (033.266.614-01); Jaciara Carvalho Fortino (024.584.403-12); Jaciara Carvalho Paes Landin (002.784.643-19); Jacilene Aquino da Silva (807.456.791-53); Jackeline Barbosa Dantas (056.868.967-47); Jackeline Cristina Nogueira Guerrero (029.584.081-16); Jackeline Mendes da Silva (905.537.644-20); Jacks Mandl Quintana (313.817.988-61); Jackson Behenck Valadao (676.298.140-20); Jackson Guedes Fixina (060.464.784-05); Jackson Lenon da Silva Pais (027.536.481-07); Jackson Roberto Guzzi (063.887.489-02); Jackson Rodrigo de Lima Barbosa (923.183.122-49); Jackson Sandre Pereira Santos (670.328.264-15); Jacqueline Machado de Melo (019.971.133-09); Jacqueline Reis da Silva (052.429.284-17); Jacqueline Silva Rodrigues (820.467.602-63).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10380/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.078/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacqueliny da Costa e Silva (939.631.492-72); Jacques Neurides de Oliveira (007.195.932-71); Jacques Souza Jardim (971.942.040-53); Jacy Campos Cerqueira Veloso (186.803.056-34); Jacymara Baptista da Silva (052.513.527-86); Jade Raquel Rodrigues Santos (111.058.696-52); Jadeilson Cruz Ribeiro (020.817.803-13); Jader da Silva Gama (468.435.822-49); Jadson Cordeiro (029.963.286-55); Jael Guimaraes Pereira (015.577.441-73); Jaiandra Samias Nazario (987.873.572-91); Jaide Bezerra Tenorio (081.678.924-09); Jailton Oliveira Cunha (033.452.265-02); Jaime Campos da Silva (593.330.145-00); Jaime Conceicao Amaral (271.863.855-91); Jaime Dornelles Prestes Junior (828.109.230-00); Jaime Martins Neto (509.592.396-34); Jaime Olavo Appel (179.913.070-34); Jainara Layse de Andrade Sousa (077.215.154-75); Jair Albuquerque Maciel (003.137.752-14).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10381/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.082/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Lima Diolindo (018.713.391-38); Jaqueline Menezes (053.823.229-37); Jaqueline Oura (045.677.569-24); Jaqueline Pereira de Aragao (089.059.814-29); Jaqueline Silva Lima (037.177.441-19); Jaqueline Souza Alves (024.864.261-83); Jaqueline Teixeira Lamounier (064.768.146-30); Jaqueson Leal Medina (949.718.899-49); Jarbi Euler Portela de Sousa (053.083.413-89); Jardel Oliveira de Almeida (034.602.533-80); Jardel de Souza Nogueira (131.449.587-94); Jardson de Moura Lopes (804.659.602-78); Jarine Araujo de Almeida (033.546.395-98); Jarlete Rocha Papp (575.711.559-91); Jarson Santos Dantas (797.761.245-34); Jayane Nayhara Ribeiro Lopes (530.382.582-53); Jayanne Moreira Carneiro (844.038.705-97); Jaynde Borges de Paula (104.368.656-88); Jazon da Silva Aguiar (027.993.993-04); Jean Carlo Quirino Ferreira (039.073.391-18).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10382/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.084/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeferson Ferreira Mendes (003.069.022-65); Jeferson Luiz Farias da Costa (007.754.182-00); Jeferson Soares Morais (848.158.170-49); Jefferson Corcino Bido (080.034.304-29); Jefferson Dias Neto (062.100.674-25); Jefferson Goulart Oliveira Junior (080.736.889-05); Jefferson Kaliel da Silva (105.217.964-90); Jefferson Luiz Guarnier (586.757.017-72); Jefferson Rodrigues da Silva (085.498.804-18); Jefferson Sant Ana Galvao (027.388.913-30); Jefferson Sodre Meneses (047.620.475-54); Jefferson da Costa Silva (052.282.504-41); Jefiter Siqueira Alves (138.182.457-97); Jeniffer Abe de Almeida (026.380.511-52); Jeniffer dos Santos Guedes Knoblauch (153.574.567-39); Jennifer Jayne Beato Avelar (108.585.936-37); Jeova Correa da Silva (850.990.582-72); Jeovane Lucas Azevedo Costa (018.589.835-17); Jeronimo Alves do Nascimento (522.096.104-78); Jerusa Buzatto Nunes (107.010.427-29).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10383/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.087/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Siqueira Alves (129.192.667-48); Jessica Sousa Nascimento (040.190.651-52); Jessica Souza Lima (063.146.619-35); Jessica Spiguel Salvadego (093.286.059-11); Jessica Stefany Alcantara (140.179.837-31); Jessica Wanderley de Melo (105.381.484-46); Jessica Webler de Araujo Garcia (140.938.017-38); Jessika Lourainy Albuquerque de Lima (034.629.481-99); Jessika Muniz Herculano Borba (085.987.294-77); Jessyca Martins da Costa (035.278.201-32); Jessyca Mikaelly Benchimol de Andrade (012.153.412-02); Jesus Rodrigo da Silva Leandro (018.198.451-25); Jeverson Luiz Cattani (715.021.229-87); Jeverton Tramontin (071.057.269-70); Jhon Kennedy Santos de Miranda (015.870.162-30); Jhonata Lorin (040.238.801-16); Jhonatan Hatila Costa Nunes (022.912.871-84); Jhonatas Augusto Vitor Gama Duarte (050.659.945-01); Jhonathan Alves Moreira (091.053.416-04); Jhonnatan de Mattos Porto (061.391.379-50).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10384/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.091/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Mario Vieira Aureliano (050.085.844-64); Joao Marques de Oliveira Neto (036.416.971-07); Joao Moacir de Souza Cruz (006.902.002-77); Joao Moreira Filho (074.564.957-26); Joao Moreira de Souza Neto (039.479.495-88); Joao Nunes Feitosa (048.865.953-16); Joao Osiel Soares Lopes Filho (043.519.273-64); Joao Paulo Chaves de Sousa (026.956.661-95); Joao Paulo Damiani (131.464.537-46); Joao Paulo Freitas Lopes (046.100.663-43); Joao Paulo Passos de Molina (059.102.274-59); Joao Paulo Ribeiro Wercellens Barros (069.157.764-19); Joao Paulo Rossi (073.927.919-07); Joao Paulo Seibert Santos (039.254.605-19); Joao Paulo Silva da Rocha (013.634.804-13); Joao Paulo Silva de Souza (086.963.836-05); Joao Paulo Teixeira Costa (023.600.031-43); Joao Paulo de Almeida Amorim (816.306.622-91); Joao Paulo de Almeida Siqueira (107.958.576-16); Joao Paulo de Meneses Paiva (049.026.554-54).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10385/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.092/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Pedro Mansur Araujo Dias (038.659.231-43); Joao Rafael Dantas de Oliveira e Silva (074.371.984-01); Joao Ricardo Brito Pinheiro (963.265.302-53); Joao Ricardo Cardoso Cruz (799.245.905-97); Joao Roberto Barbosa Garcia (595.667.101-78); Joao Sergio dos Reis (087.621.399-91); Joao Soares de Moraes Junior (620.171.284-49); Joao Thiago dos Santos Siqueira (073.855.174-04); Joao Ubiratam Souza Martins (021.883.980-41); Joao Vianney de Sousa Resende (541.788.786-20); Joao Victor Barbosa de Souza (097.703.604-90); Joao Victor Capatto Rabelo (133.124.087-50); Joao Victor Farias Pereira (011.234.492-52); Joao Victor Moreira Soares (108.306.566-18); Joao Victor Vasconcelos Ramos (102.040.427-20); Joao Victor da Silva (074.380.629-88); Joao Vitor Franula Barone (383.884.478-58); Joao Vitor Machado Ritzel (032.557.640-84); Joao Vitor Mendonca Batista Souza (141.812.107-07); Joao Vitor da Silva de Jesus (046.450.071-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10386/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.095/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonatas Viterbino de Franca (888.229.312-20); Jonatham Silva Gervasio (085.632.836-77); Jonathan Andre Pereira de Lima (010.696.294-99); Jonathan Dawson Souza Brito (060.757.554-97); Jonathan Ferreira Isaias do Carmo (040.580.191-23); Jonathan Ferreira de Araujo (042.334.574-57); Jonathan Henrique da Silva (067.939.389-75); Jonathan Oliveira Monte Soeiro (045.662.583-60); Jonathan Soares Oliveira (045.933.733-52); Jonathan da Silva Mendes (110.709.626-00); Jonathan de Araujo Silva (097.977.957-05); Jonathan de Miranda Leite (097.068.404-51); Jonathan do Nascimento Porfirio (011.438.172-06); Jonathas Reuel Araujo Rezende (039.861.545-40); Jones Jeisson Lemes Ribeiro (021.231.580-38); Jones Marcos dos Santos (606.611.383-64); Jonh Herbet Nascimento (949.620.492-91); Jonny Souto Maior Silva Ferraz (085.936.744-45); Joquelcia Santos Fagundes Ramos (026.266.065-29); Jordan Alves do Valle (787.841.662-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10387/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.097/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luis Gama Aleixo (710.803.332-15); Jorge Luis Ramos Alves (123.646.947-01); Jorge Luiz Biscalquim (007.682.408-08); Jorge Luiz Candido de Batista (090.353.867-95); Jorge Luiz Lavagnoli Junior (122.302.417-29); Jorge Luiz Venancio Medeiros (021.472.861-76); Jorge Vitor Araujo Souza (088.218.074-60); Josafat Araujo Carneiro Filho (043.801.725-03); Josana Abreu de Souza (946.456.205-68); Josana Silva Martins (112.950.537-56); Joscia Costa Gandra (081.139.936-22); Jose Adecio Lima Chaves (023.501.413-30); Jose Adeildo Dantas Galdino (082.778.724-37); Jose Adeilson Pereira Lima (044.550.811-60); Jose Adolfo Lima Gomes (004.548.143-13); Jose Adriano Ferreira de Oliveira (858.007.403-72); Jose Adriano dos Santos Oliveira (874.680.422-68); Jose Agnaldo da Silva Junior (014.534.385-56); Jose Alesson Rodrigues Lima (107.110.944-89); Jose Alex Mamede Inacio Junior (019.342.141-08).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10388/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.101/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Luiz Adriano Nunes (046.869.075-19); Jose Luiz da Silva Toledo (803.070.947-15); Jose Marcelo Silva Pinto (008.787.857-79); Jose Marciano de Oliveira Junior (749.359.334-53); Jose Marcio Goncalves Moncao (110.267.986-04); Jose Maria de Jesus Oliveira (056.000.222-04); Jose Matheus Nascimento Gomes (053.035.775-54); Jose Mendes de Souza (007.338.923-45); Jose Nelson de Araujo (048.433.573-16); Jose Nicolau de Souza Junior (048.066.044-10); Jose Orlando Madureira Sena (017.738.405-09); Jose Paciente do Rego (189.895.439-91); Jose Pereira Monteiro (459.755.822-53); Jose Rabelo dos Anjos Junior (033.694.753-40); Jose Reynaldo Villanova Machado de Salles Carvalho (011.698.911-44); Jose Rian de Oliveira Coelho (934.650.092-15); Jose Ricardo Vieira Gomes Carrasco (054.727.904-33); Jose Richel Lima de Sa (082.731.354-38); Jose Rinaldo Queiroz de Lima (097.877.064-16); Jose Roberto Franco Barra (399.421.122-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10389/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.105/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joyce Maria de Moura Cavalcanti Felix (087.111.484-46); Joyce Oliveira dos Santos (149.409.087-20); Joyce Pereira de Sousa (408.381.438-14); Joyce Silva Tavares (098.385.306-11); Joyce Teodora Ferreira (109.169.257-22); Joyner Correia Soares (710.760.183-00); Jozeli Kazmierczak Soares (054.334.709-54); Joziane Santana de Lima (707.610.782-15); Juan Bruno Frazao Lima (041.072.233-29); Juan Pablo Silva dos Santos Polidoro (036.084.273-92); Juan Ramon Pinheiro dos Santos (066.743.244-26); Juan Warney Rebelo Pereira (961.128.912-04); Juarez Alves Sanches (030.144.265-71); Juarez Antonio Schmitz (313.338.850-91); Juarez Bezerra Regis Neto (048.613.053-30); Juarez Souza Lima (023.079.305-31); Jucelia Gomes Cavalcanti (052.712.784-17); Jucelia Lima Paredio (663.666.402-97); Jucelino da Silva Borges (015.781.782-23); Jucerney de Sousa Nunes (042.226.923-95).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10390/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.106/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juciany Kotowski (043.610.889-50); Jucie Clementino da Silva (857.689.874-87); Jucileide Santana de Alexandria (008.543.295-44); Jucilene Aparecida Marques da Silva (010.008.361-77); Jucineudo Matos de Souza (002.809.542-12); Judith Maria Moura Pinto de Carvalho (232.233.405-72); Julia Abreu Machado (158.016.047-66); Julia Andrade da Silva (425.572.178-59); Julia Angelica Pereira Seixas (127.857.208-22); Julia Borges Varjao Neta (034.800.875-90); Julia Caon Araujo (059.506.066-80); Julia Daniela Santos de Souza (015.129.922-67); Julia Fiuza Freire (151.059.827-89); Julia Garcia de Souza da Silva (038.659.475-90); Julia Rocha dos Santos (054.530.495-45); Julia da Silva Pereira (014.649.910-73); Julia dos Anjos Ribeiro (070.363.856-42); Juliana Alves Barbosa (037.453.374-17); Juliana Anastacio Silva Guerra (014.673.761-08); Juliana Andrade de Omena Mateus (028.113.864-83).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10391/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.107/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Juliana Aparecida Venturine (041.369.661-80); Juliana Araujo do Amaral (087.239.529-46); Juliana Bosi Goncalves (082.578.647-90); Juliana Camara da Silva (104.024.487-40); Juliana Carneiro do Nascimento (026.932.743-62); Juliana Chaves Strehlau (017.206.490-22); Juliana Conceicao Silva (127.028.227-11); Juliana Costa Ferreira da Silva (054.725.935-22); Juliana Cote da Costa Sousa (853.480.741-87); Juliana Coutinho Brunelli (365.878.908-57); Juliana Driessen (007.100.449-17); Juliana da Silva Fraga (121.855.927-69); Juliana da Silva Pecanha (092.975.147-74); Juliana da Silva Peixoto (018.989.372-90); Juliana de Andrade Neitzke (004.981.079-06); Juliana de Jesus Cardoso (100.292.257-79); Juliana de Mattos Martines (027.904.541-75); Juliana de Oliveira Damiao (342.844.748-47); Juliana de Toledo Bernardes (381.693.098-08); Juliana dos Santos Paula (016.486.410-59).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10392/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.111/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kairon Nascimento Batista (037.706.783-03); Kaled Raed Mohamed Ramadan (085.086.684-73); Kamila Feitosa Barbosa (015.654.253-67); Kamila Rocha dos Santos Mendes (023.630.511-57); Kamila Uchoa Monte (026.920.773-26); Kamila Vasconcelos Albuquerque (051.192.044-06); Kamila Wroblewski dos Santos (080.095.229-45); Kamila da Silva Cuelho (025.685.411-48); Kamylla Costa Fonseca (014.114.004-61); Karen Fagundes de Figueiredo (972.293.006-06); Karen Karoline Tavares Pessoa (061.109.224-71); Karen Lorrane Menezes de Castro (030.249.191-04); Karen Luiza Silva de Sousa (032.461.941-30); Karen Teixeira Lins (359.482.748-88); Karen Valencio da Silva (048.218.601-12); Karen da Fonseca Duarte Maciel (004.304.220-16); Karen da Silva Araujo Santos (147.534.857-65); Karen de Souza Sottili (007.655.850-90); Karin Giselle Lopes Pimentel (013.160.942-43); Karin Suely Ropelato (016.675.529-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10393/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.112/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina Brito de Lucas (097.445.266-10); Karina Caldeira Barros Guasti (078.930.086-95); Karina Mikolayczyk Juraski (077.350.799-07); Karine Monteiro Reboucas (026.978.523-01); Karine Siqueira Barros (065.639.474-92); Karise Dalinne Maranhao de Moraes (641.113.423-53); Karl Francis dos Santos Araujo (079.215.714-17); Karla Benedet Dalazen (041.891.949-64); Karla Jose Macedo (803.706.161-20); Karla Paola Penna (103.400.716-56); Karla Rubia Pereira Ramos Medeiros (018.959.531-03); Karla Rubia Silva Botelho (014.615.956-06); Karllos Yarck Soares Camurca Furtado (054.345.473-81); Karolina Salgado Maues (825.963.282-91); Karoline Scherwinski (005.792.551-82); Karoline Soares Lima (039.562.941-14); Karoline Vanille Freire Monteiro Lima (109.016.754-74); Karoliny Francisco Pereira Coelho (128.574.317-24); Karter da Silva Brito (004.103.962-90); Karyza da Silva Braga (004.250.882-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10394/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.116/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keziane Santos Alves (013.181.062-65); Khayllys da Silva Martins (076.564.564-57); Khetlen Leitao (052.035.659-45); Kiara Ferreira de Souza (092.360.414-69); Kilson Arruda de Melo (712.446.464-15); Kirally Braga Coelho (054.423.183-02); Klarissa Albuquerque Larocerie da Silva (037.918.524-50); Klaus Carlos Gomes Madrid (717.056.511-00); Klaus Henrique Martins de Morais (039.914.773-00); Kleber Braga de Oliveira (697.341.941-00); Kleber Duarte Batista (362.611.141-53); Kleber Santos da Cruz (020.132.704-02); Kleber Souza da Silva (030.373.784-09); Kledison de Lima Pires (943.411.173-00); Kledja Germania Araujo da Silva Franca (101.781.284-57); Kleytton Tavares de Araujo Leite (059.262.484-69); Laelson Lourenco da Silva (875.203.034-20); Laercio Moreira Cardoso Junior (025.137.835-73); Laercio Pandolfo (382.915.680-49); Laercio Velozo Lima (070.735.114-60).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10395/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.118/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lais Tayna Carvalho de Araujo (007.888.812-30); Laisa Caroline Lima da Rocha (907.797.032-00); Laisla Fernanda Silva Moura (050.862.661-73); Laiza Amelia de Almeida Oliveira (101.342.436-09); Lamartini Fontana Barazzutti (031.780.940-75); Lana Cruz Mendes (046.132.745-75); Lanna Priscyla do Carmo Prado (049.772.073-60); Lara Amaral Maciel (028.609.601-39); Lara Batista Medeiros (017.844.643-25); Lara Modesto de Almeida Rogers (381.540.481-91); Lara Patricia de Oliveira (038.466.171-80); Larissa Casanova (042.566.929-75); Larissa Dimitriou Goncalves (076.205.427-10); Larissa Emanuela de Goes Colonhezi (018.098.531-09); Larissa Mello Roesler (024.548.200-80); Larissa Mendes Minussi (079.170.886-18); Larissa Miguez Ribeiro (138.414.797-74); Larissa Moreira Feitosa (833.368.002-00); Larissa Naiara de Mello Sampaio (082.165.229-08); Larissa Nascimento de Sousa Abreu (037.087.461-71).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10396/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.122/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Garcia Machado (019.753.290-07); Leandro Gatti Ferreira Tavares (075.221.096-39); Leandro Gomes da Silva (114.199.827-02); Leandro Guedes Santos (011.956.052-69); Leandro Guilherme Verruch (833.305.931-72); Leandro Henrique Rispoli de Oliveira (027.591.849-19); Leandro Holanda Mesquita (015.159.453-83); Leandro Jose Mondin (515.718.110-87); Leandro Lima de Oliveira (515.920.612-49); Leandro Louzano Padial (072.827.447-77); Leandro Lucas de Lima (027.797.931-55); Leandro Macedo Silva (097.776.466-40); Leandro Martan Bezerra Santos (068.472.894-06); Leandro Martins Amaral (098.599.596-33); Leandro Miguel dos Santos (066.009.894-67); Leandro Oliveira Rios (013.680.815-84); Leandro Passos Rangel (015.251.720-00); Leandro Pereira de Souza (087.579.994-90); Leandro Rosa da Silva (080.434.986-01); Leandro Vieira Rodrigues (016.257.296-42).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10397/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.124/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lenilton Ferreira da Silva (018.532.623-40); Lenine CE Moreno Brasileiro Boregas e Rego (079.459.836-69); Lenita do Amor Divino Pereira (108.149.677-01); Leno Lobato de Carvalho (705.188.742-49); Lenon Victor Xavier Brasil (010.766.222-16); Leoclides Cezar Pantaleao da Silva (013.036.081-38); Leomar da Silva Soares (654.018.161-20); Leon Nazare da Cruz (015.341.832-05); Leonam Monteiro Gomes (001.640.392-44); Leonam Rodrigo Vieira dos Santos (093.049.447-40); Leonardo Andrade de Amorim (100.639.617-92); Leonardo Antonio Leite (775.685.086-68); Leonardo Assaf Pinheiro (123.879.187-54); Leonardo Assis de Bulhoes (077.152.944-97); Leonardo Caetano Silva (065.587.135-78); Leonardo Caldas da Silva (042.128.675-08); Leonardo Chagas Pessoa (026.914.115-40); Leonardo Cleriston Nobrega Felix (082.686.774-06); Leonardo Coutinho de Sousa (122.476.897-36); Leonardo Cristiano Ferreira Prado (049.154.626-25).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10398/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.126/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Santos Aguiar da Silva (019.548.415-07); Leonardo Santos Marinho Orsini (017.278.431-00); Leonardo Soares Gouveia Martins (121.170.397-58); Leonardo Souza Santos (011.575.805-48); Leonardo Souza e Carvalho (046.248.125-57); Leonardo Vieira Goldschmidt (013.153.981-76); Leonardo Xavier (002.820.451-47); Leone Franca Galvao (575.324.277-49); Leonidas Viana Laranjeira Junior (436.979.332-72); Leonilson Adao Soares Dantas (025.006.951-23); Leopoldo de Castro Fortuna (903.066.193-34); Leozette Santos Araujo (111.671.954-18); Leticia Antonia Fedato de Castro (004.769.680-03); Leticia Batista Alves (024.796.411-55); Leticia Bezerra Cuzzuol (011.200.082-71); Leticia Leite Pereira (022.714.641-70); Leticia Maria Oliveira Souza (045.167.635-16); Leticia da Silva Araujo (049.608.541-70); Leticia de Assis Pereira (033.694.689-99); Leticia dos Reis Sousa (004.885.782-30).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10399/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.130/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lillian Barbosa da Silva (040.598.431-64); Lilly Oliveira da Silva (070.776.004-67); Lina Raelly Oliveira Pinto (015.621.372-98); Lincoln Batista Damasceno (136.949.127-11); Lincoln Cruz Melo Cavalcante (049.648.543-10); Linda Jessica Costa de Souza (025.421.642-07); Linda Maria Santos Souza (043.391.311-80); Lindaura Janes Barros Laranjeiras Cunha (049.451.391-80); Lindorberg Barros da Silva (776.024.202-68); Lindyson Nazareth Venancio (130.180.617-05); Lineu Gomes Silva (839.154.352-87); Linneker Gustavo Alves de Souza (979.057.982-91); Lino dos Santos Moraes Junior (038.416.125-12); Lioneide Francisco de Lima (267.982.888-71); Lissandra Augusta Araujo Beiruth (947.488.372-68); Livia Antunes (079.398.246-43); Livia Daniella Santos da Silva (048.797.434-45); Livia Fernanda dos Reis Gomes Miranda (068.253.655-50); Livia da Silva Blumetti (030.597.385-13); Livia de Azevedo Correa (111.638.497-31).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10400/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.134/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Gabriela Serafim da Silva (093.740.074-28); Luana Gilles Simoes da Conceicao (007.349.521-20); Luana Katia Herber Quevedo (045.760.489-10); Luana Miranda Barbosa (050.161.983-65); Luana Sales dos Santos (853.607.165-68); Luana Silva Araujo (017.830.905-29); Luana Tavares de Souza (014.305.170-93); Luane Muliterno Cordeiro Pavao (097.417.684-27); Lucas Almeida Vilarinho (032.199.481-70); Lucas Alvares (027.162.011-02); Lucas Alves de Lima (090.875.669-05); Lucas Alves de Oliveira (031.895.955-00); Lucas Antunes Cheli (073.688.569-21); Lucas Aron Messias de Carvalho (067.218.599-71); Lucas Barbosa Queiroz (089.676.624-16); Lucas Barreto Guimaraes (052.616.545-64); Lucas Benjamim Barros de Moura (020.414.181-84); Lucas Carvalho (147.326.217-83); Lucas Cavalcante Gomes de Carvalho (047.474.251-28); Lucas Chagas Pessoa (025.600.105-77).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10401/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.135/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Cordeiro Lube (145.474.027-28); Lucas Cordeiro de Oliveira (084.133.584-26); Lucas Correa Aranha (117.850.116-77); Lucas Costa Braga (026.075.861-27); Lucas Costa Pena (405.185.508-26); Lucas Cristaldo dos Santos Neves (097.126.414-73); Lucas Cunha Silva (121.769.386-66); Lucas Emanuel Rodrigues Borborema (086.998.484-55); Lucas Emanuel da Silva Oliveira (107.670.576-60); Lucas Emmanuel Mendes Aguiar (095.154.176-51); Lucas Evangelista Ferreira Cury (074.761.126-28); Lucas Fausto Moreira (044.205.931-05); Lucas Felipe Oliveira Possas (015.234.166-88); Lucas Fernandes Gomes da Silva (084.761.324-09); Lucas da Cunha Silva (047.631.715-00); Lucas de Araujo Sousa (607.480.763-95); Lucas de Lima Mendes (064.395.906-85); Lucas de Melo Pacheco (073.195.136-09); Lucas de Oliveira Pantoja (010.968.842-24); Lucas dos Santos Cabral de Sa (101.865.447-07).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10402/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.136/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Garabini Cancado (080.050.566-21); Lucas Gil Savio Costa (014.372.210-76); Lucas Gutemberg Ribeiro Pereira (089.884.764-84); Lucas Hagime Takeda (091.500.029-61); Lucas Jordao da Silva Goncalves (043.603.433-61); Lucas Jose Bezerra Torres (043.643.209-94); Lucas Jose Vaz Chagas (080.424.379-43); Lucas Juvencio da Silva (093.557.786-60); Lucas Kanevieskir Carrenho (384.086.218-31); Lucas Lemos dos Santos (025.344.540-05); Lucas Leonard da Silva (001.968.233-66); Lucas Linhares Groth (049.557.523-22); Lucas Lopes Almeida Carvalho (107.227.886-30); Lucas Magno Silva (107.885.106-90); Lucas Marques de Lima Guerra (016.923.411-89); Lucas Martins Sorrentino (056.535.029-36); Lucas Monteiro de Amorim (058.619.574-28); Lucas Moreira do Vale (037.245.341-40); Lucas Moreno Maia (095.396.334-94); Lucas Neves Brito (033.763.425-47).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10403/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.140/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Schimith Souza da Cunha (132.203.797-37); Luciano Veras Rocha (015.838.893-37); Luciano Vieira Nunes (952.337.847-34); Luciene Candida da Silva (071.128.386-90); Luciene Fatima de Jesus (076.707.406-80); Luciene Leiko Shimada Augusto (179.898.778-30); Lucilaine Rodrigues Santos (015.286.646-98); Lucilei de Mattia (581.054.681-15); Lucilene Rodrigues Flora (061.396.039-43); Lucilo Alves Chaves Filho (138.879.552-34); Lucinea Sales de Souza (838.050.447-04); Lucineia Fatima da Silva (060.060.479-93); Lucineia de Sousa Beltrame (094.586.636-44); Lucineide Feitosa de Franca (268.985.355-87); Lucio Thadeu de Matos Zanazi (129.402.387-07); Lucio Vinicio Brito Dantas (057.954.685-33); Lucio de Siqueira (027.303.745-58); Lucivaldo Serra Cutrim (012.870.083-13); Lucivando Lopes Araujo (018.653.543-09); Lucivane Soares Arruda (825.603.152-20).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10404/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.144/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Nepomuceno Junior (326.502.048-77); Luiz Carlos Ramos Junior (084.272.099-59); Luiz Carlos Santos (385.315.507-34); Luiz Cesar Nunes Miranda (007.204.343-19); Luiz Claudio da Silva Rocha (023.508.871-46); Luiz Eduardo Bastos Mendes (117.280.847-33); Luiz Eduardo Colombo Pelisson (070.208.459-08); Luiz Eduardo Dantas (091.028.364-83); Luiz Eduardo de Almeida Santos (128.348.527-31); Luiz Eugenio da Costa Arruda (079.885.884-27); Luiz Felipe Barros Silva (086.363.494-00); Luiz Felipe Chaves de Lacerda (828.624.272-68); Luiz Fernando Breda de Lara (036.390.009-86); Luiz Fernando Caetano Feitoza (037.526.351-93); Luiz Fernando Nejar (013.417.388-09); Luiz Fernando Santos Vasconcelos (080.527.827-32); Luiz Fernando Siqueira Mascarenhas (053.322.236-25); Luiz Fernando da Freiria Zanardo (369.126.188-47); Luiz Ferreira da Silva (095.791.438-54); Luiz Gonzaga Bastos Viana Sobrinho (044.608.853-60).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10405/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.148/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maikel Goncalves Magalhaes (080.852.836-03); Maikel Messias Garcia Silva (055.872.156-79); Mailo Silverio (088.121.169-90); Mailson Alves Coelho (033.859.971-19); Mailson Araujo Silva (054.183.315-40); Mailson Cesar Melo da Silva (071.730.254-78); Mailson Santos Machado (036.159.383-05); Maira Borges do Carmo (027.124.501-83); Maira Crema Carnelossi (064.442.689-66); Maira Soares Lessa de Moraes (008.122.525-35); Maira de Melo Barbosa (065.752.526-05); Mairon James Hass de Medeiros (058.447.639-63); Maisa Delmondes Battistotti Vieira (164.460.701-87); Maite Arendt (018.845.230-30); Maite Priscila Lima Jota de Queiroz (101.439.514-32); Makson Plys Pereira Barreto (082.360.746-17); Mana Fideles Mendes (016.218.776-98); Manoel Forte de Melo Junior (058.200.594-92); Manoel Gustavo Lusitano Mosso (475.826.937-87); Manoel da Silveira Ramos Neto (010.398.424-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10406/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.149/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Jose Colen Guimaraes (611.719.306-82); Manoel Melquiades Pereira Neto (090.458.364-32); Manoel Messias de Jesus Bastos (027.851.325-56); Manoel Messias dos Santos (020.244.587-93); Manoel Nazareno de Sousa Torres (961.501.223-87); Manoel Rodrigues da Silva Neto (020.508.673-01); Manoel Russelmo de Aragao Costa Filho (012.806.802-70); Manoel Silvestre Lopes Neto (084.703.994-38); Manoelle Vitoria Pereira Sant Anna (121.995.107-27); Manoelson Rodrigues da Silva (968.395.542-87); Manuel Amancio de Assuncao (658.901.672-00); Manuela Alves Navega (102.331.067-82); Manuela Bacelar Rios Pereira (025.157.695-78); Manuella Bezerra Lopes (017.911.043-80); Mara Milene Brito dos Santos (914.669.460-91); Maraisa Lins da Costa (095.624.114-00); Marcel Albert do Nascimento Milcent (051.756.595-10); Marcel Silveira de Jesus (048.920.225-00); Marcel da Serra Cruz (009.972.102-30); Marcela Agliardi Oliveira (086.974.026-11).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10407/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.151/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Alexandre Gomes Dias (170.185.058-36); Marcelo Alves Pereira Junior (110.830.726-41); Marcelo Augusto Santos de Amorim (381.127.361-20); Marcelo Augusto de Araujo Monteiro (084.808.714-31); Marcelo Barros Fideles (009.961.401-40); Marcelo Bastos Carneiro (621.935.973-91); Marcelo Bregalda Fagundes (005.356.770-65); Marcelo Burack (059.692.899-81); Marcelo Campelo de Barros (656.157.273-49); Marcelo Carvalho Fernandes (528.974.272-72); Marcelo Cunha dos Santos (931.991.393-53); Marcelo Daltro Delgado (076.873.367-71); Marcelo da Silva Faria (008.986.807-27); Marcelo de Albuquerque Souza Santos (053.642.954-51); Marcelo de Alencar Campos (044.614.466-54); Marcelo de Andrade Dias (121.972.657-50); Marcelo de Carvalho (256.252.288-50); Marcelo de Matos Mesquita (959.446.722-34); Marcelo de Matos Oliveira (034.461.761-01); Marcelo de Oliveira Lima (017.197.525-16).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10408/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.154/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Wiebusch (629.908.610-68); Marcia Alacoque Coelho de Oliveira (068.388.696-75); Marcia Amozes Villard (051.982.527-60); Marcia Andreia Fernandes Marques (022.162.190-37); Marcia Cavalcante de Carvalho Oliveira (084.891.087-73); Marcia Celeste Gomes Mendes (391.070.272-49); Marcia Elaine Lourenco da Silva Martins (009.526.777-84); Marcia Estigarribia (008.015.301-13); Marcia Ferreira de Jesus (016.393.871-70); Marcia Freitas Peniche (173.621.958-85); Marcia Gisely Marinho (046.473.571-80); Marcia Matheus da Cruz e Souza (469.189.141-20); Marcia Midoes Bastos (970.892.492-04); Marcia Nilza Santana da Cruz (597.925.589-34); Marcia Pinheiro Alves (022.441.042-30); Marcia Raquel Chagas Meireles (038.206.286-81); Marcia da Silva (616.262.529-04); Marcia da Silva Oliveira (887.184.922-15); Marcia da Silva Teixeira (022.274.857-52); Marcia de Matos da Fonseca (040.261.255-80).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10409/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.155/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Rosa de Ataides (034.335.001-77); Marcia Satie Hirakava (298.226.158-84); Marcia Silva de Almeida (084.979.327-06); Marciara Matos Cabral (026.863.353-35); Marciele Silva Oliveira (092.388.156-58); Marcilene Damiana Rodrigues Coxev (882.276.341-68); Marcilene Silva Dantas Gomes (663.741.622-34); Marcilene de Paula Fonseca (006.307.827-92); Marcilia Albuquerque Teles (048.409.613-36); Marcilio Dias Peronico Sobrinho (011.957.151-02); Marcio Alexandre de Souza Costa (781.117.734-04); Marcio Antonio Coelho de Santa Isabel Junior (805.675.175-00); Marcio Castro de Oliveira (636.963.552-91); Marcio Cristiano dos Santos (395.900.972-00); Marcio Eustaquio Canela Filho (911.767.946-04); Marcio Fernandes Pereira (017.592.267-50); Marcio Ferreira Neves Filho (105.189.046-28); Marcio Freire Conceicao (057.945.195-09); Marcio da Silva Lima (000.546.212-67); Marcio de Sousa e Silva (989.525.792-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10410/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.159/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Jose Vatanabe (129.762.808-00); Marcos Kelvin Gomes Rufino (087.962.554-63); Marcos Marques de Melo (658.020.393-53); Marcos Paulo Amaral Maciel (020.376.071-99); Marcos Paulo Ferreira Pereira (096.425.034-92); Marcos Paulo Nascimento de Aguiar (076.806.774-09); Marcos Paulo Silva dos Santos (096.892.504-93); Marcos Pires de Andrade (431.533.136-87); Marcos Poleti Alves (044.131.359-03); Marcos Renan Andrade Bezerra de Melo (007.896.003-74); Marcos Roberto Wodarski (682.630.230-68); Marcos Rodolfo do Nascimento Silva (124.509.157-37); Marcos Rogerio Buron (009.617.920-19); Marcos Tulio Goncalves Rodrigues (703.145.601-06); Marcos Valerio Menezes de Azevedo Maia (257.740.262-72); Marcos Vinicius Carrer (078.531.649-39); Marcos Vinicius de Araujo Souza Faustino (052.676.604-26); Marcos Vinicius de Sillis Bilo (133.269.047-54); Marcos Vinicius de Souza (124.752.617-81); Marcus Adriel Caixeta de Araujo (027.435.511-60).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10411/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.162/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Christina Mathias Steimbach (660.077.987-04); Maria Clara Vilar Boardman Cavalcanti (688.056.837-87); Maria Claudia Elias Batista (004.263.711-27); Maria Claudiceia Simoes de Maria (012.788.694-09); Maria Conceicao Gomes dos Santos (021.134.625-08); Maria Creiciane Lima Souza (057.703.733-18); Maria Cristina Alves da Silva Pinheiro (110.896.047-26); Maria Cristina da Costa (035.674.837-57); Maria Cristina dos Santos Oliveira (104.263.824-12); Maria Danielle de Almeida Nascimento (062.010.744-81); Maria da Anunciacao Soares Rezio (339.718.701-04); Maria da Conceicao Lima dos Santos (915.187.332-04); Maria da Conceicao Silva Barbosa (977.213.605-87); Maria da Conceicao dos Santos Pinho (600.448.923-90); Maria das Gracas Buarque Costa (278.918.794-00); Maria das Gracas Leal (663.144.887-53); Maria das Gracas dos Santos (932.954.562-91); Maria de Fatima Conceicao dos Santos (828.007.585-20); Maria de Fatima Hygino de Campos (404.516.749-87); Maria de Fatima dos Santos Tomaz (557.359.671-34).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10412/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.164/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Helena Gomes da Silva (017.793.095-03); Maria Heleniza Damasceno de Andrade Alencar (326.360.752-91); Maria Ines Cardoso Brandao (802.833.141-68); Maria Irineuda de Oliveira (002.642.483-50); Maria Isabella Epifanio de Sousa (041.604.543-05); Maria Ivone Costa (974.814.671-53); Maria Izenilce Batista Oliveira Pereira (798.863.373-20); Maria Jessica dos Santos (077.504.194-70); Maria Jose Freitas Franco Mattos (148.138.187-30); Maria Jose Menezes da Silva (051.562.655-45); Maria Jose Nacif de Melo (286.941.042-53); Maria Jose da Silva Doria (609.486.206-68); Maria Jose dos Santos Goes Coelho (297.156.876-87); Maria Joselma de Souza (058.193.434-25); Maria Liduina Freitas Santos (514.057.843-34); Maria Lisandra Souza Martins (007.968.280-40); Maria Livia Ferreira dos Santos (010.692.775-25); Maria Lucia de Nazare (581.743.466-00); Maria Lucieuda Castelo Torres (043.289.383-04); Maria Luisa Melo de Morais (065.101.494-86).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10413/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.168/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariane Ehlke Rodrigues (037.179.249-58); Mariane Gesumira da Silva Guedes (087.606.614-70); Mariane Gomes de Moraes (014.260.141-12); Mariane Heredia de Oliveira (092.313.686-05); Mariane Matos Amorim (042.139.785-32); Mariane Soares Ribeiro (064.627.546-13); Mariane Teles Magno de Carvalho (049.013.845-46); Mariangela Ferreira de Almeida (026.775.789-13); Mariangela Garcia Cecci (004.535.718-83); Marianna Alves Teixeira de Sousa (132.998.487-04); Marianna Tiemi Harakawa (325.967.568-03); Marianni Picciani Abreu (121.820.757-47); Mariano dos Remedios Dias Neto (056.441.963-05); Maricelio de Melo Gomes (001.796.962-03); Maricelma Damiana Rodrigues (014.572.311-90); Mariela de Souza Pereira (025.357.112-06); Mariella Anacleto Almeida (118.964.097-09); Marielle Prates Gomes (043.220.215-30); Marielza Souza Valgueiro de Carvalho Barros Oliveira (101.814.534-60); Marijane Silva Santa Rita (020.130.795-24).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10414/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.169/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Marilda do Rocio Cunico Cordeiro (000.261.459-60); Marileia Gomes Barbosa (919.260.097-20); Marileia de Lima Cichella (605.040.139-04); Marilene Engers Marques (418.779.850-15); Marilene Pereira dos Santos (059.708.584-63); Marilene Silva Cavalcante (995.624.724-34); Marilene da Silveira Coelho de Souza (620.317.677-04); Marilesia Cardoso de Aguiar (404.811.310-00); Marilia Barros de Morais (646.344.423-53); Marilia Bechara Saft (311.203.758-86); Marilia Bezerra Rodrigues (053.839.503-62); Marilia Brito Romanha (123.053.587-09); Marilia Oliveira Freitas de Carvalho (042.928.945-66); Marilia Panisset Brandao Fadel (078.920.826-11); Marilia Pereira Ramos (023.200.141-36); Marilia Ribeiro de Sousa (082.519.056-80); Marilia Suyane Nunes Cruz (030.902.255-06); Marilia da Silva Oliveira (058.724.044-09); Marily Regina Rodrigues (049.198.169-44); Marilyn Emanuelle dos Santos Silva (060.090.144-09).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10415/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.171/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Cesar Morais da Silva (105.697.924-01); Mario Cesar Zettermann Berlese Filho (015.298.670-70); Mario Cezar Calegari Filho (915.238.262-15); Mario Conceicao Rangel (107.378.627-77); Mario David de Araujo do Nascimento (049.981.833-46); Mario Golemba (313.125.359-20); Mario Goncalves de Melo Junior (092.366.476-93); Mario Henrique Alves dos Santos (323.150.268-30); Mario Nelson Sarinho de Souza (002.581.157-69); Mario Nelson da Silva Vieira (380.936.002-30); Mario Rodrigues da Costa Junior (631.472.386-87); Mario Sergio Leite (059.281.694-00); Mario Tenorio Cavalcante (870.676.332-49); Marisa Reis Schwendler Russi (310.357.289-15); Marise Braz Araujo (027.343.277-08); Maristela Land (065.970.699-78); Maristela Schneider (077.680.919-90); Maristeli Daiane Lange (022.041.480-75); Marizete Borges Silva Serejo (012.427.013-11); Marjana Gutterres Boniati (026.700.660-89).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10416/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.176/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Jose Falcao Moreno e Acelo Nardini (024.489.251-27); Mauricio Lopes Correa (014.616.526-85); Mauricio Luis Paim Barros (066.238.315-09); Mauricio Pereira de Oliveira (021.152.965-67); Mauricio Queiroz Andrade (049.943.035-25); Mauricio Santos Fernandes (057.725.315-81); Mauricio Siqueira de Paula (076.539.008-60); Mauricio Veras da Silva (054.316.943-08); Mauricio Viana Palma (046.392.705-26); Mauricio de Oliveira Bispo (037.914.945-11); Mauricio de Souza Maximim (008.963.952-94); Maurilio Manoel Machado (449.535.341-15); Maurilio da Silva Euzebio (148.570.267-40); Mauro Araujo Lima de Souza (255.204.151-53); Mauro Figueiredo Rodrigues (593.099.972-49); Mauro Frank Lima de Lima (438.030.162-15); Mauro Garcias dos Santos (364.862.131-91); Mauro Henrique Valentim Firmino (083.441.336-10); Mauro Luis Zanovello (931.699.301-68); Mauro de Oliveira (169.484.750-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10417/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.178/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayara Varejao Ferreira (115.955.417-05); Mayara Victoria Freitas da Costa (959.730.012-53); Mayck Andryws Costa Torres Cesar (096.864.254-38); Maycon Jefferson de Oliveira (086.825.034-17); Maycon John Carneiro de Oliveira (021.581.515-79); Mayk Gomes Araujo (094.252.634-18); Mayk Ramalho dos Santos (077.283.379-63); Maykon Lopes da Silva (043.000.821-03); Maylda Rodrigues da Silva (974.956.621-15); Mayling Vassoler Bedin (078.971.669-02); Maynara Goldner Herminio (116.993.917-18); Mayne Luiza Esteves Silva (102.512.796-00); Mayra Cervigni Bonalumi (005.172.901-62); Mayra Cruz de Araujo (033.523.065-24); Mayra Gabriela de Albuquerque Batista (045.486.344-60); Mayra Rocha Moura (040.769.353-06); Maysa Fernanda Leite da Silva Nascimento (060.709.934-89); Meiriele Nunes Martins (009.570.711-59); Meiryellen Dias Antunes (133.597.717-10); Melissa de Carvalho Martingil (095.912.287-75).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10418/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.180/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michel Passos Ribeiro (019.406.825-09); Michel Sappak Ramos (399.142.658-71); Michel Xisto Silva Silveira (119.075.727-32); Michelangelo Vargas Fassarella (058.398.967-56); Michele Barbosa dos Santos Pereira (030.278.241-98); Michele Barros Souza (026.956.961-83); Michele Cristina Marques (037.276.559-92); Michele Natalia Barbosa Lima (835.333.972-20); Michele Siqueira Simoes Santos da Silva (145.867.737-07); Michele de Oliveira Pinheiro (093.845.646-64); Micheli Ferreira Pinheiro (073.803.174-74); Micheline Martiniano de Souza (023.320.554-36); Michelle Helene Machado de Souza (014.727.706-09); Michelle Mahlow Machado (002.712.031-70); Michelle Soares Pereira Baptista (028.673.487-73); Michelle dos Santos Faria (116.985.207-60); Michelli Rodrigues Rangel (034.387.347-88); Michelli Siqueira Barcelos (134.756.767-45); Miguel Nonato Lavareda de Oliveira (336.027.002-91); Mikaelly Moreira Morais (035.461.561-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10419/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.181/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mikal Pereira Santos (016.950.685-13); Milane da Rocha Modesto (846.145.956-34); Milena Coelho Savignon (116.419.387-22); Milena Rodrigues de Oliveira (017.231.180-28); Milene Carla Rosa Costa (054.610.626-95); Milene Martins da Silva (002.798.331-56); Milene Rodrigues Borba (018.875.282-02); Milene Santos Couto (123.679.577-62); Milene Soares de Souza (087.947.547-13); Millena Fonseca do Nascimento (050.541.235-71); Milton Almeida Canabrava (455.930.196-49); Milton Valdoski (799.684.148-91); Milton de Andrade Costa Neto (095.624.934-58); Mineia Martins Cristaldo (012.783.681-08); Minerita Mesquita Barbosa da Costa (928.725.811-20); Miqueias Rezende dos Santos (024.331.635-60); Miqueias Vaz Oliveira (811.511.282-87); Mirela Santos Barros (068.137.444-61); Mirella Almeida Grespan (410.529.098-33); Mirella Araujo Caetano (017.699.131-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10420/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.185/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nadya Gabrielle Miranda Farias (097.362.184-22); Nafta Rosiele Souza Alves (103.996.026-07); Nagel Silva Pereira (214.731.882-53); Nagylla Santos de Melo (077.275.574-47); Nahuan Medeiros Fernandes de Melo (084.278.584-18); Nahum Felipe Marques Castro (089.048.644-10); Naiara Rejane Rodrigues Cerqueira Pereira (032.485.965-11); Naiara Trevisan Eloi (089.371.386-46); Naiara de Lima Zappe (822.716.230-49); Naila Diniz Campos (102.320.837-70); Naila Naijane Silva dos Santos (009.856.952-00); Nailde Souza de Lima (007.160.712-90); Naira Aparecida Almeida da Hora (028.059.045-83); Nairo Francisco Possas dos Santos (453.689.530-20); Naliane Dantas Olimpio Bezerra (048.241.254-21); Nara Campos de Oliveira Moraes da Conceicao (122.045.557-11); Nara Ferrel Oliveira (976.485.585-72); Nara Haru Marumo de Souza (021.589.745-59); Nara Roberta de Souza Almeida (617.507.602-82); Naraiana Cristiny dos Santos (100.927.056-77).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10421/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.190/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelsiclea Santana de Souza (863.036.515-34); Nelson Cordeiro de Oliveira Neto (105.818.934-41); Nelson Fragoso da Silva (337.381.737-49); Nelson Renato Lima de Oliveira (142.513.102-68); Nelson da Silva Borges (701.748.652-87); Nelson de Aquino Albuquerque Neto (071.421.544-97); Nelson de Souza Verdinelli Bolsonaro (011.700.931-83); Nemesys Osorio Ferreira (018.845.760-79); Nemo Augusto Moes Cortes (071.858.104-00); Nerilene Medeiros do Couto (559.010.001-10); Nerivan Mendes de Souza (352.686.972-34); Neslayne Louise Campiol (033.398.985-61); Nestor Emidio Barbosa Sampaio (033.102.103-08); Neusilene Rosa da Silva Souza (946.658.261-53); Neuza Aparecida dos Santos (856.293.756-87); Neuzilon Gomes de Souza (569.039.281-20); Neverton Luis Michelin (486.648.800-00); Newton Cardoso da Rocha Neto (045.836.323-55); Newton Hasselmann Damasceno Vieira (678.084.097-15); Ney Charles Francisco Cunha de Oliveira (008.461.322-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10422/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.193/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nubia Dalila da Silva Penha (132.716.727-17); Nubia Goncalves Ferreira (637.468.596-20); Nubia Ieda de Souza Santos (788.992.222-15); Nubia Mical da Silva Nascimento (024.894.031-76); Nuthielle Silva da Costa (060.131.815-35); Nykolas Edwardo Gorgonio do Nascimento (013.461.084-98); Nylberson Vasconcelos Moura (037.360.353-30); Ocileide Xavier de Castro (399.334.072-87); Odacy Jose Oliveira de Melo (054.026.904-21); Odair Moreira Rosa (005.618.741-66); Odilon Antonio Menegusso (962.273.038-87); Odilon Henrique Portal Neves (889.895.342-91); Odivan da Costa Rodrigues (003.302.402-26); Ohanna Oliveira Matos do Rosario (061.299.187-39); Olinda Dias de Sarges (884.343.702-04); Olisses Dalpra Baggio (022.783.109-84); Olivia Lassance Cabral (120.383.827-19); Olivia Lorena Campos de Almeida (009.949.225-31); Olivia Mendes Albuquerque (531.263.512-04); Olmar da Silva Freitas Neto (021.582.435-03).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10423/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.194/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Omar da Silva Padilha (505.667.411-72); Onofre Hermano de Souza Filho (083.765.097-64); Orlando Augusto Nunes (898.481.101-78); Orlando Rodrigues dos Santos (057.767.745-43); Ornan Menezes Granja Junior (037.410.763-76); Ornella Scardua Ferreira (123.411.527-16); Osaias Fernandes Ribeiro (759.387.661-68); Osandi Ribeiro Soares Junior (025.384.553-08); Oscar Alves de Souza (967.350.663-91); Oscar Monteiro Ximenes Neto (008.884.834-57); Oseias Freitas de Oliveira Junior (945.710.661-04); Oseias Lopes de Oliveira (974.495.122-20); Oseias Rodrigues Macedo Dias (000.567.215-52); Oseias Rodrigues Macedo Dias (000.567.215-52); Osmar Jose dos Santos (036.245.399-30); Osmar Pereira de Mello Netto (124.436.987-00); Osmarina Freire da Conceicao (034.710.063-54); Osmayk Galvao Lima (885.574.482-87); Osmilton Samiro dos Santos (845.671.632-49); Osni Prusse (304.283.949-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10424/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.196/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pablo Naves de Rezende (011.916.876-60); Pablo Santiago Marinho Lima (029.832.443-18); Pablo Sergio Rodrigues (727.690.331-15); Paloma Cesar de Souza (124.263.617-00); Paloma Gabriela Cunha do Nascimento (015.582.296-98); Paloma da Silva Sa (047.272.001-55); Paloma dos Santos Azevedo (013.292.293-20); Pamela Rodrigues Pereira (138.372.647-77); Pamela de Oliveira Morais (082.204.379-36); Pamella Stephanie Santtos Nogueira (094.866.764-88); Pamila Caroline Santos de Almeida (006.805.572-29); Paola Kariny de Paula (088.528.496-88); Paola Mariana Assuncao Joaquim (094.245.606-80); Paola Palma de Lima (017.881.760-06); Paola Ribeiro Santos (104.570.077-02); Passio Roberto do Carmo Filho (028.911.091-20); Patricia Alexandre Carvalho Lima (052.091.973-44); Patricia Alves da Silva (076.838.944-51); Patricia Andrade Paschoa (015.703.943-93); Patricia Araujo Barini (947.106.601-82).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10425/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.199/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Cristina Binda dos Passos (016.976.452-40); Paula Cristina Goncalves Amaral (071.792.446-78); Paula Fernanda Pereira da Silva (014.338.501-17); Paula Freitas Sessa (059.226.257-05); Paula Helluska dos Santos Soares (032.585.451-38); Paula Juliana Vercosa da Silva (050.293.914-10); Paula Karolinne Lisboa Batista (011.024.772-81); Paula Paludo Malvestido (019.651.280-84); Paula Queiroz de Souza Araujo (853.035.692-68); Paula Regina Gama Silva (529.261.682-68); Paula Regina Toyota de Matos (989.350.381-72); Paula Rejane Santos Correa (731.406.432-68); Paula Renata de Jesus (118.299.026-60); Paula Roberta de Souza Xavier (802.917.592-20); Paula Tramontim (015.537.260-22); Paula da Silva Ferreira (038.926.151-36); Paulo Afonso Ribas dos Reis Filho (028.120.400-41); Paulo Anacletino Pereira Neto (054.864.714-32); Paulo Araujo de Paula Martins (142.496.037-17); Paulo Cesar Alves Pinheiro (471.895.681-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10426/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.202/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Correa (219.797.902-72); Paulo Roberto Merces (932.986.765-00); Paulo Roberto Ponciano (602.277.704-63); Paulo Roberto de Albuquerque (365.854.409-00); Paulo Roberto de Souza Ferreira (981.083.601-53); Paulo Rodrigo Alves Bento (624.514.051-04); Paulo Rodrigo dos Santos Sidronio (051.808.295-42); Paulo Romero Ferreira Rocha (050.556.134-40); Paulo Salomao Carvalho Pinto (027.371.173-30); Paulo Sergio Lima do Nascimento (016.325.493-10); Paulo Sergio Santos (005.092.367-66); Paulo Sergio da Silva Souza (046.400.275-32); Paulo Sergio de Aquino (001.439.977-69); Paulo Sergio dos Santos Vasconcelos (066.149.142-00); Paulo Vagner Veloso Fonseca (688.521.426-49); Paulo Victor Soares de Lima (016.434.913-85); Paulo Victor de Sousa Araujo (995.713.662-34); Paulo Vitor de Souza Franco (734.272.841-15); Pedro Alexandre Garcia Fagundes (406.759.408-93); Pedro Alves Juca Filho (036.746.293-13).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10427/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.204/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Froes Nunes Junior (005.775.342-38); Pedro Furtado Ferreira (719.591.492-53); Pedro Gomes Moura Filho (143.656.851-04); Pedro Henrique Araujo Dias Zagonel (029.741.569-75); Pedro Henrique Barbosa Barros (076.942.034-63); Pedro Henrique Bertolin Simoes (703.111.961-87); Pedro Henrique Btedini Brandao (007.456.071-95); Pedro Henrique Guerrero Silva Miranda (135.850.997-26); Pedro Henrique Hoelbriegel Caramez (080.988.897-18); Pedro Henrique Lima Martins (667.440.243-53); Pedro Henrique Maia Campos (151.287.137-09); Pedro Henrique Mendes Domingueti (086.941.596-43); Pedro Henrique Moreira Fraga (140.036.967-35); Pedro Henrique Neres de Oliveira (048.668.131-99); Pedro Henrique Omena Sampaio (095.549.364-19); Pedro Henrique Otten Diemer (009.917.790-02); Pedro Henrique Santos Barreto (003.397.562-09); Pedro Henrique Tenorio de Almeida Pessoa (095.615.934-67); Pedro Henrique de Oliveira Flores (026.824.690-43); Pedro Igor de Sousa Barbosa (937.790.202-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10428/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.208/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Priscila Shizu Martins Hasegawa (043.018.129-97); Priscila Silva da Conceicao (150.875.177-30); Priscila Soto Reinaux (072.984.854-07); Priscilla Bandeira Visconti (043.104.649-20); Priscilla Borges Ramos (150.472.987-01); Priscilla Garcia de Lima (035.023.109-55); Priscilla Kellen Cavalcante de Araujo (086.801.344-73); Priscilla Moreira Dias (042.423.251-00); Priscilla Oliveira de Sousa (034.092.313-07); Priscilla Pereira Santos (033.294.253-85); Priscilla Rayane de Franca Barboza (109.470.987-55); Priscilla da Costa Botelho (009.418.872-60); Priscilla da Silva Sousa (055.515.774-14); Priscilla de Carvalho Zortea (638.115.292-34); Priscylla Conceicao Guerreiro dos Santos (008.242.135-80); Priscylla Sousa do Vale (954.398.972-91); Prissila Nogueira de Araujo (042.925.681-70); Queila da Costa Marinho (124.324.347-30); Queiliane Barbosa de Sousa (897.069.001-87); Queren Isabela da Silva Dantas (057.494.985-22).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10429/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.210/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Erick Maia de Assis (093.338.104-20); Rafael Estacio Ferreira dos Santos (048.929.153-86); Rafael Evangelista Guimaraes Tavares (959.663.232-91); Rafael Felipe Prais (064.848.749-05); Rafael Ferraz da Silva (007.919.272-61); Rafael Ferreira Castro (750.424.012-53); Rafael Ferreira Cunha (035.260.743-21); Rafael Ferreira de Azevedo (039.656.334-14); Rafael Figueiro dos Santos (016.016.580-60); Rafael Gadelha Barbosa (077.926.134-88); Rafael Geraissate Gorenstein (359.076.588-78); Rafael Gomes Alves (021.335.453-52); Rafael Gomes Carvalho Pontes (061.528.324-11); Rafael Gomes Pugliesi Branco (009.467.314-46); Rafael de Castro Francisquini (086.972.639-05); Rafael de Lira Mansur Coury (038.657.255-03); Rafael de Souza Duarte (045.568.681-57); Rafael do Nascimento Alves (037.089.241-00); Rafael dos Santos Gomes (112.016.097-98); Rafael dos Santos e Silva (016.605.742-85).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10430/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.212/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Mauricio Silva (028.351.885-50); Rafael Morais Barbosa (018.677.993-32); Rafael Moura Machado (134.012.367-33); Rafael Moura Sousa (012.229.153-08); Rafael Mozart Mercer (051.152.919-83); Rafael Nonato dos Santos (067.345.684-66); Rafael Pedro da Silva (057.860.684-47); Rafael Penczkoski (009.502.369-00); Rafael Pereira Mizuno (140.050.117-21); Rafael Pereira dos Santos (013.834.574-09); Rafael Pinheiro Abdala (049.386.633-76); Rafael Puras (850.964.077-72); Rafael Quinteiro da Silva (029.890.165-03); Rafael Rauber (042.763.941-71); Rafael Regueira Santos (041.724.545-93); Rafael Ricacheneisky de Oliveira (028.756.470-32); Rafael Ricardo Bruxel (047.819.339-47); Rafael Romulo Matias de Lima (026.907.813-44); Rafael Rosa Lemos (133.239.087-08); Rafael Santos de Paula (094.940.666-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10431/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.216/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ramon Rodrigues Aleixo e Silva (015.295.472-45); Ramon Sales Cupertino (091.693.074-23); Ramon Volpasso Crescencio (125.575.227-08); Ramylas Dryelle de Assis Sousa (054.164.313-42); Rana Santos Damascena (110.689.156-25); Rander Filgueiras Diogo Costa (215.472.972-04); Randryk Cardoso Duarte (118.070.357-00); Rangel Souza Alves (039.029.445-44); Raniere Mendes dos Santos (996.721.703-00); Ranieri Felipe de Oliveira Aguiar (096.186.184-39); Raniery Vital de Souza Lima (073.944.724-69); Ranyk Joyce de Abreu (104.957.876-71); Raoni Alves Souza de Carvalho (031.555.145-31); Raphaanne Florentino Correia Barbosa (089.623.574-29); Raphael Augusto Paiva Escobar (458.820.700-82); Raphael Borges Figueira (056.451.647-33); Raphael Botelho Evangelista de Souza (084.794.044-69); Raphael Capuchinho Felix de Oliveira (069.377.744-35); Raphael Claudio Siqueira (045.068.311-79); Raphael da Silva Simiao Lellis (121.387.937-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10432/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.218/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Burak (031.911.839-81); Raquel Carlos de Brito (029.749.273-00); Raquel Espirito Santo de Lucena (590.143.189-87); Raquel Ferreira Pacheco (077.316.616-52); Raquel Gouveia Muniz Santos (053.269.274-89); Raquel Magalhaes Correa (639.248.896-00); Raquel Oliveira Santana (083.055.256-19); Raquel Pereira Lima (040.363.313-37); Raquel Pires Silva (135.576.437-86); Raquel Santana Machado da Cruz (393.067.268-56); Raquel Santos Pereira Dias (147.526.187-02); Raquel Xavier dos Santos (183.969.708-31); Raquel Zenirma Martins (009.093.489-01); Raquel de Lucena Oliveira (093.273.147-35); Raquel dos Santos (635.168.291-68); Raul Felipe de Medeiros Morais (089.549.604-64); Raul Fernandes do Nascimento Araujo (097.402.154-75); Raul Luiz Pedroso (078.050.839-40); Raul Ventura Pereira de Souza (083.155.656-05); Raulino Rinaldi Junior (024.923.741-57).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10433/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.219/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raullyfrank Marcio Lima e Silva (591.190.472-15); Ravena de Almeida Gomes (075.692.004-38); Ravenna Catarina Souza Alves (087.580.804-22); Rayan Soares dos Santos (046.476.823-31); Rayane da Silva Felicio (004.217.202-04); Rayane de Paula Costa (022.102.611-80); Rayanna de Souza Dias (101.466.894-88); Rayanne Dantas Lima (035.748.793-18); Raylan Ribeiro de Araujo Ferreira (060.870.775-96); Raylson Carlos Sobral da Silva (086.648.244-01); Rayner Ferreira dos Santos (024.034.961-03); Rayssa Adrielle Meireles (044.137.341-06); Rayssa Kelly Duarte de Paiva (055.777.364-47); Rebeca Cerqueira dos Santos (030.865.465-06); Rebeca Cezimbra de Oliveira (028.669.585-51); Rebeca Marques Sobral Leitao (065.613.774-60); Regiane Aparecida da Silva (039.552.591-88); Regiane Cristina de Oliveira Castro (712.550.951-72); Regiane Pereira (735.940.409-68); Regiane Polizelli Pires (036.912.939-30).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10434/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.223/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Alves Menezes Barreto (047.090.171-31); Renato Cardoso do Nascimento (067.434.144-92); Renato Coelho de Oliveira (003.222.393-54); Renato Evangelista Mendonca (020.409.901-35); Renato Fagner Fernandes Couto (070.037.674-73); Renato Ferreira Filho (580.261.187-15); Renato Gabriel Ferreira (115.155.254-22); Renato Marques de Araujo (342.304.593-00); Renato Nascimento Lacerda Guimaraes (013.951.711-14); Renato Rocha (562.654.849-15); Renato Vicente Partezani (022.144.351-74); Renato de Lima Ballestero Anaya (132.931.697-59); Renato de Sousa Porto Gilioli (185.407.058-42); Renato dos Santos Amorim (022.280.571-42); Rene Francisco Fonseca Lopes (872.330.452-91); Rene Santana Lima (117.565.566-01); Renio Douglas Lopes de Oliveira (093.669.144-11); Renivaldo de Barros Albuquerque (104.045.464-04); Rennan Barbosa da Silva (005.125.812-90); Rennan da Silva Vieira (048.845.213-90).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10435/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.224/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rennan Felipe Costa Ribeiro (064.425.816-08); Rennan Moura Martins (035.924.141-78); Requel Vanderline da Silva (055.915.534-43); Reuel da Silva Torquato Costa (982.606.002-00); Rhaian Pereira de Souza Oliveira (133.850.497-50); Rhamon Godinho Batista (043.232.581-60); Rhuan Alencar da Silva (034.651.883-06); Rhuan Gustavo Luna de Carvalho (022.851.533-50); Rhuano Raphael da Silva Trigueiro (079.981.294-33); Ricardo Alex Pires Franco da Silva (949.205.912-68); Ricardo Alexandre da Silva Souza (666.061.104-59); Ricardo Alfonso Daga da Silveira (845.946.160-20); Ricardo Alves Amorim do Lago (049.638.873-80); Ricardo Andre Avelar da Nobrega (805.195.201-49); Ricardo Barros Becheli (042.310.348-26); Ricardo Borges dos Santos (043.809.715-70); Ricardo Braga de Negreiros (042.124.133-02); Ricardo Christyan Matos Carvalho (023.209.744-58); Ricardo Correia Lima Goncalves (118.661.917-13); Ricardo da Anunciacao do Nascimento (011.583.775-25).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10436/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.228/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Jose Lube Teles (055.737.177-58); Roberto Jose da Silva (072.832.916-60); Roberto Marcio Sena (661.658.066-00); Roberto Miralha de Medeiros (073.025.707-01); Roberto Patrocínio Silveira (214.569.091-34); Roberto Rabelo Machado Bernardes (109.282.226-75); Roberto Romao Peres (929.605.451-68); Roberto Roubertie Ribeiro (099.879.127-02); Roberto Soares Santos (084.203.644-01); Roberto Tissianel Hespanhol (010.238.632-35); Roberto Vamos (537.390.948-34); Roberto Vasconcelos Eluan (694.079.322-49); Roberval Bomfim de Souza (642.181.715-72); Roberval Coelho Madeira de Sousa Junior (042.176.073-77); Robervelte Cicero Pereira Gomes (052.819.266-32); Robespierre Daves Gomes de Sousa Alvarenga Junior (051.055.573-01); Robmara Graciele Vieira (041.862.089-05); Robson Braga Marques (147.367.617-76); Robson Guarnieri dos Santos (344.078.138-06); Robson de Andrade Lima (079.774.604-83).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10437/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.230/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Barbosa dos Reis (055.911.547-43); Rodrigo Benevides Barbosa Gomes (042.623.983-07); Rodrigo Borges de Souza (122.091.797-42); Rodrigo Cabral Ponciano (058.745.434-22); Rodrigo Calsavara Raimundo (086.610.237-00); Rodrigo Capuano Pinheiro (813.873.930-49); Rodrigo Costa de Oliveira (832.966.542-91); Rodrigo Duarte de Alencar (744.292.212-00); Rodrigo Estevam de Lima (128.481.607-99); Rodrigo Fernandes de Carvalho (924.166.086-49); Rodrigo da Costa Batista (921.287.772-91); Rodrigo da Silva Alves (021.774.875-95); Rodrigo da Silva Dias (044.216.921-31); Rodrigo da Silva Magalhaes (055.704.573-80); Rodrigo de Amorim Guedes (226.178.598-43); Rodrigo de Sousa Moreira (899.731.782-20); Rodrigo de Souza Garcia (082.427.866-66); Rodrigo de Souza Guimaraes Soares (007.005.675-77); Rodrigo dos Reis (021.702.470-09); Rodrigo dos Santos Custodio (379.704.388-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10438/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.233/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Romana Alves (078.219.366-85); Romario Assuncao de Oliveira (045.122.371-35); Romario Oliveira Santos (857.939.805-39); Romario de Macedo Barros (067.304.974-40); Romeu de Sousa Reis (243.213.461-34); Romilson da Silva (093.372.644-98); Romney de Freitas Franca (055.489.296-07); Romualdo Carvalho Junior (148.329.787-05); Romulo Cabral de Carvalho (603.409.834-34); Romulo Gomes da Silva (061.058.504-50); Romulo Guilherme de Paula Santos (072.873.696-99); Romulo Lima Piauilino Ramos (011.074.573-60); Romulo Nascimento da Silva (074.093.274-80); Romulo Pablo Castro Lins (081.885.034-52); Romulo Reis Redua (141.006.467-04); Romulo Rocha Fontinele (040.966.101-51); Romulo Rodrigues Pacheco (092.203.346-31); Romulo Teixeira Braga Nunes (137.379.197-71); Romyka Wilk (011.712.181-92); Rômulo Guilherme Barbosa (127.538.977-51).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10439/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.235/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronio Rodrigues Miranda Barros (041.962.143-12); Ronivon Melo da Silva (804.942.772-20); Ronney Carvalho de Melo (047.846.484-37); Ronney Moreira de Souza (603.450.153-98); Rony Von Ribeiro de Souza (807.190.311-68); Roosevelt Tenorio Silva Junior (047.878.597-65); Rosa Laura de Pinho (855.564.321-04); Rosa Maria Costa Silva (000.864.661-94); Rosa Maria Pinto Soares (636.820.367-68); Rosalvo Henrique Oliveira de Souza (087.756.824-35); Rosalvo Pereira de Faria (041.666.008-85); Rosana Lins Souza (805.235.601-68); Rosana Maria Izaias Matozo (536.298.929-49); Rosana Moreira de Oliveira (995.023.481-68); Rosana Pereira de Oliveira (793.535.412-04); Rosana Rodrigues dos Santos (074.017.934-90); Rosana da Silva Aguiar (072.971.627-95); Rosandro Barros da Silva Souza (070.886.504-60); Rosane Aparecida Macedo dos Santos (718.528.917-34); Rosane Laura da Silva (847.275.601-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10440/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.240/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samara Silva de Oliveira (029.887.743-07); Samia Larissa de Lima Vale (056.384.834-03); Samila Pacheco (094.101.826-11); Samille Santos Rocha (030.350.945-78); Samuel Benassuli Pinheiro (019.575.142-64); Samuel Duarte Martini (042.729.391-06); Samuel Falconi Gomes de Medeiros (009.640.113-36); Samuel Fernandes da Nobrega (107.108.834-39); Samuel Fleck (000.455.310-13); Samuel Freitas Costa (994.182.312-04); Samuel Garcia Bueno (078.287.156-92); Samuel Luiz da Silva (059.550.064-19); Samuel Machado Vidal (035.029.233-70); Samuel Manske Machado (024.947.690-86); Samuel Oliveira Caetano da Silva (074.058.819-20); Samuel Ribeiro da Silva (063.465.994-45); Samuel Vitor Gaspar (061.076.406-30); Samuel da Silva Sousa (041.195.651-57); Samuel de Alcantara Goncalves (062.541.866-24); Samuel de Sousa Silva (057.631.463-36).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10441/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.242/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Francisca da Silva Villela Noronha (029.348.327-24); Sara Izabeliza Moreira Lima (150.922.397-51); Sara Jane Mendes (664.060.139-72); Sara Lima de Oliveira (036.939.909-99); Sara Maria Gomes Pinheiro (081.740.374-46); Sara Michelle da Silva Povoas (060.806.513-78); Sara Nicacia de Souza (097.086.759-03); Sara Rayssa Bernardes Araujo (011.164.541-73); Sara Silverio Leal Santos Tavares (128.592.097-00); Sara Tharfannes do Nascimento Silva (084.658.844-71); Sarah Christine Muniz Almeida (027.842.771-51); Sarah Karoline Farias Dantas (037.372.721-66); Sarah Lopes Machado (024.644.953-52); Sarah Mendes Cardoso (114.418.586-60); Sarah Yasmin Lemes Neves Marra (024.799.281-01); Sarah da Nobrega Viaro (089.524.574-47); Sarita Prati Marin (143.758.197-82); Sarita de Cassia Coelho Marques (126.853.717-96); Satierle Nunes Ginelli Figueiredo (024.233.102-50); Saul Carlos Costa dos Santos (039.738.415-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10442/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.245/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sheila Lima de Oliveira (044.427.356-54); Sheila Maria da Conceicao Costa (084.187.104-38); Sheila Regina Goncalves Ferreira Maciel (654.490.537-20); Shenia Siqueira dos Santos Araujo (086.529.157-84); Sherly Larocca do Amaral Fraga (009.933.781-96); Sheyla Paranagua Santos (019.879.465-70); Sheyla de Sales Braga (019.186.824-88); Shirlene Teixeira Lopes (014.648.345-63); Shirley Angela da Silva (069.110.844-74); Shirley Simone Reis (743.530.395-04); Shodi Takamoto (846.722.778-87); Sibely Luiza Pereira Rego (065.344.944-50); Sidartha Gautama Almeida de Oliveira (867.053.692-72); Sideli da Silva Lopes (288.224.388-09); Sidicley da Silva Cavalcanti (868.698.094-53); Sidiel Brito Queiroz (016.671.472-00); Sidinei Fedrizzi (762.320.500-53); Sidnei Jose Brasil Filho (088.041.119-84); Sidney Anizio de Assuncao (097.290.364-03); Sidney Gilberto de Carvalho (200.479.409-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10443/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.247/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvana Rajao dos Santos Silva (035.928.547-39); Silvania de Oliveira Froes (149.078.287-72); Silvano Gomes de Menezes (057.634.924-04); Silvano Soares da Silva (147.738.838-98); Silvia Jesseca Bezerra Lopes (036.115.133-00); Silvia Karla Batista de Macena Martins dos Santos (011.690.224-80); Silvia Maria Feliciano da Silva (221.107.122-87); Silvia Oliveira da Silva (881.608.152-04); Silvia Rodrigues de Aguilar Franca (110.295.756-90); Silvia Tubbs Saldanha (492.825.490-20); Silvio Alves do Nascimento (897.769.682-87); Silvio Antonio Nunes (796.758.676-04); Silvio Correa da Silva (884.938.652-49); Silvio Falcao Batista (646.818.402-97); Silvio Jose dos Santos (057.825.488-35); Silvio Luis Campos Filgueiras (932.744.831-68); Silvio Oliveira Sena (791.854.445-53); Silvio dos Anjos Pereira Silva (617.792.293-72); Simeia Angela de Sousa (645.727.144-87); Simon Felipe Suzart Chacon (128.321.827-55).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10444/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.249/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Sirlea Eustaquia de Melo Santos (035.115.466-30); Sirlei Pereira Ribeiro (050.043.695-93); Sirleide Veronica de Lima (476.991.164-53); Soeli de Fatima Correa (435.101.919-00); Soelita Dayane Martins Silva (023.275.841-75); Sofia Aparecida Santana Mesquita da Silva (029.996.735-23); Solange Folador Neves (028.567.739-07); Solange de Oliveira Carvalho (023.929.516-16); Solange dos Santos Tiburcio (324.251.206-53); Soleany Nunes Rocha (086.887.547-30); Solon Jose Barros (070.591.755-04); Sonia Aparecida dos Santos (804.454.549-20); Sonia Delfino dos Santos (979.354.506-25); Sonia Dulce Moreira (316.416.369-04); Sonia Elisabete Fricke (427.960.160-72); Sonia Maria Lopes da Silva (570.248.981-00); Sonia Maria Schuquel de Moura (003.502.110-19); Sonia Maria da Silva da Fonseca (018.034.948-16); Soniahonara Calixto de Oliveira (021.105.822-00); Sophia Fernandes Vidal (147.716.277-11).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10445/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.252/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suzana Cavalcanti Sousa Braz (052.621.804-50); Suzana Lourenco Silva (140.941.757-33); Suzana Nascimento de Lima (495.044.792-00); Suzana Pereira Pacheco (957.860.582-04); Suzana Rosangela Rodrigues de Castro (019.650.890-89); Suzana Schuquel de Moura (029.987.390-08); Suzane Cristina Santana (018.576.881-47); Suzimeire Fernandes (046.516.029-83); Suzuki Correa Costa (001.581.321-57); Sydney da Cunha Costa (027.061.722-15); Syllas Nascimento de Melo (057.383.634-50); Sylvia Amanda da Silva Leandro (109.839.327-94); Sylvia Duarte Machado (091.188.056-98); Symara Kalianne Fernandes de Araujo (065.467.924-00); Tabata Idiely Sampaio (052.469.349-85); Tabata Vanessa Schulze (025.052.781-21); Taciana Millene Santana da Silva (074.643.754-40); Tacio Vinicius Gomes Valente Alves (033.901.255-23); Tadeu Cesario da Rosa (984.205.348-20); Tadeu Garrido Spinola (023.107.965-65).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10446/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.254/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Talita Mara Assis de Souza (069.262.386-85); Talles Bertann Vargas Quirino (117.550.496-33); Talles Thauan Leite Souza (020.734.605-42); Talles da Silva Duarte (065.273.554-16); Tallis Lemes da Cunha (013.851.721-50); Talluany Lima do Nascimento (028.639.232-18); Tamara Carla dos Santos Lima (019.049.195-70); Tamara Correia Alves Campos (036.776.441-51); Tamara Daiane da Rosa Costa (006.818.760-26); Tamara Dantas Farias (092.334.794-12); Tamara Dias de Assis (136.744.897-24); Tamara Garcia Chagas (581.967.062-00); Tamara Geralda Batista Sales (015.834.656-42); Tamara Neiva Costa Manrique (017.030.331-40); Tamara dos Santos Zerbinato (394.302.188-24); Tamires Abrantes (057.837.859-03); Tamires Alves Ferreira (017.853.163-46); Tamires Caetano Rosa da Silva (381.902.728-96); Tamires Cararo Ribeiro (012.799.180-80); Tamires Christine dos Santos (081.555.366-88).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10447/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.257/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Tatiana Pires de Santana (797.497.471-00); Tatiana Rosa Fulgencio (036.786.949-77); Tatiane Amaro da Cunha (982.150.602-00); Tatiane Arrais de Almeida Gois de Figueiredo (041.389.436-33); Tatiane Ferreira dos Santos (014.009.785-64); Tatiane Ferreira dos Santos (050.507.299-80); Tatiane Maria Salles Ferreira (140.724.387-07); Tatiane Maria Zucolotto (088.388.937-48); Tatiane Mendes de Sousa (968.150.002-49); Tatiane Silva Araujo (046.369.891-63); Tatiane Silva Machado (134.290.407-95); Tatiane da Silva Olimpio (111.737.447-54); Tatiane de Fatima de Fabricio (056.864.069-10); Tatiane de Freitas Zanesco (047.501.929-61); Tatiane de Sousa Moura (087.759.776-64); Tatiane dos Santos Costa Silva (119.200.567-85); Tatiani Meneghini da Silva (391.765.898-46); Tatiara Regina Souza Henriques (021.832.915-67); Tatyana Gresta Vieira da Silva (070.140.206-76); Tatyane Mendes Ferreira (017.100.021-82).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10448/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.259/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thadeu Augusto Lima Costa (644.963.333-68); Thaina Alves de Melo Ferreira (079.148.006-27); Thaine Cristina Garlet (079.266.899-55); Thainnan Cassia Santos Silva (141.257.567-24); Thais Borniatti (023.820.000-07); Thais Caldeira Brant Silva (113.344.206-45); Thais Cavalcante Aguiar (098.934.517-36); Thais Costa dos Santos (098.883.524-07); Thais Cristina Monteiro (346.470.028-37); Thais Fernanda da Silva (044.017.219-50); Thais Ferreira (098.325.156-88); Thais Filizzola de Lima (015.465.782-42); Thais Franca Freire (375.163.778-80); Thais Goes de Souza (033.344.205-90); Thais Gomes Cabral (000.390.492-05); Thais Leandro de Sousa (053.349.463-06); Thais Lima Rodrigues (602.289.583-93); Thais Mendes Teixeira (117.343.907-27); Thais Paz Watanabe (017.428.791-79); Thais da Paixao Furtado (015.138.272-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10449/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.263/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Ferreira Pereira (090.265.554-07); Thiago Frey Kvasne (013.558.352-75); Thiago Galeno Rodrigues de Freitas (008.147.743-00); Thiago Gonzaga Mesquita (082.170.196-73); Thiago Helcias Cavalcante (010.347.013-12); Thiago Henrique Jacon Chaves (060.632.289-26); Thiago Henrique de Farias Belchior (068.948.684-76); Thiago Jose Paz Angelo (098.732.197-81); Thiago Ladislau da Silva (055.450.374-38); Thiago Lima Goes (035.960.925-23); Thiago Lino Rosa (100.490.176-32); Thiago Mahrenholz (374.050.928-70); Thiago Marcorio Fernandes Camargo (755.316.311-20); Thiago Martins Monteiro (992.471.942-53); Thiago Meister Carneiro (040.485.979-81); Thiago Missagia Knaack (012.782.210-00); Thiago Monteiro Jatoba (042.249.564-62); Thiago do Nascimento da Costa (043.955.253-26); Thiago dos Reis Alvico (019.464.901-64); Thiago dos Reis Faustino Ventura (052.503.949-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10450/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.266/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Felix Mendonca (073.809.064-61); Tiago Fernandes Spolavori (004.521.850-17); Tiago Jesser Marques Vieira (010.187.589-41); Tiago Jose Vicente Lemos (053.906.754-79); Tiago Lopes Barreto (046.901.815-19); Tiago Lopes Monteiro (042.320.283-90); Tiago Mateus Alves de Alencar (032.954.113-79); Tiago Monteiro de Faria (127.195.027-82); Tiago Nascimento de Santana (021.082.315-10); Tiago Olimpio Ferreira (031.169.891-33); Tiago Oliveira de Santana (141.673.907-60); Tiago Oliveira de Siqueira (025.379.815-96); Tiago Porfirio Roza Pontin (090.633.977-47); Tiago Rocha Cerqueira Lima (056.851.665-67); Tiago Rodrigues Pinto (827.487.052-20); Tiago Rodrigues da Silva (536.573.140-91); Tiago da Silva Nogueira (086.034.774-50); Tiago de Almeida Silva (115.921.877-30); Tiago de Carvalho Correia (124.119.357-65); Tiago de Paula Britto Santiago (042.884.493-67).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10451/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.270/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdir Pontes dos Santos (085.592.274-58); Valentin Jose Sampaio Neto (468.286.565-04); Valeria Aparecida Candida (076.710.776-40); Valeria Azambuja Silva (007.637.116-67); Valeria Borges Bittencourt Ferreira (052.985.457-00); Valeria Caldas (035.411.247-33); Valeria Mortoni dos Santos (004.059.097-64); Valeria Muniz Rodrigues (015.560.497-06); Valeria Rocha de Sena de Oliveira (867.240.102-68); Valeria Sousa Landim (059.369.583-61); Valeria Vanessa Ribero (790.350.431-20); Valeria de Araujo Bueno (989.906.917-53); Valeriane de Jesus Ribeiro (072.429.166-07); Valeriano Pinheiro Portilho (018.649.213-82); Valerio Morais Arruda Costa (076.784.454-82); Valesca Poliana Sampaio Santana (052.016.513-64); Valeska Martins Torres (643.807.343-15); Valfran Bezerra de Farias (051.552.964-80); Valfrido Soares Filho (645.039.506-06); Valmor Janjacomo (417.889.858-26).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10452/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.271/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valnei Batista dos Santos (032.971.905-07); Valniele Cardoso Cascais (010.284.442-90); Valquiria Duarte Damato (113.906.876-86); Valquiria Gehlen (022.188.761-08); Valter Cezar de Souza (155.776.516-20); Valter Jose de Barros Junior (048.230.124-45); Valter Vitor dos Santos (073.721.154-77); Valtercarlos Santos Nascimento (041.595.765-67); Vanda Paz Lima (085.720.024-05); Vandekson de Oliveira da Silva (073.973.854-27); Vander de Souza Dias (722.702.178-53); Vanderlei Ribeiro Nunes (096.690.937-24); Vanderleia Aparecida Medeiros Lucena (065.591.814-05); Vanderleia Batista Galvao (075.904.009-55); Vanderley Roberto da Silva (883.556.081-00); Vanderman Alves Azevedo (020.867.502-77); Vanderman Alves Azevedo (020.867.502-77); Vandreane Ismenia Braga (936.518.211-53); Vaneila de Jesus Januario Pereira (043.228.476-17); Vanessa Barcellos Macedo Curi (096.101.907-74).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10453/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.273/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Paula da Silva (086.879.676-08); Vanessa Rezende de Santa Rosa Domingues (370.037.688-01); Vanessa Shelomy Ribeiro das Chagas (120.133.987-19); Vanessa Silva Resende (011.332.691-25); Vanessa Silva da Cruz (025.515.295-73); Vanessa Silveira dos Santos (029.202.039-24); Vanessa Strello (008.297.020-32); Vanessa Tamires Ribeiro dos Santos (026.980.123-58); Vanessa Vieira Cardoso da Silva (038.172.841-28); Vania Finamor de Oliveira (913.241.816-72); Vania Goncalves dos Santos (691.888.151-53); Vania Maria Marques (018.661.131-51); Vania Mont Alverne Lopes Angelim (665.026.913-15); Vania Pereira de Almeida (102.705.067-05); Vania Regina Sarruf (817.626.159-91); Vania de Oliveira Silva (006.622.152-81); Vanila Garcia Belo (034.308.601-80); Vanilza Teixeira de Paula Lima (518.405.021-34); Vannadson da Conceicao Silva (053.849.793-99); Vanoete Oliveira Silva (747.467.233-20).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10454/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.276/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor Hugo Santos de Souza (018.147.200-73); Victor Hugo Teixeira Lima Ferreira (602.999.923-06); Victor Hugo Torres Cruz (025.668.323-90); Victor Lima Tine (066.496.874-05); Victor Luiz Pedroza Nascimento (048.662.559-19); Victor Medeiros Divino Secundino (148.189.887-66); Victor Peruza de Oliveira Reis (028.555.611-83); Victor Rafael Moura Leitao (001.128.412-95); Victor Seiji Endo (363.473.448-58); Victor Siebra Pereira Ramos (014.335.444-23); Victor Silva Detalond Sieiro (111.161.386-97); Victor Toledo dos Santos Vimercatti (147.673.207-80); Victor Vieira de Souza e Silva (102.780.266-48); Victoria Lorena Oliveira Simplicio (018.097.271-54); Viktor Matthew Mendes da Silva (086.645.884-06); Vildson da Rocha Borba (037.743.204-03); Vilma Fernandes de Camargo (576.095.191-20); Vinicio Rogerio Nascimento Pereira (811.470.405-59); Vinicius Anselmo Goes (045.638.005-11); Vinicius Augusto Ferreira Barros (047.830.229-09).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10455/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.278/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Roppe Portella (109.074.277-07); Vinicius Sena Barradas (090.098.147-42); Vinicius Souza Alves (842.182.745-68); Vinicius Souza Santos (050.889.145-04); Vinicius Tadeu Silva de Almeida (085.553.496-64); Vinicius Taffarel Rodrigues (027.788.291-56); Vinicius Tiago dos Santos Silva (036.399.771-73); Vinicius Tristao Regino (132.345.847-61); Virginia Kalyne de Medeiros (056.594.834-29); Virginia de Sousa Nunes Januario (071.305.987-78); Virginia dos Santos Villa (080.299.289-71); Vita Dias de Almeida Santos (963.016.516-34); Vitor Cesar de Lima Gomes (090.295.004-50); Vitor Emanuel Resende da Silva (011.490.261-54); Vitor Gabriel Martines (359.089.268-41); Vitor Hugo Silva Crespo (134.359.097-30); Vitor Hugo Silva Teodoro Santiago Penha (125.760.647-60); Vitor Hugo de Oliveira (097.137.714-60); Vitor Joanni (061.207.944-92); Vitor Lucas Castro (125.120.397-30).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10456/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.283/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Warley Lopes Silva Mendes (010.784.861-90); Washington Lucas Soares de Franca (018.523.301-55); Washington Luiz Lobato Nunes (179.992.192-15); Washington Pereira da Rocha (030.668.454-35); Wclerio de Jesus Andrade (040.131.805-29); Wdo Renan Damasceno (034.833.693-41); Webson do Carmo Silva (006.688.992-80); Welber Danilo Pereira (373.202.598-50); Welber Goncalves de Souza (021.029.301-22); Welber de Oliveira Duarte (109.398.467-80); Welder Feitosa Souza (008.431.095-21); Welderson Lula Gomes dos Santos (000.177.662-22); Welika Christiane Correa (010.086.701-46); Welington Goncalves de Oliveira (035.987.756-79); Welington Pereira da Silva Junior (064.494.104-93); Welisson Araujo Cordeiro (919.777.972-53); Wellington Amorim Pessoa Bouzada (082.920.746-51); Wellington Cruz Silva (409.505.528-60); Wellington da Silva Seibel (090.921.806-45); Wellington do Nascimento Carneiro (076.165.104-77).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10457/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.284/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellington Ferreira Tasca (091.784.627-38); Wellington Nunes Dantas (010.023.374-02); Wellington Nunes Lopes (101.219.936-39); Wellington Rodrigo Favaro (090.932.269-40); Wellington Salazar da Silva (616.346.893-72); Wellington Salotto e Silva (398.682.078-78); Wellington Sampaio de Souza (011.162.762-16); Wellington Wagner Damiao de Freitas (812.472.143-20); Wellita Aragao Barbosa (057.882.944-44); Welson Orlando Junior do Nascimento (068.001.714-33); Welton Alves da Silva (935.686.301-68); Wemerson Arnaud Gomes (073.774.574-65); Wendel Costa Nunes (895.182.253-20); Wendel Luis de Oliveira Lima (107.129.486-51); Wennys Dean Sousa da Silva (994.787.733-72); Werveson da Silva Nascimento (974.808.352-72); Wesley Ferreira de Carvalho (124.343.367-10); Wesley Gustavo Santos (090.398.829-16); Wesley Junior de Andrade (087.809.706-64); Wesley dos Santos Medeiros (072.778.016-60).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10458/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.287/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wilson Ferreira de Araujo (012.841.847-81); Wilson Moreira Saraiva (053.367.954-02); Wilson Oliveira Santos (064.606.354-55); Wilson Oliveira da Silva Junior (888.046.402-78); Wilson dos Santos Luz (019.600.041-66); Wilton Alves Pires (011.528.111-85); Wilton Lopes (087.720.554-05); Winnie Ludmila Mathias Dobal (014.301.480-39); Wisam Jamal Hezai Barakat Daakour (042.317.631-51); Witer de Souza Coelho (032.953.671-08); Wladmir Luiz de Carvalho (050.782.626-44); Wollyn Lawrence Lima da Paz (075.183.494-77); Wolney de Oliveira Nery Souza (076.167.956-17); Wudyanna Menezes de Oliveira (096.412.366-52); Wyller de Oliveira Barbosa (957.904.382-53); Wyllian Winckler Sartori (005.264.672-66); Xisto Mouzart Oliveira (988.818.176-91); Yago Ailton de Freitas Matias (107.228.604-12); Yago Alves Domingues da Silva (098.587.614-06); Yago Lira de Lima Mabelini (021.878.322-10).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10459/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.516/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréa Aparecida Cruz (156.942.898-03); Clarissa Mara Silva (007.480.929-60); Cristina Kork (525.531.240-15); Daniela Rodrigues Barros (631.055.942-72); Eliane dos Santos Silva (847.798.297-04); Emílio Frescki Neto (078.935.769-01); Fabiana Rodrigues Pereira Lima (004.544.181-24); Fabrizia Vasconcelos de Queiroz (913.638.965-04); Izabela Cristina Duarte Pereira (075.259.226-24); Jonas André Schneider (820.921.410-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10460/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de

concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-028.515/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice dos Santos Palmerim (508.884.712-20); Bianca Farias da Silva (876.743.782-68); Billbob Farias da Silva (876.742.892-49); Carlos Alberto de Souza Corte Junior (006.269.142-21); Carolina de Castro Thury (512.520.582-68); Clotilde da Silva Morais (646.982.622-91); Daniely de Ramos Silva (001.598.502-40); Felizarda Ferreira dos Anjos (401.918.422-49); Flozinha Sao Pedro dos Santos (178.476.482-53); Gerlan Breno Moraes de Moraes (015.483.092-57); Gilmar dos Santos Palmerim (508.884.802-10); Gisele do Socorro Gomes Barreto (691.888.232-53); Jessica Duarte de Morais Pontes (020.168.162-52); Jhonatan Patrick Souza Corte (006.481.512-98); Marcelo Fhilip de Souza Corte (008.480.682-62); Marcos Farias da Silva (876.742.382-53); Maria Livramento dos Santos (132.887.412-53); Maria da Graça Braga de Almeida (051.142.172-91); Maria da Graça Braga de Almeida (051.142.172-91); Maria de Assunção Lima (226.176.712-91); Maria de Nazare Brasil Cordeiro (316.053.462-68); Maria de Nazare dos Santos (267.415.392-04); Palmira Monteiro (618.305.692-87); Samara de Castro Milhomem (512.520.312-20); Tainara Misciele Moraes de Moraes (023.037.042-00); Tereza Viana Lima (080.573.112-15); Tomasia Galvao (581.979.742-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10461/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-028.520/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jovino Santana (119.904.222-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10462/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-028.522/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandro Silva Barbosa (007.405.732-41); Ana Maria da Silva Morais (000.047.032-51); Dulcelina Cavalcante Cordeiro (050.178.312-15); Eulalia do Nascimento Soares (518.624.412-00); Joana Alves Gouveia (012.363.692-20); Luzia Maria da Silva (643.049.222-20); Maria de Nazare Freitas da Costa (112.826.142-15); Oscarina Cardoso de Sousa (715.095.262-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10463/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-028.529/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Silva Monteiro (415.640.572-91); Maria Cardoso Coelho Maciel (209.993.052-04); Maria Inez dos Santos Chagas Santos (118.988.012-15); Maria Jandira de Oliveira Barbosa (209.830.182-00); Maria Jovelina de Alfaia (557.930.532-04); Maria Lucia Queiroz Ramos (064.602.162-15); Odete dos Santos (209.275.332-00); Patrícia Uanne Oliveira Barbosa (873.410.182-91).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10464/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-028.887/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilda Souza do Nascimento (382.947.292-72).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10465/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-028.924/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabio Ferreira Nascimento (754.467.662-53); Suellen Ferreira Nascimento (742.569.042-04); Valsiria Avila Nascimento (080.036.962-91).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10466/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-029.868/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Jesus dos Santos (823.967.603-00).
1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10467/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-029.894/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Paula Siqueira Gomes (068.124.361-94); Lara Eugênia Pereira Gomes (552.112.592-20); Tatiana Siqueira Santos Gomes (709.378.771-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10468/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.712/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Artur Ademar de Oliveira (089.848.322-00); Celestino Alves da Costa (016.903.452-68); Cláudio dos Santos (015.604.332-72); Deuzimar da Silva Nascimento (037.388.682-91); Diamantino dos Santos Vigário (209.154.382-91); Isaque Madureira Pacheco (067.613.052-68); Ivo Rangel Pontes (044.335.132-53); Joel Soares Filho (041.731.392-68); Jorônimo Monteiro de Sá (037.371.872-15); Leomar Miranda Cordeiro (182.173.972-87); Raimundo de Souza (013.960.562-20); Sebastião Gonçalves Teixeira (066.826.002-59); Tiago Uberaba Soares Barata (012.385.742-20).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 10469/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres da Sefip e do MP/TCU emitidos nos autos (peças 03/05).

1. Processo TC-028.507/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lucia Azevedo Bueno da Silva (CPF 580.090.947-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10470/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. João Jorge de Weba Lobato, ex-prefeito de Santa Helena/MA (gestão 2013-2016), em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 324.704-59/2010, Siafi 734156, firmado entre a Caixa, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e o referido município, para a implantação de agroindústria de beneficiamento de pescado, constituída de edificação, poço artesiano tubular, máquinas e equipamentos.

Considerando que, durante inspeção realizada no âmbito dos autos do TC 012.126/2012-8 (peça 164, p. 40-47), equipe de fiscalização do Tribunal concluiu que a empresa D. W. Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 11.051.764/0001-22), contratada para a execução do objeto do Contrato de Repasse 324.704-59/2010, tratava-se de uma empresa de fachada, pois essa não dispunha de instalações físicas no endereço declarado e seus sócios formais não administravam efetivamente nenhuma atividade empresarial, mas apenas emprestavam o nome à sociedade;

Considerando que a constatação de que a empresa D. W. Construções e Comércio Ltda. era de fachada (fictícia) incorre no rompimento do nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto do Contrato de Repasse 324.704-59/2010, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.670/2015-Plenário, 1.430/2015-Plenário e 2.496/2016-Plenário, relator Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 2.044/2016-1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão 4.509/2018-2ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 374/2017-Plenário, relator Min. Bruno Dantas; entre outros);

Considerando o posicionamento da unidade técnica de incluir no rol de responsáveis a Sra. Helena Maria Lobato Pavão, ex-prefeita da gestão anterior e signatária do convênio, em face de essa ter celebrado contrato com a empresa D. W. Construções e Comércio Ltda. para execução do objeto do contrato de repasse, além de ter aceitado documentos fiscais inidôneos como comprovantes da execução do objeto do ajuste, considerando que a referida sociedade empresária não tinha existência física e não detinha capacidade técnico-operacional para realizar as obras e fornecer os bens contratados;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica D. W. Construções e Comércio Ltda., a qual encontra-se extinta desde 14/7/2016;

Considerando que o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os seus sócios de direito e/ou de fato (Acórdãos 356/2015-Plenário e 6.107/2017-1ª Câmara, relator Min. Bruno Dantas);

Considerando a solicitação de vista e cópia dos autos do município de Santa Helena/MA, interposta por meio de seu representante legal (peças 15 e 16);

Considerando, ainda, os pronunciamentos uniformes da unidade técnica (peças 21 e 22).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "c", e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa D. W. Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 11.051.764/0001-22), com fulcro no art. 50 do Código Civil;

b) promover a citação solidária da Sra. Helena Maria Lobato Pavão (CPF 198.352.303-82), ex-prefeita municipal de Santa Helena/MA, e do Sr. Darlã de Araújo Launé (CPF 293.009.323-49), na condição de sócio administrador da empresa D. W. Construções e Comércio Ltda., conforme proposta constante da instrução da unidade técnica à peça 21;

c) com base nos arts. 144 e 163 do Regimento Interno/TCU, conceder vista e cópia dos presentes autos ao município de Santa Helena/MA; e

d) restituir os autos à Secex/MA, para que dê prosseguimento ao feito.

1. Processo TC-000.935/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darlã de Araujo Laune (293.009.323-49); Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82); João Jorge de Weba Lobato (279.233.203-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Helena/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10471/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CV-666/2010, celebrado com o Município de Ilhéus/BA;

Considerando que a Secex/BA identificou erro material na grafia do nome dos representantes legais Mesaque Barboza Soares e Itallo Assunção Cavalcante constantes do item 8 do Acórdão 8211/2018 - 1ª Câmara;

Considerando a proposta da unidade técnica, que teve a concordância do Ministério Público, de retificação da referida deliberação, tendo em vista a inexatidão material;

Considerando que, no âmbito do meu Gabinete, constatou-se equívocos também em relação aos representantes legais Maria Stella Menezes Carillo Silva (nome), Alcksander Alves de Souza (nome) e Higor Costa Pinto (número da OAB);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em corrigir, por erro material, o Acórdão 8211/2018 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê: "8. Representação legal: (...) Mesáque Barbosa Soares (...)"
Leia-se: "8. Representação legal: (...)Mesáque Barboza Soares (...)"

Onde se lê: "8. Representação legal: (...) Ítalo Assunção Cavalcante (...)"
Leia-se: "8. Representação legal: (...) Ítallo Assunção Cavalcante (...)"

Onde se lê: "8. Representação legal: (...) Maria Stela Menezes Carillo Silva (...)"
Leia-se: "8. Representação legal: (...)Maria Stella Menezes Carillo Silva (...)"

Onde se lê: "8. Representação legal: (...)Alcksander Alves e Souza (...)"
Leia-se: "8. Representação legal: (...) Alcksander Alves de Souza (...)"

Onde se lê: "8. Representação legal: (...) Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.861); (...)"
Leia-se: "8. Representação legal: (...)Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865); (...)"

1. Processo TC-014.833/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Município de Ilhéus/BA (CNPJ 13.672.597/0001-62), Jabes Sousa Ribeiro (CPF 036.789.465-34) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé e Sub-Procurador Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Representação Legal: Otávio Augustus Carmo (OAB/BA 8.783); Marco Aurélio Lélis de Souza (OAB/BA 17.875); Alcksander Alves de Souza (OAB/BA 18.632); Mesáque Barboza Soares (OAB/BA 40.608); Thiago Nogueira Lino (OAB/BA 32.312); Ítallo Assunção Cavalcante (OAB/BA 32.693); Silvana Vieira Lins (OAB/BA 19.957); Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB/BA 19.868); Eileen Maria Tavares Lacerda (OAB/BA 6.259); Aloysio da Silva Santos Filho (OAB/BA 8.324); Célia Maria Costa Passos (OAB/BA 7.744); Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18.942 e OAB/DF 20.541); Sinésio

Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA 36.034); Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865); Márcio Cunha Rafael dos Santos (OAB/BA 19.012).

ACÓRDÃO Nº 10472/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do subitem 1.7.1 do Acórdão 3977/2016 – 1ª Câmara, que reiterou determinação expedida por meio do Acórdão 4.326/2015 – 1ª Câmara, no âmbito de representação formulada pela Procuradoria da República em Sergipe acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE) na utilização de recursos federais, no período de 2010 a 2012 (TC-030.319/2013-7),

Considerando a determinação direcionada ao Conselho Federal de Administração, órgão central normatizador do Sistema CFA/CRAs, para que insira nos normativos previsão de que as diárias sejam devidas a partir do afastamento do conselheiro, empregado ou colaborador da sede da entidade onde tem exercício, bem como mecanismos que garantam a aplicação do princípio da prestação de contas, detalhando as regras para apresentação de documentos comprobatórios das despesas com diárias, passagens aéreas, deslocamentos e reembolso de quilometragem;

Considerando que foi promovida a audiência do ex-presidente do CFA, em razão do não atendimento da determinação, e diligência junto ao Conselho para manifestação do novo titular do cargo acerca das medidas adotadas para o integral cumprimento da deliberação;

Considerando que a unidade técnica propõe acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelo ex-gestor, uma vez que as providências adotadas pelo Sr. Sebastião Luiz de Mello atenderam apenas parcialmente à determinação;

Considerando a aprovação da Resolução Normativa CFA 544, em 6/6/2018, que trata da normatização da concessão de diárias e alterou o normativo anterior, atendendo plenamente à determinação reiterada pelo subitem 1.7.1 do Acórdão 3.977/2016 - 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação reiterada por meio do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.977/2016 - 1ª Câmara;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sebastião Luiz de Mello;

c) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 38, ao Conselho Federal de Administração (CFA), ao Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA/SE), e à Procuradoria da República em Sergipe (representante no processo originário);

d) apensar o presente processo ao TC-030.319/2013-7, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-023.093/2015-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Sebastião Luiz de Mello (CPF 142.501.011-34).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Administração (CFA).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX/SE).
1.6. Representação Legal: Marcelo Dionísio de Souza (OAB/DF 43963) e Maíra Fernandes Costa (OAB/DF 48913).

ACÓRDÃO Nº 10473/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Secex/PA (peça 21), dando conta do cancelamento do certame objeto da presente representação, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerá-la prejudicada por perda de objeto;

b) dar conhecimento deste acórdão, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 21, à Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA e ao representante;

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.841/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. - EPP (83.339.796/0001-39)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananindeua - PA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 10474/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.978/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izilda Ângela Guimarães (530.663.676-49); José Francisco da Paixão (427.403.637-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10475/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.583/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Maria Pinto Carvalho (664.533.997-68); Giovanna Altomare Catao (011.134.687-85); Luiz Fernando da Costa e Cunha (018.267.467-30); Renata da Motta e Silva (081.499.747-33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10476/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.571/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe da Silva Ragagnin (034.435.650-77).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10477/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.576/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Paula Alves Salgado (055.077.997-33).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10478/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.579/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Luiz Batista Neto (107.316.964-25); Jose Marcos Oliveira de Araujo (124.623.264-21); Jose Matheus Oliveira Barbosa (116.340.454-32); Kevin Emanuel Gomes Nunes (702.287.514-62); Kleryson Sanderson Medeiros de Moura (120.918.514-85); Leandro de Jesus Gomes (124.422.214-38); Leonardo dos Santos Martins (116.521.354-05); Levi Gabriel Basilio (124.287.944-77); Lucas Costa dos Santos (017.983.294-84); Lucas Mateus Bezerra Neo (117.853.374-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10479/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.586/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erickson Henrique Mendes Vitorio Andre (700.063.554-12); Flavio Alexandre da Silva (107.909.784-82); Gilmar dos Santos Junior (095.676.524-65); Giorgy de Lima Tomaz (702.642.144-12); Gisleno Sanderson da Silva Santos (702.743.244-74); Iago Luandson de Araújo Batista (089.644.374-46); Irlan Gomes da Silva (710.091.554-66); Jadson de Souza Ribeiro (700.818.654-14); Victor Camargo Freire de Figueiredo (111.167.054-43); Victor de Sousa Romão (113.352.144-45),
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10480/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.589/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz da Silva dos Santos (067.466.781-64); Dayana Mara Santos Cruz (066.852.083-33); Evelize Samira dos Anjos (364.728.218-95); Evelyn Rodrigues de Souza (431.261.358-38).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10481/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.591/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas Carlos Garcon (123.629.467-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10482/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.639/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Baptista de Souza Goncalves (169.522.457-40); Isadora Dutra Rabelo (152.348.727-50); Italo Magno Moura Arruda de Figueiredo (107.915.934-79); Jean Figueredo Novaes (176.172.387-11); Jessica Massad Antunes do Couto (142.781.587-93); Jhonatan Ferreira dos Santos Moura (130.313.017-30); Joao Blanco Muniz (169.431.677-74); Joao Matheus dos Santos Pinheiro (154.772.257-69); Joao Paulo dos Santos Pereira (127.329.327-44); Klara Agnes Barbosa Barros (106.252.974-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10483/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.644/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilza Maria Cordovil da Silva (021.546.722-13); Alexandre Xavier da Silva Junior (169.736.957-01); Aline Reis Ribeiro da Silva (475.651.428-67); Amanda da Silva Pacheco (031.378.380-29); Caio Viegas de Castro (155.175.087-23); Felipe da Silva Macedo (107.622.904-20); Jonatas da Silva Siqueira (438.266.838-70); Leonardo Marcelino Canedo (155.700.357-29); Monique Saraiva Aparicio (143.026.277-00); Natanael dos Santos Crispiniano (174.395.787-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10484/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.648/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Paula Pimentel Trindade (165.041.327-04); Anderson Arthur Macedo Batista (018.948.916-27); Beatriz Conceição dos Santos Freire (058.195.317-79); Beatriz Matos Gomes (168.044.717-33); Diogo Barbosa Ribeiro (099.170.796-61); Felipe Luz Nazareth (143.557.317-07); Fernando Paco de Souza (101.815.264-41); Lucas Vargas de Oliveira (122.725.547-09); Luciano Jose da Silva Filho (170.974.077-94); Luiz Affonso Neto (129.632.777-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10485/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.668/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luan Jeronimo dos Santos (162.517.607-45); Samir Elias Ayub Leite (441.414.148-67); Savio Cristo Pereira de Souza (058.991.393-07); Tatiana de Oliveira Silva (159.966.517-42); Thais Cristina Dias de Araujo (161.765.487-64); Thales Augusto Guedes Barbosa Comiano (162.196.287-30); Thayna Pontes Moreno (156.450.217-11); Thomas Queiroz Ferreira (039.299.440-22); Valcelir da Silva Santos Junior (140.682.377-51); Vitor Hugo Bonfim dos Santos (024.811.521-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10486/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.673/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Brand Bezerra Coutinho (105.640.707-77); Cassio Vicente da Fonseca (081.748.677-16); Cristian Tristão (938.920.390-20); Cristiane Faustino Silva Homero (071.432.417-50); Fabiana Nair Pereira Oriente (094.384.057-04); Jairo de Souza Rosa (075.520.967-21); Joice da Silva Bastos (092.535.977-71); Rafael Augusto Peçanha de Carvalho (053.227.307-96); Raquel Teixeira Lima (089.627.897-28); Renata Guimaraes de Oliveira (082.967.457-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10487/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.676/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Almeida Pinto Parga (124.236.117-06); Camila Fabiola Oliveira Ferreira (036.209.981-24); Cyntia Cristina Lobo Baeta (013.343.206-83); Gabriel Lucas Alves Martins (058.497.199-03); Italo Vitor Cavalcante (034.896.243-60); Joao Victor de Araújo (052.449.534-35); Michele Gusson Vieira da Silva (830.525.690-15); Murillo Victor Pinto (008.577.911-33); Priscila Negrão (079.147.649-90); Wellington Mendes Santiago (001.817.726-39).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10488/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.682/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Santos Grupilo Fonseca (099.095.037-94).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10489/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.700/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella de Araújo da Silva (154.743.347-70); Rodrigo de Souza Almeida Lopes (171.367.457-21).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10490/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.703/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alef da Silva Jesus (157.879.797-70); Andressa Francielli Camargo da Silveira (028.466.580-05).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10491/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.724/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Salles Correa (155.193.617-89); Eliza Pinto da Silva (450.985.368-80); Felipe Vicente da Silva (165.248.757-37); Gabriela Vallim Muniz (166.248.287-65); Gustavo Henriques Nunes de Souza (048.283.701-29); Maria Eduarda de Oliveira Santos (463.234.378-13); Matheus Dias Formaggini (155.815.287-30); Nathan Rodrigues Ferreira (047.247.001-90); Rafael Carvalho Pinto (473.456.788-30); Rafaela de Almeida Surdo (039.996.690-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10492/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.756/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aslan Hideki Uide Toledo (412.657.138-80); Bruna Pereira Pedro (165.367.837-27); Bruna Studier (037.505.980-61); Diego Lacerda da Conceição (422.308.728-26); Gustavo Lima do Nascimento (448.742.408-95); Luka Rogerio Valentin (464.398.028-10); Marcela Risperi Barbosa (170.205.827-10); Marcus Vinicius Duarte da Cunha (173.702.637-62); Mariana Silveira de Andrade (475.171.798-70); Ottavio Augusto Tavares da Costa (018.027.574-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10493/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.766/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Henrique Goncalves de Araujo (096.012.386-54); Carolina de Santana Givigi (163.122.727-02); Douglas Silva Dias (165.394.417-03); Gabriel Barbosa Machado (109.485.257-03); Gabriel Marcola Cesar (408.600.168-38); Matheus da Costa de Medeiros (167.670.697-60); Pedro Lima Eloy da Silva (168.405.547-40); Raiza da Silva Azevedo (107.509.877-74); Regiane Cristina Salvador Lira (167.463.387-46); Rhayane da Silva Calazaes Salles (165.439.337-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10494/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.771/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Mara Ribeiro da Natividade (076.997.417-14); Daniella Diniz Webster Cardoso (077.137.087-31); Debora Cristina de Magalhaes Pinto (036.291.577-69); Debora Oliveira da Silva Carolli (053.269.397-38); Fernanda Calixto Saint Martin Leite (028.299.147-67); Isabel de Araújo Rabello (134.379.647-47); Juliana Serra Dias Miyamoto (098.340.687-19); Lais de Queiroz Gomes (096.193.387-90); Leonardo Barcelos Rodrigues (091.419.217-55); Raquel Motta Figueiredo (054.282.517-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10495/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.776/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Adriano Barbosa das Neves Brito (191.247.777-73); Paulo Roberto Cabral de Lima Junior (154.647.837-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10496/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.783/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Maria Lins Bertazzo (839.995.072-68); Bruno Lourenco Cavalcante (868.464.932-04); Estacio Alencar Mota Junior (656.946.002-15); Italo Loureiro Pesos (520.682.502-68); Jean Carlos Ramos (308.583.858-99); Kellen de Souza Bastos (880.712.602-82); Lidiane Gomes e Gomes (839.508.262-20); Roberta Ferreira da Silva Funes (900.333.612-15); Thaise Cascaes de Moraes (004.902.572-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10497/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.784/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heitor Rodrigues Palmeira (154.422.887-21); Jefferson Ramalho da Cruz Paiano (167.375.497-05); Jowan Gomes de Souza Geraldo (165.658.747-51); Julio Yuuki Omura Alves Pinto (394.469.088-50); Kaio Matheus Guimaraes (161.293.107-30); Leonardo Vasconcelos Lima

(186.615.737-00); Lucas Alves Carneiro da Silva (099.476.704-81); Lucas Neves Baptista (448.674.398-94); Lucas Silva de Moraes (161.095.327-46); Lucas Trindade Honorio (044.795.235-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10498/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.785/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo Marson Mei (436.885.398-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10499/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.797/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Henrique de Oliveira Costa Lima (116.415.314-52); Dario Gomes de Mendonca (139.241.807-09); Deisiane Dornelas Couto (125.214.556-01); Gabrielly Barbosa de Assunção Araújo (118.676.326-40); Helmut Vales Fidelis (140.416.457-00); Ingrid Barbosa Pereira (133.854.977-44); Rafaela Bittencourt Correia (164.448.167-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10500/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.801/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Pereira Moreira (133.367.416-37); Edson Alves Januario Junior (173.997.217-18); Gabriel Araújo Machado (172.443.297-41); Lazaro Fernando Soares da Silva (162.481.337-27); Marcos Vinicius Fagundes Teixeira (129.296.366-29); Mateus Tolentino Paulino (094.265.186-30); Matheus Damiao dos Santos Leal (186.577.447-24); Vinicius Gomes da Silva (176.782.977-93); Washington Paulo de Azevedo Junior (158.182.717-22); Yago Ferreira Tavares (130.765.087-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10501/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.804/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Enrique Avelino Guinther (446.251.448-33); Carlos Alberto Goncalves Vieira Junior (168.780.887-20); Gustavo Junior Ferreira (122.326.156-50); Juan Henrique Lobo de Vasconcelos (160.473.937-13); Lucas Rodrigues Pego (433.591.988-32); Marco Fellipe da Silva Ribeiro (160.168.657-96); Marco Tulio Ladislau Monteiro (126.626.866-93); Pedro Henrique de Souza Alves (160.063.297-19); Ruben Roza Mariano Ialdo (144.785.457-82); Tiago Eleoterio Ibraim (136.078.567-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10502/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.934/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Viviane Aparecida Santos de Queiroz (920.456.426-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10503/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.988/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaroslav Duchnicky Junior (318.896.408-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10504/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.119/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Henrique dos Santos Pessoa (702.132.514-26); Samuel Alves da Silva (703.384.334-81).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10505/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.123/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Ricartes Guimaraes (562.787.301-97); Flavio Roque de Azevedo (007.185.831-83).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10506/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I,

e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.125/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milton Rafael da Silva (097.526.946-16).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10507/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.199/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Bica da Silva (042.809.170-94).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10508/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.208/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Manzan (073.883.868-31).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10509/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.124/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlindo Pereira da Silva (163.640.157-00); Hilda Valerio da Silva (619.089.911-00); Judith da Silva Abrahão (428.507.117-72); Maria Patricio Gomes da Silva (036.555.467-77); Moacyr Benedito da Hora (033.128.797-87); Nedy Caruso Baere da Silva (360.477.677-53).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10510/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.126/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Carmo da Silva (077.420.022-72).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10511/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.181/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mathilde Lima de Oliveira (078.543.367-84).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10512/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.417/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Aparecida Maria Nunes Rodrigues (893.017.659-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10513/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.092/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Denise Coelho Rocha Lazaro (149.610.917-15); Edilane Sao Severino Oliveira (032.766.817-22); Elisandra São Severino Oliveira (075.506.437-25); Emilia Therezinha de Almeida Maciel (627.410.807-63); Ivete Pessanha de Souza (046.964.757-43); Joana Candida de Mello Vivarini (341.863.287-49); Leli Fernandes de Souza (033.979.317-11).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10514/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.937/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amada Prado Vilalba (286.467.891-87); Cristina Suely Rosa Lopes (338.050.241-34); Isaura Vargas dos Santos Fernandes (777.807.521-00); Mara Regina Dorneles Vasconcelos Dare (229.922.781-49); Maria Goretti Rosa Lopes (250.817.561-72); Maria Tereza de Souza Fernandes Anschau (357.276.241-34); Maria Valdecy Vasconcelos Grangeiro (109.501.411-00); Rosane Dorneles Vasconcelos (284.764.761-91); Rosanery Dorneles Vasconcelos (534.840.881-68); Silvana Raquel Rosa Lopes (257.607.261-53); Tania Maria Vasconcelos de Moraes (111.305.631-20); Valentina Vaz (004.775.968-27).
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10515/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.939/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Magda Moraes Santos (503.692.020-15); Marcia Santos Franco (341.961.610-49); Margareth Moraes Santos (437.556.400-82); Maria Angelica Quilante Branco (619.391.539-72); Maria Cleci Quilante Valle (681.895.759-53); Maria da Graça Braun (559.098.179-49); Marival Tavares (157.426.955-00); Marizete Philipps (162.156.649-87); Raquel Cleonice Bueno Soares (851.708.529-91).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10516/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.598/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aline Mesquita Ramalho (056.261.827-99); America Prata Fonseca (075.843.317-42); Carlos Alberto Prado Alves (370.053.247-49); Denise Ramos (670.356.987-87); Georgette Thomaz Braga (035.665.977-16); Ilza Dias Guimaraes (407.056.337-72); Jessica Moraes Gonzaga (128.934.367-57); Lucia Ramos Rodrigues (610.722.577-34); Maria Amelia de Jesus Valerio dos Santos (045.316.597-40); Maria Cristina Montedonio Torres (546.986.937-72); Regina Celia Barbosa de Souza (024.057.047-22); Rosangela Prado Alves (043.013.767-20); Teresa Cristina Ramos (544.448.107-34); Zelia Lima Fernandes (025.310.777-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10517/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.420/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlete Berquó Rodrigues (040.091.788-25); Claudia Maria Rainha de Oliveira (345.146.431-49); Denise de Aragão Costa Martins (105.544.327-49); Divina Maria da Silva Correa (003.448.881-26); Leila de Aragão Costa Vicentini (244.114.931-87); Leopecina Berquó e Silva (348.534.051-00); Maria do Carmo Berquó Gonçalves (577.272.951-91); Nilda Berquó Simões (293.904.338-86); Sônia Maria Moll Ribeiro (183.669.960-34); Vera Lucia Marques de Azevedo (831.575.650-87); Waleska Bertolini Vieira Mussalem (585.369.651-34); Wania de Aragão Costa (388.917.867-72).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10518/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx, à Base de Apoio Logístico do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-023.809/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.2. Órgão/Entidade: Base de Apoio Logístico do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 009.953/2018-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 028.103/2015-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10519 a 10558, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10519/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.382/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Paulo César Santos Neves (506.640.936-04).
4. Entidade: Município de Guarani - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Paulo César Santos Neves, na condição de ex-prefeito de Guarani/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.716/2005;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César Santos Neves (506.640.936-04), ex-prefeito de Guarani/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.000,00 (D)	27/3/2009
96.000,00 (D)	24/5/2010
96.000,00 (D)	4/7/2010
64.000,00 (D)	4/7/2010
228.410,74 (C)	12/11/2013

9.3. aplicar ao Sr. Paulo César Santos Neves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10519-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10520/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.628/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (142.531.784-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti contra o Acórdão 444/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em razão de suposta violação ao limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento e considerar legal o ato de aposentadoria de número Sisac 20783000-04-2014-000009-7, emitido em favor do Sr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (142.531.784-72), promovendo o respectivo registro;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10520-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10521/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.219/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Dilmar Santos Ávila (066.137.561-72).
4. Entidade: Município de Maraã - AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:
8.1. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Dilmar Santos Ávila.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito de Maraã/AM, contra o Acórdão 9.309/2017-TCU-1.ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10521-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10522/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.230/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Maria Helena Martins Saldanha (265.020.974-72).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG em favor da ex-servidora Maria Helena Martins Saldanha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Helena Martins Saldanha (265.020.974-72), recusando o respectivo registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, § 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10522-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10523/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.527/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3.2. Recorrente: Centro Cultural Internacional - Intercult - BSB (05.005.694/0001-73); Gisela Pelegrinelli (351.801.291-68).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares - Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rafael Ferreira Guimaraes (OAB/DF 31.643) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, trata de recurso de reconsideração interposto, de forma conjunta, por Gisela Pelegrinelli e Centro Cultural Internacional de Brasília – Intercult-BSB, contra o Acórdão 1.841/2017-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares as contas especiais dos ora recorrentes, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes multa individual, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10523-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10524/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.464/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (923.104.278-53).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ex-prefeito de Diamante do Norte/PR, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos Convênios 1.439/2008 (Siafi 701582) e 1.429/2009 (Siafi 718486);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis as empresas M.P.L Estruturas para Eventos Ltda. (07.888.592/0001-79) e Paulo Luzzi Promoções Artísticas Ltda. (80.762.313/0001-16);

9.2. julgar irregulares as contas Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (923.104.278-53), ex-prefeito de Diamante do Norte/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Tipo	Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
Débito	19/3/2009	50.000,00
Crédito	12/5/2009	973,11
Débito	22/12/2009	90.000,00
Crédito	22/3/2010	170,00
Crédito	31/5/2013	5.749,97
Crédito	31/5/2013	3.540,63

9.4. aplicar ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (923.104.278-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem

prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, às empresas M.P.L Estruturas para Eventos Ltda. e Paulo Luzzi Promoções Artísticas Ltda., ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e à juíza da 1ª Vara Federal de Paranavaí, Exma. Srª. Stephanie Uile Gomes de Godoy, responsável pela Ação Civil de Improbidade Administrativa 5003633-44.2013.4.04.7011 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR), para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10524-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10525/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.391/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de contas especial).
3. Recorrente: Fernando Azevedo Medrado (050.330.045-49).
4. Entidade: Município de Mucugê - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fábio Soares Pereira (OAB/BA 46.722) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pelo Sr. Fernando Azevedo Medrado, ex-prefeito de Mucugê/BA, em face do Acórdão 1.734/2017-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10525-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10526/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.015/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Murilo Oliveira Pinheiro Morais (123.168.026-13).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia e instituído pela ex-servidora Maria Rosa de Oliveira em favor do beneficiário Murilo Oliveira Pinheiro Morais, habilitado na condição de menor sob guarda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Maria Rosa de Oliveira (450.887.486-04), em favor de Murilo Oliveira Pinheiro Morais (123.168.026-13), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0009164-07.2013.4.01.3803, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 0009164-07.2013.4.01.3803, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial ora favorável ao beneficiário da pensão instituída pela ex-servidora Maria Rosa de Oliveira, suspenda imediatamente o pagamento decorrente da pensão em epígrafe;

9.3.2. comunique o beneficiário Murilo Oliveira Pinheiro Morais do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10526-31/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10527/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.763/2017-0.
2. Grupo: I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Charles Cezar Tocantins de Souza (CPF: 207.680.012-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucuruí/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/PA.

8. Representação legal: Bernardo de Paula Lobo (OAB/PA 15.774-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Pará, em desfavor de Charles Cezar Tocantins de Souza, ex-secretário Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, em razão da não comprovação de despesas executadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2011 e 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Charles Cezar Tocantins de Souza, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R$)
8/2/2011	14.159,61
17/6/2011	14.899,22
17/6/2011	7.136,51
17/6/2011	2.964,27
9/8/2011	7.602,69
21/10/2011	5.934,32
21/10/2011	5.307,69
21/10/2011	6.185,70
14/2/2012	4.543,83
14/2/2012	295,10
14/2/2012	1.767,58
15/2/2012	1.570,80
15/2/2012	154,00
15/2/2012	800,43
15/2/2012	3.578,17
15/2/2012	215,60

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10527-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10528/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.845/2017-0.
2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Município de Senador La Rocque/MA, CNPJ 01.598.970/0001-01.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador La Rocque/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Representação legal: Felipe Mendes de Souza, OAB/MA 9.148; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que o Município de Senador La Rocque/MA, sob sua atual administração, requer a instauração de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. João Cruz Cury-Rad Neto e Francisco Nunes da Silva, anteriormente ocupantes do cargo de Prefeito, tendo em vista que, segundo afirma, irregularidades por eles cometidas haveriam resultado na inclusão daquele ente municipal no rol de inadimplentes do Governo Federal, com o consequente impedimento para receber transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no *caput* do art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, não conhecer da presente Representação, tendo em vista o não preenchimento de requisito de admissibilidade para tanto;

9.2. esclarecer à Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA que:

9.2.1. foge à competência deste Tribunal de Contas da União a adoção de medidas contra a multa aplicada pelo Ibama, tendo em vista o não envolvimento da aplicação de recursos federais no caso, podendo ocorrer de, na hipótese de analisarem-se as responsabilidades do impacto causado aos cofres municipais pela referida penalidade, configurar-se a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;

9.2.2. para a retirada de inscrição de registro de inadimplência junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, deve ser respeitada a competência primária da entidade que incluiu o registro;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão:

9.3.1. ao município de Senador La Roque/MA;

9.3.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. III do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10528-31/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10529/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-022.335/2016-1.
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Batista Machado (CPF 060.720.205-00) (falecido).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Paulo Batista Machado, ex-Prefeito municipal de Senhor do Bonfim/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1015/2015 (Siafi 739909), tendo por objeto a implementação dos festejos juninos de Senhor do Bonfim, em 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Paulo Batista Machado, condenando o seu espólio, ou, caso já realizada a partilha, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/11/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), devolvido em 23/12/2010;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Srª Neuza Dione Gonçalves Libório Machado, representante do espólio do responsável nestes autos.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10529-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10530/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.806/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1 Recorrente: sr. Moisés de Aguiar (087.202.314-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xing (SE)5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Moisés de Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o

Acórdão 6.068/2016 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação ao subitem 9.3 do Acórdão 6.068/2016-1ª Câmara:

"9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Moisés de Aguiar (087.202.314-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 141/2000 (Siafi 401508) e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67), entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 141/2000 (Siafi 401508), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R$)	*Data da Ocorrência*
20.684,70	*22/11/2000*
48.377,00	*22/11/2000*
6.976,99	*21/12/2000*
(13.081,63)	*4/10/2001*

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10530-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10531/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.767/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Home Care Medical Ltda. (62.248.067/0001-05); José Bernardo Ortiz (027.034.758-53); Prefeitura Municipal de Taubaté - SP (45.176.005/0001-08); Roberto Pereira Peixoto (738.598.508-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Thiago de Borgia Mendes Pereira (234.863/OAB-SP) e outros, representando Roberto Pereira Peixoto.

8.2. Clayton Machado Valério da Silva (212.125/OAB-SP) e outros, representando José Bernardo Ortiz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para o suporte de ações de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Taubaté – SP;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento das quantias relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. sr. José Bernardo Ortiz em solidariedade com a empresa Home Care Medical Ltda.:

Valor original (em R$)	Data da ocorrência
1.259,02	14/7/2003
938,91	19/8/2003
2.270,45	19/8/2003
1.366,66	16/9/2003
4.367,25	16/9/2003
1.418,35	5/11/2003
3.778,34	5/11/2003
12.743,75	5/11/2003
2.192,79	18/11/2003
3.734,40	23/12/2003
1.259,02	15/3/2004
938,91	15/3/2004
2.270,45	15/3/2004
1.366,66	21/5/2004
4.367,25	21/5/2004
1.418,35	6/7/2004

9.2.2. sr. Roberto Pereira Peixoto em solidariedade com a empresa Home Care Medical Ltda.:

Valor original (em R$)	Data da ocorrência
453,60	20/5/2005
161,77	9/3/2006
4.597,94	9/3/2006
6.039,50	28/3/2006
171,50	31/8/2006
454,64	26/12/2006

9.2.3. sr. Roberto Pereira Peixoto:

Valor original (em R$)	Data da ocorrência
34.567,30	31/8/2006

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.2 deste acórdão comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
sr. Roberto Pereira Peixoto	6.700,00

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10531-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10532/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.815/2010-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Darciluzia Magalhaes da Silva (049.440.034-04); José Carlos de França (031.579.114-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria da sra. Darciluzia Magalhaes da Silva e do sr. José Carlos de França, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do

Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor da rubrica alusiva à incorporação de "quintos de FC" atualmente paga ao sr. José Carlos de França, utilizando, para tanto, a tabela de referência de FC adotada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizada no sistema Siape;

9.3.3. suspenda, de imediato,quaisquer pagamentos associados ao índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, realizados em favor da sra. Darciluzia Magalhaes da Silva e do sr. José Carlos de França, haja vista já integrados à remuneração ordinária dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, assim, de execução em excesso dos respectivos provimentos judiciais;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Darciluzia Magalhaes da Silva e ao sr. José Carlos de França, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10532-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10533/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.322/2017-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Representação

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

4. Entidades: Município de Sertânia - PE e Fundo Nacional de Saúde – MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Acórdão 7.137/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 7.137/2017-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10533-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10534/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.634/2009-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Joana Ferreira de Moraes (396.106.323-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Joana Ferreira de Moraes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Joana Ferreira de Moraes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10534-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10535/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.173/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal:
8.1. Samia Cristina Lopes Correa (21.904/OAB-PA), representando Força Sindical do Estado do Pará;
8.2. José Lobato Maia (2.965/OAB-PA), representando Roberto dos Santos;
8.3. Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28.949/OAB-DF), representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.840/2017 – 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10535-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10536/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.231/2008-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sokusuke Uehara (567.290.658-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF nº 14.005).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Sokusuke Uehara (567.290.658-34), determinando-se o correspondente registro;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento ao inativo Sokusuke Uehara (567.290.658-34) do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10536-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10537/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.372/2016-0
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsável/Interessado:
3.1. Responsáveis: Associação dos Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ (04.726.438/0001-02) e Luiz Carlos Liberato (617.492.306-15)
3.2. Interessado: Ministério do Esporte
4. Entidade: Associação dos Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ (04.726.438/0001-02)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Associação dos Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ e de seu ex-presidente, sr. Luiz Carlos Liberato, devido à não comprovação da realização do objeto previsto pelo Convênio 701637/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Associação dos Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ (04.726.438/0001-02) e do sr. Luiz Carlos Liberato (617.492.306-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
425.355,81	21/8/2009

9.2. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à Associação dos Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ (04.726.438/0001-02) e ao sr. Luiz Carlos Liberato (617.492.306-15), multa no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10537-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10538/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.215/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Ana Cristina Gomes Batouli (830.993.607-91).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Universidade Federal Fluminense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Ana Cristina Gomes Batouli, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Cristina Gomes Batouli, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10538-31/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10539/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.780/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rosemary Batista Lima Porto Alegre (800.427.168-53); Rosemary Batista Lima Porto Alegre (800.427.168-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTOS/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Gerência Executiva do INSS - SANTOS/SP - INSS/MPS em favor de Rosemary Batista Lima Porto Alegre,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria da Sra. Rosemary Batista Lima Porto Alegre (800.427.168-53), negando-lhes o registro correspondente;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - SANTOS/SP - INSS/MPS que adote as seguintes providências:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;
9.4. determinar à SEFIP que:
9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;
9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10539-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10540/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.414/2017-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
3.1. Responsável: Homero de Miranda Leão Neto (134.938.252-34), ex-Secretário de Saúde do Município de Manaus/AM.
4. Entidade: Município de Manaus/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secex/AM, com base em informação da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, noticiando supostas irregularidades na utilização, pelo Município de Manaus/AM, de recursos do Programa de Prevenção, Controle e Assistência aos Portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis e da AIDS (Programa DST/AIDS), com desvio de finalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas nesta representação, relativas aos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) Programa DST/AIDS (exercício 2016) repassados ao Município de Manaus/AM, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada;

9.4. determinar à Secex/AM que:

9.4.1. encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

9.4.2. acompanhe, no bojo deste processo, o cumprimento dos subitens 9.2. e 9.3. acima;

9.4.3. dê ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10540-31/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10541/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-000.935/2014-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Santana dos Santos Filho (178.276.204-34).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Antônio Santana dos Santos Filho,

em face da não apresentação do relatório final e da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, referente à "unidade de treinamento para produtor de leite da cadeia familiar".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Santana dos Santos Filho, com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), abatendo-se, na oportunidade, as parcelas já adimplidas, com base no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

VALOR (R$)	DATA
R$ 60.360,00	11/2/2009
R$ 19.500,00	22/12/2009

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10541-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10542/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.343/2017-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Canguaretama/RN.
4. Responsável: Wellinson Carlos Dantas Ribeiro (037.506.354-47).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Fernando de Araujo Jales Costa (OAB/RN 4.602) e Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, ex-Prefeito de Canguaretama/RN (gestão 2009-2012), pela omissão da apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pela referida autarquia ao Município, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), durante o exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das seguintes datas até a do respectivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
5.280,00	26/03/2012
5.280,00	30/03/2012
5.280,00	26/04/2012
5.280,00	31/05/2012
5.280,00	29/06/2012
5.280,00	31/07/2012
5.280,00	31/08/2012
5.280,00	28/09/2012
5.280,00	31/10/2012
5.280,00	30/11/2012
2.616,00	26/03/2012
2.616,00	30/03/2012
2.616,00	26/04/2012
2.616,00	31/05/2012
4.360,00	29/06/2012
4.360,00	31/07/2012
4.360,00	31/08/2012

Valor (R$)	Data
4.360,00	28/09/2012
4.360,00	31/10/2012
4.360,00	30/11/2012
30.162,00	26/03/2012
30.162,00	30/03/2012
30.162,00	26/04/2012
30.162,00	31/05/2012
30.162,00	29/06/2012
30.162,00	31/07/2012
30.162,00	31/08/2012
30.162,00	28/09/2012
30.162,00	31/10/2012
30.162,00	30/11/2012
1.800,00	13/07/2012
1.800,00	13/07/2012
1.800,00	13/07/2012
1.800,00	13/07/2012

Valor (R$)	Data
1.800,00	13/07/2012
1.800,00	31/07/2012
1.800,00	31/08/2012
1.800,00	28/09/2012
1.800,00	31/10/2012
1.800,00	30/11/2012
5.430,00	26/03/2012
5.430,00	30/03/2012
5.430,00	26/04/2012
5.430,00	31/05/2012
9.050,00	29/06/2012
9.050,00	31/07/2012
9.050,00	31/08/2012
9.050,00	28/09/2012
9.050,00	31/10/2012
9.050,00	30/11/2012

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10542-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10543/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.328/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).
4. Entidade: Município de Careiro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Pedro Santana de Sousa, OAB/DF 14.878.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas efetuadas no Convênio 1.821/2009, que teve por escopo incentivar o turismo, por meio do apoio à realização dos festejos referentes ao projeto intitulado Réveillon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da ocorrência
200.000,00	23/2/2010

9.2. aplicar ao Sr. Joel Rodrigues Lobo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em atenção à solicitação de informações constante, respectivamente, dos Ofícios 515, de 30/1/2014, e 491, de 20/7/2015;

9.5.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ante a possibilidade de emprego irregular da quota de contrapartida municipal.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10543-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10544/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.424/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.
4. Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25); José Araújo Souto (020.688.693-49); e Município de Monsenhor Tabosa/CE (07.693.989/0001-05).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: José Marques Júnior, OAB/CE 17.275, representando o Sr. José Araújo Souto (peça 32).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados ao Município de Monsenhor Tabosa/CE por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 excluir da responsabilidade da presente Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE no período de 2013-2016;
9.2 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Araújo Souto, Prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE de 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação;
9.3 julgar irregulares as contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento da quantia de R$ 351.341,97 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais, noventa e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/11/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já devolvidas, nos termos da Súmula TCU 128, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6 recomendar ao Município de Monsenhor Tabosa/CE que avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas tendentes à finalização dos demais Sistemas de Abastecimento objeto do TC/PAC 124/2008, uma vez que somente o do Sítio Mel/Onça/Sítio de Dentro/Sítio Meio foi concluído, havendo entrado em operação.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10544-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10545/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.476/2014-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Pereira da Silva Filho (547.809.264-91).
4. Entidade: Município de Maraial/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. José Pereira da Silva Filho, Prefeito do Município de Maraial/PE na gestão de 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 1.215/2006, cujo objeto era a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município convenente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Pereira da Silva Filho e condená-lo ao pagamento dos valores indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde, devendo ser abatida, na ocasião, a importância de R$ 53,40 (cinquenta e três reais, e quarenta centavos), já recolhida em 06/12/2010, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor original do Débito (R$)	Data da ocorrência
178.777,45	10/9/2007
12.580,00	12/9/2007
10.831,93	3/10/2007
12.000,00	11/12/2007

9.2. aplicar ao Sr. José Pereira da Silva Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a

data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10545-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10546/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.829/2016-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Almir Batista dos Santos (038.991.526-20); Glycon Terra Pinto Junior (659.408.306-68); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91); Ronaldo Cerqueira Lima (253.630.936-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Salto - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal :

8.1. Irmar Ferreira Campos (22.355/OAB-MG) e outros, representando Glycon Terra Pinto Junior.

8.2. Kennedy José Carvalho Ramos (83.685/OAB-MG), representando Almir Batista dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Almir Batista dos Santos, ex-prefeito do Município de Santa Maria do Salto/MG no período de 2001 a 2004, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 2147/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Almir Batista dos Santos;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Carlos Henrique de Melo, Glycon Terra Pinto Junior, Marcos Roberto Muffareg e Ronaldo Cerqueira Lima;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Almir Batista dos Santos com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Santa Maria do Salto/MG e aos responsáveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10546-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10547/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.597/2015-9.
1.1. Apenso: 024.830/2016-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga (027.280.294-82); Olisan Construções Ltda. - EPP (07.628.328/0001-04); Paula Roselma da Rocha Nascimento (718.946.594-49)
3.3. Recorrente: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga (027.280.294-82).
4. Entidade: Município de Colônia Leopoldina/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (8636/OAB-AL), representando Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga.
8.2. Alexandre Marques de Lima (8.987/OAB-AL) e outros, representando Olisan Construções Ltda. - Epp.
8.3. Eliza Daize Inacio Pereira (10639/OAB-AL), representando Paula Roselma da Rocha Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recursos de reconsideração interposto por Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga, contra o Acórdão 3.346/2016-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10547-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10548/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.958/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz (124.394.876-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal :

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Joaquim Ferreira da Cruz, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Dores de Indaiá/MG, para os programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Joaquim Ferreira da Cruz;

9.2. julgar irregulares as contas de Joaquim Ferreira da Cruz, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
R$ 3.542,50	18/1/2011
R$ 3.542,50	16/2/2011
R$ 3.542,50	15/3/2011
R$ 3.542,50	8/4/2011
R$ 3.542,50	13/5/2011
R$ 3.542,50	8/6/2011
R$ 3.542,50	7/7/2011
R$ 3.542,50	10/8/2011
R$ 3.542,50	12/9/2011
R$ 3.542,50	17/10/2011
R$ 3.542,50	17/11/2011
R$ 3.542,50	15/12/2011
R$ 3.542,50	16/12/2011
R$ 4.500,00	29/4/2011
R$ 4.500,00	2/6/2011
R$ 4.500,00	13/6/2011
R$ 4.500,00	18/7/2011
R$ 4.500,00	17/8/2011
R$ 4.500,00	16/9/2011
R$ 4.500,00	25/10/2011

R$ 4.500,00	17/11/2011
R$ 4.500,00	26/12/2011

9.3. aplicar a multa de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) a Joaquim Ferreira da Cruz, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10548-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10549/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.961/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura

3.2. Responsáveis: Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda. - Me (07.101.253/0001-09); Anderson Souza Faria (031.928.416-64); Eduardo Garretto Cerqueira (379.344.496-15); Maria das Graças Souza Faria (037.711.236-40); Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda. - Me (04.236.555/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Leonardo Rocha Filho (90.841/OAB-MG) e outros, representando Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda. - Me.

8.2. Leonardo de Lima Naves (91166/OAB-MG) e outros, representando Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda. - Me, Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda. - Me e Anderson Souza Faria;

8.3. Silvio Mendes Arruda (131.598/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Garretto Cerqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para produção e distribuição de obra cinematográfica de longa metragem denominada "Ponto Org", mediante incentivo previsto nos artigos 1º e 1º-A da Lei 8.685/1993 e do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 17/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda., Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda., Anderson Souza Faria, Maria das Graças Souza Faria e Eduardo Garretto Cerqueira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda., Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda., Anderson Souza Faria, Maria das Graças Souza Faria e Eduardo Garretto Cerqueira;

9.3. condenar Anderson Faria Produções Cinematográficas Ltda., Anderson Souza Faria e Maria das Graças Souza ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
3/1/2006	10.920,00
3/8/2006	36.400,00
20/1/2006	1.334,73
22/8/2006	1.239,94
5/11/2007	1,34
30/10/2007	351,87
30/10/2007	3,00
14/12/2007	203,85
14/12/2007	785.144,34

9.4. condenar Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda., Anderson Souza Faria e Eduardo Garretto Cerqueira ao pagamento do débito de R$ 8.181,61, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Agência Nacional do Cinema (Ancine), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/3/2010 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Anderson Souza Faria, Maria das Graças Souza Faria, Eduardo Garretto Cerqueira, Anderson Farias Produções Cinematográficas Ltda e Usina Digital Distribuidora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Anderson Souza Faria, no valor de R$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais);

9.5.2. Maria das Graças Souza Faria, no valor de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais); e

9.5.3. Eduardo Garretto Cerqueira, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.5.4. Anderson Farias Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais);

9.5.5. Usina Digital Distribuidora Ltda., no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10549-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10550/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.975/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10).
4. Entidade: Município de Buriti/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos repassados ao Município de Buriti/MA à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos relativo ao exercício de 2006 (PEJA/2006);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, em:
9.1. declarar a revelia de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10), condenando-o, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA
14.737,05	31/12/2005
33.020,83	2/1/2006
33.020,87	2/1/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	14/11/2006
33.812,50	5/12/2006
33.812,50	11/12/2006

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, para que seja anexada ao TC 026.882/2017-5 e subsidie a análise pela unidade instrutiva.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10550-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10551/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.340/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74)

3.2. Responsáveis: Instituto Cidade (05.659.197/0001-99); José Augusto da Silva (656.928.106-20); Mariangela Moreira Nascimento (174.904.645-87); Vanderson Segheto (504.004.286-87); Vicente Patricio Neto (089.911.636-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Cidade

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Wellington Aparecido Pereira (118770/OAB-MG), representando Vicente Patrício Neto.

8.2. Pedro Mourão Paiva (130.141/OAB-MG) e outros, representando José Augusto da Silva.

8.3. Ana Cristina Gralha Schio (204.100/OAB-RJ), representando Mariângela Moreira Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de José Augusto da Silva, diretor-presidente do Instituto Cidade, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 202/2006, repassados pelo Ministério do Esporte, no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Mariângela Moreira Nascimento, Vicente Patrício Neto e Vanderson Segheto da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de José Augusto da Silva e do Instituto Cidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA

74.000,00	21/9/2006
299.955,00	12/12/2006

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10551-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10552/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.336/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Adalberto Luis Val (823.590.328-87); Adriano Mendes de Almeida (702.810.681-00); Aloisio Nonato (050.380.067-87); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Roberto Jamil Cury (115.080.278-20); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Ildeu de Castro Moreira (166.541.456-15); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Jouhanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Livio Amaral (173.032.300-68); Luis Filipe de Miranda Grochocki (935.117.441-72); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04); Marilene Maria Augusto Vieira (223.045.761-68); Mauro Antonio da Silva Sa Ravagnani (482.846.029-20); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Paulo César Duque Estrada (550.092.717-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Ricardo Menna Barreto Felizzola (210.532.510-68); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Vivian de Almeida Gregori Torres (124.642.968-30); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PF/FNDE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Acórdão 1.397/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10552-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10553/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.445/2012-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda (05.034.814/0001-60); Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53); Elenco Empreendimentos Ltda (15.759.525/0001-82); Empresa J. Oliveira Construções (83.589.432/0001-07); Fernando Pantoja de Souza Moreira (007.756.652-15); Francisco de Assis Ribeiro (040.059.022-00); Gisele Novaes Coutinho Morgado (381.502.802-78); João Francisco Bezerra de Oliveira (250.639.602-00); João Paulo da Silva Castro (615.105.802-04); Luiz Otávio da Motta Souza (081.447.532-91); Mario Gama da Silva (109.040.182-53); Osmar Antonio Assunção (004.142.552-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Rosângela Almeida Novaes Coutinho (174.895.632-91); Silcastro Indústria e Comércio Ltda (83.917.880/0001-92); Teodoro Mamedes Rosa (137.808.592-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Daniel Correa Furtado (22480/OAB-PA); Marta Maria Vinagre Bembom (5.082/OAB-PA); Emmely Fernandes Leandro (17547/OAB-PA); Edgar Pereira de Araujo Filho (5056/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos aos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE), para execução de obras de abastecimento de água em municípios paraenses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 31, da Lei 8.443/1992, e 174, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 6.844/2016 – 1ª Câmara (peça 155) apenas em relação a Francisco de Assis Ribeiro e a Teodoro Mamedes Rosa, porquanto esses responsáveis não foram citados, mantendo-se inalteradas as demais disposições da referida deliberação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10553-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10554/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.199/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Munhoz (013.378.888-18); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas Em SP (60.970.597/0001-29); Walter Barelli (008.056.888-20)

3.2. Recorrentes: Almir Munhoz (013.378.888-18); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas em SP (60.970.597/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Antonio Rosella (33792/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e por Almir Munhoz contra o Acórdão 5.632/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e os condenou em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e por Almir Munhoz para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10554-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10555/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.084/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0001-82); Man Latin America Industria e Comercio de Veículos Ltda. (06.020.318/0001-10); Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA (06.217.954/0001-37).

4. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal :

8.1. Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG) e outros, representando Cnh Industrial Brasil Ltda..

8.2. Marcelo Tesheiner Cavassani (71318/OAB-SP) e outros, representando Man Latin America Industria e Comercio de Veículos Ltda.

8.3. Marcelo Antonio Muniz Medeiros e outros, representando o Município de Barreirinhas - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, ex-prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Arieldes Macário da Costa da presente tomada de contas especial;

9.2. considerar revéis Albérico de França Ferreira Filho e o Município de Barreirinhas/MA para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acolher as alegações de defesa de Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas do município de Barreirinhas/MA, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 59.752,30 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2016 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a Albérico de França Ferreira Filho a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10555-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10556/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.965/2016-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Especial (ex-Combatente).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arina Silveira Schmall (155.927.159-00); Maria Clementina Schmall (010.185.401-30); Maria Jose Schmall Wolf (001.647.857-60); Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15); Vera Lucia da Silveira Gonçalves (388.201.537-34).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões especiais instituídas por ex-combatentes, concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em favor das interessadas indicadas no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. julgar legal e determinar o registro do ato de pensão especial instituída por Isnaldo Tavares da Silveira em favor da filha Vera Lucia da Silveira Gonçalves (388.201.537-34);

9.2. considerar prejudicado o exame do ato de alteração da pensão especial instituída por Jacob Hermann Schmall Filho em favor da viúva Arina Silveira Schmall (155.927.159-00);

9.3. considerar ilegal e recusar o registro do ato de reversão da pensão especial instituída por Jacob Hermann Schmall Filho em favor das filhas Maria Clementina Schmall (010.185.401-30), Maria Jose Schmall Wolf (001.647.857-60) e Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Maria Clementina Schmall (010.185.401-30), Maria Jose Schmall Wolf (001.647.857-60) e Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15) em decorrência do ato referido no item 9.3, acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão civil instituída por Jacob Hermann Schmall Filho em favor das

filhas Maria Clementina Schmall (010.185.401-30), Maria Jose Schmall Wolf (001.647.857-60) e Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do RI/TCU;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, dê ciência acerca do teor deste acórdão às pensionistas indicadas no item 9.3 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento do teor deste acórdão.

9.6. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no item 9.5.1. *supra*, representando ao Tribunal em caso de descumprimento; e

9.7. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão da pensão civil instituída por Jacob Hermann Schmall Filho em favor das filhas Maria Clementina Schmall (010.185.401-30), Maria Jose Schmall Wolf (001.647.857-60) e Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15) poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10556-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10557/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.682/2012-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Amaro Felix dos Santos (587.758.898-20); Antonia Rosa Ferronato (921.885.168-34)

3.2. Recorrente: Antonia Rosa Ferronatto (921.885.168-34).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Rodrigo Silva Romo (OAB/SP 235183), peça 25

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Antonia Rosa Ferronato contra o Acórdão 1.613/2017–TCU–Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Antonia Rosa Ferronato para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de São Paulo.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10557-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10558/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.320/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal :
8.1. Scheila Maria de Araujo Rocha (5355/OAB-PI), representando Laercio Albuquerque Nascimento, Pedro Osenildo dos Santos Cardozo, Sávia Christiny Albuquerque Nascimento, Paulo Henrique Albuquerque Nascimento, Bernarda Albuquerque Nascimento e José Cardozo do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Cardozo do Nascimento, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), repassados ao Município de Araioses/MA, no exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis Haroldo Silva Cardozo, Polyana Santos Cardoso e Palova Mariana Santos Cardozo para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de José Cardozo do Nascimento;
9.3. julgar irregulares as contas de José Cardozo do Nascimento, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU;
9.4. condenar o espólio de José Cardozo do Nascimento ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, na proporção da parte que na herança lhes couber e até o limite do valor transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao pagamento do débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$	Tipo
9/4/2008	59.362,31	D
18/4/2008	59.362,31	D
3/6/2008	1.255,93	D
3/6/2008	1.255,93	D
6/11/2008	15.247,41	D

28/11/2008	15.247,43	D

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 31/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10558-31/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 11 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 10519 a 10558, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.293/2017-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Careiro/AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Município de Careiro/AM (04.332.995/0001-49)
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
Representação legal: não há
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.
Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não execução do objeto do termo de cooperação técnica CRT/AM 2000/2011- Patrulha Mecanizada firmado com o município de Careiro/AM.

2.O objetivo desse termo de cooperação foi disponibilizar para o município os bens móveis a seguir relacionados, pertencentes ao patrimônio do Incra, para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas suas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro/AM: uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria 3/4.

3.Esses bens foram orçados no valor total de R$ 1.820.700,00.

4.O termo foi firmado em 12/4/2011 e deveria vigorar por cinco anos, sendo que, ao final desse período, os equipamentos poderiam ser doados permanentemente ao município.

5.Os equipamentos foram disponibilizados ao município em 2011, na gestão do prefeito Joel Rodrigues Lobo.

6.No ofício GP/PCM 37/2013, de 14/2/2013, o então prefeito, Hamilton Alves Villar, recém empossado, informou ao Incra que as máquinas apresentavam constantes problemas mecânicos, cujos reparos seriam de custo elevado, e que o município não possuiria condições de arcar com a manutenção e o custeio dos equipamentos. Por fim, informou que não possuía mais interesse em permanecer com os objetos e solicitou que fosse realizada a rescisão do ajuste (peça 2, p. 47).

7.Em resposta, seguindo orientação de sua procuradoria especializada, o Incra informou que a devolução do maquinário deveria ser precedida de laudo técnico, atestando que os equipamentos se encontravam em perfeitas condições mecânicas e sem qualquer avaria, acompanhado da prestação de contas do referido termo, de forma que se pudesse identificar os trabalhos e serviços realizados durante o período em que as máquinas estiveram sob a responsabilidade da prefeitura (peça 2, p. 49).

8.Inspeção realizada pelo Incra constatou que alguns dos equipamentos estavam fora de serviço e demandavam reparos. A entidade, então, condicionou a rescisão do termo de cooperação ao conserto dos equipamentos. O município, em resposta, reiterou a inexistência de orçamento para recuperar os bens.

9.Em virtude dessa controvérsia, o Incra instaurou a presente TCE, cujo dano corresponde ao valor integral de aquisição da patrulha mecanizada.

10.No âmbito deste Tribunal, a responsabilidade foi atribuída solidariamente ao município de Careiro e ao prefeito à época da rescisão, Hamilton Alves Villar. Adicionalmente, foi promovida a audiência do prefeito por ocasião da formalização da avença, Joel Rodrigues Lobo, por não haver comprovação da contratação de seguro para os equipamentos.

11.Regularmente citados, o município e o ex-prefeito Hamilton Alves Villar não apresentaram alegações de defesa, razão pela qual a Secex-AM propôs considerá-los revéis, dando-se seguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida corrigida monetariamente.

12.A unidade instrutiva considerou também que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo eram insuficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, razão pela qual propôs julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

13.Fundamentou sua proposta nas seguintes análises e conclusões (peça 17):

“Análise

15.Conforme disposto no item 7 supra, citados, o município do Careiro Castanho/AM e o Sr. Hamilton Alves Villar, responsáveis solidários, não apresentaram suas alegações de defesa, sendo em consequência considerado revéis, razão pela qual suas contas deveriam ser julgadas irregulares.

16.Entretanto, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

17.No presente caso, a responsabilização do Sr. Hamilton Alves Villar decorre de sua conduta (deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e deixar de repor os bens nas

condições em que foram transferidos), da qual não se pode afirmar que o responsável agiu com boa-fé, cabendo-lhe, portanto, julgar suas contas irregulares e devolver os recursos transferidos.

18.Ainda no presente caso, tendo o município do Careiro Castanho/AM se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. No entanto, de acordo com a Lei 8.443/1992, a cobrança de juros está relacionada à análise da conduta de agente público responsável. Sendo a conduta um atributo do agente, não há como realizar a análise da fé em relação a qualquer ente estatal. Desse modo, tal qual ocorre quando há o reconhecimento da boa-fé em relação a agente, não cabe a incidência de juros na apuração de débito imputado a ente estatal, mas tão somente atualização monetária.

19.Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Sendo impossível, por sua própria natureza, a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de novo prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara (Ministro Relator Augusto Nardes), 3.633/2008 - TCU - 2ª Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), 3.514/2007 - TCU - 1a Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), 3.805/2010 - TCU - 2a Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), entre outros).

20.Assim sendo deverá ser fixado um novo prazo improrrogável, para recolhimento do débito atualizado monetariamente, ao município do Careiro Castanho/AM e ao Sr. Hamilton Alves Villar, haja vista a responsabilidade solidária existente entre ambos, quanto a irregularidade praticada no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, que causou prejuízo aos cofres do erário.

21. Com relação à audiência do Sr. Joel Rodrigues Lobo, considera-se sua justificativa de que o ajuste não estipula prazo para a prefeitura realizar a contratação do seguro dos equipamentos, sem sentido e desprovida de legalidade, haja vista que a alínea "d", inciso II, da Cláusula Segunda, do termo de cooperação técnica, estabelece à Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo mesmo, a seguinte atribuição e responsabilidade:

d) Promover, a suas expensas, o seguro dos equipamentos em seguradora reconhecidamente idônea e a manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas.

22.Um seguro de equipamentos móveis tem a finalidade de garantir ao segurado os danos causados aos equipamentos, por acidentes de causa externa aos mesmos, como incêndio, raio, furto, roubo, choques, etc. Esses acidentes são passíveis de ocorrer a qualquer instante, desde o recebimento dos bens.

23.Pensando nessas possibilidades, o termo de cooperação, visando uma proteção aos bens transferidos, estabeleceu que o recebedor promovesse a contratação de seguro dos equipamentos, que logicamente precisaria ser feita de imediato.

24.Corrobora com o entendimento acima, a parte final da Cláusula Segunda, inciso II, alínea "d" do termo de cooperação técnica, ao estabelecer que a Prefeitura Municipal do Careiro Castanho a atribuição de "manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas", o que poderia ser feita a qualquer instante, até mesmo no início de vigência do ajuste.

25.Assim sendo, consideram-se insuficientes as justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo a fim de elidir a irregularidade identificada nos presentes autos, razão pela qual propor-se-á que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, o que deve ocorrer após a conclusão das notificações dos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário (item 20)."

14.O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento proposto nos seguintes termos (peça 20):

"10.Após compulsar os autos, julgo que não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito Hamilton Alves Villar e o dano vertente. Desde o início da sua gestão, o responsável comunicou o Incra sobre a existência de problemas mecânicos nos equipamentos cedidos e buscou rescindir o Termo de Cooperação e restituir os bens à autarquia. Veja-se que o próprio pacto, por meio de sua Cláusula Sétima, item 3 (peça 2, p. 19), conferia ao Município o direito de renunciar ao termo.

11.Idealmente, a devolução dos bens deveria ser precedida da apresentação de laudo que atestasse o bom funcionamento de cada um dos equipamentos emprestados pelo Incra, conforme exigido pela autarquia. No entanto, a realidade de um Município pequeno e carente situado no Norte do país, que sabidamente tem orçamento muito limitado, deveria ter sido levada em consideração no caso vertente.

12.A meu ver, o imbróglio poderia ter sido facilmente resolvido caso o Incra tivesse recolhido as máquinas, efetuado os consertos e, então, cobrado a fatura da prefeitura. Conforme se verifica em orçamento constante dos autos, os reparos foram orçados em R$ 82.000,00 (peça 3, p. 105), valor significativamente inferior ao dano cobrado nesta TCE. A insistência do Incra, em somente reaver os bens livres de qualquer problema, levou à consolidação do abandono e perda de algumas das máquinas objeto do termo que ora se aprecia.

13.O impasse também poderia ter sido solucionado por meio do uso da Cláusula Segunda, item c, do Termo de Cooperação (peça 2, p. 17), que dispõe, in verbis:

"Poderá o INCRA, havendo disponibilidade orçamentária, mediante prévia análise de proposta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, em parceria com o comitê gestor – transferir por meio de convênio recursos financeiros no valor de até 20% (vinte por cento) do valor de aquisição da patrulha para fazer face a aquisição de combustível e material de manutenção". (grifos no original).

14.A despeito disso, nenhuma alternativa ao pagamento pelo conserto dos bens anteriormente à devolução foi oferecida ao Município, conforme se verifica na documentação que compõe esta TCE. Tendo isso em mente, penso que não poderia ser exigida do Sr. Hamilton Alves Villar conduta diversa da adotada pelo responsável, motivo pelo qual julgo não ser adequado imputar débito equivalente ao valor de aquisição da patrulha mecanizada ao ex-prefeito.

15.Tendo em vista esses fundamentos, e por também considerar desarrazoada e desproporcional a imputação de severa condenação ao Município do Careiro Castanho, opino a favor do julgamento irregular das contas dos Srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar e da aplicação de multa individual fundamentada no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92."

É o relatório.

Voto

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não execução do objeto do termo de cooperação técnica CRT/AM 2000/2011- Patrulha Mecanizada.

2.O objetivo desse termo de cooperação foi disponibilizar para o município os bens móveis a seguir relacionados, pertencentes ao patrimônio do Incra, para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas suas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro/AM: uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria 3/4.

3.O valor desses bens correspondia a R$ 1.820.700,00.

4.Os equipamentos foram disponibilizados ao município em 2011, na gestão do prefeito Joel Rodrigues Lobo.

5.No ofício GP/PCM 37/2013, de 14/2/2013, o então prefeito, Hamilton Alves Villar, recém empossado, informou ao Incra que as máquinas apresentavam constantes problemas mecânicos, cujos reparos seriam de custo elevado, e que o município não teria condições de arcar com a "manutenção e o custeio" dos equipamentos. Por fim, informou que "esta Prefeitura Municipal não possui interesse em continuar com as referidas máquinas" e solicitou à Superintendência Regional do Incra no Amazonas que efetuasse "a rescisão do Contrato de Cooperação Técnica, firmado entre as partes" (peça 2, p. 47).

6.Em resposta, seguindo orientação de sua procuradoria especializada, o Incra informou que a devolução do maquinário deveria ser precedida de laudo técnico, atestando que os equipamentos se encontravam em perfeitas condições mecânicas e sem qualquer avaria, acompanhado da prestação de

contas do referido termo, de forma que se pudesse identificar os trabalhos e serviços realizados durante o período em que as máquinas estiveram sob a responsabilidade da prefeitura (peça 2, p. 49).

7.Inspeção realizada pelo Incra constatou que alguns dos equipamentos estavam fora de serviço e demandavam reparos. A autarquia, então, condicionou a rescisão do termo de cooperação ao conserto dos equipamentos. O município, em resposta, reiterou a inexistência de orçamento para recuperar os bens.

8.Em virtude dessa controvérsia, o Incra instaurou a presente TCE, cujo dano corresponde ao valor integral de aquisição da patrulha mecanizada.

9.No âmbito deste Tribunal, a responsabilidade foi atribuída solidariamente ao município de Careiro e ao prefeito à época da rescisão, Hamilton Alves Villar. Adicionalmente, foi promovida a audiência do prefeito por ocasião da formalização da avença, Joel Rodrigues Lobo, por não haver comprovação da contratação de seguro para os equipamentos.

10.O ex-prefeito e o município foram, então, regularmente citados nos seguintes termos (peças 10 e 11, respectivamente):

[Hamilton Alves Villar] "2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município do Careiro Castanho/AM.

(...)

Conduta: a) Deixar de apresentar a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido por força do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011; b) deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; c) deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e d) deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos, quando deveria fazê-lo por imposição legal." (peça 10)

[Município] "2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrulha Mecanizada, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município do Careiro Castanho/AM.

(...)

Conduta: beneficiar-se diretamente da aplicação irregular do maquinário em serviços realizados em áreas não previstas no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011 e do registro dos equipamentos que se encontram na municipalidade, seja na Secretaria de Obras (alguns em péssimo estado de conservação), seja realizando serviços como o transporte de lixo no município." (peça 11)

11.O município e o ex-prefeito Hamilton Alves Villar não apresentaram alegações de defesa, razão pela qual a Secex-AM propôs considerá-los revéis, dando-se seguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, bem como fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida corrigida monetariamente.

12.A unidade instrutiva considerou também que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo eram insuficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, razão pela qual propôs julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

13.O MP/TCU, em seu parecer regimental, considerou inadequado imputar ao Sr. Hamilton Alves Villar e ao município débito equivalente ao valor de aquisição da patrulha mecanizada. Manifestou-se pelo julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e por aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

II

14.Divirjo dos encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU.

15.O ex-prefeito Joel Rodrigues Lobo foi ouvido em audiência por não apresentar o seguro dos equipamentos objeto do termo de cooperação técnica 2000/2011, o que caracterizaria descumprimento da sua cláusula segunda, II, alínea 'd'.

16.Considero que essa irregularidade não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa, mormente por não ter ficado caracterizado qualquer prejuízo dela decorrente.

17.Para o caso de eventual descumprimento do plano de trabalho ou desvio de finalidade, o termo de cooperação técnica faculta ao Incra rescindi-lo unilateralmente e retomar os equipamentos. Não prevê,

contudo, qualquer outra sanção ou providência relacionada ao descumprimento do plano de trabalho (peça 1, p. 243-249).

18.Também não estipula obrigação de prestação de contas, nem atribui, ao contrário do que ocorre nos convênios, relação entre recursos repassados e a consecução do objeto da avença, ou seja, não existe uma relação entre desembolso financeiro e execução física.

19.Na verdade, não se trata de convênio de natureza financeira. O Incra disponibilizou os equipamentos para certa finalidade, caracterizado o ajuste como termo de cooperação técnica (peça 1, p. 252-255). Observe-se que o termo de cooperação menciona o Decreto 99.658/1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

20.Nessa situação, a avença nada prevê quanto às condições em que os equipamentos deveriam ser devolvidos. Nada diz no que se refere à responsabilidade do município em devolver os equipamentos em perfeitas condições de uso; nada diz sobre de quem seria a responsabilidade pelo transporte e guarda dos equipamentos no caso de rescisão.

21.O Incra, unilateralmente, decidiu que somente receberia os equipamentos em condições plenas de uso e, enquanto o município não recuperasse os equipamentos, caberia ao ente municipal manter os equipamentos sob sua guarda e devidamente protegidos (peça 2, p. 77).

22.Não há que se falar, portanto, em débito decorrente do descumprimento/desvio de finalidade do plano de trabalho, motivo que constituiu o fundamento da citação do ente municipal e do ex-prefeito.

23.O débito seria consequência, exclusivamente, da não devolução dos bens em perfeito estado de conservação, decorrente da inadequada preservação dos equipamentos enquanto não devolvidos ou do desgaste decorrente do uso em outras finalidades (as quais, como coleta de lixo, ainda são de interesse público).

24.Pode-se cogitar que caberia ao Incra, responsável pela manutenção de seu patrimônio, recolher os equipamentos, tão logo o município requereu a rescisão, providenciar os reparos adequados, orçados em abril de 2013 em cerca de R$ 82.000,00 (peça 3, p. 105), e cobrar do município.

25.Não havia qualquer previsão no termo de compromisso no sentido de que os equipamentos só seriam recebidos pelo Incra devidamente consertados, que a responsabilidade da guarda desses seria do município e que a devolução somente seria concretizada mediante apresentação de prestação de contas.

26.Ao que tudo indica, não se cogitava, quando da celebração do termo de cooperação, que poderia haver rescisão unilateral pelo município. O termo de compromisso previa apenas rescisão unilateral por parte do Incra. Imaginava-se que, ao final dos cinco anos, os equipamentos, certamente já bem desgastados, seriam doados.

27.Note-se que os problemas com os equipamentos começaram a aparecer já em 2011, sendo do conhecimento do chefe da unidade avançada do Incra (peça 2, p. 109).

28.Assim, a própria instauração da TCE se tornaria controversa, por não haver certeza quanto à extensão do dano e à definição de responsabilidades.

29.Como bem ressaltou o MP/TCU em sua manifestação regimental, eventual débito não deveria ser avaliado pelo valor integral de aquisição da patrulha mecanizada, mas apenas pelos valores que seriam despendidos para sua recuperação.

30.Havia, também, uma série de providências administrativas a serem avaliadas pelo Incra e que poderiam ter minimizado o dano aos equipamentos cedidos ao município.

31.Medidas que vão desde o imediato recolhimento e reparo da patrulha mecanizada pela entidade, cobrando-se do município os custos de reparação correspondentes, instaurando-se a TCE somente em caso de inadimplência do ente municipal, até a solução do problema nos termos da própria avença.

32.Observo que, apesar de o termo de compromisso ser omisso quanto às providências a serem tomadas, após a rescisão, por descumprimento do plano de trabalho, ele previa algumas alternativas que poderiam ter sido analisadas.

33.Nesse sentido, conforme sua cláusula segunda, item ‘c’, a questão poderia ter sido objeto de convênio para a transferência de recursos de até 20% do valor da patrulha, para fazer face a despesas de manutenção, bem como poderia ter sido verificada a possibilidade, prevista no parágrafo único da

cláusula quinta, de que os equipamentos fossem doados ao município caso fossem necessários para assegurar a continuidade das ações.

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Ficam estabelecidas as seguintes atribuições e responsabilidades para consecução do objeto do presente instrumento:

(...)

c) Poderá o INCRA, havendo disponibilidade orçamentária, mediante prévia análise de proposta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, em parceria com o comitê gestor – transferir por meio de convênio recursos financeiros no valor de até 20% (vinte por cento) do valor de aquisição da patrulha para fazer face a aquisição de combustível e material de manutenção.

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

(...)

Parágrafo único

Os bens objeto deste Termo de Cooperação Técnica poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente máximo desta Autarquia Federal e a pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, ser doados a essa quando, após a vigência deste termo, forem necessários para assegurar a continuidade das ações governamentais. A doação se dará por meio de processo administrativo próprio."

34.Considero, portanto, que somente após a avaliação dessas medidas pelo Incra seria cabível a instauração de TCE.

35.Da forma como foi feito, a entidade recusou-se a receber os equipamentos, os quais continuaram sob a posse do município. Essa situação possivelmente agravou os problemas de manutenção da patrulha, bem como dificulta, neste momento, a quantificação do dano e a definição de responsabilidades, que se dividem entre o ente municipal e a entidade federal.

36.Diante disso, impõe-se que esta tomada de contas especial seja arquivada, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

III

37.Divirjo, também, da proposta de aplicar ao ex-gestor, Hamilton Alves Villar, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

38.Como bem registrou o MP/TCU, não restou devidamente comprovada a prática por esse responsável de conduta culposa apta a causar ou agravar a necessidade de manutenção identificada no maquinário que compõe a patrulha mecanizada.

39.Ao assumir a chefia do executivo municipal e identificar os problemas e dificuldades para cumprir adequadamente o termo de cooperação, o ex-gestor propôs ao Incra a rescisão do acordo e a devolução dos equipamentos, que não foram aceitos pela entidade por necessitarem de reparos.

40.Observo, ainda, conforme mencionado anteriormente, que as irregularidades que lhe foram imputadas não foram objeto de disposição expressa no termo de cooperação:

"a) Deixar de apresentar a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido por força do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011; b) deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; c) deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e d) deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos, quando deveria fazê-lo por imposição legal."

41.Sendo assim, considero elidida a responsabilidade do ex-prefeito Hamilton Alves Villar pelas irregularidades que lhe foram imputadas.

42.Caberia determinar ao Incra adotar as medidas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos e avaliar, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no termo de cooperação, a melhor destinação, sendo mesmo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do próprio decreto, como previsto no termo de cooperação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que adote medidas administrativas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos e avaliar, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no termo de cooperação, a melhor destinação, sendo mesmo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do próprio decreto, como previsto no termo de cooperação.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. AUDIÊNCIA E CITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA DO EX-GESTOR E DO MUNICÍPIO. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DOS EX-GESTORES. MULTA. DETERMINAÇÃO AO INCRA.

1. Na teoria geral do processo, pressupostos processuais, assim como condições da ação, são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae. Não influenciam, portanto, na decisão da lide, mas condicionam sua apreciação.

2. A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

3. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

4. O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

VOTO REVISOR

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão de irregularidades na execução do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrulha Mecanizada.

O objeto da avença foi disponibilizar, ao Município de Careiro Castanho/AM, bens móveis (pá carregadeira, trator de esteiras, caminhão basculante, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compactador, caminhão de carroceria), pertencentes ao patrimônio do Incra, para o uso exclusivo em ações para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra.

Os equipamentos foram disponibilizados ao Município em meados de 2011, na gestão de Joel Rodrigues Lobo, cujo mandato de prefeito findou em dezembro de 2012. Em janeiro de 2013, Hamilton Alves Villar tomou posse como prefeito.

No início da sua gestão, em 2013, Hamilton Alves Villar comunicou o Incra sobre a existência de problemas mecânicos nos equipamentos cedidos e sobre a falta de recursos do Município para promover os consertos, e buscou rescindir o Termo de Cooperação e restituir os bens à autarquia (peça 2, p. 47), nos termos da Cláusula Sétima, item 3, da avença, que conferia ao município o direito de renunciar ao termo (peça 2, p. 19).

O Incra respondeu que a devolução dos bens deveria ser precedida da apresentação de laudo técnico atestando o bom funcionamento mecânico de todos os equipamentos (peça 2, p. 49).

Estabeleceu-se um impasse, durante o qual, o Incra realizou diversas fiscalizações in loco, verificando que alguns dos equipamentos se encontravam fora de serviço em razão de avarias mecânicas que demandavam reparos e que outros estavam sendo utilizados em serviços diversos daqueles previstos no Termo de Cooperação Técnica, como no recolhimento de lixo do município (peça 2, p. 85 a 94; peça 3, p. 77-99; 121 a 131 e 187 a 204).

A autarquia determinou ao Município de Careiro o recolhimento do caminhão ¾ e caçamba que estava sendo utilizado na coleta de lixo ao local onde o conjunto da patrulha mecanizada estava realizando os serviços previstos no plano de trabalho aprovado (peça 2, p.95)

Expediu requerimentos ao Município exigindo o conserto dos equipamentos para que o Termo de Cooperação fosse rescindido (peça 3, p. 113 e 140) e, em resposta, o Município reiterou a inexistência de orçamento para recuperar os bens (peça 3, p. 146, 147 e 170).

Em razão da falta de solução para o conflito, o Incra instaurou esta tomada de contas especial e concluiu pelo dano ao erário corresponde ao valor integral de aquisição da patrulha mecanizada, sob a responsabilidade, em regime de solidariedade, de Joel Rodrigues Lobo, prefeito signatário da avença, e de Hamilton Alves Villar, sucessor, e do Município de Careiro Castanho.

No âmbito do TCU, a Secex/AM ouviu em audiência Joel Rodrigues Lobo, pela falta de apresentação do seguro dos equipamentos, conforme obrigação prevista no Termo de Cooperação Técnica; e citou Hamilton Alves Villar e o Município de Careiro Castanho, em regime de solidariedade, pelo valor total de aquisição da patrulha mecanizada, em razão das seguintes condutas irregulares:

I)Hamilton Alves Villar: "a) Deixar de apresentar a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido por força do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011; b) deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; c) deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e d) deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos, quando deveria fazê-lo por imposição legal".

II)Município de Careiro Castanho: "beneficiar-se diretamente da aplicação irregular do maquinário em serviços realizados em áreas não previstas no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011 e do registro dos equipamentos que se encontram na municipalidade, seja na Secretaria de Obras (alguns em péssimo estado de conservação), seja realizando serviços como o transporte de lixo no município".

Embora tenham recebido as citações, Hamilton Alves Villar e o Município de Careiro Castanho não compareceram aos autos e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Joel Rodrigues Lobo apresentou suas razões de justificativas, juntadas à peça 14.

Ao fim das análises, a Secex/AM propôs atribuir o débito no valor total de aquisição da patrulha mecanizada, em regime de solidariedade, a Hamilton Alves Villar (prefeito sucessor) e ao Município de Careiro Castanho, fixando-lhes novo e improrrogável prazo para que efetuem o recolhimento do valor de R$ 1.820.700,00 atualizado monetariamente.

Propôs ainda julgar irregulares as contas de Joel Rodrigues Lobo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, em razão da não apresentação de seguro para os equipamentos cedidos por meio do Termo de Cooperação Técnica.

O MP/TCU entendeu que não poderia ser exigida de Hamilton Alves Villar conduta diversa daquela adotada pelo responsável, e julgou inadequada a imputação do débito no valor de aquisição da patrulha mecanizada ao ex-prefeito.

O Parquet Especializado considerou desarrazoada a condenação do Município do Careiro Castanho e propôs julgar irregulares as contas dos ex-prefeito, Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, sem débito, e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

O relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira, dissentindo das análises da Unidade Técnica e do MP/TCU, entendeu que o Incra instaurou esta TCE sem esgotar as vias administrativas para a solução do problema.

Propugnou que a recusa do Incra a receber os equipamentos, os quais continuaram sob a posse do município, possivelmente agravou os problemas de manutenção da patrulha, o que dificulta, neste momento, a quantificação do dano e a definição de responsabilidades, que se dividem entre o Município e a o próprio Incra.

Propôs arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, tendo em vista que, no seu entender, a TCE nem deveria ter sido instaurada; e determinar, ao Incra, que adote as medidas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos e avaliar a melhor destinação para eles.

Estes autos foram pautados na sessão ordinária da Primeira Câmara de 6/2/2018, quando deles pedi vista para melhor estudar o assunto.

II

Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento do relator e alinho-me à proposta do MP/TCU, pelas razões que passo a expor.

Durante o período entre a solicitação de rescisão do Termo de Cooperação Técnica por Hamilton Alves Villar e a instauração dessa TCE pelo Incra, alguns equipamentos da patrulha mecanizada continuaram a ser utilizados pelo Município em serviços nem sempre incluídos no escopo da avença e foram conduzidos por pessoas não habilitadas.

Conforme os relatórios de fiscalização in loco do Incra, os equipamentos não receberam manutenção.

Além disso, o prefeito signatário da avença, Joel Rodrigues Lobo, deixou de apresentar o seguro dos equipamentos, o que seria de sua responsabilidade, conforme o termo do ajuste.

Transcrevo os itens "a", "d", "g", "i" e "j" da "Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes", item "II- Prefeitura de Careiro Castanho", e parte da "Cláusula Terceira – Do Plano de Trabalho" que foram descumpridos pelos responsáveis:

Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes

(...)

II- Prefeitura de Careiro Castanho

a)Dar aos bens móveis a destinação prevista na Cláusula Terceira deste TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, respondendo por perdas, danos e pelo uso inadequado, bem como a conservá-los, custeando as despesas de manutenção e funcionamento dos equipamentos, reparos, reposições de peças, manutenção periódica nos lermos do "Manual do Proprietário", fornecido pelo fabricante, acompanhando o equipamento, quando necessários, sem qualquer ônus para o INCRA - inclusive combustível, lubrificantes e mão de obra dos respectivos operadores, devidamente qualificados para o manuseio dos equipamentos;

(...)

d) Promover, à suas expensas, o seguro dos equipamentos em seguradora reconhecidamente idônea e a manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas;

(...)

g) Utilizar-se dos bens móveis somente por meio de pessoas devidamente treinadas e habilitadas regularmente, observando-se necessariamente o teor "Manual do Proprietário", fornecido pelo fabricante;

(...)

i) Realizar serviços de abertura, recuperação ou melhora de ramais, num total médio de 96 km (noventa e seis quilômetros) por ano, e auxiliar de construção ou recuperação de pontes e bueiros;

j) Elaborar, obrigatoriedade até 90 dias do se cada exercício, o Plano de Trabalho, em parceria com o comitê gestor, e apresentá-lo, para devida análise;

(...)

Cláusula Terceira – Do Plano de Trabalho

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, em parceria com o comitê gestor, e aprovado pelo INCRA antes da assinatura deste Termo de Cooperação Técnica."

As atas de reunião do Comitê Gestor da Patrulha Mecanizada (peça 2, p. 25 – Ata de 26/5/2011; p. 80 – Ata de 5/3/2013; p. 63 – Ata de 2/4/2013,; peça 3, p. 110 – Ata de 6/8/2013) e os relatórios de vistoria in loco do Incra (peça 2, p. 87; peça 3, p. 80 a 92, p. 124 a 129, p. 191 a 199) informam que os equipamentos foram utilizados em atividades não previstas, como coleta de lixo; operaram por muito mais horas que aquelas estabelecidas no plano de trabalho, bem como foram conduzidos por pessoas não habilitadas, o que teria levado à depreciação antecipada dos bens.

Os relatórios de visita in loco do Incra (peça 3, p. 92-97, p. 130 e p. 200 a 203) informam também a baixa qualidade dos serviços, constantes do plano de trabalho, que foram executados com a patrulha mecanizada.

O documento expedido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-AM (peça 3, p. 180 a 182), datada de 20/10/2014, relata que, em março de 2014, a referida Procuradoria manifestou-se no sentido de conceder o derradeiro prazo de 30 dias ao Município de Carreiro para devolver todos os

equipamentos da patrulha mecanizada devidamente recuperados. Porém, 6 meses depois, embora o Incra tivesse conhecimento de denúncia de desvio de finalidade no uso da patrulha mecanizada, a autarquia permanecia inerte.

O Incra rescindiu o Termo de Cooperação Técnica somente em 27/5/2015 (peça 3, p. 211) e determinou a instauração da TCE em dezembro do mesmo ano.

Portanto, de um lado, o Termo de Cooperação Técnica não previu as condições em que os equipamentos deveriam ser devolvidos e não estabeleceu de quem seria a responsabilidade pelo seu transporte e guarda, em caso de rescisão; bem como, não dispôs expressamente que o Município deveria prestar contas das atividades realizadas.

Desde o início da sua gestão, em 2013, o ex-prefeito Hamilton Alves Villar, sucessor ao signatário da avença, comunicou o Incra sobre a existência de problemas mecânicos nos equipamentos cedidos e sobre a falta de recursos do Município para promover os consertos, e buscou rescindir o Termo de Cooperação Técnica e restituir os bens à autarquia, nos termos da Cláusula Sétima, item 3, que conferia ao município o direito de renunciar à avença (peça 2, p. 19).

Em abril de 2013, conforme se verifica em orçamento constante dos autos, os reparos foram estimados em R$ 82.000,00 (peça 3, p. 105), montante significativamente inferior ao dano cobrado nesta TCE, correspondente ao valor original de R$ 1.820.700,00, referente ao montante total de aquisição da patrulha mecanizada.

O Incra, embora tenha notificado o Município de Careiro, por duas vezes, em 9/10/2013, por meio do Ofício 882/2013/INCRA/SR(15)/AM/GAB, e em 7/4/2014, por meio do Ofício 231/14/INCRA/SR(15)/AM/GAB, para que, no prazo de 30 dias, executasse a manutenção corretiva da Patrulha Mecanizada, quedou-se inerte durante mais de um ano após o pedido do Município de prorrogação do prazo por mais 90 dias para a entrega das máquinas devidamente recuperadas, encaminhado por meio do Ofício 317/2014- GP/PMC, em 10/6/2014 (peça 3, p.147).

Portanto, o Incra, ao recusar-se a recolher as máquinas, alegando que elas somente poderiam ser devolvidas livres de qualquer problema, não adotou a melhor alternativa com vistas a sanar o problema e contribuiu para que as máquinas continuassem a se deteriorar em razão do mau uso e da falta de manutenção.

Como bem colocou o MP/TCU, o imbróglio poderia ter sido resolvido com o recolhimento das máquinas pela Autarquia e com a cobrança pelos respectivos consertos do Município e dos respectivos gestores responsáveis.

De outro lado, as irregularidades referentes à utilização da patrulha mecanizada para serviços não previstos no Termo de Cooperação Técnica; à falta de manutenção e ao mau uso dos equipamentos; ao não cumprimento do plano de trabalho aprovado; bem como, à ausência de apresentação do seguro das máquinas, foram reiteradamente relatadas nas atas de reunião do Comitê Gestor da Patrulha Mecanizada e nos relatórios das fiscalização in loco realizadas pelo Incra.

Por conseguinte, não há como eximir a responsabilidade dos ex-gestores quanto a esses aspectos.

Concordo com o relator que não é possível responsabilizar Hamilton Alves Villar pelo valor total de aquisição das máquinas, tendo em vista que foi a insistência do Incra em somente reaver os bens livres de qualquer problema que levou à consolidação do abandono e à perda de alguns dos equipamentos; e que o ex-gestor tentou rescindir a avença e devolver a patrulha mecanizada ainda no início de seu mandato.

Entretanto, Hamilton Alves Villar deve ser responsabilizado por deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário, e por deixar de utilizar o maquinário exclusivamente nos serviços previstos no objeto pactuado, nos termos do ofício de citação.

Quanto à responsabilização Joel Rodrigues Lobo, signatário da avença, anuo à assertiva de que a ausência de apresentação do seguro dos equipamentos, o que seria da sua responsabilidade, não foi determinante para a ocorrência do prejuízo; porém constitui-se em irregularidade.

No tocante à responsabilidade do Município de Careiro Castanho/AM, não há evidências de que o ente federado tenha se beneficiado com a utilização indevida da patrulha mecanizada. Tampouco, há como quantificar um eventual benefício para o Município.

Ademais, não cabe a aplicação de multa a município, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público.

Por conseguinte, divirjo, com as devidas vênias, do encaminhamento processual proposto pelo relator, no sentido de, diante da dificuldade de quantificar o dano, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

As tomadas de contas especiais, uma vez instauradas e devidamente avaliadas, devem ser apreciadas, ainda que, ao final da análise, não seja comprovado o débito ou a responsabilidade pelas eventuais irregularidades.

Na teoria geral do processo, pressupostos processuais, assim como condições da ação, são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae. Não influenciam, portanto, na decisão da lide, mas condicionam sua apreciação.

A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

Neste caso, a TCE tem por objeto matéria sob a jurisdição do TCU – Termo de Cooperação Técnica para a cessão de bens públicos federais a município – e alberga indício de dano aos cofres públicos federais, decorrente da não devolução da patrulha mecanizada cedida nas condições em que foi disponibilizada ao Município de Careiro Castanho/AM.

Superada a admissibilidade da instauração da tomada de contas especial, não há falar em sua extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do TCU para julgar o caso concreto, o que não ocorreu.

Embora não seja possível associar a conduta de Hamilton Alves Villar a um quantum específico, da análise da TCE conclui-se pela ocorrência de diversas e graves irregularidades associadas à atuação do ex-gestor. Da mesma forma, remanesce a irregularidade, ainda que de menor magnitude, praticada por Joel Rodrigues Lobo, ao deixar de apresentar o seguro dos equipamentos, descumprindo o avençado.

Julgo, portanto, irregulares as contas de Joel Rodrigues Lobo e de Hamilton Alves Villar e aplico-lhes a multa prevista no art. 58, incisos II e III, respectivamente, da Lei n. 8.443/92, nos valores de R$ 4.000,00 – para Joel Rodrigues Lobo – e R$ 30.000,00 – para Hamilton Alves Villar –, sopesados conforme a gravidade da conduta de cada um.

Alinho-me ainda à proposta do relator de determinar ao Incra "que adote medidas administrativas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos e avaliar, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no Termo de Cooperação, a melhor destinação, sendo mesmo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do próprio decreto, como previsto no Termo de Cooperação", estabelecendo para tanto, o prazo de 30 dias.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9460/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.293/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão de irregularidades na execução do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrulha Mecanizada, celebrado com o Município de Careiro Castanho/AM, cujo objeto foi disponibilizar, ao Município, bens móveis pertencentes ao patrimônio do Incra, para o uso exclusivo em ações para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Careiro Castanho/AM do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas de Joel Rodrigues Lobo e de Hamilton Alves Villar, ex-prefeitos do Município de Careiro Castanho/AM, referentes ao Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrulha Mecanizada;

9.3. aplicar a Joel Rodrigues Lobo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00;

9.4. aplicar a Hamilton Alves Villar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 30.000,00;

9.5. determinar ao Incra que, no prazo de 30 dias, adote medidas administrativas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos da patrulha mecanizada, avaliando, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no Termo de Cooperação Técnica, a melhor destinação, sendo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do Decreto, como previsto no termo avençado.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9460-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-003.987/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Benedito/CE.

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PROSSEGUIMENTO DA OBRA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SIGNATÁRIO E DO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DOS EX-ALCAIDES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-prefeitos de São Benedito/CE, respectivamente, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o referido município, tendo por objeto a "Construção de um Balneário" (peça 1, p. 51-63).

2.Para a execução do objeto avençado, foram previstos R$ 126.568,96, dos quais R$ 120.000,00 às expensas do concedente e R$ 6.568,96 a título de contrapartida.

3.Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB900465, e creditados na conta corrente do convenente em 23/1/2006 (peça 1, p. 141).

4.O ajuste, firmado em 29/12/2005, vigeu, após sucessivas prorrogações, até 25/11/2014. A prestação deveria ser apresentada até 24/1/2015, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do contrato (peça 1, p. 59).

5.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR, em que apresenta o histórico desta TCE e o exame das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (peça 23):

"HISTÓRICO

(...)

6.No período [da vigência do ajuste], foram realizadas seis vistorias pela Caixa, conforme relatórios de acompanhamento abaixo descritos:

7.Na 1ª vistoria realizada pela Caixa, em 4/4/2007, não havia nada executado (0,00%). Na oportunidade foram feitas algumas anotações a respeito de problemas detectados (peça 1, p. 89-91):

'1 - Situação: em terreno cortado por curso d'água, sem drenagem e correção dos níveis.

2 - Locação: o campo de futebol foi excluído com o deslocamento das quadras de vôlei e estacionamento.

3 - Solução de abastecimento d'água: a prefeitura deverá apresentar novo plano de trabalho, declaração de contrapartida, projetos (instalações elétricas, hidráulicas, caixa d'água) e orçamento incluindo os custos de perfuração do poço.'

8.Na 2ª vistoria realizada pela Caixa, em 13/6/2007, o percentual acumulado de execução era de 10,13%, significando financeiramente o valor de R$ 12.818,57 (peça 1, p. 93-95), o que implicou no desbloqueio do referido valor em 19/7/2007, sendo R$ 12.153,28 do contrato de repasse e R$ 665,29 da contrapartida municipal (peça 1, p. 141).

8.1.Observações anotadas pela fiscalização: 'Glosado o valor total de R$ 17.118,98, ref. a serviços não executados (R$ 27,85 - elementos vazados - Item 2.WCs: R$ 15.395,50 - pavimentação - Item 5. Pav. Praça Descoberta: R$ 1.695,60 - revestimentos e aterro - Item 6. Quadra de Vôlei em Areia: R$ 0,03 - diferença entre planilhas).'

9.Na 3ª vistoria realizada pela Caixa, em 6/12/2007, o percentual acumulado de execução era de 21,10%, significando financeiramente o valor de R$ 26.706,05; descontando a medição anterior, resultou em um crédito de R$ 13.887,48 (peça 1, p. 97-101). Não houve desbloqueio de recursos.

9.1.Observações anotadas pela fiscalização: 'Liberada a glosa de R$ 27,85 - elementos vazados - item2.WCs. Continua glosado o valor de R$ 15.395,50 - pavimentação não executada - item 5 - Praça descoberta. Liberados R$ 1.356,48 - do item 6 - quadra de vôlei (Continuam glosados R$ 339,12). GLOSA DA MEDIÇÃO ATUAL: R$ 54.789,88', resultando no valor líquido de R$ 13.887,48.

10.Na 4ª vistoria realizada pela Caixa, em 29/5/2008, o percentual acumulado de execução era de 31,33%, significando financeiramente o valor de R$ 39.659,68; descontando a medição anterior resultou em um crédito de R$ 12.953,63 (peça 1, p. 103-107). Não houve desbloqueio de recursos.

10.1.Observações anotadas pela fiscalização: 'OBRA PARALISADA E EM ESTADO DE ABANDONO'. Continua glosado o valor de R$ 15.395,50 - pavimentação não executada - item 5 - Praça descoberta. GLOSA DA MEDIÇÃO ATUAL: R$ 41.836,25 (...) LIBERADA A GLOSA NO VALOR DE R$ 12.953,63, REF. A EXECUÇÃO DE POÇO PROFUNDO.'

11.Na 5ª vistoria realizada pela Caixa, em 1º/9/2008, o percentual acumulado de execução era de 46,49%, significando financeiramente o valor de R$ 58.839,04 (peça 1, p. 109-113); descontando a medição anterior resultou em um crédito de R$ 19.179,36.

11.1.Observações anotadas pela fiscalização: 'Continua glosado o valor de R$ 15.395,50- pavimentação não executada - item 5 - Praça descoberta. DA GLOSA DA MEDIÇÃO ANTERIOR, DE R$ 41.836,25, FORAM LIBERADOS R$ 19.179,36. CONTINUAM GLOSADOS R$ 17.921.12.

11.2.O resultado líquido das 3ª, 4ª e 5ª medições importou no valor total de R$ 46.020,47, o que implicou no desbloqueio do referido valor em 1º/10/2008, sendo R$ 43.632,00 do contrato de repasse e R$ 2.338,47 da contrapartida municipal (peça 1, p. 141).

12.Na 6ª vistoria realizada pela Caixa, em 21/1/2009, o percentual acumulado de execução era de 54,63%, significando financeiramente o valor de R$ 69.146,86 (peça 1, p. 115-121); descontando a medição anterior, resultou em um crédito de R$ 10.307,82.

12.1.Observações anotadas pela fiscalização:

'A coberta do empreendimento foi projetada sobre pilares de madeira com diâmetro de 20 cm e foi executada: a) na praça coberta - sobre linhas retangulares de madeira de 7x20 cm; nos quiosques - apoiada sobre as paredes.

No local da fossa e sumidouro foi executada uma fossa negra.

O bueiro de acesso foi executado em tijolo furado, sem revestimento. A pista de rolamento não foi pavimentada.

As portas utilizadas são do tipo paraná, impróprias para locais sujeitos a sol e chuva.

Não há calçada de contorno nos quiosques e soleiras nos arremates (desníveis) dos pisos cerâmicos.

(...)

Continua glosado o valor de R$ 15.602,65 - ref. a serviços não executados de medições anteriores. Glosado o valor de RS 58.278,44, ref. a esta medição (...).

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES.

3.9 Executadas portas metálicas. As portas paranás estão quebradas, sem alisares e com uso indevido (em locais sujeitos a sol e chuva).

6.0 Serviços não executados: grama em areia, balanço com 'três' cadeiras, gaiola labirinto, chapisco em baldrame e estrutura metálica.'

13.Atravessam os autos, então, o Acórdão 582/2014 – TCU – 2ª Câmara, de 25/2/2014, relatado pelo Ministro André Carvalho, que tratou de Representação encaminhada pelo município de São Benedito-CE, gestão 2013-2016, e estabeleceu prazo de noventa dias para que a Caixa analisasse as irregularidades então denunciadas e instaurasse, se fosse o caso, a respectiva tomada de contas especial (peça 1, p. 147-149).

14.Menciona ainda, o referido acórdão, a existência de Certidão da Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito informando sobre ação de Ressarcimento ajuizada com Pedido de Tutela Antecipada, relativa ao Convênio Siafi 550609.

15.Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, a Caixa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 161-169), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor do débito atualizado monetariamente acrescido de juros de mora em 20/3/2014 (R$ 108.965,80), conforme Nota de Lançamento n. 2014NL000040, de 21/3/2014, (peça 1, p. 159).

16.O Relatório de Auditoria do Controle Interno, acostado à peça 1, p. 188-190, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 10, inciso II,

alínea ‘b’, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria 2.271/2014 (peça 1, p. 192) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193).

17.Em Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 200, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

18.Assim, na instrução inicial deste TCU (peça 3), considerando que o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (gestão 2005-2008) não havia executado nem metade da obra, conforme registrado na última vistoria realizada em sua gestão (5ª vistoria, datada de 1º/9/2008), o que representava elevado atraso para uma obra cujo prazo previsto de execução era de apenas 90 dias; e que o prefeito sucessor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, não adotou medidas para dar continuidade aos trabalhos e/ou solucionar os embaraços até então apontados, concluiu-se pela responsabilidade solidária dos dois gestores, tendo sido proposta suas citações nos seguintes termos (peça 3, p. 5):

‘(...) no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da descontinuidade da obra de Construção de um Balneário, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 85.240-94/2005 (Siafi 550609), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 28 da Instrução Normativa-STN/MF 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações;’

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

Valor atualizado monetariamente até 21/3/2016: R$ 96.468,37

19.Na mesma instrução, considerando as providências adotadas pelo Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, prefeito na gestão 2013-2016 (ação judicial para ressarcimento dos danos causados ao município e representação ao TCU), a inexistência de constatação no sentido de que a empresa contratada tenha contribuído para a geração do respectivo dano ao erário, e por não restar configurado o benefício do município na aplicação irregular dos recursos, não lhes foram imputadas qualquer responsabilidade.

EXAME TÉCNICO

20.Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 4), foi promovida a citação dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, mediante os Ofícios 295, 296 e 297/2016-TCU/SECEX-PR (peças 8 a 10), datados de 30/3/2016.

21.Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhe foram encaminhados, conforme registrado no termo de acompanhamento de comunicações processuais acostado à peça 20, tendo apresentado suas alegações de defesa às peças 15 e 17.

22.O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (gestão 2005 a 2008) registrou que deu início à obra, prestou contas da 1ª medição e entregou a obra para seu sucessor sem nenhuma pendência. Acrescentou que foi dada continuidade à obra na gestão do Sr. Tomaz Brandão, que prestou contas parciais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições, conforme documentos à peça 15, p. 4-14.

23.O Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão 2009 a 2012) alegou que não houve qualquer pagamento no período de sua gestão, os quais foram efetivados em 19/7/2007 e 1º/10/2008. Adiciona que a obra foi saqueada e depredada diversas vezes pela população, inclusive incendiada, em face das coberturas de palha dos quiosques.

24.Declarou que na sua gestão a continuação da obra estava inviabilizada em razão de que os valores disponíveis estavam defasados em relação aos custos da construção.

25.A análise da responsabilidade dos ex-gestores municipais passa inicialmente pelo exame da configuração do dano ao erário.

26.Conforme documentos acostados aos autos, a execução do objeto pactuado foi apenas parcial (54,63% - 6ª medição – peça 1, p. 115).

27.Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Todavia, quando o objeto é executado parcialmente,

sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

28.Conforme registrado nos autos, a obra está abandonada desde o ano de 2009, quando não foram registradas novas execuções ou medições, tendo sido saqueada, depredada e até incendiada. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, não podendo ser extraído daquilo que foi realizado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

29.A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento, conforme Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 1.731/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Datas), 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues), 3.324/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Augusto Nardes), 7.148/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara (Relatora Min. Ana Arraes).

30.No que concerne à responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão 2009 a 2012), o gestor após assumir o mandato não deu continuidade à execução do objeto pactuado, o que impediu que as obras até então realizadas pudessem ser revertidas à população.

31.Ressalte-se que a vigência do contrato de repasse foi prorrogada diversas vezes durante sua gestão (peça 1, p. 69-83), tendo sido finalizada em 25/11/2014 (peça 1, p. 182).

32.Além disso, no início de seu mandato, embora atrasada e com diversos apontamentos consignados pela fiscalização, a obra estava em andamento e não havia vícios insanáveis que impedissem sua continuidade (6ª medição, datada de 21/1/2009 - peça 1, p. 115-121).

33.A jurisprudência deste Tribunal tem adotado o entendimento de que a omissão do prefeito sucessor em adotar medidas para concluir a execução de obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor caracteriza desperdício de todo o recurso repassado, devendo o sucessor responder pela integralidade do débito.

Boletim de Jurisprudência 209/2018: ‘A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito’ (Acórdão 885/2018 Segunda Câmara, Relator Ministra Ana Arraes).

Boletim de Jurisprudência 109/2015: ‘Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa’ (Acórdão 10968/2015 Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes)

34.Com relação ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (gestão 2005 a 2008), signatário do contrato de repasse, também não é possível afastar sua responsabilidade sobre o prejuízo em exame, pelas razões que seguem.

35.O contrato de repasse foi formalizado em 29/12/2005 (peça 1, p. 63), teve seus valores liberados em 21/11/2006 (peça 1, p. 135) e creditados na conta específica em 23/11/2006 (peça 1, p. 141).

36.O plano de Trabalho proposto pelo ex-prefeito, em 4/3/2007, previa a conclusão da obra no prazo de 90 dias (peça 1, p. 31-35).

37.Todavia, ao final de seu mandato já haviam se passados 1.098 (mil e noventa e oito) dias da formalização do contrato de repasse, 771 (setecentos e setenta e um) dias da liberação dos recursos e 668 (seiscentos e sessenta e oito) dias da assinatura do plano de trabalho.

38.Além disso foram registradas diversas ocorrências de irregularidades na execução das obras ao longo das 6 medições realizadas, conforme registrado nos itens 7 a 12 desta instrução, sendo inclusive consignada a paralisação e o estado de abandono da obra na quarta vistoria efetuada em 29/5/2008.

39.Esta Corte de Contas tem se pronunciado no sentido da responsabilização do gestor que tenha contribuído para o elevado e injustificado atraso na execução de ajustes, fazendo com que o término recaia sobre a responsabilidade do próximo gestor.

Boletim de Jurisprudência 168/2017: O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com

este pela eventual não conclusão do objeto ajustado (Acórdão 3.221/2017 - Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer).

40.Do exposto, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, propondo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41.A respeito da supracitada multa, não se aplica no presente caso a prescrição da pretensão punitiva por parte deste TCU, uma vez que a contagem do prazo prescricional se inicia com o fim do prazo para prestação de contas do convênio, conforme exarado no Acórdão 5.130/2017 – Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), a qual ocorreu em 24/1/2015, tendo sido interrompida em 23/3/2016, com a determinação da citação dos responsáveis (peça 4).

Boletim de Jurisprudência 180/2017: 'Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses' (Acórdão 5130/2017 – Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida no Exame Técnico desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

43.Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

6. Nessas condições, a Secex/PR, em pareceres uniformes e com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 26), ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 23-25):

6.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior;

6.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

6.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar o parcelamento das dívidas, se requerido, na forma prevista na legislação em vigor;

6.6. enviar cópia da deliberação a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

É o Relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, contra os Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-prefeitos de São Benedito/CE, respectivamente, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, tendo em vista a não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 (Siafi 550609).

2.Firmado em 29/12/2005, o ajuste previa a "Construção de um Balneário", em 90 dias, mediante a transferência pelo concedente da quantia de R$ 120.000,00 e a contrapartida de R$ 6.568,96. Os recursos

federais foram repassados, em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2006OB900465, cujo crédito na conta específica ocorreu em 23/1/2006, durante a gestão do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel.

3.Apesar de o valor pactuado ter sido integralmente repassado, os recursos federais foram desbloqueados nos montantes de R$ 12.153,28, em 19/7/2007, referente à 2ª medição, e de R$ 43.632,00, em 21/1/2009, relativamente às 3ª, 4ª e 5ª medições.

4.O Contrato de Repasse, que teve incialmente vigência estipulada para 29/12/2005, sofreu sucessivas prorrogações, findando cerca de oito anos após o previsto, em 25/11/2014, na gestão do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

5.Foram realizadas seis vistorias pela Caixa, em 4/4/2007, 13/6/2007, 6/12/2007, 29/5/2008, 1º/9/2008 e 21/1/2009, nas quais foram computados os seguintes percentuais executados, respectivamente: 0%, 10,13%, 21,10%, 31,33%, 46,46% e 54,63%. Na quarta vistoria, em 29/5/2008, foi consignada a paralisação e o estado de abandono da obra e, a partir de 2009, já não houve registro de novas execuções ou medições.

6.Cabe registrar que este Tribunal tomou conhecimento de possíveis irregularidades relacionadas à execução do ajuste ora em exame, primeiramente, em razão de Representação encaminhada pelo Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, prefeito do município de São Benedito/CE na gestão 2013-2016. Por meio do Acórdão 582/2014, este Colegiado estabeleceu o prazo de noventa dias para que o Ministério do Turismo promovesse a análise do Contrato de Repasse Siafi 550609 e informasse a este Tribunal, no final desse prazo, as providências adotadas.

7.Nesse decisum, há informação da existência de Certidão da Secretaria da Vara Única da comarca de São Benedito informando sobre ação de Ressarcimento ajuizada com pedido de Tutela Antecipada.

8.A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, cuja conclusão foi no sentido de responsabilizar, solidariamente, os ex-prefeitos nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 pelo dano apurado de R$ 55.785,28 (recursos desbloqueados), ante a não conclusão do objeto pactuado.

9.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, cujas alegações de defesa foram devidamente avaliadas pela Secex/PR, que sugeriu, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.No mérito, acolho integralmente os pareceres exarados nos autos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

11.De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, seria executado um balneário com a finalidade de oferecer à população melhores condições de lazer e incentivar a indústria turística. Para tanto, seria construída uma praça coberta, com pavimentação em pedra portuguesa, estacionamento em pedra tosca, quiosques, banheiros e iluminação externa.

12.Apesar da previsão de finalização dos serviços em 90 (noventa) dias, decorrido esse prazo, nada havia sido executado, conforme vistoria da Caixa realizada em 4/4/2007. Apenas em 13/6/2007 houve o registro da realização de serviços no percentual de 10,13%.

13.De acordo com os laudos, após mais de um ano dessa vistoria, em 1º/9/2008, havia sido executada menos da metade do previsto (46,49%) e, em 21/1/2009, o percentual acumulado de execução era de 54,63%.

14.Na última evolução na execução das obras, ocorrida em 2009, foram apontadas diversas pendências, mas não foram efetuadas correções nas falhas indicadas nem houve continuidade no cumprimento do objeto pactuado necessárias à conclusão e à funcionalidade do empreendimento.

15.Em resumo, o objeto pactuado foi parcialmente executado e não houve consecução do objetivo almejado. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel deixou a gestão do Município de São Benedito/CE (31/12/2008) três anos depois da assinatura do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 sem concluir o balneário e o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, por sua vez, não adotou medidas para dar continuidade aos trabalhos e/ou solucionar os embaraços até então apontados.

16.Em suas alegações de defesa, o signatário do ajuste registrou que deu início aos serviços, prestou contas da 1ª medição e entregou a obra para o seu sucessor sem pendências, já o prefeito sucessor alegou que não efetuou pagamentos em sua gestão e que os valores disponíveis eram insuficientes para dar

continuidade à obra, pois estariam defasados em relação aos custos da construção, e registrou que a obra havia sido saqueada e depredada diversas vezes pela população.

17.Entendo que, no caso em tela, os argumentos apresentados não são suficientes a justificar os atrasos que acarretaram a inconclusão da obra pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel nem a falta de adoção de providências do sucessor para evitar o não aproveitamento da parcela executada, e, em consequência, o total desperdício dos recursos públicos aplicados no objeto pactuado.

18.A obra ultrapassou sobremaneira os prazos inicialmente estabelecidos. Enfim, o abandono da obra foi constatado e os serviços executados se mostram sem serventia, havendo o agravamento da situação pela falta de zelo em preservar a parcela concluída.

19.As constatações do tomador de contas, somadas às fotografias acostadas aos autos pela Caixa, levam à conclusão de que o empreendimento não se revestiu da funcionalidade esperada, tampouco atendeu ao fim a que se destinava. Rememora-se que o projeto foi aprovado para que proporcionasse à população melhores condições de lazer e incentivasse a indústria turística, o que não ocorreu.

20.Ademais, importante consignar que não há notícia de que houve aproveitamento da parcela executada desde a última vistoria, ocorrida há quase dez anos, em 21/1/2009. Pelo contrário, em reunião ocorrida em 31/3/2016, entre representantes da Caixa e do Município de São Benedito, foi registrado que, dadas as condições de conservação do empreendimento, não se vislumbrava a retomada do contrato de repasse em curto ou médio prazo (peça 15, p. 11).

21.Aliás, esta Casa de Contas tem sufragado a tese de que, nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual a integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste. Nesse sentido, transcrevo os seguintes enunciados colhidos da ferramenta de pesquisa do TCU "Jurisprudência Selecionada":

Acórdão 2.817/2017 – 1ª Câmara, Relator Ministro Subst. Weder de Oliveira

"Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial."

Acórdão 7.148/2015 – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

"Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste."

Acórdão 1.731/2015 – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas

"Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste."

Acórdão 2.828/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas

"Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado."

22.Diante desse contexto, há a configuração de débito, e, por conseguinte, deve ser imposta a obrigação de ressarcir a integralidade dos recursos públicos repassados ao município, conforme a interpretação uníssona da unidade técnica e do MP/TCU.

23.Na linha dos encaminhamentos propostos, creio que a responsabilidade pela recomposição do erário deve ser atribuída ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, signatário do ajuste, que deveria ter providenciado a execução do ajuste em 90 dias, mas não o fez, mesmo estando na gestão do município após a assinatura do Contrato de Repasse por três anos, solidariamente com o prefeito sucessor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, que não adotou qualquer medida para dar continuidade ao objeto pactuado, deixando a parcela executada abandonada, sem funcionalidade, apesar de o contrato de repasse ter sido prorrogado diversas vezes durante sua gestão.

24.Em deferência ao princípio da continuidade administrativa, caberia ao sucessor dar andamento à execução das obras, o que não ocorreu. Percebo, assim, que esse agente público, mediante comissão (paralisar) e omissão (não conferir andamento às obras), influenciou decisivamente na produção do

resultado dano ao erário, em face da execução parcial do objeto pactuado. Logo, deve ser a ele imposta a obrigação de ressarcir o débito, solidariamente com o seu antecessor. Essa tem sido a linha do magistério jurisprudencial desta Casa de Contas. Cito os seguintes precedentes colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal "jurisprudência selecionada":

Acórdão 4.828/2018 – 2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Acórdão 885/2018 – 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes)

A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito.

Acórdão 13.590/2016 – 2ª Câmara (minha relatoria)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

25.Desse modo, cabe julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-prefeitos de São Benedito/CE, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos.

26.Ante a gravidade dos fatos narrados nos autos, cabível, ainda, aplicar, individualmente, aos referidos ex-gestores a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressaltando que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva, pois o ato que ordenou a citação dos responsáveis, em 23/3/2016 (peça 4), ocorreu em menos de dez anos do fato gerador do dano.

27.Outrossim, quanto ao recurso transferido para a conta específica do ajuste, na Caixa, mas não disponibilizado à municipalidade, cuja informação de sua destinação não consta nos autos, julgo pertinente determinar à referida instituição financeira que, se ainda não fez, restitua aos cofres do Tesouro Nacional os valores eventualmente existentes em conta corrente relacionada ao Contrato de Repasse 0185.140-94/2005.

28.Por fim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, se for necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9461/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.987/2015-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30).

4. Entidade: Município de São Benedito/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.

8. Representação legal: Carlos Celso de Castro Monteiro, OAB-CE 10.566, Márcio Rocha Wanderley (262.902.353-20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio

Brandão Júnior, em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005, que teve por objeto a construção de um Balneário no Município de São Benedito/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$) DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28 19/7/2007
43.632,00 1º/10/2008

9.2. aplicar aos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que, se ainda não fez, restitua, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, aos cofres do Tesouro Nacional os recursos relacionados ao Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 que estejam sob a sua gestão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9461-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 004.246/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Panelas/PE.
Responsáveis: Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00), Prefeito em 1997/2004 e 2009/2016; Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15), Prefeito em 2005/2008.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO

OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER TESTE DE FUNCIONALIDADE DO QUE FOI EXECUTADO DEVIDO À FALTA DE PARTES DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DOS GESTORES MUNICIPAIS NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DA TCE E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1.O prazo para dispensa de constituição da TCE, fixado em dez anos pelo art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa 71/2012, é contado, nos casos de inexecução do objeto pactuado, a partir da data limite para entrega da prestação de contas final, pois somente nesse momento estão presentes, simultaneamente, a concretização do dano e a possibilidade de pleno conhecimento dos fatos pelo Estado interessado na sua reparação.

2.Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo.

3.A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

4.Nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é decenal o prazo de prescrição da pretensão punitiva, o qual, nos casos de inexecução do objeto pactuado, conta-se a partir da data limite para entrega da prestação de contas final até a data do ato ordenatório da citação do responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa (peças 1 e 2) em face da inexecução parcial do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Panelas/PE em 17/12/1999 (peça 1, p. 16-22), cujo objeto era a implantação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento Básico – Pass, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 8-12).

2.O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R$ 100.000,00, integralmente à conta da Concedente (peça 2, p. 18), sob condição resolutiva de apresentação dos projetos básicos de engenharia no prazo de 60 dias contados a partir da data da assinatura do instrumento.

3.Os recursos federais foram repassados por meio das Ordens Bancárias 2000OB001762, de 24/02/2000, no valor de R$ 20.000,00 (peça 2, p. 116), e 2001OB006646, de 23/12/2001, no valor de R$ 80.000,00 (peça 2, p. 117). Do montante de recursos federais, foi desbloqueada a quantia de R$ 87.939,66 (peça 2, p. 68-87).

4.A vigência do contrato de repasse, originalmente pactuada para 17/08/2000, com prazo para prestação de contas final de até sessenta dias da liberação da última parcela transferida, dentro do prazo da vigência contratual (peça 2, p. 20), foi sucessivamente prorrogada para 30/12/2007 (peça 2, p. 3), a pedido do contratado.

5.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 157) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 170).

6.Após o recebimento da Tomada de Contas Especial nesta Corte, a Caixa encaminhou elementos adicionais de defesa apresentados pelo Sr. Sérgio Barreto de Miranda, ex-Prefeito (peça 4).

7.A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE realizou a citação dos Srs. Sérgio Barreto de Miranda, Prefeito nos períodos de 1997/2004 e de 2009/2016 (peça 9), e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, Prefeito na gestão de 2005/2008 (peça 11), para apresentarem alegações de defesa quanto à execução parcial do objeto e o não atingimento dos objetivos propostos,

havendo completo desperdício de recursos públicos, ou comprovarem o pagamento dos débitos descritos a seguir:

Valor (R$)	Data
20.000,00	24/02/2000
67.939,66	23/12/2001

8.As alegações de defesa dos Responsáveis (peças 33 e 36) foram examinadas na instrução autuada à peça 39, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

"EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima

20.Em resposta ao Ofício de Citação 2997/2017 (peça 11), o Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima encaminhou suas alegações de defesa (peça 33).

20.1.Ab initio, reproduziu as situações fáticas nos termos seguintes:

20.1.1. salientou tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal referente ao Contrato de Repasse 092.051-66/1999, celebrado com o Ministério das Cidades, em 17/12/1999, pelo Prefeito à época, o Sr. Sérgio Barreto de Miranda, gestão 1997/2004, e que perdurou pela gestão do ora defendente (2005-2008) até a nova gestão do Sr. Sérgio, de 2009 a 2016;

20.1.2. o referido contrato tinha por objeto a execução de ações objetivando a implantação de esgotamento sanitário, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento Básico (Pass), no Município de Panelas/PE; o contrato em questão fora firmado no montante de R$ 116.939,73, sendo R$ 100.000,00 de repasse da União e R$ 16.939,73 de contrapartida do município;

20.1.3. do valor disponibilizado pela União – R$ 100.000,00 – apenas foi efetivamente desbloqueada a quantia de R$ 87.939,66; o valor remanescente – R$ 12.060,34 – acrescido de rendimentos no valor de R$ 56.051,67, cujo total resultou em R$ 68.112,01, foi devolvido ao Tesouro Nacional em 8/1/2016;

20.1.4. o referido Contrato foi celebrado em 1999, durante a gestão do Sr. Sérgio Barreto (1997-2004), com prazo para conclusão da obra incialmente previsto para 17/8/2000; entretanto, por diversas vezes o contrato foi prorrogado na gestão do Sr. Sérgio, tendo sua vigência alcançado termo final em 30/12/2007, já na gestão do defendente;

20.1.5. em 2004, uma empresa de engenharia contratada pela Caixa Econômica Federal realizou avaliação técnica na obra, tendo constatado algumas irregularidades, a saber:

- execução de 89,04% da obra;
- continuavam glosados R$ 8.733,33 [referentes a]:
- brita 04 - valor de R$ 5.209,50, pois não fora colocada brita 04 no leito do filtro como especificado no projeto, devendo ser substituído o material pelo que foi especificado;
- caixa de passagem - R$ 1.980,00, por falta de execução de 11 caixas de passagem;
- concreto armado - R$ 1.543,83 - não execução de calhas e tampas de inspeção.

20.1.6. em 6/1/2005 foi enviada ao novo prefeito, ora defendente, a informação acerca das pendências na obra, no valor de R$ 8.733,33 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), solicitando o encaminhamento da prestação de contas parcial e das notas fiscais autenticadas;

20.1.7. em 2006, foi emitido parecer e encaminhado dossiê para instauração da Tomada de Contas Especial; contudo, somente em 2011 foi realizada uma visita técnica na obra objetivando verificar a funcionalidade do empreendimento, tendo o Engenheiro designado apresentado as seguintes conclusões:

- fora identificado o ateste de execução de 89,04% do empreendimento;
- houvera um desembolso de R$ 104.118,40 do contrato;
- permaneceram glosados R$ 8.733,33 (conforme REA 08, acostado ao processo em tela);
- não era possível atestar a funcionalidade do empreendimento com a redução de meta solicitada;
- para aprovar o ateste da funcionalidade era necessário que a proponente atendesse as pendências supracitadas e só assim seria possível finalizar o contrato com a Caixa;

20.1.8. em 2011, novo oficio foi encaminhado ao Prefeito, Sérgio Barreto de Miranda, alertando sobre as pendências na execução do contrato e sobre a necessidade de uma solução, sem que nenhuma resposta tenha sido apresentada;

20.1.9. o relatório da tomada de contas especial concluiu pela não execução do total do objeto pactuado e pelo dano de R$ 87.939,66, o que corresponde a 100% dos recursos desbloqueados pela Caixa, e pela responsabilização de Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima;

20.1.10. segundo a auditoria, a conduta do defendente Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima consistiu em não comprova[r] a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério das Cidades ao Município de Panelas/PE em decorrência do Contrato de Repasse 092.051-66/1999; não ter dado prosseguimento ao contrato, cuja vigência se estendeu à sua gestão, e [não] apresentar justificativas para a não conclusão do objeto pactuado; não ter adotado providências necessárias para resguardar o erário; e, como sucessor na gestão municipal, ter gerado execução parcial do objeto e não ter alcançado a integralidade do objeto, causando desperdício de recursos públicos;

20.1.11. tais considerações fizeram com que a equipe de auditoria concluísse pela responsabilização do Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e do Sr. Sérgio Barreto Miranda para ressarcirem aos cofres públicos a integralidade do total repassado;

20.1.12. a equipe técnica de auditoria, mesmo desprovida de qualquer prova capaz de assegurar que os recursos financeiros dispendidos pela União a bem do referido Contrato de Repasse foram aplicados indevidamente, sugere a responsabilização do então prefeito, ora defendente, pelo ressarcimento de todo o valor repassado pela União para a execução do convênio;

20.1.13. o órgão de controle externo esperou aproximadamente nove anos para instaurar o presente processo administrativo e dez anos para cientificar o gestor e notificá-lo para apresentação de suas razões defensivas, dificultando sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório, dado que o distanciamento dos fatos torna hercúlea, para não dizer impossível, a coletânea de documentos hábeis a provar a efetiva aplicação dos recursos financeiros a bem do referido contrato.

20.2.Como preliminar, alega a decadência:

20.2.1. destaca o longo interregno compreendido entre o fim da gestão do Sr. Carlos Frederico (31/12/2008) e a autuação da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, que somente se deu em 2/3/2017;

20.2.2. pondera que 10 anos se passaram desde o fim do mandato do requerido e a autuação do presente feito;

20.2.3. sublinha a Instrução Normativa 71/2012 – TCU, que preza pelo cumprimento dos prazos, conforme se pode depreender de uma breve leitura de seus dispositivos;

20.2.4. nessa linha de intelecção, argumenta que não se mostra razoável o lapso temporal para instauração da tomada de contas especial e autuação do processo, ferindo de morte princípios de envergadura constitucional, tais como razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e, sobretudo segurança jurídica, verdadeiro pilar do regime administrativo pátrio;

20.2.5. pontua que é absolutamente induvidoso que o interregno entre os fatos auditados e a autuação do processo de tomada de contas especial acaba por prejudicar o defendente, ante a dificuldade de localizar documentos que possam servir de suporte para obliterar as alegações contra ele aduzidas;

20.2.6. acrescenta que o art. 54 da Lei 9.784/991 estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos, tendo colacionado julgado sobre a questão;

20.2.7. adita que mais de cinco anos se passaram desde o fim da vigência do convênio (30/12/2007), uma vez que a tomada de contas especial somente foi instaurada em 4/12/2016 e o processo apenas foi autuado pelo TCU em 2/3/2017;

20.2.8. argumenta que a decadência constitui meio de garantia da segurança jurídica das decisões e atos do Poder Público, por conferir estabilidade e certeza jurídica acerca de situações anteriormente controvertidas ou passíveis de controvérsia; sustenta que se não fosse a existência de institutos como a decadência e a prescrição, as relações jurídicas nunca teriam solidez e sofreriam com a constante possibilidade de modificação e inconstância da própria tutela jurisdicional/administrativa;

20.2.9. diante do lapso temporal transcorrido e as razões acima aduzidas, pugna que a pretensão em que se funda o presente processo está encoberta pelo instituto da decadência.

20.3.Em relação ao mérito, salienta que o longo interregno compreendido entre o fim da gestão do defendente e a instauração do processo de tomada de contas especial torna praticamente impossível a

localização dos documentos comprobatórios que possam subsidiar sua defesa, o que, por si só, acarreta em prejuízo para sua defesa.

20.4.Destaca que o contrato em questão foi firmado no montante de R$ 116.939,73, sendo R$ 100.000,00 de repasse da União e R$ 16.939,73 de contrapartida do município; do valor disponibilizado pela União, apenas foi efetivamente desbloqueada a quantia de R$ 87.939,66; o valor remanescente - R$ 12.060,34 - acrescido de rendimentos no valor de R$ 56.051,67, cujo total resultou em R$ 68.112,01, foi devolvido ao Tesouro Nacional em 8/1/2016.

20.5.Ressalta que o contrato foi celebrado em 1999, durante a gestão do Sr. Sérgio Miranda e não pelo defendente, a quem incumbiria ter concluído a obra, haja vista ter previsto a conclusão para 08 (oito) meses.

20.6.Frisa ainda que, embora se considere que a obra não alcançou a sua funcionalidade, como pretende aduzir a equipe técnica, é inquestionável que o montante de R$ 87.939,66 foi efetivamente aplicado, gasto em materiais e mão de obra: a própria Caixa Econômica Federal aprovou 89,04% da obra, conforme se pode constatar do próprio relatório.

20.7.Pondera que, tendo em vista que o valor desbloqueado em favor do município foi empreendido, teve destinação certa e constatada, não se mostra proporcional, nem razoável, a imputação de dano ao erário em 100% dos recursos repassados e liberados, uma vez que foram aplicados, e assim constatado pela Caixa Econômica.

20.8.Adita que a condenação no montante integral configuraria enriquecimento ilícito da União, visto que estaria sendo devolvido um valor utilizado.

20.9.Pontua que o único valor que poderia ser questionado seria a quantia de R$ 8.733,33, tidas como glosada, necessária à conclusão da obra.

20.10. In fine, conclui que, em último caso, poder-se-ia considerar que o valor devolvido ao Tesouro Nacional correspondeu a quase 70% do montante repassado, restando uma diferença de apenas R$ 31.887,99; assim, ainda que se considerasse que a quantia desbloqueada não tivesse sido devidamente aplicada – como afirma a Auditoria – em termos de prejuízo ao erário ter-se-ia tão somente a quantia de R$ 31.887,99 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) e não a totalidade, como pretende aduzir a equipe técnica, uma vez que, dos R$ 100.000.00 repassados, R$ 68.112.01 retornaram aos cofres do Tesouro Nacional.

20.11. Requer por fim que seja acolhida a preliminar da decadência; em caso contrário, em caso de débito, que seja considerado o montante de R$ 8.733,33 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tido como o valor glosado, necessário à conclusão da obra.

Alegações de defesa do Sr. Sérgio Barreto de Miranda

21.O Sr. Sérgio Barreto de Miranda apresentou, através de advogada constituída, suas alegações de defesa de peça 36. Contudo, observa-se que a defesa não foi assinada, padecendo, portanto, de vício insanável.

22.No entanto, com o fito de prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, e, ainda, a busca da verdade material, expõe-se a seguir, em síntese, os argumentos apresentados:

22.1.1. como preliminar, alega a intempestividade da tomada de contas especial, sendo relevante destacar as seguintes datas:

- Contrato de Repasse 092.051-66/1999 foi celebrado em 17/12/1999;
- Vigência do contrato, após todas as prorrogações, até 30/12/2007;
- Gestões do Senhor Sérgio Barreto de Miranda: 1997 a 2004 e 2009 a 2016;
- Tomada de Contas Especial instaurada em 4/2/2016;

22.1.2. a instauração da tomada de contas especial foi realizada somente doze anos após o término do mandato do Senhor Sérgio Barreto de Miranda, bem como somente nove anos após o término da vigência do contrato de repasse objeto dos presentes autos;

22.1.3. a fase interna para a tomada de contas especial extrapolou e muito o prazo estabelecido, em desrespeito ao Decreto 200/1967 e à IN/TCU 71/2012;

22.1.4. a intempestividade desta TCE afronta a garantia do devido processo legal, sendo óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

22.2.Ainda como preliminar, sustenta a ausência de pressuposto válido e regular do processo:

22.2.1. ressalta que o Contrato de Repasse, celebrado no âmbito do Programa Pass – Programa de Ação Social em Saneamento Básico, foi celebrado em 17 de dezembro de 1999, havendo diversas prorrogações por meio de Carta Reversais, finalizando como data de término de vigência 30/12/2007;

22.2.2. acrescenta que o defendente acompanhou a aplicação dos recursos repassados ao Município até 31/12/2004 (data em que teve seu mandato encerrado), momento em que foi constatado pela CEF que 89,04% da obra havia sido realizada, não havendo qualquer sinalização de má aplicação de recursos e/ou irregularidades na obra, conforme relatórios constantes no Processo 092.051/66, sendo impedido de apurar qualquer documentação referente ao contrato devido ao tempo decorrido desde a celebração deste (1999) e o término da gestão do defendente (2004);

22.2.3. sustenta que a instauração tardia da tomada de contas especial (4/2/2016), ou seja, doze anos após o término da gestão do defendente e nove anos após o encerramento da vigência do contrato de repasse ora analisado impossibilita uma justa ampla defesa e contraditório devido ao enorme lapso de tempo existente entre as datas;

22.2.4. assim, requer o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo de tomada de contas especial pela impossibilidade de obtenção de documentos em razão do longo prazo decorrido desde a celebração do convênio, bem como desde a data do término de sua vigência.

22.3.Quanto ao mérito, salienta a ausência de dano ao erário, uma vez que os próprios relatórios técnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal, realizados em 12/12/2006 e 6/10/2011, conforme documentos anexados ao Processo 092.051-66/99, identificam que em 29/12/2004 a implantação de sistema final de tratamento de esgotos sanitários, objeto do contrato ora analisado, estava com um total de 89,04% de obra executada:

22.3.1. destaca que no término da gestão do defendente, o contrato de repasse estava vigente até 30/4/2005, conforme Carta Reversal, prazo este que fora prorrogado por mais diversas vezes durante a gestão do Senhor Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, perdurando até o dia 30/12/2007, não havendo qualquer exigência/obrigação inerente ao defendente de que a obra estivesse concluída no final de seu mandato (31/12/2004);

22.3.2. durante a gestão do defendente, a execução do convênio foi realizada de forma satisfatória, capaz de ensejar o atesto da Caixa Econômica e o consequente repasse de novos valores;

22.3.3. pondera que se pode inferir do Parecer 15/2006, formulado pela CEF em 12/12/2006, que em todo o decorrer da gestão do defendente (1999 a 2004) havia aplicação do repasse financeiro que era realizado, e que a obra estava em andamento, constatando no ano de 2004 a execução de 89,04% da obra, sendo de responsabilidade do gestor sucessor o término da implantação do saneamento básico;

22.3.4. defende que o término da implantação do saneamento básico e a funcionalidade da obra deveria ter sido garantida pelo sucessor do defendente na prefeitura Municipal de Panelas;

22.3.5. resta demonstrada real equivalência entre o recurso repassado e o percentual da obra que fora realizado;

22.3.6. aduz que o TCU, nos autos TC 004.142/2015- 2 (peça 37), decidiu pelo arquivamento da TCE por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo devido ao reconhecimento de 87,15% da execução física do objeto, bem como pela não confirmação de existência efetiva de dano ao erário público;

22.3.7. resta demonstrado que a construção da obra foi realizada de forma satisfatória até o ano de 2004, último ano da gestão do defendente, enquanto o contrato ora analisado ainda se encontrava vigente, requerendo que esta tomada de contas especial seja julgada improcedente devido à ausência de prejuízo ao erário de responsabilidade do defendente, bem como pela existência de funcionalidade da obra na gestão do ora defendente;

22.3.8. ressalta que todo o dinheiro sacado pela Prefeitura Municipal de Panelas/PE na época em que o defendente exercia a função pública no cargo de prefeito (1997 a 2004) foi devidamente aplicado em materiais para a implantação de sistema final de tratamento de esgotos sanitários, conforme notas fiscais (peça 38);

22.3.9. salienta que as referidas notas fiscais correspondem ao valor total de R$ 105.488,01, totalizando ainda valor maior do que o repassado pelo ente federal, o que comprova o vínculo existente entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio;

22.3.10. sustenta que todas as notas fiscais demonstram que os recursos sacados pela Prefeitura Municipal de Panelas/PE referente ao Contrato de Repasse 092.051-66/1999 foram utilizados para contratação de serviços para a implantação de sistema final de tratamento de esgotos sanitários, sendo gastos no período da gestão do defendente, havendo integral respeito ao que determina o contrato;

22.3.11. defende que a apresentação de notas fiscais é suficiente para a comprovação da aplicação dos recursos, colacionando excerto de julgado do TCU;

22.3.12. pugna, portanto, que não se pode imputar ao defendente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos advindos do convênio em questão, uma vez que no final da gestão daquele somente restou a ser executado 10,96% da implantação da obra, o que deveria ter sido realizado pelo seu sucessor, mas que não o fez, não havendo qualquer desperdício de recurso, conforme comprovante do gasto do dinheiro que foi sacado pelo ente municipal por meio das notas fiscais.

22.4.Por último, argui a ausência de motivação legal e contratual para devolução do repasse:

22.4.1. menciona que o contrato celebrado entre o Município de Panelas/PE e a União, através da Caixa Econômica Federal, determina em sua cláusula 7.4 as hipóteses de restituição dos valores repassados para o ente municipal, conforme se denota do texto do dispositivo supracitado:

‘8.5.1 - Obriga-se o CONTRATADO a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, na forma da legislação, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

b) quando não for apresentada, no prazo regulamentar, as prestações de contas parcial e final, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.’

22.4.2. acerca do item ‘a’, defende que não é suficiente para a restituição do repasse sacado, tendo em vista que na gestão do defendente (1997-2004) houve a execução da obra, sendo fornecida melhoria de condições ambientais e redução da transmissão de doenças por veiculação hídrica à população, não havendo a ausência, mas sim algumas necessidades para acabamento da construção, uma vez que até o final da gestão fora implantado 89,04% do projeto;

22.4.3. em relação ao item ‘b’, salienta que o defendente não apresentou prestação de contas por não possuir qualquer responsabilidade em sua entrega, uma vez que, não obstante o contrato de repasse ainda estar vigente, não foi realizada a transferência integral dos recursos, nos termos do estabelecido pela cláusula 11 do referido contrato de repasse:

‘11 - A prestação de Contas Final, referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida, devendo ser realizada dentro do prazo da vigência contratual.’

22.4.4. ressalta que a responsabilidade de prestação de contas é vinculada integralmente ao sucessor, qual seja, o Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, tendo em vista que o contrato estava vigente até o dia 30/12/2007 e que ainda haveria parcelas a serem transferidas ao ente municipal;

22.4.5. no tocante à alínea ‘c’, uma vez que, igualmente não haveria motivação legal e contratual para devolução do repasse, a aplicação do recurso em materiais e serviços para a execução do objeto constante no Convênio foi devidamente comprovada através das notas fiscais (peça 38).

22.5.Nas considerações finais, ressalta que os atos do defendente foram completamente desprovidos de má-fé, que se revela indiscutivelmente no zelo do gestor com o patrimônio público.

22.6.In fine, requer que seja reconhecida a intempestividade e/ou a ausência de pressuposto válido e regular do processo de tomada de contas especial pela impossibilidade de obtenção de documentos em razão do longo prazo decorrido desde a celebração do convênio, com o consequente arquivamento do processo; na hipótese contrária, requer que sejam acolhidos todos os termos apresentados e consequentemente julgadas as contas regulares, dando plena quitação ao responsável, Sr. Sérgio Barreto de Miranda.

Análise

23.Não obstante tratar-se de obra de engenharia de baixa complexidade e pequenas dimensões, ao término do mandato do signatário do instrumento a execução apresentava algumas pendências técnicas e um percentual de execução de 89,04%.

24.O gestor seguinte, Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, não obstante sucessivas prorrogações de prazo, não atendeu às solicitações da CEF e não concluiu a obra inacabada.

25.No mandato seguinte, retorna o gestor signatário do convênio, Sr. Sérgio Barreto de Miranda, e tal qual seu antecessor, não concluiu a obra.

26.De comum em suas defesas, alegam o longo decurso de tempo desde a celebração do contrato de repasse ou o fim de sua vigência até a instauração da presente tomada de contas especial, pugnando pela decadência, pela ausência de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, com o consequente arquivamento dos autos. Sustentam, ainda, que o decurso temporal criaria óbices instransponíveis às suas defesas, motivando, igualmente, o arquivamento dos autos.

27.Os danos ao erário são imprescritíveis, consoante excerto reproduzido pelo Sr. Sérgio Barreto de Miranda (peça 36, p. 10). As alegações do decurso de tempo não podem aproveitar aos responsáveis que se mantiveram inertes em seus respectivos mandatos, tendo pleno conhecimento das pendências existentes na obra, [sem adotar] as providências necessárias para viabilizar o funcionamento do sistema, proporcionando os benefícios sociais almejados originalmente. Passados três mandatos, a obra de implantação de esgotamento sanitário não foi concluída nem resultou qualquer benefício social.

28.Outro ponto em comum nas defesas dos responsáveis decorre da ausência de afirmação de que a obra estaria em funcionamento ou [acaso], em algum momento, funcionou.

29.Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

30.Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, como no presente caso (detalhado no parágrafo 9), devem os gestores ser responsabilizados pela totalidade dos recursos repassados.

31.A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-Plenário, Rel. Bruno Dantas; 1.731/2015-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; 1.960/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; 7.148/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues e 2.158/2015-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes.

32.Conforme o Parecer Técnico PA Gidur/CA 791/2011(peça 2, p. 60-63), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

33.O caso em tela assemelha-se àquele tratado no TC 024.147/2015-0. Naquela assentada, o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de dois ex-prefeitos de Aliança – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da inexecução do Contrato de Repasse 312.673-33/2009 e do Contrato de Repasse 312.673-33/2009280.353-75/2009 celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o referido município para a execução das obras de 'pavimentação em paralelepípedo' e de 'construção de Centro de Informações Turísticas', respectivamente. O primeiro gestor municipal deixou a obra paralisada, com diversas irregularidades. O sucessor, Sr. Cláudio, não deu continuidade à obra nem justificou a inviabilidade de sua finalização. Mediante o Acórdão 8586/2017 – TCU – 2ª Câmara, o TCU deliberou julgar as contas de ambos os gestores irregulares, imputando-lhes débito e cominando a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Reproduz-se a seguir, por oportuno, excerto que fundamenta o aludido acórdão:

'10. De outra sorte, o MPTCU divergiu parcialmente da unidade técnica e, assim, pugnou pela solidária responsabilização dos dois prefeitos pelo débito apurado nesta TCE, aduzindo, para tanto, que, como os dois ajustes teriam adentrado sobre a gestão do Sr. Cláudio Bezerra, ele também poderia ter atendido às diligências suscitadas pela Caixa para a apresentação da prestação de contas dos ajustes e a entrega do boletim de medição, entre outros documentos então requeridos, salientando que essa medida teria viabilizado a conclusão do CR 312.673-33/2009, além da não paralisação do CR 280.353-745/2009,

de tal modo que, por isso, a conduta omissivo-comissiva do Sr. Cláudio Bezerra teria concorrido, sim, para a inexecução dos ajustes, devendo ser condenado ao pagamento do débito solidariamente com o Sr. Azoka Gouveia, além de lhes ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 1992.

11. Peço licença para também discordar parcialmente da unidade técnica e, assim, incorporar o parecer do Parquet especial a estas razões de decidir.

12. Ao Sr. Azoka Gouveia foi imputada a responsabilidade por não ter prestado as contas dos contratos de repasse, além de não ter justificado as irregularidades constatadas nas obras, deixando de sanear as pendências junto à Caixa para viabilizar a conclusão das obras.

13. Na mesma linha, não há como afastar a responsabilidade solidária do prefeito sucessor, já que ele se omitiu na adoção das medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada e para o resguardo dos cofres públicos federais, contribuindo, então, para a perpetração do prejuízo ao erário, em sintonia com a Súmula n. 230 do TCU, de tal modo que ele também merece sofrer a condenação em débito e em multa.'

34.Assim, as alegações apresentadas pelos responsáveis não merecem ser acolhidas, dando ensejo, diante do completo desperdício de recursos, ao julgamento pela irregularidade das contas dos gestores municipais sucessivos, cujas condutas contribuíram para o dano ao erário."

9.Diante da análise acima transcrita, as propostas de encaminhamento uniformes da Secex/CE (peças 39-41) são no sentido de:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima ao pagamento das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992:

Data da ocorrência	Valor (R$)
24/02/2000	20.000,00
23/12/2001	67.939,66

9.4. aplicar aos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima multa individual, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 214, inciso III, alínea b, e 215, do RI/TCU;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI/TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia do inteiro teor da Acórdão que for adotado à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua anuência à proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

I

Visão Geral do Processo

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em face da inexecução parcial do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Panelas/PE em 17/12/1999, cujo objeto era a implantação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento Básico – Pass, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

2.No Laudo de Análise do Empreendimento, lê-se que o projeto contemplava ações de implantação de estação de tratamento de esgoto, na qual seriam processados os resíduos até então despejados pela rede coletora diretamente em um riacho.

3.O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R$ 100.000,00, integralmente à conta da Concedente, sob condição resolutiva de apresentação dos projetos básicos de engenharia no prazo de 60 dias contados a partir da data da assinatura do instrumento. Os recursos federais foram repassados em parcelas de R$ 20.000,00 (24/02/2000) e R$ 80.000,00 (23/12/2001), dos quais foi desbloqueada a quantia de R$ 87.939,66.

4.Embora o instrumento assinado não previsse contrapartida do contratado, o Relatório de Acompanhamento datado de 02/07/2003 registra que o investimento foi aumentado para R$ 116.939,73, conforme planilha orçamentária aprovada e analisada pelo setor de Engenharia da Caixa, mantido em R$ 100.000,00 o valor do empréstimo (peça 2, p. 50-51).

5.A vigência do ajuste, originalmente pactuada para 17/08/2000, com prazo para prestação de contas final de até sessenta dias da liberação da última parcela transferida, dentro da vigência contratual, foi sucessivamente prorrogada até 30/12/2007, a pedido do contratado.

6.A Caixa realizou oito vistorias do empreendimento, desde 14/09/2001 até 30/12/2004. Na última ocasião, a empresa avaliadora da obra atestou a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de 89,04% sobre R$ 116.939,73, informou que a qualidade do que fora realizado era razoável, e glosou os itens abaixo especificados, no valor total de R$ 8.733,33 (peça 2, p. 57):

a) R$ 5.209,50 devido à não colocação da brita 04 no leito do filtro, sendo necessário substituir o material utilizado pelo que foi especificado no projeto;

b) R$ 1.980,00 por falta de execução de 11 caixas de passagem;

c) R$ 1.543,83 em face da não execução de calhas e tampas de inspeção que deveriam ter sido construídas em concreto armado.

7.Em 26/08/2011 a Caixa efetuou nova vistoria para verificar a funcionalidade do empreendimento. Nessa ocasião, ratificou a execução de 89,04% das metas pactuadas e a glosa de itens no valor de R$ 8.733,33, e declarou a impossibilidade de testar e atestar a funcionalidade do empreendimento sem que a contratada solucionasse os aspectos impugnados (peça 2, p. 60-63).

8.Na data de 06/10/2011 a Prefeitura Municipal de Panelas/PE foi cientificada das pendências existentes (peça 2, p. 64-67), mas em 06/01/2016 a municipalidade optou por restituir R$ 68.112,01 ao Ministério das Cidades (peça 2, p. 86-87), compreendendo o saldo não desbloqueado do repasse (R$ 12.060,34) e os rendimentos (R$ 56.051,67, peça 2, p. 68).

9.Nesse contexto, em 04/11/2016 o Tomador de Contas concluiu pela existência de dano ao erário, no valor de R$ 87.939,66, e a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas.

10.Nesta Corte foram citados solidariamente os Srs. Sérgio Barreto de Miranda, Prefeito nos períodos de 1997/2004 e 2009/2016, e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, Prefeito na gestão de 2005/2008, para apresentarem alegações de defesa quanto à execução parcial do objeto e o não atingimento dos objetivos propostos, resultante em completo desperdício de recursos públicos, ou para

comprovarem o pagamento dos débitos correspondentes aos valores desbloqueados, a partir da data dos respectivos repasses.

11.A Secretaria Federal de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, responsável pela instrução dos autos, em manifestações uniformes, adotando como premissa a ausência de funcionalidade da parcela executada e a impossibilidade do seu aproveitamento, propôs a rejeição das alegações de defesa, a irregularidade das contas dos Responsáveis, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e a sua condenação ao pagamento do débito, no que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

II

Preliminar de prejuízo à defesa em face do transcurso de tempo excessivo

12.Quanto à preliminar de prejuízo à defesa em razão do transcurso do tempo excessivo desde os fatos apurados, cabe ressaltar que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, o concedente fica dispensado de instaurar tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Esse dispositivo também é aplicável aos feitos em tramitação nesta Corte que se encontrem pendentes de citação válida, por previsão expressa do art. 19 do referido normativo.

13. Sobre o marco inicial do prazo de dez anos para instauração da TCE, trago a consideração o raciocínio de que inexecução parcial de contratos de repasse e instrumentos congêneres somente se concretiza no fim da execução desses ajustes. Embora possam acontecer diversos eventos ao longo da execução do ajuste que levarão à inexecução parcial – por exemplo, utilização de técnica ou material inadequados, realização de pagamentos indevidos, perda de insumos por falta de guarda e conservação ou mesmo pela ocorrência de desastres naturais –, até o último dia da vigência o gestor pode atuar para sanar as falhas porventura existentes. É até mesmo esperado que a execução dos convênios evolua até o seu encerramento, quando se tem um objeto definitivo para a fiscalização.

14. No caso em exame, a vigência do convênio em tela expirou em 30/12/2007, prazo em que coincide com o limite para prestar contas. Nesta Corte, a citação dos Responsáveis foi ordenada em 14/12/2017. Dessa forma, não está presente a condição temporal que dispensaria a instauração da TCE pelo repassador ou o seu arquivamento por esta Corte.

15.Ademais, a jurisprudência desta Corte tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de se violar a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário. Neste sentido, trago à colação trecho de Voto de minha lavra que orientou a prolação do Acórdão 10.452/2016 – 2ª Câmara:

"12.Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

'§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'

13.Referido entendimento acerca da imprescritibilidade das medidas destinadas ao ressarcimento dos cofres públicos foi, posteriormente, ratificado pelo STF em outros julgados (v.g. RE 608.831/SP-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/6/10; RE 578.428/RS-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/11/11; AI 712.435/SP-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/12; e decisões monocráticas nos RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI n° 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/11/11). A propósito, de se registrar que este entendimento foi posteriormente tratado no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, cujo entendimento se encontra sumulado nesta Corte de Contas:

'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.' (Súmula/TCU 282)

14. No tocante à arguição de intempestividade na instauração desta Tomada de Contas Especial pelo concedente e, em decorrência, sobre a adução de prejudicialidade do exercício do contraditório e da ampla defesa das responsáveis, cabe registrar que a intempestividade na instauração de tomada de contas especial pelo concedente, além de não ensejar a nulidade do processo, não limita a competência do TCU, de estatura constitucional, de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Nesse contexto, cabe ressaltar excerto do Voto condutor do Acórdão 4.372/2016 – 2ª Câmara, em que o Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao abordar a questão da inobservância do prazo regulamentar para instauração de TCE e seu reflexo no exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor, assim se posicionou:

'14. É bem verdade que esses processos tardios carregam maior risco de comprometimento do julgamento de mérito, na medida em que o longo tempo transcorrido até a notificação dos responsáveis, seja na fase interna ou externa daquele tipo de processo, poderá configurar violação ao princípio da ampla defesa, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto. Com a finalidade de minimizar esse risco, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual – correlatos ao princípio constitucional da eficiência –, andou bem o Tribunal ao facultar à autoridade competente a dispensa de instauração de TCE em se verificando a hipótese vertente [dispensa no envio de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012].

15. A conclusão por ofensa ao devido processo legal – especificamente ao princípio da ampla defesa – em face do lapso superior a dez anos não prescinde, portanto, do exame detido da situação concreta. Somente o decurso de tempo não pode levar à presunção de prejuízo àquele valioso princípio e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas ou mesmo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Com efeito, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve vir acompanhado de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

16. Nessa linha tem se orientado a jurisprudência mais recente deste Tribunal:

'Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório'. (Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara; Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

'O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal.' (Acórdão 67/2014-Plenário; Rel. Ministra Ana Arraes); e

'O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.' (Acórdão 9.570/2015-2ª Câmara; Rel. Ministro Augusto Nardes). Grifei.

17. A contrario sensu, estará este Tribunal abandonando a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento – ratificada pelo Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU – sem qualquer mínima análise do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta.'"

16. No presente caso, o responsável não demonstrou o suscitado constrangimento ou prejuízo na defesa que teria sofrido em decorrência da instauração tardia da tomada de contas especial, limitando-se tão somente à alegação desprovida de provas contundentes.

17. Ademais, convém lembrar que o ônus de evidenciar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, apta a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto ajustado."

16.No mesmo sentido dos precedentes invocados no aresto supratranscrito, cabe mencionar o Acórdão 8.044/2016 – 2ª Câmara, no qual também atuei como Relator, bem como o Acórdão 1.460/2016 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e o Acórdão 2.630/2015 – 2ª Câmara (Relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes e Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

17.Aplicando esse raciocínio ao caso concreto, não vislumbro empecilho à defesa dos ex-Prefeitos, vez que não há dúvida sobre a aplicação dos recursos federais liberados para uso do Município ou sobre a respectiva comprovação da despesa, hipótese que poderia demandar a produção de documentos. Discute-se a não conclusão do empreendimento e o prejuízo ao interesse público daí decorrente, com base em vistorias documentadas nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de prejuízo à defesa pelo transcurso de prazo excessivo desde os fatos examinados.

III

Execução parcial das metas pactuadas

18.Passando ao exame do mérito, releva destacar que a vistoria realizada pela Caixa em 30/12/2004 apontou a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de 89,04%, declarou que a parcela executada atendia a modificações do projeto aprovadas pela Caixa, e que contava com qualidade razoável. Na mesma oportunidade, glosou os três itens mencionados no item 6 desta Proposta de Deliberação, no valor total de R$ 8.733,33, levando o fato ao conhecimento da Prefeitura em 06/01/2005.

19.Em avaliação final realizada em 25/08/2011, foi declarada a impossibilidade de fazer o teste de funcionalidade do sistema porque não haviam sido sanadas pendências anteriormente levadas ao conhecimento da Prefeitura. Apesar de notificada sobre essa conclusão, a administração Municipal optou por restituir o saldo de recursos e rendimentos de aplicações financeiras.

20. Diante desse quadro, o tomador de contas afirmou a existência de dano ao erário correspondente ao montante dos recursos federais desbloqueados.

21.Partindo da premissa de que a parcela executada não apresentava funcionalidade nem possibilidade de aproveitamento, a Secex/CE e o Ministério Público junto ao TCU concluíram pela rejeição das alegações de defesa e pela configuração de dano ao erário no valor original de R$ 87.939,66.

22.Divirjo desse entendimento por entender necessário distinguir a ausência de funcionalidade, que no caso é inconteste, da impossibilidade de aproveitamento futuro da parcela executada. Não encontro nos registros de vistorias efetuadas pela Caixa elementos que questionem a compatibilidade dos serviços implementados com o projeto, a técnica ou os materiais empregados.

23.Ao revés, o relatório assinado em 30/12/2004 registra, no campo "informações complementares", que: a) as modificações de projeto foram aprovadas pela CEF e b) a qualidade da execução da obra era considerada razoável. Em sua parte descritiva, acrescenta os seguintes dados:

"RELATÓRIO ANEXO DO RAE

Esta vistoria tem o objetivo de verificar as desglosas do boletim de medição 06 da Implantação da estação de tratamento de esgotos, encaminhado pela prefeitura Municipal de Panelas.

A respeito da justificativa da Prefeitura Municipal de Panelas sobre o item 01 – Construção de calha –, podemos afirmar que, o Item 4.1.1.5 – Coleta de efluentes – da NBR 13969 – Tanques sépticos, Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos, Projeto, construção e operação (Set 1997), diz o seguinte:

'A coleta de efluentes deve ser feita através de canaletas ou tubos perfurados.

A quantidade de canaletas ou tubulações e suas respectivas disposições devem ser definidas como se segue:

- Nos filtros retangulares uma canaleta ou um tubo por cada bocal de distribuição de esgotos, devendo eles serem dispostos na mesma direção do maior lado do retângulo.'

Conclusão: deverá ser executada a calha de concreto para atender a norma.

Com relação ao item 02 - última camada de brita -, diz o item 4.1.1.7 – Especificações do material filtrante – da mesma norma NBR13969:

'O material filtrante para filtro anaeróbio deve ser especificado como a seguir:

a) brita, peças de plásticos ou outros materiais resistentes ao meio agressivo. No caso de brita, utilizar a n° 4 ou n° 5, com as dimensões mais uniformes possíveis. Não deve ser permitida a mistura de pedras com dimensões distintas a não ser em camadas separadas, para não causar a obstrução-do filtro.'

Verificamos também que só havia preenchido 80 cm de altura com pedras dentro do filtro, faltando, assim, 40cm. Vemos com isso que o material depositado não é a última camada. Portanto o material deverá ser substituído pelo especificado ou diminuir a granulometria do existente para brita n° 4, e preencher o filtro com o material até uma altura de 1,80m, como está no projeto.

Conforme vistoria realizada no local no dia 29/12/2004, estamos desglosando os itens: revestimento em cimentado R$ 382,50; impermeabilização R$ 540,00; e duas caixas de passagens, sendo R$ 180,00 cada uma, temos R$ 360,00 nas duas. Então o total de desglosa será de R$1.282,50 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Continuam glosados os itens:

a)Brita n 4 - R$ 5.209,50 - Não foi colocada brita n.04, como especificado.

b)Caixa de passagem - R$ 1.980,00 - Falta execução de 11 caixas

c)Concreto Armado - R$ 1.543,83 - Não execução de calhas e tampas de inspeção.

Total de glosas R$ 8.733,33."

24.Tampouco o Relatório da avaliação final realizada pela Caixa em 25/08/2011 (peça 2, p. 60-63) apontou vícios na parcela executada. Expressamente condicionou a execução do teste de funcionalidade à solução das glosas no total de R$ 8.733,33 (camada filtrante, caixas de passagem, calhas e tampas de inspeção) e à parte não concluída de serviços, como abaixo se observa:

"3.0 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA/PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS - ANÁLISE REPROGRAMAÇÃO E FUNCIONALIDADE

Para dar continuidade à análise dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de PANELAS, como também para verificarmos/atestarmos a funcionalidade do empreendimento, necessitamos que esta venha sanar as seguintes pendências:

1. A respeito da justificativa da Prefeitura Municipal de Panelas, sobre o item 01 – Construção de calha, podemos afirmar que o Item 4.1.1.5 (Coleta de efluentes) da NBR 13969 (Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – Projeto, construção e operação, setembro 1997) diz o seguinte:

'A coleta de efluentes deve ser feita através de canaletas ou tubos perfurados.

A quantidade de canaletas ou tubulações e suas respectivas disposições devem ser definidas como se segue:

- Nos filtros retangulares uma canaleta ou tubos por cada bocal de distribuição de esgoto, devendo eles serem dispostos na mesma direção do maior lado do retângulo'.

Conclusão: Deverá ser executada a calha de concreto para atender [à] norma.

Com relação ao item 02 – última camada de brita, o item 4.1.1.7 (Especificações do material filtrante) da mesma norma NBR 13969 diz:

'O material filtrante para filtro anaeróbio deve ser especificado como a seguir:

a) brita, peças de plásticos ou outros materiais resistentes ao meio agressivo. No caso de brita, utilizar a nº 4 ou nº 5, com as dimensões mais uniformes possíveis. Não deve ser permitida a mistura de pedras com dimensões distintas a não ser em camadas separadas, para não causar a obstrução do filtro.'

Verificamos também que só havia[m] [sido] preenchidos 80 cm de altura com pedras dentro do filtro, faltando, assim 40 cm. Vemos com isso que o material depositado não é a última camada. Portanto o material deverá ser substituído pelo especificado ou diminuir a granulometria do existente para brita nº 4, e preencher o filtro com o material até uma altura de 1,80 m, como está no projeto.

Conforme vistoria realizada no local no dia 29/12/2004, estamos desglosando os itens: Revestimento em cimento R$ 382,50, impermeabilização R$540,00 e duas caixas de passagens, sendo R$ 180,00 cada uma temos R$360,00 nas duas. Então o total de desglosa será de R$ 1.282,50 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Continuam glosados os itens:

a) Brita nº 04 - R$ 5.209,50 - não foi colocada brita nº 04, como especificado.

2. verificamos ausência de manutenção, operação e conservação do empreendimento;

3. apresentar a manifestação do órgão ambiental;

4. em vistorias as instalações da obra verificamos a não funcionalidade do sistema;

5. verificamos um certo abandono das instalações, pondo em risco até mesmo a população que ali trafega;

6. apresentar exposições de motivos quanto à não conclusão dos serviços;

7. enviar os aditamentos contratuais bem como os pareceres jurídicos e as justificativas técnicas sobre os Termos Aditivos de prazo em relação as legislações vigentes;

8. verificamos a ausência da placa de Obras na área de intervenção;

9. apresentar aditivo contratual de prazo e em valor, pois o contrato com a construtora se encontra descoberto. Junto com o termo aditivo deve ser apresentad[a] a justificativa técnica para a prorrogação e parecer jurídico sobre o aditamento contratual em relação as legislações vigentes. Neste contexto solicitamos enviar a justificativa técnica para a realização da reprogramação bem como a sua ART acompanhada do seu comprovante de pagamento;

10. enviar a ART de orçamento acompanhad[a] do seu comprovante de pagamento;

11. apresentar a aprovação das soluções/dos projetos pelos setores competentes;

12. no caso de conclusão do empreendimento se faz necessário o envio da Declaração de Recebimento Provisório bem como a Declaração de Recebimento Definitivo realizada por uma equipe designada pelo gestor do município, conforme exigências da lei 8.666/93 e suas alterações;

13. apresentar o regime devidamente adotado;

14. realizar as adequações quanto a acessibilidade, já que a intervenção não cumpre as diretrizes das leis vigentes;

15. realizar a conclusão dos serviços para que este seja funcionável;

16. recuperar as áreas destruídas;

17. enviar as especificações técnicas da intervenção em tela;

18. enviar a Declaração de Operação, Manutenção e Conservação do Empreendimento;

19. enviar a reprogramação devida, com sua justificativa e parecer técnica;

20. realizar um levantamento geral dos serviços realmente executados e aprovados pela CEF e o que faltam executar.

(...)

5.0 CONCLUSÃO

Declaramos que não é possível atestar a funcionalidade do empreendimento com a redução de meta solicitada. Para aprovar o ateste da funcionalidade é necessário que a proponente atenda as pendências supracitadas e só então será possível finalizar o contrato com a CAIXA."

25.Ainda que a estação de tratamento não apresentasse a desejada funcionalidade, pela falta de informações em sentido contrário é de se inferir que a parcela realizada tem condições de ser aproveitada no futuro, seja por ter sido executada na sua quase integralidade, seja porque não lhe foram apontados vícios intrínsecos. A declaração da fiscalização de que foi verificada "ausência de manutenção, operação e conservação do empreendimento", por ser genérica, não fornece elementos sobre a qualidade da parcela edificada, assim como o risco à população, decorrente do abandono da obra, não se confunde com os aspectos técnicos dos serviços de engenharia.

26.No contexto em que se observa a execução parcial do objeto contratado bem próxima à execução integral, com possibilidade de aproveitamento das edificações existentes, não creio configurado dano pelo valor total dos recursos federais disponibilizados para a municipalidade. Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos 8.939/2017, 1.142/2018 e 5.098/2018, todos da 2ª Câmara, nos quais atuei como Relator, e transcrevo trecho da Proposta de Deliberação de minha lavra que impulsionou o Acórdão 8.608/2016, proferido nos autos do TC-014.102/2015-3, cujo escopo cuidava igualmente de obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Umari/CE, verbis:

"9. Não há nos autos qualquer indicativo apontado pelo órgão concedente ou pela unidade instrutiva de que a parte executada das obras do sistema de esgotamento sanitário é imprestável, sob o aspecto técnico de engenharia, à finalidade para a qual se destinava.

10. A propósito, em fiscalização realizada pela Funasa em 2009, em que se apontou àquela época 94,97% de execução física, registrou-se também a adequação das unidades construídas ao projeto aprovado e a execução das unidades com bom padrão de qualidade.

11. Dessa forma, o alto percentual de execução física aliado ao bom padrão de qualidade técnica de execução das obras permitem inferir sobre a possibilidade de serventia do empreendimento à população, ainda que a disponibilização do sistema de esgotamento sanitário ao público beneficiário dependa de algumas finalizações e de licença operacional do órgão ambiental competente.

12. Além disso, é preciso ter claro que o objeto do ajuste é a execução do sistema de esgotamento sanitário, conforme consta do Convênio 281/2005 (peça 1, p. 47) e do Plano de Trabalho integrante (peça 1, p. 7), o qual não se confunde com o objetivo do Convênio. E relativamente ao objeto, não se pode desconsiderar que houve a execução física das obras em mais de 95%, segundo constatado pelo concedente.

13. O objetivo da avença volta-se ao atendimento da finalidade pública que, sem dúvida, consiste, no caso do Convênio 281/2005, na disponibilização de um serviço público de saneamento básico que contribui para a promoção da saúde da população alvo.

14. E nesse contexto, deve-se zelar para que tais serviços sejam prestados com a observância de determinados princípios fundamentais, dentre os quais se destaca o da universalização de acesso, que, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso III, da Lei 11.445/2007, compreende a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ao saneamento básico.

15. Portanto, o pleno funcionamento do sistema de esgotamento sanitário tem relevância na medida em que se coloca à disposição serviço de saneamento básico capaz de melhorar a qualidade de vida da população.

16.Porém, a distinção que faço entre cumprimento do objeto pactuado e do objetivo da avença, para efeitos de apuração de débito, é no sentido de averiguar se a parte da obra executada proporcionará ou não algum benefício aos seus destinatários. Na hipótese em que restar comprovado que a parte executada é absolutamente imprestável à finalidade pública, poder-se-á avaliar o dano ao erário dela decorrente bem como a cadeia de responsabilização envolvida no processo.

17. No caso concreto, o conjunto probatório permite concluir que as obras do sistema de esgotamento sanitário de Umari/CE foram implementadas em mais de 95% e em boa qualidade, de tal forma que quando disponibilizadas, se ainda não o foram, têm alto potencial de serventia à população."

27. Nessa ordem de ideias, cabe averiguar a existência de dano parcial. Considerando a reprogramação do orçamento de R$ 100.000,00 para R$ 116.939,73, sem previsão de aumento do aporte de recursos federais inicialmente pactuado, a participação da União no custeio do ajuste foi reduzida de 100% para 85,51%. A última vistoria promovida pela Caixa atestou a execução de serviços no valor de R$ 104.118,40 com qualidade razoável, dos quais R$ 89.031,64 corresponderiam a recursos federais, de acordo com a proporção de responsabilidade assumida pelos contratantes no financiamento do empreendimento. Tendo sido desbloqueada para o Município a quantia de R$ 87.939,66 e restituída ao Contratante a parcela não desbloqueada, juntamente com os rendimentos financeiros totais, não vislumbro a existência de dano ao erário federal.

IV

Responsabilidade dos gestores municipais pela
ausência de funcionalidade do empreendimento

28.Resta averiguar a responsabilidade dos gestores municipais pela falta de funcionalidade do empreendimento. Conforme assentei no precedente transcrito no item 26 supra, o objetivo dos instrumentos de transferência voluntária da União para os demais entes federados é atender uma finalidade pública. No Contrato de Repasse 092.051-66/1999, essa finalidade era o tratamento do esgoto canalizado pela rede coletora até então existente, de modo que os dejetos não fossem jogados in natura em um riacho. Portanto, o pleno funcionamento da estação de tratamento pactuada no Contrato de Repasse 092.051-66/1999 tem relevância na medida em que foi apontado pela administração municipal como necessário e capaz de melhorar a qualidade de vida da população.

29.À toda evidência, a finalidade pública almejada não foi atendida, haja vista que o Relatório da Vistoria realizada em 30/12/2004 por empresa especializada contratada pela Caixa noticiou a paralisação da obra com 89,04% de execução e sem funcionalidade.

30.Aquele momento coincide com o fim do mandato do Sr. Sérgio Barreto de Miranda. Em que pese o atraso do prazo de nove meses originalmente previsto para a conclusão das obras – fato não

explicado pelos documentos pertinentes à fase interna da TCE na Caixa nem pelas alegações de defesa do ex-Prefeito – àquela altura não se concretizou desídia ou omissão do gestor, pois até 10/12/2004 a Caixa acolheu sucessivos pleitos do então gestor e aprovou dez prorrogações que adiaram para 30/04/2005 o encerramento do Contrato de Repasse 092.051-66/1999.

31.Desse modo, o Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, empossado em 1º/01/2005, assumiu a Prefeitura com as obras interrompidas e foi notificado sobre a necessidade de solucionar as pendências que geraram glosas no valor de R$ 8.733,33 e de completar a execução do objeto, conforme expediente da Caixa datado de 06/01/2005. Além disso, participou ativamente da prorrogação do ajuste, solicitando e obtendo junto à Caixa seis termos aditivos, o primeiro deles deferido em 10/03/2005 e o último em 08/03/2007, os quais elasteceram o prazo para execução até 30/12/2007.

32.Todavia, o mencionado ex-Prefeito não deu continuidade ao empreendimento nem apresentou razões que o impedissem de utilizar o saldo de recursos disponível na conta corrente específica do ajuste, mesmo após lhe ter sido franqueada oportunidade pela Caixa. Suas alegações de defesa cingiram-se a alegar a paralisação das obras na gestão anterior e a atacar indiretamente o mérito desse processo, alegando transcurso de prazo excessivo desde os fatos apurados, aspecto rechaçado no tópico II desta Proposta de Deliberação.

33.Friso que, a não ser pela diminuta glosa de serviços no valor de R$ 8.733,33, que correspondem a 7,67% do orçamento repactuado, não havia indício de vícios que impedissem o Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima de aproveitar as obras aprovadas no montante de R$ 104.118,40. Ao contrário, a avaliação da Caixa era a de que as obras aprovadas foram executadas em alinho com o projeto e com qualidade razoável.

34.Assinalo que a finalização de empreendimentos iniciados em gestão anterior é imperiosa, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. A descontinuidade de obras públicas e o não aproveitamento dos recursos investidos, por serem em princípio antieconômicos e contrários ao interesse público, requerem as devidas justificativas e comprovações, as quais não foram apresentadas no caso em exame.

35. A omissão do Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima em aproveitar os mais de 80% de execução física das obras e em concluir a parte que faltava ofendeu o princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, na medida em que prestigiou, sem justificativa técnica, a descontinuidade da execução da obra e a sua consequente inutilidade. Impediu, ainda que temporariamente, que o dinheiro público, o tempo e os demais recursos envolvidos no empreendimento gerassem os frutos esperados. Sobretudo, submeteu a população à falta de padrões sanitários devido à ausência de tratamento do esgoto, frustrando a finalidade do ajuste.

36. Inobservou também o princípio da continuidade administrativa, o qual tem gerado debates neste Tribunal, principalmente quando, em casos assemelhados ao ora tratado, se constata que a inutilidade do objeto conveniado decorre da não demonstração de ações devidas por parte do gestor sucessor. Como se verifica dos Acórdãos 2.295/2014-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), 4.828/2018-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 885/2018-2ª Câmara e 10.968/2015-2ª Câmara (ambos relatados pela Ministra Ana Arraes), a inércia administrativa atrai para o prefeito sucessor a responsabilidade pela ausência de encerramento da execução de empreendimento iniciado na gestão anterior.

37.Não menos importante é considerar que a decisão de realizar ou de dar continuidade a um empreendimento não afeta apenas os interesses da população local. Existe um custo de oportunidade em relação a outros empreendimentos que poderiam ter sido realizados Brasil afora, financiados pelos recursos federais, e não o foram porque a União priorizou o custeio do contrato de repasse em questão. Pelo princípio da boa-fé, deveria o Município de Panelas/PE, por meio de seus gestores, ter adotado todas as providências a seu alcance para levar a bom termo o ajuste em questão.

38.Assim, entendo que o Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima praticou ato de gestão ilegítimo e antieconômico, uma vez que sua omissão em concluir o empreendimento mostrou-se incompatível com os pedidos de prorrogação solicitados à Caixa e com a conduta esperada do administrador diligente, sujeitando-se ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992.

39.Uma vez examinado o período sob a responsabilidade do Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, novamente se impõe avaliar a atuação do Sr. Sérgio Barreto de Miranda, agora pela conduta adotada nos período de 2009/2016. Mesmo após o encerramento da vigência do Contrato de Repasse 092.051-66/1999 em 30/12/2007, ele foi notificado pela Caixa em 06/11/2011 sobre a existência de pendências que impediam verificar a funcionalidade da obra, conforme expediente encontrado na peça 2, p. 64/67, cujo conteúdo coincide com o do Parecer Técnico transcrito no item 24 supra.

40.Ainda que não tivesse sido notificado pelo agente financeiro, no longo período em que reassumiu a titularidade do Poder Executivo municipal não lhe faltaram oportunidades para constatar a inconclusão do empreendimento que propôs em 1999 e executou parcialmente no período de 2000/2004, a cuja necessidade, alegada no Plano de Trabalho, ele ficou vinculado.

41.Contudo, ele não apresentou justificativas para não concluir as obras e optou imotivadamente por restituir a substancial quantia de R$ 68.112,01 em 06/01/2016, correspondente a saldo de recursos e rendimentos.

42. Por derradeiro, cabe ressaltar que a mera devolução do saldo de recursos ao contratante não isenta o Prefeito de responder pelo não aproveitamento da parte executada, situação que frustra a finalidade da avença.

43.Assim, considero que, à mingua de justificativas para a sua omissão, praticou ato de gestão ilegítimo e antieconômico, sujeitando-se ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992.

V

Multa

44.Acerca desse tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

45.Conforme consignei nos itens 13 e 14 supra, considerando a natureza da falha examinada – execução parcial do objeto e não adoção das providências com vistas à sua conclusão – a data da ocorrência para finalidade de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao término do prazo para execução do convênio, que no caso em exame coincide com o prazo para prestação de contas.

46. No voto que orientou o Acórdão 8.313/2017 – 2ª Câmara, proferido em sessão de 05/09/2017, reproduzi trecho do Voto que impulsionou o Acórdão 5.130/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas):

"22. Ademais, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional deve observar a actio nata, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.

23. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.415/2017 1ª Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara."

47.Como o Contrato de Repasse em exame extinguiu-se em 30/12/2007 e a citação dos responsáveis foi ordenada em 14/12/2017, não decorreu o prazo decenal previsto no Código de Processo Civil, adotado como parâmetro por esta Corte segundo orientação contida no Acórdão 1.441/2016 – Plenário. Assim, ante a gravidade da ocorrência verificada nos autos, deve ser aplicada aos Responsáveis por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

48.Cumpre autorizar, desde já e caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento fracionado das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, e a cobrança judicial, além de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

VI

Recomendação ao Município

49.Diante da justificativa de que a execução da estação de tratamento de esgoto pactuada no Contrato de Repasse 092.051-66/1999 atenderia ao interesse público, bem como da constatação de que parcela expressiva de 89,04% foi executada com qualidade razoável, sem indícios de impossibilidade de aproveitamento, entendo que este Tribunal deva recomendar ao Município de Panelas/PE que avalie a conveniência e oportunidade de finalizar o empreendimento, para que ele seja capaz de gerar a utilidade esperada.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9462/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.246/2017-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00) e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15).

4. Entidade: Município de Panelas/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal:

8.1. de Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima: Orlando Morais Neto, OAB/PE 20.826; Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira, OAB/PE 20.841, Paulo Roberto de Carvalho Maciel, OAB/PE 20.836, Fernanda Edmilsa de Melo, OAB/PE 40.133.

8.2. de Sérgio Barreto de Miranda: Walles Henique de Oliveira Couto, OAB/PE 24.224; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, OAB/PE 29.702; Breno José Andrade, OAB/PE 24.794; Cinthia Rafaela Simões Barbosa, OAB/PE 32.817; Larissa Lima Félix, OAB/PE 37.802; Mardiel José dos Santos Júnior, OAB/PE 34.282; Thomaz Diego Mesquita de Moura, OAB/PE 37.827; Ana Carolina Alves da Silva, OAB/PE 41.704; Mateus de Barros Correia, OAB/PE 44.176.

9 . Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da inexecução parcial do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Panelas/PE, cujo objeto era a implantação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento Básico – Pass.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos Responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. recomendar ao Município de Panelas/PE que avalie a conveniência e oportunidade de concluir a execução do objeto do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, do qual parcela expressiva de 89,04% foi declarada executada com qualidade razoável, sem indícios de impossibilidade de aproveitamento, a fim de que o empreendimento seja capaz de gerar a utilidade esperada;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU;

9.6.2. à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9462-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.981/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.
Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência fundo a fundo para aplicação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo/AM no período de 2001 a 2004, tendo em vista a impugnação total de despesas efetuadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae no exercício de 2004.

2.O referido programa tem por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas

remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3.Para a consecução do objetivo acima, o FNDE transferiu à municipalidade, no exercício de 2004, a quantia de R$ 66.608,40, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 4):

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data (Emissão)	Data (Saque Bacen)
2004OB400031	13.985,40	25/2/2004	26/2/2004
2004OB401098	32.274,00	29/10/2004	1º/11/2004

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data (Emissão)	Data (Saque Bacen)
2004OB401189	16.137,00	26/11/2004	29/11/2004
2004OB450033	926,64	25/2/2004	26/2/2004
2004OB451066	2.232,36	3/11/2004	4/11/2004
2004OB451101	1.053,00	26/11/2004	29/11/2004

4.O concedente emitiu o Relatório de TCE 86/2014 que concluiu pela existência de irregularidades na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 379-395).

5. Notificado do fato, o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça manteve-se inerte e não apresentou elementos que desconstituíssem as constatações do FNDE (peça 1, pp. 162, 182, 194, 207, 251 e 273).

6.A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 2.241/2014 (peça 2, pp. 13/15) e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 16), e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 2, p. 19).

7.No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos pela Secex/AM que, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do ex-Prefeito pelo valor integral repassado, ante a falta de adoção dos meios necessários para a regular execução e prestação de contas do Pnae/2004.

8.Em resposta à citação efetuada por este Tribunal, o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça apresentou sua defesa (peça 18), tendo a unidade técnica constatado que também foi encaminhada documentação ao FNDE (peça 19) para comprovação da adequabilidade na execução das verbas federais repassadas (peça 19).

9.Foi então realizada diligência ao órgão concedente, por meio do Ofício 0587/2016-TCU/SECEX-AM, de 14/3/2016 (peça 23), tendo sido encaminhada informação acerca do saneamento das irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE, conforme exposto na Nota Técnica 5002/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 25).

10.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, trecho da instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secex/AM que analisou os elementos de defesa acostados aos autos (peça 28) e que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 29 e 30):

"EXAME TÉCNICO

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0587/2016-TCU/SECEX-AM, de 14/3/2016 (peça 23), o FNDE apresentou, tempestivamente, a informação de que a unidade responsável manifestou-se pelo saneamento das irregularidades que ensejaram a Tomada de Contas Especial, conforme exposto na Nota Técnica 5002/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 25).

Análise

11. Em que pese a conclusão favorável pelo FNDE, e considerando que a aprovação das contas pelo concedente não vincula a análise de mérito realizada por este TCU no seu dever de julgar contas daqueles que gerem recursos públicos, os elementos comprobatórios trazidos em alegações de defesa pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça mostram-se frágeis para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos (peça 18), pelos motivos expostos a seguir.

12. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, não pode ser acatada porque a prestação de contas foi apresentada em 31/12/2004, porém rejeitada por apresentar inconsistências. O FNDE forneceu diversas oportunidades de defesa (peça 1, p. 162, 182, 194, 207, 251 e 273). A primeira delas ainda em 29/11/2006, contemporânea aos fatos, por meio do Oficio 3026/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, tendo o responsável enviado resposta ao FNDE, em 21/12/2006, o que confirma sua ciência (peça 1, p. 160-170, p. 182-190).

12.1. Essas comunicações na fase interna da tomada de contas especial interrompem o prazo de dez anos sem que o responsável tenha ciência da irregularidade, o que poderia levar à dispensa do processo, nos termos do inc. II, art. 6º, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012. Estando ciente do ato impugnado em prazo menor, caberia ao responsável procurar os meios de prova para resguardar sua gestão.

12.2. Ademais, a decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 não é aplicável aos processos de controle externo no TCU, nos termos da Decisão 1.020/2000-Plenário-TCU na qual se assentou que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência é porque a natureza desses processos não é tipicamente administrativa, uma vez inerente à jurisdição constitucional de controle externo. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04).

12.3. As ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

13. Em relação ao mérito, não consta o extrato bancário da conta corrente de todos os meses de 2004, apenas o de dezembro (peça 18, p 19). O extrato bancário é essencial para o rastreamento de toda a movimentação. A situação no último dia do ano apenas serve para comprovar o saldo final, mas não demonstra a ausência de eventual movimentação estranha ou saque em espécie, o que enfraquece o poder comprobatório do processo.

13.1. O 'relatório do movimento bancário por conta' emitido por sistema próprio de contabilidade do município não tem função de substituir o extrato bancário emitido pela própria instituição bancária, pelo simples fato de ser um sistema interno da prefeitura sujeito a lançamentos não oriundos da instituição bancária, além de dificultar a compreensão da trilha de execução financeira (peça 18, p. 21-23).

14. O parecer conclusivo do CAE ora apresentado está assinado por Francisco Silva de Souza, mas sem que haja qualquer comprovação de sua nomeação, seu cargo, ou mesmo de sua assinatura, uma vez que não está reconhecida em cartório (peça 18, p. 15). A dúvida quanto a utilidade desse parecer é o motivo predominante desta tomada de contas especial, uma vez que o primeiro parecer apresentado na prestação de contas está assinado por Euler Carlos de Souza Cordeiro, mas o FNDE não reconhece essa pessoa como membro do CAE (peça 1, p. 46).

14.1. Sendo o motivo primordial do débito, cabe ao responsável trazer elementos de prova mais robustos a comprovar a veracidade e fidedignidade da conclusão favorável do CAE. Por exemplo, o decreto municipal que nomeou o Sr. Francisco Silva de Souza seria de grande utilidade, mas não foi apresentado. A ata de reunião do CAE que analisou e aprovou o parecer conclusivo ora apresentado, assinada por todos os conselheiros, nos termos do §2° do art. 18 da Resolução 38/2004 – FNDE, também seria elemento robusto, mas não consta.

14.2. No site do FNDE, em consulta pública denominada CAE-Virtual, realizada em 3/4/2017, é possível encontrar as várias formações do CAE por período. Consultando, foi possível verificar que o Sr. Francisco Silva de Souza consta como vice-presidente somente a partir de 28/7/2005 (peça 26, p. 2), data posterior ao parecer de 31/12/2004 ora trazido (peça 18, p. 15).

14.3. Ademais, o responsável não traz qualquer justificativa para que no parecer original constasse o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, sendo que o FNDE jamais reconheceu essa pessoa. De fato, em nenhum período aparece esse nome (peça 26).

14.4. A análise e o parecer conclusivo do CAE constituem passo essencial na sistemática de prestação de contas, constituindo o desejado controle social dos recursos públicos. Tal parecer merece ser prestigiado como peça essencial, não apenas formal, e sobre ele não pode pairar duvida. Como bem colocou o tomador das contas em seu relatório, segue trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 289/2009 - TCU- 1ª Câmara:

‘4. Data vênia do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controles social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem-sucedida.

5. No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local.

6. Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para esta Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa n° 1/1997, sem que conste no processo qualquer indicio, ou mesmo acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis para o aperfeiçoamento da administração pública.’

14.5. Uma vez sob suspeição a manifestação do controle social, passa o gestor a ter o ônus de comprovar exaustivamente a boa e regular aplicação dos recursos.

15. Considerando que este TCU já decidiu que: ‘o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas’ (Acórdão 719/2012-TCU-2ª Câmara), caberia ao responsável trazer documentação mais robusta quanto à validade do parecer conclusivo do CAE e extrato bancário da conta corrente. Ante a fragilidade da comprovação, somos pelo não acatamento das alegações de defesa, mantendo a parcela de débito referente à assinatura do parecer do Conselho de Alimentação (CAE) por pessoa não constante nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do CAE.

16. No entanto, quanto à parcela de débito de R$ 2.156,93 referente à divergência entre os saldos do Pnae nos exercícios 2003 e 2004, a documentação é capaz de desfazer o débito uma vez que comprova que o saldo em aplicação financeira, em 31/12/2003, era de R$ 74.599,55 (peça 18, p. 17) que é exatamente o mesmo valor que constou na prestação de contas inicial (peça 1, p. 44). Dessa forma, a alegação de defesa pode ser acatada para essa parcela.

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

17.1. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 31/12/2004, data da apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 42).

17.2. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 30/7/2015 (peça 10), operando-se, portanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e o fato impugnado.

17.3. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal. A matriz de responsabilização passa a ser:

18. Ocorrência: assinatura do parecer do Conselho de Alimentação (CAE) por pessoa não constante nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do CAE.

18.1. Situação encontrada: a pessoa que assinou o parecer do Conselho de Alimentação (CAE) não consta nos registros do FNDE como Presidente ou Vice-Presidente do CAE e seu cargo ou função não foram informados.

18.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) – 2004.

18.3. Critérios: art. 13 da Resolução 38/2004 – FNDE.

18.4. Evidências: elementos de prestação de contas trazidos em resposta à citação (peça 18), Relatório de Tomada de Contas Especial 86/2014 (peça 1, p. 379-395) e Relatório de Auditoria 2241/2014 (peça 2, p. 13-15).

18.5. Causa: não há elementos que possibilitem identificar quais são as causas da irregularidade.

18.6. Efeito potencial: não atendimento às necessidades da população.

18.7. Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34), prefeito municipal de Presidente Figueiredo, na gestão 2001-2004.

18.8. Conduta: não providenciar os meios necessários para a regular execução e prestação de contas do Pnae-2004.

18.9. Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária e o descumprimento às normas estabelecidas para a execução dos programas governamentais caracterizam negligência capaz de afastar o esperado benefício à população.

18.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, na condição de prefeito municipal, deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a regular execução e prestação de contas do objeto.

18.11. Valor original do débito: R$ 16.137,00 em 29/11/2004; R$ 1.053,00 em 29/11/2004; R$ 2.232,36 em 4/11/2004; R$ 32.274,00 em 1/11/2004; R$ 13.985,40 em 26/2/2004; R$ 926,64, em 26/2/2004.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

20. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Constatado o esgotamento do prazo prescricional de dez anos entre o ato irregular (31/12/2004) e o ato que ordenou a citação (30/7/2015), deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34), prefeito municipal de Presidente Figueiredo, na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 926,64	26/2/2004
R$ 13.985,40	26/2/2004
R$ 32.274,00	1º/11/2004
R$ 2.232,36	4/11/2004
R$ 1.053,00	29/11/2004

R$ 16.137,00 29/11/2004

Valor atualizado, com juros, até 17/4/2017: R$ 265.129,10

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

11.O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitrado pela Secex/AM (peça 31).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo/AM no período de 2001 a 2004, tendo em vista a impugnação total de despesas efetuadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2004.

2.O mencionado programa tem por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3.Para a consecução do objetivo acima, o FNDE transferiu à municipalidade, no exercício de 2004, o montante total de R$ 66.608,40.

4.Conforme se colhe do Relatório precedente, o Tomador de Contas (FNDE) impugnou a prestação de contas apresentada, sob o fundamento de que o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE foi assinado pelo Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, sem que esse signatário constasse nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do aludido Conselho (peça 26).

5.Nesta Casa de Contas, o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-prefeito, foi instado a se manifestar nos autos para ressarcir integralmente o valor repassado ao município na sua gestão ou para oferecer alegações de defesa acerca da irregularidade, nos seguintes termos (peça 12): "divergência entre os saldos do Pnae nos exercícios 2003 e 2004 e assinatura do parecer do Conselho de Alimentação (CAE) por pessoa não constante nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do CAE".

6.Em atenção ao chamamento processual precitado, a ex-alcaide trouxe ao processo seus elementos de defesa, que, em essência, limitam-se à apresentação de novo parecer conclusivo do CAE, sobre a execução do Pnae no exercício de 2004, datado de 31/12/2004, assinado pelo Sr. Francisco Silva de Souza, Vice-presidente do CAE no Município de Presidente Figueiredo/AM a partir de 28/07/2005 (peça 26, p. 2), e ao encaminhamento de documentação com o intuito de afastar a divergência inicialmente apontada entre os saldos do Pnae nos exercícios 2003 e 2004.

7.Diante do novel documento acostado aos autos, a Secex/AM diligenciou o FNDE para que se manifestasse conclusivamente acerca das informações adicionadas pelo responsável (peça 23). Em resposta à diligência, a autarquia enviou ao Tribunal Nota Técnica (peça 25) em que acolhe o parecer mais recente do CAE e, por conseguinte, manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do município.

8.A unidade técnica discordou da interpretação do FNDE por considerar que o signatário do novel parecer, Sr. Francisco Silva de Souza, só iniciou sua atuação na vice-presidência do CAE a partir de 28/07/2005, de tal forma que ele não poderia atestar a regularidade da execução do Pnae do ano de 2004, uma vez que o aludido exercício financeiro (2004) estaria fora da competência do agente. Por consequência, a Secretaria instrutiva propôs que o Tribunal julgasse irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação do débito quantificado no processo.

9.A proposta de encaminhamento do Auditor Federal de Controle Externo que obteve anuência do corpo diretivo da Secex/AM recebeu, ainda, a acolhida do Ministério Público junto ao TCU.

10.Compulsando a documentação acostada aos autos, entendo, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos posicionamentos uníssonos destes autos, que a documentação enviada a esta Corte pelo ex-gestor em alegações de defesa está, igualmente ao parecer impugnado pelo FNDE, permeada de vício de competência. Ou seja, o parecer mais antigo, rejeitado pela autarquia, foi assinado por pessoa estranha ao CAE e que não constava dos registros do FNDE, e o parecer mais recente foi subscrito por Vice-presidente do CAE a partir de 28/07/2005, ou seja, que atuou em período posterior à gestão objeto de fiscalização, não havendo possibilidade fática de, no ano seguinte (2005), atestar retroativamente a regularidade da execução dos recursos do Pnae do exercício de 2004.

11.Em ambas as hipóteses, os agentes signatários são funcionalmente incompetentes para produzirem os documentos mencionados, podendo os pareceres ser considerados nulos, uma vez que eivados do vício de competência, e, por conseguinte, inaptos para atestar a regular aplicação dos recursos do Pnae.

12.Ressalto que as prestações de contas recebidas pelo FNDE têm natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam o Pnae, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e analisar a prestação de contas (art. 17, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 32/2006). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do Pnae.

13.Dessarte, a nulidade dos pareceres, por falta de assinatura de titulares competentes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais.

14.A jurisprudência desta Casa de Contas tem sedimentado a tese de que a ausência de parecer do CAE – ao que equivale a nulidade desse documento – impossibilita a comprovação do bom e regular emprego dos valores federais, conforme excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal "Jurisprudência Selecionada" (disponível em:<www.tcu.gov.br):

"Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, rel. min. Ana Arraes

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Acórdão 3688/2014 – Segunda Câmara, de minha relatoria

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar."

15.Segundo esse entendimento, portanto, ante a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do Pnae, não resta demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, não tendo o gestor se desincumbido da obrigação que lhe foi imposta pelo ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

16.Nesse contexto, entendo que as contas do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.. Considero, contudo, que a fundamentação legal para a irregularidade das contas deve ser apenas a alínea c do art. 16 do inciso III da Lei 8.443/1992, tendo sido constatado dano ao erário.

17.Cumpre destacar, ainda, que a irregularidade detectada nestes autos comporta a aplicação da sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, resta configurada no presente caso a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, pelo qual restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

18.Conforme verificado, tendo transcorrido mais de dez anos entre a liberação dos recursos, ocorrida no ano de 2004, e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em 30/7/2015 (peça 10), resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

19.Dessarte, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, imputando-se-lhe o débito, em valor histórico, de R$ 66.608,40, sem a aplicação de sanção pecuniária em função da impossibilidade acima descrita.

20.Por derradeiro, anuo ao entendimento da Secex/AM no sentido de afastar a parcela de débito referente à divergência entre os saldos do Pnae nos exercícios 2003 e 2004, tendo em vista que, por meio da documentação apresentada pelo responsável, restou demonstrado que o saldo em aplicação financeira, em 31/12/2003, era de R$ 74.599,55 (peça 18, p. 17), que é exatamente o mesmo valor que constou na prestação de contas inicial (peça 1, p. 44).

21. Oportuno, por fim, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9463/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.981/2015-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34).
4. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo/AM no período de 2001 a 2004, tendo em vista a impugnação total de despesas efetuadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
926,64	26/2/2004
13.985,40	26/2/2004

32.274,00 1º/11/2004
2.232,36 4/11/2004
1.053,00 29/11/2004
16.137,00 29/11/2004

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes no subitem 9.1 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9463-29/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-030.175/2015-1 [Apenso: TC-010.259/2016-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Luzilândia/PI.
Responsáveis: Alberto Jorge Garcia de Carvalho (182.981.253-04), Ema Flora Barboza de Souza (531.014.483-87) e Janaínna Pinto Marques (440.055.803-78).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PARTE DAS OBRAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As obras de pavimentação referem-se a objeto divisível que pode ser distinguido em parte executada e não executada, para fins de aferir a funcionalidade e a aproveitabilidade do empreendimento.

2. Havendo registro de percentual implementado referente a objeto divisível, com funcionalidade parcial e aproveitabilidade, não há como imputar débito integral ao responsável.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra a Sra. Janaínna Pinto Marques (gestões 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011), o Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012) e a Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Luzilândia/PI, em vista da execução parcial do Contrato de Repasse 188.160-97/2005, firmado entre aquela municipalidade e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, tendo por objeto a "construção de praças, calçamento, pavimentação e infraestrutura da Lagoa do Cajueiro".

2.Reproduzo, em parte e com ajustes de forma, a instrução inserta à peça 51 elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Sergipe – Secex/SE, que apresentou resumo do iter processual e exame técnico da matéria:

"Fase interna da TCE

2. Na Cláusula Quarta do Termo do Contrato de Repasse 188.160-97/2005 (Siafi 546474), inicialmente estava previsto o total de R$ 1.050.000,00 para a execução do objeto pactuado, dos quais R$ 1.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 71). Por meio de termo aditivo, o valor referente à contrapartida foi ajustado para R$ 154.906,59 (peça 8, p. 66).

3. O ajuste vigeu incialmente no período de 30/12/2005 a 15/12/2006. O contrato se encontra vigente, até 30/8/2018 (peça 18), haja vista prorrogações, de ofício, efetuadas pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 38, § 3º, da IN/STN 1/1997, vigente à época, conforme informado no ofício que se encontra na peça 8, p. 1-2.

4. De acordo com os extratos bancários (peça 8, p. 44-47), os valores foram creditados à conta vinculada do ajuste em duas parcelas, sendo cada uma no valor de R$ 500.000,00, creditadas em 1º/3/2007 e 17/12/2007. Foram desbloqueados os valores relacionados no quadro abaixo:

Quadro 1-Valores desbloqueados

Data	Valor Crédito Autorizado (R$)	Valor Contrapartida (R$)	Valor total desbloqueado (R$)
11/3/2008	216.319,86	33.509,37	249.829,23
24/6/2008	144.167,54	22.332,50	166.500,04
2/4/2009	184.406,70	28.565,81	212.972,51
21/9/2011	158.630,03	26.085,17	184.715,20
08/5/2012	58.955,89	9.694,72	68.650,61
TOTAL	762.480,02	120.187,57	882.667,59

4.1. Os extratos bancários relativo ao ajuste, atualizados até 6/3/2016, evidenciam ainda um saldo remanescente no valor de R$ 598.530,18, disponível na conta poupança 06470250-1, agência 2004-Areolino de Abreu-PI (peça 8, p. 55), relativo ao contrato de repasse em tela.

5. Apesar de o documento inserto à peça 1, p. 3-4, informar que o contratado (município) apresentou seis prestações de contas parciais, a Caixa, no expediente que se encontra na peça 8, p. 2, esclareceu que foram apresentadas apenas quatro, encontrando-se pendentes aquelas relativas às duas últimas parcelas liberadas.

6. Acerca da execução física do ajuste, os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAEs) revelam que houve vistorias nas obras pactuadas em 20/2/2008 (peça 1, p. 159-165), em 28/3/2008 (peça 1, p. 167-173), em 23/3/2009 (peça 1, p. 179-181), em 23/7/2011 (peça 1, p. 185-189), em 27/12/2011 (peça 1, p. 191-197), e em 3/3/2012 (peça 1, p. 199-207).

7. No último RAE elaborado em 3/3/2012, registrou-se que havia sido executado 80,47% do total pactuado. Apontou-se ainda que, em relação ao prazo de execução, a obra se encontrava atrasada, e no que tange à qualidade, registrou-se que era 'satisfatória'. E, no mesmo documento, foram feitas as seguintes observações:

'1) após as correções do produto do item Pavimentação em Paralelepípedo, verificou-se que o valor do custo anterior da PLS [Planilha de Levantamento de Serviços] divergiu do apontado na PLS anterior;

2) verificou-se que o lançamento dos valores do item OBRAS DE DRENAGEM nos RAE 01 e 02 não contemplou o valor acumulado, e sim o valor do período, o que divergiu dos valores do RAE atual;

3) na elaboração do RAE atual considerou-se os valores expressos no RAE 02 em função disso, os valores divergem da PLS;

4) Afixar a placa de obra, pois ela se encontrava no local, mas não estava afixada (foto anexa);

5) Nesta vistoria, fomos acompanhados pelo Sr. Gerardo Rocha - Construtor (...).'

8. Nos pareceres presentes na peça 1, p. 209 e 211, ambos de 2013, foram apontadas ainda as seguintes inconsistências na execução do ajuste:

a)referente ao valor medido acumulado da 1ª licitação, observou-se que o item 'escavação, carga, transporte de material de jazida' do serviço 'pavimentação' foi medido a mais do que o previsto (era previsto 45.658,20 m³ e foi medido 54.789,84 m³), sem alteração do projeto aprovado, gerando uma medição a maior no valor de R$ 63.647,53. Quanto a isso, solicitou-se a adoção das devidas providências junto ao proponente, a fim de sanar a inconsistência; e

b)em relação ao valor medido acumulado da empresa Constroendo Ltda., apontou-se que, devido a um erro de multiplicação no item 'pavimentação em paralelepípedo inclusive caldeamento', cujo quantitativo medido foi multiplicado pelo preço unitário anterior (R$ 20,96), e não pelo atualizado (R$ 13,67), apresentou 'um erro maior', no valor total de R$ 64.965,96. Quanto a essas ocorrências, solicitou-se que fosse encaminhado nova medição com os valores corrigidos.

9. No parecer de 31/7/2013, concluiu-se ainda que, diante 'das observações feitas no parecer da fl. 915, ilustradas no relatório fotográfico das fls. 916 e 917, é do nosso entendimento, que as obras, no atual estágio em que se encontram, não apresentam funcionalidade'.

9.1. O parecer mencionado acima ('da fl. 915') foi enviado pela Caixa Econômica Federal, em atendimento à diligência deste Tribunal (peça 9, p. 8). Nota-se que o aludido documento foi elaborado, em 26/7/2013, por empresa de engenharia contratada (fiscalização terceirizada) pela Caixa, no qual foram apontadas as seguintes ocorrências na obra em exame:

a) a pavimentação em paralelepípedo da avenida se encontrava concluída e em condições satisfatórias de tráfego, sendo utilizada pela população em geral; entretanto, as obras referentes à pavimentação da calçada lateral da avenida encontravam-se em péssimo estado em diversos trechos, decorrente da má execução dos serviços realizados, que proporcionou o deslocamento de meio-fio e abatimento do piso em pedra portuguesa;

b) existia um trecho de aproximadamente 130,0m sem execução da calçada, conforme fotografias anexadas (peça 9, p. 9-10), sendo que essa situação não permitia o uso do espaço pela população, prejudicando assim a sua funcionalidade; e

c) as obras realizadas no empreendimento poderiam ser consideradas parcialmente funcionais da forma como se encontravam, necessitando a recuperação dos trechos danificados da calçada lateral e a complementação das obras dos trechos ainda sem a pavimentação da calçada, bem como a construção dos quiosques e praças, conforme projeto aprovado pela Caixa.

10. No expediente inserto na peça 1, p. 3, por meio do qual se iniciaram os procedimentos para instauração desta TCE, anotou-se que:

'A execução do objeto iniciou em 26/11/2007, tendo sido executados 80,47% do total previsto para o contrato, correspondendo a R$ 882.667,59, estando paralisada desde março/2012. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.'

11. No aludido documento, apontou-se como fato ensejador desta TCE a não execução total do objeto pactuado. E, no mesmo expediente, informou-se que, apesar dos esforços da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano (GIDUR-Teresina), restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização, conforme ofícios enviados a Janaínna Pinto Marques, ex-Prefeita de Luzilândia-PI, e à prefeita à época, Ema Flora Barboza de Souza (peça 1, p. 5-7).

11.1. Na instrução inicial, observou que o ofício de Janaínna Pinto Marques foi encaminhado para o endereço dessa responsável em Teresina-PI. Entretanto, de acordo com respectivo aviso de recebimento (AR), a correspondência fora entregue pela Agência do Correios de Luzilândia-PI e foi assinado pela mesma pessoa que recebeu o oficio encaminhado à prefeitura (peça 9). Uma vez que, aparentemente, houve um erro dos Correios, após exame preliminar dos autos por esta Unidade Técnica, a Caixa enviou nova notificação à responsável, conforme será analisado adiante nesta instrução.

12. Não há nos autos manifestação dos responsáveis acerca das irregularidades ensejadoras desta TCE.

13. No âmbito da Caixa, dando prosseguimento ao processo de TCE, em seu relatório (peça 1, p. 233-239) o tomador de contas concluiu pela imputação de débito correspondente ao valor das parcelas liberadas, no montante de R$ 762.480,02, uma vez que as obras estavam paralisadas e considerando que a municipalidade não conferiu funcionalidade ao que foi executado com as parcelas já liberadas.

14. Concernente à responsabilidade pelo dano, o tomador de contas entendeu que o débito deveria ser imputado a Janaínna Pinto Marques, Prefeita signatária da avença, 'em cuja administração as obras tiveram início e foram paralisadas, sem funcionalidade'; e Ema Flora Barboza de Souza, Prefeita

sucessora, em razão de ‘não ter dado continuidade à execução do objeto do contrato ou dar funcionalidade ao empreendimento’ (peça 1, p. 237).

14.1. Posteriormente, por meio expediente inserto à peça 8, p. 2, a Caixa Econômica Federal retificou a presente TCE no sentido de incluir no rol de possíveis responsáveis Alberto Jorge Garcia de Carvalho, que assumiu o mandato de prefeito em julho de 2011 até 2012, após cassação da então prefeita Janaínna Pinto Marques.

15. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 247-249), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 250-251) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 257).

Fase externa da TCE

16. No âmbito deste Tribunal, os autos foram examinados preliminarmente pela Secex-SE (que atuou nestes autos em face da redistribuição de processos da Secex/PI), conforme instrução que constitui a peça 4 dos autos, quando se concluiu pela necessidade de diligenciar a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Luzilândia-PI.

17. Diligenciou-se a prefeitura de Luzilândia-PI objetivando obter informações sobre a situação das obras à época, o eventual aproveitamento da parcela executada, os motivos da paralisação e as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado. Mas, nada obstante o ofício de diligência ter sido devidamente entregue e reiterado (peças 7, 11, 12, 15 e 16), não houve atendimento da diligência.

18. Já a Caixa foi diligenciada para que enviasse os seguintes documentos/informações (peça 6):

a)cópia das prestações de contas relativas aos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 0188160-97/2005 (Siafi 546474);

b)documento comprobatório da notificação da Sra. Janaínna Pinto Marques acerca das irregularidades ensejadoras da tomada de contas especial relativa ao ajuste supracitado, uma vez que o aviso de recebimento (AR) juntado aos autos, referente ao Oficio 2906/2013, indica que a comunicação foi entregue pela agência do Correios de Luzilândia-Piauí, não obstante o endereço da ex-gestora ser de Teresina-PI;

c)cópia de todos os termos aditivos referentes ao contrato de repasse acima mencionado; bem como esclarecimentos para o fato de os registros no Siafi indicarem que o ajuste ainda se encontra vigente (até 30/8/2016) e com prazo para prestação de contas em 29/10/2016, nada obstante a instauração desta TCE;

d)cópia do parecer e das fotografias mencionadas ao final do Parecer Técnico de Engenharia, elaborado em 31/7/2013; e

e)extrato bancário completo da conta vinculada ao aludido contrato de repasse, desde a data de repasse das primeiras parcelas até a data do recebimento deste ofício.

18.1. Em resposta, a Caixa encaminhou os documentos que constituem as peças 8 e 9 dos autos.

19. Na instrução precedente (peça 19), considerando a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474); tendo em vista que a Caixa atestou que, com o percentual executado (80,47%), o objeto não cumpria com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado; uma vez que, em relação à matéria, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o não atingimento dos objetivos fixados em ajustes realizados com recursos da União enseja o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito pelo montante de recursos federais recebidos, assim como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; concluiu-se pela citação de Janaínna Pinto Marques, ex-Prefeita e signatária da avença, de Alberto Jorge Garcia de Carvalho, Prefeito sucessor, e de Ema Flora Barboza de Souza, Prefeita sucessora.

19.1. Naquela ocasião, entendeu-se ainda que deveria ser objeto da citação de Alberto Jorge Garcia de Carvalho a sua omissão no dever de prestar contas, referente às duas últimas parcelas dos recursos liberados.

19.2. Ademais, concluiu-se também pela necessidade de realizar audiência de Ema Flora Barboza de Sousa para que apresentasse suas razões de justificativa para o fato de não ter atendido a diligência deste Tribunal, conforme exposto no parágrafo 17 desta instrução.

20. Alberto Jorge Garcia de Carvalho foi devidamente citado por meio do seu endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 21, p. 2, e peças 22 e 36). Todavia, transcorrido o prazo fixado na citação, esse responsável se manteve silente.

21. Já Janaínna Pinto Marques e Ema Flora Barboza de Sousa, devidamente citadas, após solicitarem prorrogação de prazo (peças 29, 30, 39 e 40), por meio de seus advogados constituídos aos autos (peças 27, 28), apresentaram suas alegações de defesa pelos expedientes insertos nas peças 49 e 50, respectivamente.

22. Oportuno registar que, pelos expedientes presentes nas peças 29 e 30, os advogados das responsáveis acima mencionadas também solicitaram que o presente processo passasse a tramitar na Secex-PI, uma vez que as citadas eram ex-gestoras do município de Luzilândia-PI. Porém, consoante proposto pelo Titular desta Unidade Técnica, o Exmo. Ministro Relator indeferiu o pleito, pelas razões expostas no despacho à peça 33.

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Caixa Econômica Federal antes da instauração de Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção 'Histórico' desta instrução.

24. Consoante já relatado, os pareceres e relatórios que deram origem à presente TCE indicaram como motivo para instauração do processo a inexecução parcial das obras objeto do Contrato de Repasse 188.160-97/2005 (Siafi 546474), com o não atingimento do objetivo pactuado no plano de trabalho. Posteriormente, por intermédio do Oficio 854/2016/GIGOV-TE, datado de 22/4/2016 (peça 8, p. 1-2), a Caixa inseriu também como motivo desta TCE a não apresentação das prestações de contas parcial relativas às duas últimas parcelas liberadas.

25. Quanto à responsabilidade pelo débito, em seu relatório, o tomador de contas imputou o dano a Janaínna Pinto Marques, ex-Prefeita e signatária da avença, e a Ema Flora Barboza de Souza, Prefeita à época.

26. Mas, ao atender à diligência deste Tribunal, a Caixa informou sobre a inclusão do Sr. Alberto Garcia de Carvalho, ex-Prefeito, também como possível responsável pelo débito em questão.

27. Referente à retificação retro, no mencionado ofício, esclareceu-se que Janaínna Pinto Marques teve seu mandato cassado, e, por determinação da justiça eleitoral, foi realizada eleição suplementar, na qual Alberto Jorge Garcia de Carvalho foi eleito Prefeito, em julho de 2011. No mesmo documento, informou-se ainda que na gestão desse responsável foram realizadas três liberações de recursos, porém não foram apresentadas as prestações de contas atinentes às duas últimas parcelas liberadas.

27.1. Em vista disso, a Caixa realizou novas notificações noticiando a ausência da prestação das referidas contas e a inclusão de Alberto Jorge Garcia de Carvalho no rol de possíveis responsáveis (peça 8, p. 37-42).

Da revelia de Alberto Jorge Garcia de Carvalho

Objeto da citação :

'na condição de prefeito sucessor de Luzilândia-PI (gestão 28/7/2011 a 31/12/2012) e gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474), uma vez que não apresentou as prestações de contas parciais relativas às duas últimas parcelas liberadas (desbloqueadas em 8/5/2012, no total de R$ 58.955,89); bem como por não ter dado continuidade e concluído o objeto pactuado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências para resguardar o erário público; sendo que, com a execução apenas parcial das obras, os objetivos previstos no plano de trabalho aprovado não foram atingidos, não gerando, portanto, o benefício social esperado, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal.'

28. Devidamente citado, Alberto Jorge Garcia de Carvalho não apresentou suas alegações de defesas, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

28.6. Salienta-se que Alberto Jorge Garcia de Carvalho (Prefeito no período de 28/7/2011 a 31/12/2012) continuou a execução das obras, geriu parte dos recursos liberados, mas não concluiu o objeto pactuado. Conforme informações aos autos, as obras em tela foram paralisadas em março de 2012, na gestão desse responsável. Soma-se à responsabilidade desse ex-gestor o fato de não terem sido apresentadas as prestações de contas parciais relativas às duas últimas parcelas dos recursos liberados.

28.7. Diante disso, propõe-se julgar irregulares as contas de Alberto Jorge Garcia de Carvalho condenando-o, solidariamente, a restituir ao Tesouro Nacional os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 188.160-97/2005 (Siafi 546474).

29. Passa-se, doravante, ao exame das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis.

Responsável: Janaínna Pinto Marques (peça 49)

Objeto da citação:

'na condição de prefeita de Luzilândia-PI à época (gestão 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011), signatária da avença e de gestora dos recursos, não ter concluído o objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474) no curso do seu mandato, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato até o final da sua gestão; sendo que, com a execução apenas parcial das obras pactuadas, os objetivos previstos no plano de trabalho aprovado não foram atingidos, não gerando, portanto, o benefício social esperado, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal.'

(...)

Alegações de defesa (peça 49)

30. Em sua defesa, por intermédio de seu advogado, a responsável inicialmente apresenta um resumo histórico dos fatos objetos desta TCE.

30.1. No mérito, inicia destacando que, durante o curso do seu mandato, a execução física da obra objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474) foi toda vistoriada e que, não obstante ter sido executada de forma lenta e com atraso, a qualidade foi sempre atestada pela fiscalização da Caixa como 'satisfatória', conforme se constata nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimentos - Setor Público - RAE's e nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, realizados em 20/2/2008, 28/3/2008, em 23/3/2009 e 25/7/2011 (menciona os relatórios à peça 1, p. 159-165; 167-173, 179-181 e 185-189).

30.2. Aduz que, nos citados relatórios, como no último realizado, de 25/7/2011, logo após o final de sua gestão (RAE à peça 1, p. 185-189), não se constava qualquer solicitação para ser atendida e não teria sido apontada qualquer observação de realizações divergentes das especificações aceitas pela Caixa. E, volta a mencionar que a qualidade da obra sempre atestada como satisfatória e de acordo com o plano de trabalho aprovado. Portanto, segundo a defendente, é incabível se concluir pela imputação de débito correspondente ao valor das parcelas liberadas, no montante de R$ 762.480,02, haja vista que ela não foi responsável pela paralisação da comentada obra, cujo fato só ocorreu em meados de março de 2012, quando não estava mais à frente da prefeitura.

30.3. Acrescenta que, por conseguinte, com fundamento no princípio da impessoalidade, também não pode ser responsabilizada pelo fato de os gestores que lhe sucederam não terem concluído e conferido funcionalidade à referida obra e garantido o atingimento do objeto pactuado, já que quando foi afastada do cargo de prefeita (cassação do mandato), o contrato de repasse ainda estava em vigência, que se estendeu até agosto de 2016, cinco anos após a sua saída da prefeitura.

30.4. Ressalta ainda que, no período de sua gestão, a pavimentação em paralelepípedo da avenida se encontrava concluída e em condições satisfatórias de tráfego, sendo utilizada pela população em geral, 'como até hoje o é', daí não existir razão para a glosa dos serviços executados no período em que esteve à frente da municipalidade, pois foram executados e pagos 100% do valor medido e liberado pela Caixa, no período de sua gestão, inclusive, tendo sido prestado contas de tais parcelas e todas foram aprovadas.

30.5. Volta sustentar que, fora a lentidão na execução da obra objeto do ajuste, nenhuma outra impropriedade fora apontada nas vistorias realizadas pela Caixa, no período da sua gestão, acerca da execução física do ajuste em discussão e/ou de correção de serviços realizados/executados.

30.6. Alega boa fé e esclarece que não respondeu o Oficio 786/2016 (peça 8, p. 71), pelo qual fora notificada para que regularizasse a ocorrência referente à não execução total do objeto pactuado, porque

não recebeu essa notificação à época. A defendente ressalta que, nesse caso, não tem como configurar descaso com aquela instituição [Caixa], pois não podia responder por uma coisa que não fora oficiada para tanto. Assim, pugna que seja excluída e relevada essa suposta impropriedade, pois não a cometeu.

30.7. Ainda no que tange à notificação supra, a responsável salienta que mesmo que tivesse recebido o mencionado ofício, não teria mais como regularizar a ocorrência porque não estava mais à frente da municipalidade há mais de cinco anos. E, aduz que, com base nos princípios da impessoalidade, da continuidade administrativa e do interesse público, cabiam aos seus sucessores a obrigação de ter dado continuidade à obra em tela e concluí-la.

30.8. Diante dessas razões, defende que é incabível a sua responsabilização solidária pelo suposto dano e consequente imputação de débito, pois apesar de ter iniciado a obra em discussão, não foi a responsável pela sua paralisação e consequente execução parcial do contrato em foco, já que, quando deixou a prefeitura, o ajuste em tela ainda estava vigente e já tinha sido executado quase 70% da obra.

30.9. Assevera que o fato de não ter concluído o objeto do contrato de repasse em tela, no curso de seu mandato (até porque foi cassada pela Justiça Eleitoral, bruscamente e de forma injusta, por exercer um suposto 4º mandato, mas não por crimes eleitorais, abuso de poder econômico, corrupção ou atos de improbidade administrativa), por si só, não é motivo para configurar uma conduta desonesta, culpável ou reprovável e atraí para si uma responsabilidade solidária com os gestores que a sucederam e que tiveram mais de cinco anos para a conclusão total da obra e atingimento dos objetivos pactuados. E, volta a mencionar que, no período de sua gestão, apesar do ritmo lento dos serviços, a qualidade da execução foi considerada nas vistorias/fiscalização da Caixa, como 'satisfatória'.

30.10. Diante dessas alegações, encerra requerendo que sejam acolhidas as alegações de defesa, e que seja, ao final, 'julgado pela regularidade da TCE', com a consequente aprovação da prestação de contas parcial do contrato de repasse apresentada na sua gestão, mesmo com as devidas ressalvas, afastando, consequentemente, eventuais multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e/ou obrigações de restituir o erário/condenação em débito, de forma solidária, pelo montante de recursos recebidos, a fim de evitar a configuração de enriquecimento sem causa do Ministério do Turismo, em detrimento do seu empobrecimento.

30.11. Ao final, protesta por provar todas as alegações supra pelos meios em direito permitidos, em especial, realização de perícia e/ou apresentação posterior de novos documentos se necessário for, o que de já se requer.

Análise

31. Preliminarmente, cabe esclarecer que, apesar de o tomador de contas apontar que as obras foram paralisadas na gestão da ex-Prefeita Janaínna Pinto Marques (peça 1, p. 237), no expediente à peça 1, p. 3, consta que a paralisação aconteceu em março de 2012, já na gestão do prefeito sucessor Alberto Jorge Garcia de Carvalho.

31.1. O fato acima, contudo, não é suficiente para afastar a responsabilidade da Sra. Janaínna Pinto Marques na presente TCE, em face das razões a seguir examinadas.

31.2. Quanto à alegação dessa ex-Prefeita de que todas as prestações de contas parciais dos recursos liberados foram aprovadas pela Caixa, oportuno frisar que, segundo esta Corte de Contas, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública (Acórdão 10.988/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho; entre outros). No voto condutor do Acórdão 13.221/2016-TCU-2ª Câmara, o Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer destacou que, não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto [pactuado] e o alcance da sua finalidade social.

31.3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o não atingimento dos objetivos fixados em ajustes realizados com recursos da União enseja o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito pelo montante de recursos federais recebidos, assim como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2.620/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 480/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; e Acórdão 1.077/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego).

31.4. No caso concreto, pelo parecer presente na peça 1, p. 211, a Caixa atestou que a parcela da obra executada, no estágio que se encontrava à época (31/7/2013), não tinha funcionalidade.

31.5. Conforme já mencionado na seção histórico desta peça, o valor total pactuado foi creditado na conta específica do ajuste em duas parcelas, sendo cada uma no valor de R$ 500.000,00, creditadas em 1º/3/2007 e 17/12/2007.

31.6. A Sra. Janaínna Pinto Marques foi prefeita de Luzilândia-PI no período de 2005-2008 e de 2009 a 2/6/2011. Portanto, durante a sua gestão, essa ex-gestora teve à disposição 100% dos recursos federais previstos para a execução da obra objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474).

31.7. Ao contrário do que alega a defendente, o atraso e a lentidão da obra concorreram sim para uma obra inacabada e que não trouxe os benefícios à população local e aos possíveis turistas, na forma prevista no referido plano de trabalho.

31.8. De acordo com registros no plano de trabalho aprovado e conforme laudo da Caixa (peça 1, p. 39, 47 e 63), o prazo previsto para execução da obra pactuada era de cinco meses. Os documentos revelam que as obras se iniciaram em novembro de 2007, na gestão da referida ex-prefeita, que esteve no cargo até 2/6/2011 (peça 1, p. 3, 159 e 167). Em outras palavras, essa responsável teve à sua disposição de 100% dos recursos do ajuste e dispôs de mais de quatro anos para concluir o objeto pactuado, mas não o fez. Logo, a responsabilidade dessa ex-gestora pela não consecução do objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474) não pode ser afastada.

31.9. Acerca do pedido de produção de provas apresentado pela ora defendente, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de 'que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências' (Acórdão 5.049/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro). O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.

31.10. Por todo exposto, sugere-se não acolher as alegações de defesa apresentadas por Janaínna Pinto Marques. E, propõe-se ainda julgar irregulares as contas dessa ex-Prefeita e condená-la, solidariamente com os demais responsáveis, a restituir ao Tesouro Nacional o montante referente as parcelas dos recursos liberados por força do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474), bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsável: Ema Flora Barboza de Souza (peça 50)

Objeto da citação:

'na condição de prefeita sucessora de Luzilândia-PI (gestão 2013-2016), por ter se omitido ao não adotar providências visando a dar continuidade ao objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474), ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotar medidas para resguardar o erário público; sendo que, com a execução apenas parcial das obras pactuadas no ajuste, os objetivos previstos no plano de trabalho aprovado não foram atingidos, não gerando, portanto, o benefício social esperado, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal.'

(...)

Objeto da audiência: 'Não atendimento à diligência realizada por este Tribunal mediante o Ofício 133/2016-TCU/Secex-SE, datado de 30/3/2016, reiterada pelo Oficio 574/2016-TCU-Secex-SE, de 5/7/2016, devidamente entregues em 7/4/2016 e em 8/7/2016, respectivamente'.

Alegações de defesa e razões de justificativa (peça 50)

32. Em sua defesa, por intermédio de seu advogado, a responsável incialmente apresenta um resumo histórico dos fatos objetos desta TCE.

32.1. No mérito, inicia destacando e esclarecendo que, quando assumiu a prefeitura (gestão 2013-2016), a obra objeto do Contrato de Repasse 0188.160- 97/2005 (Siafi 546474) estava paralisada há bastante tempo (desde março/2012) e que não lhe foi repassado pela gestão anterior a documentação referente à contratação e execução dessa obra, portanto não tinha conhecimento dos problemas existentes, pois nada foi encontrado nos arquivos da prefeitura.

32.2. Alega que somente após ter sido notificada pela Caixa sobre pareceres presentes na peça 1, p. 209 e 211, em meados de 2013, é que tomou conhecimento das ocorrências mencionadas nessa TCE.

32.3. Informa que, à época, encaminhou a referida notificação para a assessoria jurídica da prefeitura para que adotasse as providências no sentido de notificar a empresa contratada para execução da pavimentação da calçada lateral da avenida, que se encontrava em péssimo estado de conservação em diversos trechos (decorrentes da má execução dos serviços realizados, que proporcionou o deslocamento de meio-fio e abatimento do piso em pedra portuguesa) e para que providenciasse as suas expensas a recuperação dos trechos danificados da calçada lateral e também a complementação das obras dos trechos ainda sem a pavimentação da calçada, bem como a construção dos quiosques e praças, conforme projeto aprovado pela Caixa. Contudo, segundo a defendente, na época não obteve resposta da contratada.

32.4. Aduz ainda que, em face da ausência nos arquivos da prefeitura da documentação, relativas às licitações realizadas, contratos e demais documentos referentes às prestações de contas parciais prestadas a Caixa e do contrato firmado com as contratadas, teria tido dificuldades administrativas para dar continuidade à execução do objeto do contrato de repasse em discussão. Segundo a defendente, foi em razão da falta dessas informações que se manteve inerte, não tendo sido intencional ou de má-fé, portanto, não poderia ser responsabilizada pelo débito que está sendo sugerido pela Unidade Técnica.

32.5. No tocante ao objeto da audiência, justifica que mais uma vez agiu de boa-fé, pois na época encaminhou à assessoria jurídica da prefeitura para que fosse providenciada resposta à diligência do TCU, e ficou surpresa, quando recebeu oficio desta Colenda Corte de Contas, noticiando que essa não havia sido atendida.

32.6. Tenta se eximir da responsabilidade, pelo não atendimento da mencionada diligência, justificando ainda que a situação da obra em meados de 2016 era a mesma apontada nos pareceres presentes na peça 1, p. 209 e 211, nos quais foram apontadas algumas inconsistências na execução do ajuste e para as quais ela teria cobrado da empresa contratada a correção dos serviços condenados pela fiscalização da Caixa e a complementação dos trechos pendentes de conclusão, mas que não foi atendida pela contratada. Aduz que não teve acesso ao ofício [enviado à contratada], pois esse documento teria ficado nos arquivos da prefeitura.

32.7. No que se refere ao eventual aproveitamento da parcela executada, assevera também que ficou impossibilitada de aproveitá-la porque existia pendência de prestação de contas parcial relativas às duas últimas parcelas dos recursos liberados e a Caixa só a liberava após a solução dessa pendência, ‘o que não ocorreu, pelo menos a ex-gestora não foi oficialmente comunicada de tal ocorrência, para que pudesse dar prosseguimento ao contrato em tela’.

32.8. Os argumentos seguintes são todos no sentido de que não pode ser responsabilizada, pois, quando assumiu a prefeitura, não encontrou a documentação pertinente ao contrato de repasse em apreço, o que criou obstáculos e a impossibilitou de adotar as devidas providências, e que, por isso não há motivo para configurar uma conduta desonesta, culpável ou reprovável para atrair para si uma responsabilidade solidária, com os gestores que a antecederam na prefeitura e que tiveram mais de cinco anos para a conclusão total da obra e atingimento dos objetivos pactuados e assim não procederam. Alega ainda que não pode pagar pelo ritmo lento da execução dos serviços e/ou por serviços mal executados pela contratada, como apontado nas vistorias/fiscalização e pareceres da Caixa, fatos ocorridos em gestões anteriores.

32.9. Ao final a defendente requer que sejam acolhidas as suas alegações de defesa, e seja ‘julgada pela regularidade a Tomada de Contas Especial’, mesmo com as devidas ressalvas, excluindo sua responsabilidade pela motivação da TCE, afastando, consequentemente, eventuais multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e/ou obrigações de restituir o erário/condenação em débito, de forma solidária, pelo montante de recursos recebidos, a fim de evitar a configuração de enriquecimento sem causa do Ministério do Turismo, em detrimento do seu empobrecimento.

32.10. Por fim, protesta ainda por provar todas as alegações supra pelos meios em direito permitidos, em especial, realização de perícia e/ou apresentação posterior de novos documentos se necessário for, o que de já se requer.

Análise

33. Conforme exposto na instrução precedente (peça 19), a responsabilidade da ex-Prefeita Ema Flora Barboza de Souza nos presentes autos advém do fato de ter se mantido inerte diante da não consecução do objeto convênio; bem como por não ter atendido a diligência desta Corte de Contas.

33.1. De acordo com o entendimento esposado no Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, fica 'caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público'.

33.2. Nesta fase processual, apesar das alegações da Sra. Ema Flora Barboza de Souza acerca de possíveis medidas adotadas por ela objetivando regularizar as pendências relativas ao contrato de repasse em tela e a respectiva obra, não foi apresentado nenhum documento capaz de demostrar e comprovar quaisquer medidas pertinentes ao caso.

33.3. Desta forma, embora essa ex-gestora não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do contrato de repasse em apreço, e ainda que a paralisação da obra pactuada tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, sua responsabilidade solidária pelo débito, no presente caso, não pode ser afastada, haja vista sua omissão em adotar medidas efetivas visando a concluir a obra pactuado e de não adotar medidas pertinentes para resguardar o patrimônio público, na forma estipulada pela Súmula 230 do TCU, verbis:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'

33.4. A responsável também não apresentou elementos capazes de comprovar a adoção de medidas objetivando atender à diligência realizada por meio do Ofício 133/2016-TCU/Secex-SE, datado de 30/3/2016 (peça 7), reiterada pelo Oficio 574/2016-TCU-Secex-SE (peça 12) de 5/7/2016, devidamente entregues em 7/4/2016 e em 8/7/2016 (peças 11 e 15, respectivamente).

33.5. Em vista disso, as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Ema Flora Barboza de Souza não podem ser acolhidas por este Tribunal. E, propõe-se ainda julgar irregulares as contas dessa ex-Prefeita e condená-la, solidariamente com os demais responsáveis, a restituir ao Tesouro Nacional o montante referente as parcelas dos recursos liberados por força do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 (Siafi 546474), bem como que lhe seja aplicada as multas prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 58, inciso IV, da mesma lei.

Outras informações

34. No que tange ao fato de o contrato objeto desta TCE ainda se encontrar vigente (até 30/8/2018, peça 18), em resposta à diligência deste Tribunal, a Caixa, por intermédio da Gerência Executiva de Governo Teresina-Gigov-TE, esclareceu que as prorrogações tiveram como base o previsto art. 38, § 3º, da IN/STN 1/1997 (vigente à época), o qual preconizava que 'enquanto perdurar a tramitação de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente' (peça 8, p. 1).

34.1. Sobre a matéria, por meio do Acórdão 2.528/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apreciou recurso de reconsideração interposto pela Caixa, ao alterar a redação dos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 4.795/2014-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, encaminhou-se a seguinte orientação:

'9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

9.5.1. atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de correção das irregularidades e se explicite a devida motivação, sempre com foco no interesse público; e

9.5.2. nos termos da IN-TCU n. 71/2012, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos contratos de repasse, para que devolva os recursos à conta específica;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.'

34.2. Em pesquisa ao processo no qual foi proferido o mencionado acordão (TC 022.721/2010-0), verifica-se que a Caixa fora notificada da decisão após o envio das informações relatadas no parágrafo 34 acima.

34.3. Nada obstante, considerando que o contrato de repasse ainda se encontra vigente e uma vez que não é possível afirmar que as unidades da Caixa em Teresina, responsáveis por contratos de repasse e instrumento congêneres, já tiveram conhecimento da orientação encaminhada pelo referido acórdão, entende-se que cabe encaminhar cópia do Acórdão 2.528/2016-TCU-1ª Câmara para a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí para ciência e providências pertinentes.

34.4. Além disso, cabe determinar à Caixa que encerre o ajuste e recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo financeiro remanescente que se encontra na conta específica do contrato de repasse, que atualizado até 6/3/2016 totalizava R$ 598.530,18 (peça 8, p. 55), nos termos do previsto na Cláusula Oitava, item 8.5, do termo contratual e no § 6º do art. 21 da Instrução Normativa STN 1/1997 (vigente à época).”

3.Com essas considerações, a Secex/SE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 51-53):

3.1. considerar revel o Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho e das Sras. Ema Flora Barboza de Souza e Janaínna Pinto Marques, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Valor original do débito (RS)	Data ocorrência
216.319,86	11/3/2008
144.167,54	24/6/2008
184.406,70	2/4/2009
158.630,03	21/9/2011
58.955,89	08/5/2012

3.3. aplicar individualmente aos responsáveis acima indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.4. impor à Sra. Ema Flora Barboza de Souza a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

3.5. autorizar o parcelamento, se solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3.6. determinar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da decisão que vier a ser proferida, encerre a vigência do Contrato de Contrato de Repasse 188.160-97/2005, apresentando a documentação comprobatória, bem como comprove o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo financeiro remanescente do referido contrato;

3.7. encaminhar cópia do Acórdão 2.528/2016 – 1ª Câmara à Superintendência Regional da Caixa no Estado do Piauí para conhecimento acerca da orientação encaminhada no referido decisum e para as providências pertinentes;

3.8 enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Luzilândia/PI.

4.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a análise e o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 54).

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra a Sra. Janaínna Pinto Marques (gestões 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011), o Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012) e a Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Luzilândia/PI, em vista da execução parcial do Contrato de Repasse 188.160-97/2005.

2.O referido ajuste foi firmado entre o município de Luzilândia/PI e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, tendo por escopo a "construção de praças, calçamento, pavimentação e infraestrutura da Lagoa do Cajueiro".

3.Para implementação do objeto pactuado foram previstos R$ 1.050.000,00, dos quais R$ 1.000.000,00 couberam ao concedente e R$ 50.000,00 corresponderam à quota de contrapartida do município (peça 1, p. 71). Por força de termo aditivo, o valor referente à contrapartida foi majorado para R$ 154.906,59 (peça 8, p. 66).

4.Os recursos federais foram carreados à municipalidade em duas parcelas de R$ 500.000,00, creditadas na conta específica do ajuste em 1º/3/2007 e 17/12/2007 (peça 8, p. 44-47). Essa verba foi desbloqueada da seguinte forma (peça 8, p. 49-54): R$ 216.319,86, em 11/3/2008; R$ 144.167,54, em 24/6/2008; R$ 184.406,70, em 2/4/2009; R$ 158.630,03, em 21/9/2011; e R$ 58.955,89, em 08/5/2012. Somando-se os valores parciais, chega-se ao montante de R$ 762.480,02, aplicado pela União.

5.Lado outro, os aportes provenientes dos cofres municipais foram assim desbloqueados: R$ 33.509,37, em 12/03/2008; R$ 22.332,50, em 24/06/2008; R$ 28.565,81, em 03/04/2009; R$ 26.085,17, em 21/09/2011; R$ 9.694,72, em 07/05/2012 (peça 8, p. 44-47). Essas parcelas resultaram na quantia de R$ 120.187,57.

6.Os extratos bancários evidenciam saldo remanescente no valor de R$ 598.530,18 (peça 8, p. 55).

7.O tomador de contas (Caixa) propôs a responsabilização solidária da Sra. Janaínna Pinto Marques (gestões 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011), do Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012) e da Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013 a 2016) pelo débito correspondente ao total dos recursos públicos federais transferidos ao município (R$ 762.480,02). Segundo a Caixa, as obras estavam paralisadas e sem qualquer funcionalidade e proveito à população.

8.A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE, mediante delegação de competência, promoveu diligências, audiência e a citação desses ex-gestores para apresentarem alegações de defesa ou para adimplirem o débito quantificado no processo.

9.Nada obstante, somente as Sras. Janaínna Pinto Marques e Ema Flora Barboza de Souza trouxeram aos autos seus elementos de defesa. O Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito e sem oferecer a esta Corte qualquer arrazoado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10.Após examinar as provas coligidas aos autos, a Secex/SE opinou por não acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram insuficientes para sanear a irregularidade relativa ao não atingimento da finalidade pactuada no Contrato de Repasse 0188.160-97/2005, notadamente porquanto o objeto do ajuste foi executado apenas parcialmente e não gerou o benefício social esperado, conforme atestado pela Caixa.

11.A Secretaria instrutiva assim divisou as responsabilidades do ex-alcaides:

11.1. Sra. Janaínna Pinto Marques (gestão 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011) – não concluiu o objeto da avença no curso do seu mandato, "não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato até o final da sua gestão";

11.2. Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012) – não comprovou a boa e regular aplicação dos valores repassados, haja vista que não apresentou as prestações de contas parciais relativas às duas últimas parcelas liberadas, bem como não deu continuidade às obras, ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências para resguardar o erário público;

11.3. Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013-2016) – não tomou providências para assegurar a continuidade das obras e não adotou medidas para resguardar o erário.

12.Por consequência dessa interpretação, a unidade técnica, em substância, propôs: a) julgar irregulares as contas das Sras. Janaínna Pinto Marques e Ema Flora Barboza de Souza e do Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho, imputando-lhes o débito fixado neste processo (R$ 762.480,02; b) aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis precitados.

13.Quanto à Sra. Ema Flora Barboza de Souza, alvitrou a unidade técnica que a ex-gestora fosse também apenada com a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por deixar de atender a diligência deste Tribunal e, nesta fase processual, não apresentar razões de justificativa capazes de afastar essa ocorrência.

14.Sugere ainda que esta Corte fixe prazo à Caixa para que encerre a vigência do Contrato de Repasse 188.160-97/2005, bem como comprove o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo financeiro remanescente do referido contrato. Por fim, alvitra que seja enviada cópia do Acórdão 2.528/2016 – 1ª Câmara à Superintendência Regional da Caixa no Estado do Piauí, para conhecimento acerca da orientação encaminhada no referido decisum e para as providências pertinentes.

15.O Ministério Público de Contas concordou com a análise empreendida pela unidade técnica.

16.Firmado o encaminhamento sugerido para o processo, examino as questões que sobressaem dos autos e os elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal.

17.Preliminarmente, lanço luzes sobre a execução física do ajuste. A Caixa vistoriou as obras, conforme atestam os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAEs expedidos nas seguintes datas: 20/2/2008 (peça 1, p. 159-165), 28/3/2008 (peça 1, p. 167-173), 23/3/2009 (peça 1, p. 179-181), 23/7/2011 (peça 1, p. 185-189), 28/12/2011 (peça 1, p. 191-197) e 3/3/2012 (peça 1, p. 199-207).

18.No último RAE (de 3/3/2012), há registros de que: a) houve execução de 80,47% do total avençado; b) a execução do empreendimento estava atrasada; e c) a qualidade da obra era satisfatória.

19.Em pareceres de 2013 – insertos à peça 1, p. 209 e 211 –, foram apontadas ainda as seguintes inconsistências na execução do ajuste:

19.1. "referente ao valor medido acumulado da 1ª licitação, observou-se que o item 'escavação, carga, transporte de material de jazida' do serviço 'pavimentação' foi medido a mais do que o previsto (era previsto 45.658,20 m³ e foi medido 54.789,84 m³), sem alteração do projeto aprovado, gerando uma medição a maior no valor de R$ 63.647,53";

19.2. "em relação ao valor medido acumulado da empresa Constroendo Ltda., apontou-se que, devido a um erro de multiplicação no item 'pavimentação em paralelepípedo inclusive caldeamento', cujo quantitativo medido foi multiplicado pelo preço unitário anterior (R$ 20,96) e não pelo atualizado (R$ 13,67), apresentou 'um erro maior', no valor total de R$ 64.965,96."

20.Consta nos autos ainda último Parecer de 26/7/2013, enviado ao Tribunal pela Caixa, em que uma empresa de engenharia contratada pela Caixa vistoriou as obras, apresentando as seguintes constatações e conclusões, verbis (peça 9, p. 8):

"Atendendo solicitação desta GIDUR [Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano], efetuamos vistoria no empreendimento supracitado, sendo verificada 'in loco' a situação das obras realizadas até a presente data, correspondente à pavimentação em paralelepípedo e calçada da Av. Cesário Marinho, localizada na sede do município.

Na vistoria foi possível verificar que a pavimentação em paralelepípedo da avenida encontra-se concluída e em condições satisfatórias de tráfego, estando a mesma já sendo utilizada pela população em geral, entretanto, as obras referentes a pavimentação da calçada lateral da avenida encontram-se em péssimo estado em diversos trechos da mesma, decorrente da má execução dos serviços realizados, proporcionando assim o deslocamento de meio-fio e abatimento da piso em pedra portuguesa, existindo ainda um trecho de aproximadamente 130,0m sem execução da calçada, conforme pode ser verificado no relatório fotográfico em anexo. Tal situação não permite o uso da calçada pela população, prejudicando assim a sua funcionalidade.

Em razão do acima exposto concluímos que as obras realizadas no empreendimento podem ser consideradas parcialmente funcionais da forma como se encontram, necessitando a recuperação dos trechos danificados da calçada lateral e a complementação das obras dos trechos ainda sem a pavimentação da calçada, bem como a construção dos quiosques e praças, conforme projeto aprovado pela CAIXA.

Em anexo apresentamos o Relatório fotográfico mostrando a situação das obras realizadas no empreendimento."

21.Nada obstante o acervo fotográfico anexo ao parecer precitado, que bem retratou o estado das obras (com partes concluídas e outras não, peça 9, p. 14-15), a menção de que as obras "podem ser consideradas parcialmente funcionais da forma como se encontram" e o registro feito pela própria Caixa (no RAE de 3/3/2012) de que houve a execução de 80,47% do que fora acordado (v. item 18 acima), o tomador de contas, sem qualquer justificativa, aduziu que o ajuste não gerou o "benefício social esperado" e que "o fato que enseja a instauração de TCE é a não execução total do objeto pactuado" (peça 1, p. 3-4).

22.Como se percebe, há dissonância entre as informações produzidas nos autos sob a responsabilidade da Caixa e a conclusão a que essa empresa pública chegou. Ora, a documentação e as fotografias que acompanham a derradeira visita in loco indicam a execução e a funcionalidade parciais do empreendimento, mas o tomador de contas (Caixa), sem se valer de fundamentação, pugna pela inexecução total, com imputação da integralidade do débito (R$762.480,02). Tal tese foi acolhida pela unidade técnica sem maiores questionamentos.

23.Ressalto que ao se examinar os processos de TCE, que normalmente trazem em seu bojo diversos documentos oferecidos pelos responsáveis e a apreciação deles pelos tomadores de contas, é preciso levar em conta todas as provas existentes nos autos e sobre elas motivar as análises, as propostas de encaminhamento e as decisões supervenientes. Não se pode considerar uma prova e desconsiderar outra sem o ônus argumentativo de uma motivação racional e razoável.

24.No presente caso, a unidade técnica não avaliou em conjunto os documentos e os elementos de prova produzidos pelo próprio tomador de contas, especialmente acerca do quesito veiculado no último parecer, decorrente de vistoria in loco, segundo o qual as obras "podem ser consideradas parcialmente funcionais da forma como se encontram".

25.Somada a essa inconsistência, está a natureza do empreendimento pactuado (calçamento, pavimentação), pois se trata de objeto divisível que pode ser distinguido em etapas executadas e não executadas, como transparece das fotos anexadas ao parecer reproduzido no item 20 acima ao especificar que: a) a pavimentação em paralelepípedo da avenida encontrava-se concluída e em condições satisfatórias de tráfego, com utilização da via pela população em geral; b) a pavimentação da calçada lateral da avenida estava em mau estado e havia um trecho (da calçada), de aproximadamente 130 m, sem execução.

26.Ora, não se afigura razoável supor que a residual incompletude referente à má execução da calçada e à falta de execução de uma parte dela tenha invalidado os esforços até então despendidos, obstando a fruição do trecho efetivamente pavimentado da avenida, que está concluído e apresenta condições satisfatórias de uso, nos termos do parecer de referência.

27.No caso dos autos, creio que a obra é, em parte, funcional e aproveitável. Em específico, observo que a rua prevista no plano de trabalho está pavimentada, assegurando parcial funcionalidade à avenida, pois são servíveis e estão em alinho com a finalidade avençada (calçamento das ruas). Igualmente a obra tem condições de ser usufruída pela comunidade local, haja vista que foi parcialmente executada e que se cuida de objeto divisível, portanto há aproveitabilidade, em que pesem os problemas restritos à calçada (parte mal executada e incompleta).

28.Diante desse contexto fático, em que as informações produzidas pelo tomador de contas (Caixa) estão desencontradas, sem justificativas para as divergências entre as provas que compõem os autos e sem fundamentação adequada para opinar pela não execução total do empreendimento, havendo ainda registro de percentual implementado referente a objeto divisível, com funcionalidade parcial e aproveitabilidade, não há como acompanhar a análise e a proposta de encaminhamento oferecidas pela Secretaria instrutiva de glosar a integralidade dos recursos repassados ao município.

29.Ao revés do que afirmou a Secex/SE – ao considerar que "a parte executada não gerou o benefício social esperado" –, entendo que o benefício social, no presente caso, equivale exatamente à parcela implementada da obra, que não pode ser transmutada em dano.

30.Aliás, caso seja imposto o ressarcimento integral do valor repassado à municipalidade, de R$ 762.480,02, e se determine à Caixa que recolha ao Tesouro Nacional o saldo financeiro remanescente do referido contrato de R$ 598.530,18, haverá enriquecimento sem causa da União, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico: a uma porquanto se desconsidera a parte funcional da obra (execução

parcial); a duas porque a soma dos valores precitados ultrapassam, em muito, a quantia transferida à municipalidade sob a égide do Contrato de Repasse 188.160-97/2005.

31.Creio que o maior desafio do processo será calcular o valor do débito parcial existente, pois, se por um lado imputar débito integral acarretaria enriquecimento sem causa do Estado, por outro há inequívoca constatação de que houve dano ao erário parcial, ante as provas e informações que permeiam o processo, notadamente quanto: a) à existência de medição a maior nos valores de R$ 63.647,53, referente ao item "escavação, carga, transporte de material de jazida" do serviço "pavimentação", e R$ 64.965,96, relativo ao item "pavimentação em paralelepípedo inclusive caldeamento" (v. item 19 acima); b) à execução de 80,47% do empreendimento; c) à constatação dos problemas nas calçadas.

32.Compulsando o Plano de Trabalho à peça 1, p. 21, não se consegue divisar a quantia que seria despendida para a pavimentação da avenida e para construção das calçadas, o que dificulta o cálculo a que se deseja efetuar, com maior proximidade possível da realidade dos gastos.

33.Nada obstante essa complexidade, creio que se pode tatear certa metodologia para fins de quantificação do débito, conforme explico adiante.

34.Primeiro há que se proporcionalizar o saldo remanescente do contrato para distinguir a verba federal da municipal. Após encontrar a parte do saldo que se refere exclusivamente a recursos federais, dela deve ser subtraída a quantia repassada ao município (de R$ 762.480,02).

35.Posteriormente a essas operações, chegar-se-á ao valor aproximado de recursos financeiros (federais) despendidos na obra. Sobre esse resultado deve ser aplicado o percentual executado (de 80,47%), sobrando o restante não executado, de 19,53% (100% - 80,47% = 19,53%), que corresponderia ao débito parcial a ser imputado aos responsáveis. Esse quantum de não execução (19,53%) compreende também as ocorrências relativas às calçadas (mau estado e parte não empreendida), uma vez que se adota postura conservadora na quantificação do débito para assegurar que o dano não exceda o valor real devido, notadamente em face da dificuldade de distinguir, no Plano de Trabalho da avença, a quantia que seria gasta na pavimentação da rua daquela despendida exclusivamente para as calçadas, conforme expliquei no item 32 acima.

36.Ocorre que, como visto alhures, consta nos autos informações produzidas pelo tomador de contas de que houve medições a maior nos valores de R$ 63.647,53 e R$ 64.965,96, os quais entendo que devam ser acrescidos ao débito.

37.Delineadas essas premissas, passo aos cálculos. O total de recursos aplicado pela União foi de R$ 762.480,02 e a contrapartida municipal correspondeu a R$ 120.187,57 (v. itens 4 e 5 acima). Considerando esses montantes, a proporcionalidade de recursos federais utilizados no empreendimento foi de 84,23% (R$ 120.187,57 /R$ 762.480,02 = 84,23%).

38.Esse percentual deve ser aplicado ao saldo remanescente (R$ 598.530,18) para divisar a parte federal que compõem essa quantia. Logo, o resíduo financeiro exclusivamente federal é de R$ 504.141,97 (correspondente à 84,23% de R$ 598.530,18).

39.Do saldo de recursos federais (R$ 504.141,97) deve ser subtraído o valor total de verbas da União carreadas ao município, chegando-se ao montante de R$ 258.338,05 (R$ 762.480,02 - R$ 504.141,97 = R$ 258.338,05). Esse é o valor aproximado de recursos financeiros (federais) utilizados na obra. Como ressaltado acima, sobre esse resultado aplica-se o percentual de não execução de 19,53% (100% - 80,47% = 19,53%), que corresponde a R$ 50.453,42.

40.Por fim, à quantia de R$ 50.453,42 devem ser acrescidos os valores em que o tomador de contas apurou terem sido medidos a maior (R$ 63.647,53 e R$ 64.965,96), perfazendo um débito de R$ 179.066,91, decorrente da soma das seguintes parcelas: R$ 50.453,42 + R$ 63.647,53 + R$ 64.965,96.

41.Nesse contexto, considerando a natureza divisível do objeto pactuado e reputando incongruentes a conclusão pela imprestabilidade da parcela executada e os elementos presentes nos autos (RAEs e fotografias anexas), concluo que o dano perfaz o quantum de R$ 179.066,91, em valor razoável a ser imposto para fins de ressarcimento ao erário.

42. Quanto à data do débito, entendo que se revela mais adequado fixar a atualização a partir do último dia do mês de março de 2012, época em que a obra foi paralisada (31/03/2012). Creio que o cálculo e o marco temporal precitados atendem ao que dispõe o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento

Interno acerca da apuração do dano por estimativa, uma vez que, por meios confiáveis, chegou-se à quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

43.Revisitada a extensão do débito, examino as responsabilidades atribuídas aos ex-alcaides.

44.Como visto no Relatório precedente, a Sra. Janaínna Pinto Marques foi citada por ser signatária da avença e gestora dos recursos e por não "ter concluído o objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 no curso do seu mandato, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato até o final da sua gestão," deixando o empreendimento de atingir o benefício social esperado.

45.Em substância, a ex-agente alegou que, no curso do seu mandato, a execução física da obra objeto do Contrato de Repasse 0188.160-97/2005 foi toda vistoriada e que, não obstante ter sido executada de forma lenta e com atraso, a qualidade foi sempre atestada pela fiscalização da Caixa como "satisfatória". Assere ainda que, nos Relatórios de inspeção, não constavam solicitações para serem atendidas ou quaisquer observações relativas a divergências nas especificações aceitas pela Caixa.

46.Preliminarmente, rememoro as datas em que cada gestor esteve à frente da administração local: Sra. Janaínna Pinto Marques, gestões 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011; Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho, de 24/7/2011 a 31/12/2012; e Sra. Ema Flora Barboza de Souza, de 2013 a 2016.

47.A Sra. Janaínna Pinto Marques geriu as seguintes parcelas desbloqueadas: R$ 216.319,86, em 11/3/2008; R$ 144.167,54, em 24/6/2008; R$ 184.406,70, em 2/4/2009 (v. item 4 acima). Essa gestora apresentou à Caixa quatro prestações de contas, que foram aprovadas, e, no curso de seu mandato, forma efetuadas inspeções in loco nas seguintes datas: 20/2/2008 (peça 1, p. 159-165), 28/3/2008 (peça 1, p. 167-173), 23/3/2009 (peça 1, p. 179-181), conforme os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAEs expedidos pela Caixa.

48. Compulsando esses documentos, verifico que neles há reiterados registros da Caixa de que a obra apresentava qualidade satisfatória, mas foi executada de forma lenta e com atraso. Relembro ainda que no RAE de 25/7/2011 (peça 1, p. 185-189), isto é, naquele produzido imediatamente após ao mandato da Sra. Janaínna Pinto Marques, não constam divergências, irregularidades ou ocorrências relacionadas ao não atendimento às especificações pactuadas no plano de trabalho aprovado. Esclareço que o item 6 desse RAE, intitulado de "observações", é destinado a "comentar a situação da obra, problemas apontados nos itens anteriores dessa RAE, soluções, pendências, medições a maior, glosas e demais informações julgadas pertinentes". Tal campo está em branco (peça 1, p. 187).

49. Repiso ainda que no RAE elaborado em 3/3/2012 a Caixa registrou que havia sido executado 80,47% do total pactuado e reafirmou o atraso e a qualidade satisfatória do empreendimento.

50.Sobressai ainda dos autos que, sem qualquer justificativa no processo, a obra foi paralisada em março de 2012, ou seja, na gestão prefeito sucessor, Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho. Ademais, somente nos pareceres da Caixa emitidos em 2013 (peça 1, p. 209 e 211) foram constatadas inconsistências na execução do ajuste referente a medições a maior (valores de R$ 63.647,53 e R$ 64.965,96).

51.Diante desse contexto, conclui-se que a Sra. Janaínna Pinto Marques incidiu apenas na na irregularidade de atraso e lentidão na execução do empreendimento. Lado outro, na sua gestão, a obra foi vistoriada por diversas vezes, com qualidade atribuída de "satisfatória", bem como a ex-gestora prestou contas dos recursos recebidos, obtendo aprovação (parcial) por parte da Caixa. Assoma-se a esse quadro fático que a paralisação da obra ocorreu na gestão posterior (em marco de 2012), cerca de nove meses após a agente ter deixado o cargo de prefeito.

52.Observa-se que a conduta atribuída à Sra. Janaínna Pinto Marques (lentidão e atraso nas obras), apesar de reprovável, não apresenta nexo de causalidade com o resultado dano ao erário, porquanto a execução parcial do ajuste, decorrente da paralisação do empreendimento, se deveu exclusivamente à omissão da gestão posterior.

53.Destaco que a ação fiscalizatória de controle externo deve ser exercida com equilíbrio e proporcionalidade, com vistas a evitar excessos. Considerando as particularidades do caso concreto acima descritas, responsabilizar solidariamente um gestor por um débito, sendo que houve apenas uma ocorrência a ele atribuída (atraso no andamento das obras), seria medida que não faz deferência ao princípio da proporcionalidade. Aliás, como bem expressava o filósofo alemão Walter Jellineck ao

ressaltar a necessidade de atuação comedida do Estado, o que pode ser aplicado à atividade de controle externo: nicht mit Kanonen auf Spatzen schiessen (não se abatem pardais com canhões).

54.Tenderia a propor a este Colegiado que apenasse a ex-prefeita com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, uma vez que imprimiu ritmo moroso ao desenvolvimento das obras. Entretanto, deixo de sugerir essa sanção, porquanto a agente não foi ouvida neste feito por essa falha, não sendo adequado promover novo chamamento aos autos da responsável, em face do adiantado da marcha processual. Logo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

55.O prejuízo ao erário ora quantificado neste processo deve recair sobre o Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012), porquanto foi na sua administração que ocorreu a paralisação das obras, repisa-se, sem qualquer justificativa constante nos autos.

56.Relembro que o ex-gestor, revel neste processo, foi chamado aos autos por não comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados, haja vista que não apresentou as prestações de contas parciais relativas às duas últimas parcelas liberadas, bem como não deu continuidade às obras, ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências para resguardar o erário público.

57.Entendo que caberia ao Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho não paralisar o empreendimento e, por conseguinte, encerrar a execução das obras, em deferência ao princípio da continuidade administrativa, o que não ocorreu. Esse agente público, mediante comissão (paralisar) e omissão (não conferir andamento às obras), influenciou decisivamente na produção do resultado dano ao erário, em face da execução parcial do objeto pactuado. Logo, deve ser a ele imposta a obrigação de ressarcir o débito, com aplicação da multa proporcional ao dano, em vista da gravidade da ocorrência e da reprovabilidade de sua conduta.

58.Sobra para análise a responsabilidade da Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013-2016), que foi instada a se manifestar nos autos por não tomar providências para assegurar a continuidade das obras e não adotar medidas para resguardar o erário.

59. Em essência, a ex-agente alega que a obra estava paralisada quando assumiu a prefeitura e que não lhe foi repassada, pela gestão anterior, a documentação referente à contratação e à execução do empreendimento. Assere que, somente após ter sido notificada pela Caixa sobre pareceres que compõem a peça 1, p. 209 e 211, em meados de 2013, tomou conhecimento das ocorrências mencionadas nesta TCE. Por fim, afirma que encaminhou os documentos à assessoria jurídica da prefeitura para que adotasse as providências na linha de notificar a empresa contratada para execução da pavimentação da calçada lateral da avenida, que se encontrava em mau estado de conservação em diversos trechos e para que providenciasse as suas expensas a recuperação dos trechos danificados da calçada lateral e também a complementação das obras dos trechos ainda sem a pavimentação da calçada. Todavia, segundo aduz, não obteve resposta da contratada.

60.Verifico que houve cristalina reprovabilidade de conduta da ex-gestora ao não adotar providências para concluir o empreendimento, notadamente porquanto a responsável estava ciente das irregularidades que permeavam as obras em 2013, ou seja, desde o primeiro ano de sua administração (de 2013 a 2016), com a agravante de que havia em conta específica da avença disponibilidade financeira suficiente para impulsionar as obras.

61.As alegações de que encaminhou notificação da Caixa a respeito de problemas na execução das obras e de que não logrou êxito em contactar a empresa contratada estão desacompanhadas de provas que as fundamente. Todavia, ainda que a ex-gestora apresentasse documento nesse sentido, tal medida, por si só, não seria bastante para demonstrar o desígnio da defendente de dar continuidade às obras ou, na impossibilidade de fazê-lo, de adotar providências administrativas ou judiciais para resguardar o erário, notadamente ao se considerar o elevado saldo de verbas remanescentes na conta do ajuste, como visto alhures.

62. Entendo que a inação da ex-prefeita em concluir a obra paralisada em gestão anterior, quando disponíveis recursos financeiros para tanto, ou em adotar as medidas pertinentes para assegurar a recomposição do erário enseja sua responsabilização solidária pelo débito decorrente da não conclusão da obra, na linha do magistério jurisprudencial desta Casa de Contas. Cito os seguintes precedentes colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal “jurisprudência selecionada”:

Acórdão 4.828/2018 – Segunda Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz)

"A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado."

Acórdão 885/2018 – Segunda Câmara (rel. min. Ana Arraes)

"A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito."

Acórdão 13.590/2016 – Segunda Câmara (de minha relatoria)

"Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa."

63.Nesse contexto, a ex-alcaide deve responder pelo débito quantificado neste processo, solidariamente com seu antecessor, e, ante a gravidade da falta e da sua reprovabilidade de conduta, dever ser aplicada a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64.Rememoro ainda que a Sra. Ema Flora Barboza de Souza foi instada a se manifestar nos autos por não atender a diligência deste Tribunal. A Secex/SE enviou expediente ao município de Luzilândia/PI, com vistas a obter informações acerca da situação das obras à época, o eventual aproveitamento da parcela executada, os motivos da paralisação e as providências tomadas para conclusão do objeto acordado. Nada obstante o ofício de diligência ter sido entregue e reiterado (peças 7, 11, 12, 15 e 16), não foi levado em consideração pela administração municipal.

65.Em suas razões de justificativa, a ex-alcaide alega novamente que encaminhou os expedientes do Tribunal à assessoria jurídica da prefeitura para que fossem providenciadas respostas às indagações e que ficou surpresa ao saber que a diligência não havia sido atendida.

66.A ex-prefeita não trouxe aos autos qualquer comprovante de que encarregou a assessoria jurídica do município de cumprir o comando veiculado na diligência. Ainda que houvesse providência nesse sentido, caberia a ex-agente responder ao Tribunal ou, ao menos, sindicar a possível omissão do corpo jurídico e saneá-la, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

67.Aliás, nos ofícios endereçados à ex-agente (peças 7 e 12), foi expressamente informada a possibilidade de imposição da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em face do não cumprimento de diligência, no prazo fixado, sem causa justificada.

68.Não acolhida a defesa apresentada pela Sra. Ema Flora Barboza de Souza (enviar os expediente à assessoria jurídica), deve ser aplicada à ex-gestora a multa mencionada no item precedente.

69.Fixadas essas balizas, recordo que a Sra. Janaínna Pinto Marques deve ter suas contas julgadas regulares com ressalva, as contas do Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho e da Sra. Ema Flora Barboza de Souza devem ser tidas por irregulares, condenando-se esse últimos responsáveis solidariamente ao débito quantificado no processo, com imposição individual da multa proporcional ao prejuízo ao erário. À Sra. Ema Flora Barboza de Souza deve ser assomada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

70.Entendo que deve ser determinado à Caixa Econômica Federal que recolha ao Tesouro Nacional, se ainda não o fez, a parte dos recursos federais (84,23%) que compõe o saldo remanescente da conta em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse 188.160-97/2005. Igualmente deve ser dada ciência à Caixa de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de correção das irregularidades e se explicite a devida motivação, sempre com foco no interesse público, nos termos do Acórdão 2.528/2016 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler).

71.Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei

8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Procuradoria da União no Estado do Piauí, em atenção ao Ofício/2016/PU/PI/AGU (peça 1, do TC-010.259/2016-3, apenso a estes autos).

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9464/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-030.175/2015-1.
1.1. Apenso: 010.259/2016-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Jorge Garcia de Carvalho (182.981.253-04), Ema Flora Barboza de Souza (531.014.483-87) e Janaínna Pinto Marques (440.055.803-78).
4. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Representação legal: Herman Barbosa, OAB/DF 10001; Luciana Ferreira Gonçalves, OAB/DF 15038; Válber de Assunção Melo OAB/PI 1934; Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo, OAB/PI 7707; Pablo Rodrigues Reinaldo, OAB/PI 10049.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra a Sra. Janaínna Pinto Marques (gestões 2005-2008 e 2009 a 2/6/2011), o Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho (gestão 24/7/2011 a 31/12/2012) e a Sra. Ema Flora Barboza de Souza (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Luzilândia/PI, em vista da execução parcial do Contrato de Repasse 188.160-97/2005, firmado entre o município de Luzilândia/PI e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, tendo por objeto a "construção de praças, calçamento, pavimentação e infraestrutura da Lagoa do Cajueiro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Janaínna Pinto Marques, conferindo-lhe quitação;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho e da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 179.066,91 (cento e setenta e nove mil, sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/03/2012 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Alberto Jorge Garcia de Carvalho e à Sra. Ema Flora Barboza de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Ema Flora Barboza de Souza a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas indicadas nos subitens 9.2 a 9.4 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, recolha ao Tesouro Nacional, se ainda não o fez, a parte dos recursos federais que compõe o saldo remanescente da conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse 188.160-97/2005;

9.8. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a instauração de tomada de contas especial não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de correção das irregularidades e se explicite a devida motivação, sempre com foco no interesse público, nos termos do Acórdão 2.528/2016 – 1ª Câmara;

9.9. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e à Procuradoria da União no Estado do Piauí, em atenção ao Ofício/2016/PU/PI/AGU (peça 1, do TC-010.259/2016-3, apenso a estes autos).

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9464-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.430/2018-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG)

Interessado: Antonio Altani Madureira Lopo (155.764.696-15)

Representação legal: Sergio Alves Antonoff (61.560/OAB-MG) e outros, representando Antonio Altani Madureira Lopo.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. NÃO COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame, ato de alteração da concessão de aposentadoria de Antonio Altani Madureira Lopo, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG).

2.Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), peça 18, a qual contou com a anuência do diretor da 1ª Diat (peça 19) e com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 20):

“HISTÓRICO

4.O ato de aposentadoria em epígrafe foi dissociado do TC - 002.931/2011-7 para constituir o processo em tela. Isto porque sua data de entrada no TCU se deu em 21/10/2010 e, no âmbito do mencionado processo, a proposta elaborada seria no sentido de se considerar ilegal o ato de aposentadoria por conta de insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres (1 anos, 7 meses e 1 dia), como celetista, no serviço público, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

5.Na análise do ato em questão, aplicou-se a sistemática definida no acórdão 587/2011 TCU-Plenário, onde se firmou entendimento no sentido de que 'o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação'.

6.Tendo em vista o caso em epígrafe e considerando o teor do mencionado decisum, esta Unidade Técnica constituiu processo novo para analisar o ato em questão, realizando a oitiva do interessado, nos termos do Oficio 0807-TCU-Sefip de 01/03/2018 (peça 4).

RESPOSTA À OITIVA

7.O interessado recebeu o ofício de oitiva em 12/3/2018, conforme ciente acostado à peça 7 e, em resposta, apresentou suas razões nos termos da documentação acostada na peça 12.

EXAME TÉCNICO

Argumentos apresentados pelo interessado

8. O Sr. Antonio Altani Madureira Lopo, na sua manifestação, informou '(...) que, por todo o período em que recebeu adicional de insalubridade, o fez por legítimo exercício em tais condições. (...) tendo em vista que a Administração Pública, objetivamente, pagou tais parcelas ao INTERESSADO quando se encontrava em pleno exercício de seu cargo público, tal fato constitui confissão de que tal valor era devido e compunha o patrimônio remuneratório do servidor.'(peça 12, p. 2)(negrito original)

9.O interessado acrescentou a informação de que o ato de aposentadoria '(...) foi publicado há mais de 8 (oito) anos, portanto, qualquer questionamento acerca dos deferimento de direitos e vantagens decorrentes da aposentação estaria fulminado pelos institutos da decadência e prescrição.'(peça 12, p. 2)

Análise dos argumentos

10.Os argumentos apresentados pelo interessado não devem prosperar, pois não trazem elementos capazes de alterar o entendimento firmado por esta Corte no que tange à contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa (Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler).

11.Basicamente, como forma de sustentar o direito à contagem do tempo insalubre, o interessado alegou que já se operou a decadência do direito da Administração de rever seus atos.

'Decadência'

12.No que se refere à decadência sustentada pelo interessado, tal alegação não prospera. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU, visto tratar-se de ato complexo. Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

CONCLUSÃO

13.Do exposto, entendo ser possível propor o julgamento do ato em questão pela ilegalidade, em decorrência da não comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres, totalizando 1 ano, 7 meses e 1 dia, trabalhado no regime celetista, em período anterior à vigência da Lei n. 8.112/1990, em total desobediência ao Acordão 911/2014-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Ex positis, de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-

se considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Antonio Altani Madureira Lopo (CPF: 155.764.696-15), em decorrência do descumprimento do enunciado do Acordão 911/2014-TCU-Plenário, além de:

a) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

b) determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

b.3) cadastre, no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, novo ato do interessado escoimado da irregularidade tratada neste processo; e

b.4) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte".

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de alteração da concessão de aposentadoria de Antonio Altani Madureira Lopo, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG).

3.O ato em questão foi destacado do TC 002.931/2011-7 para assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao inativo, em razão da não comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres, como celetista, no serviço público, no período anterior à vigência da Lei 8112/1990, o que poderia levar à negativa de registro de sua aposentadoria.

4.Em atendimento à oitiva (peça 4), o Sr. Antonio Altani Madureira Lopo manifestou-se (peça 12), argumentando: a decadência do prazo de anulação dos atos administrativos, uma vez transcorridos cinco anos da notificação (art. 54 da Lei 9.784/1999), bem como que o pagamento das parcelas relativas à insalubridade durante o período em que trabalhou no órgão "constitui confissão de que tal valor era devido e compunha o patrimônio remuneratório do servidor", e por essa razão fazia "jus, também, à contagem especial de tempo de serviço, por força da legislação aplicável à época dos fatos".

5.A Sefip pugna pela rejeição das alegações do interessado e a negativa de registro do ato, no que foi acompanhado pelo MP/TCU (peça 20).

6.Ressalto, inicialmente, que o presente ato de alteração foi emitido em razão do cômputo diferenciado de tempo de serviço por atividade insalubre (1 anos, 7 meses e 1 dia), conforme esclarecimentos do gestor de pessoal da unidade jurisdicionada:

"Alteração da aposentadoria, computando o tempo convertido, de acordo com a orientação normativa nº 3, de 18.05.2007, publicada no DOU de 21.05.2007, período de: 01.01.87 A 11.12.90, totalizando: 1.441 dias, conversão: 1.4 % = 576 dias, ou seja, 01a,07m e 01 d" (peça 16, p.2).

7.Assiste razão à Sefip em sua proposta de considerar ilegal o ato em comento. A concessão do acréscimo de 40% no tempo de serviço deveria obedecer à lei vigente à época em que o beneficiário exerceu a atividade, como registrado no voto condutor do acórdão 911/2014-TCU-Plenário. Ou seja, a concessão da contagem do tempo ficto deveria estar respaldada em laudo pericial atestando as condições perigosas, insalubres ou penosas nas quais o servidor laborou, até a data de entrada em vigência da Lei 8.112/1990:

"O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas

em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

Segundo o Decreto-lei 1.873/1981 e o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional deviam ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial.

Mas, antes mesmo da edição do Decreto-lei 1.873/1981, a administração deveria, obrigatoriamente, observar a legislação trabalhista, quando se tratasse de servidor celetista.

Nesse seara, o Decreto-lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas) trata do tema nos artigos 190 a 196 e atribui ao Ministério do Trabalho competência para aprovar o quadro das atividades e operações insalubres (art. 190); notificar as empresas sobre a condição de insalubridade ou risco apurado (art. 191); fixar os limites de tolerância aos agentes, acima dos quais é devido o pagamento de adicional (art. 192); realizar perícia para atestar a insalubridade ou a periculosidade (art. 195).

Além do Ministério do Trabalho, também podem emitir laudo que ateste as condições insalubres ou perigosas médicos ou engenheiros do trabalho devidamente cadastrados naquele Ministério" (grifei).

8.A obrigação de se observar a legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral está consignada em diversos julgados, também transcritos no voto condutor do já mencionado acórdão 911/2014 - TCU – Plenário, com grifos nossos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido" (RE-AgR 431200 / PB, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/03/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes.

2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, após o advento da Lei n.º 8.112/90, imprescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 538762 / RS ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/05/2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido".

(REsp 640083 / SC; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2004).

Diante do exposto, acolhendo a proposta da Sefip, seguida pelo Parquet, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9465/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.430/2018-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Altani Madureira Lopo (155.764.696-15).
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Sergio Alves Antonoff (61.560/OAB-MG) e outros, representando Antonio Altani Madureira Lopo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Antonio Altani Madureira Lopo (peça 16), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, emita e submeta ao Tribunal o novo ato, livre da irregularidade apontada, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9465-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.641/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Japaratuba/SE

Responsável: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 31).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. FNAS. FMAS. CITAÇÃO. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE), quando da análise das alegações de defesa (peça 37):

"Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ex-Prefeita de Japaratuba/SE (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, do MDS; peça 1, p. 7-9).

2. A Controladoria Geral da União realizou fiscalização em vinte ações de governo executadas no Município de Japaratuba/SE, em decorrência da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo emitido o Relatório 034052, de 15/8/2011 (peça 1, p. 39-111). A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no município, sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado, ou seja, ações executadas entre 1º/7/2008 a 14/10/2011.

HISTÓRICO

3. A Controladoria Geral da União realizou, no período de 29/8/2011 a 2/10/2011, a verificação da conformidade legal da utilização de recursos públicos federais em vinte ações de governo executadas no município de Japaratuba/SE, por meio da 34ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Quanto às irregularidades detectadas por ocasião da fiscalização efetuadas pelo órgão de controle, pode-se mencionar, dentre outras existentes, a celebração de convênio para execução indireta de parte do Piso Básico Fixo, com destinação de 59,33% dos recursos para despesas administrativas (peça 1, p. 79-85, item 3.3.1.4), movimentação de recursos do Convênio 01/2009 fora da conta específica, ausência de documentos que comprovem o pagamento aos efetivos credores e ausência da aplicação financeira dos recursos (peça 1, p. 87-95, item 3.3.1.6), a contratação de serviços de locação de veículos sem licitação (peça 1, p. 97-101, item 3.3.1.8) e aquisição de combustíveis sem licitação (peça 1, p. 101 105, item 3.3.1.9).

4. Em relação à movimentação de recursos fora da conta específica, cabe também mencionar que não restou demonstrada a apresentação de comprovantes que guardassem relação com os pagamentos efetivados a credores e em ações desenvolvidas no âmbito do Convênio 01/2009 (peça 1, p. 87).

5. A Nota Técnica 480/2015, do MDS (peça 1, p. 139-163), circunstanciou os fatos relacionados às irregularidades na gestão dos recursos aqui tratados, tendo informado que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o município de Japaratuba/SE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R$ 340.051,60, no exercício de 2010, para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Especial. Ao final do documento (peça 1, p. 163), foi concluído, com base nas informações retiradas do relatório da CGU, que não apenas o responsável pela gestão dos recursos à época, mas

também o gestor à época do município e o Conselho Municipal de Assistência Social de Japaratuba/SE (CMAS) deveriam ser notificados a apresentarem a documentação solicitada ou procedessem à devolução dos recursos, visando à regularização da prestação de contas e a recomposição do Erário.

6. Em razão do explanado no item anterior, foram efetuadas as notificações aos destinatários, respectivamente, o gestor do município à época, Sr. Hélio Sobral Leite (peça 1, p. 165-175), a ex-prefeita e gestora dos recursos impugnados, Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 1, p. 181 191) e o Conselho Municipal de Assistência Social de Japaratuba/SE (CMAS) (peça 1, p. 193 199).

7. A Procuradoria Geral do Município de Japaratuba/SE, por meio de seu representante legal, intentou Ação de Improbidade Administrativa contra a Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 1, p. 209-221, e peça 2, p. 1-35).

8. Foram enviados os ofícios do MDS informando acerca das irregularidades, bem como da necessidade de correção, respectivamente, ao CMAS e à Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 2, p. 39-45 e 49-59). Os documentos assentes à peça 2, p. 61-123 tratam dos cálculos de atualização dos débitos apurados pelo repassador dos recursos.

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial 058/2016 (peça 2, p. 148-160) circunstancia as irregularidades (mencionadas no parágrafo 3 desta instrução) que deram ensejo à instauração da presente tomada de conta especial, com impugnação total das despesas, demonstração da responsabilidade do agente causador das situações irregulares, as notificações enviadas à mesma, a ausência da manifestação por parte da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, concluindo pelo dano ao Erário e necessidade de devolução dos recursos que não tiveram a sua regular aplicação comprovada.

10. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MDS, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 170-172), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 174) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 183).

11. Em análise à documentação constante dos autos, o auditor instrutor elaborou o documento constante da peça 5 dos autos, tendo verificado a necessidade de realização de diligências à Controladoria Geral da União (CGU), bem como à Superintendência do Banco do Brasil no estado de Sergipe, visando buscar, respectivamente, os documentos que evidenciaram as constatações narradas pelo órgão de controle interno que levaram às conclusões das irregularidades mencionadas nos itens 3.3.1.4, 3.3.1.6, 3.3.1.8 e 3.3.1.9 do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União 034052, de 15/8/2011.

11.1. Ademais, buscou-se os extratos bancários da conta específica movimentada (conta corrente 9.325-4, no período de 1º/12/2009 a 31/12/2011, da agência 2.206-3, do Banco do Brasil), a fim de carrear aos autos elementos importantes ao deslinde dos autos.

12. A proposta foi corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (peça 6), efetuando-se as diligências propostas por meio dos elementos de peças 8 e 9. Em resposta à diligência ao Banco do Brasil, foram carreados documentos que formaram a peça 22 dos autos, enquanto a CGU enviou os elementos que formaram as peças 12 a 21.

13. À peça 26 dos autos, foi elaborada a instrução que efetuou as análises acerca da documentação existente nos autos, inclusive aquela obtida posteriormente a realização da diligência mencionada no item precedente, tendo o auditor instrutor concluído pela existência de irregularidades apontadas pela CGU nos itens 3.3.1.4, 3.3.1.6, 3.3.1.8 e 3.3.1.9 do Relatório de Auditoria CGU 034052. Na ocasião, sugeriu-se a citação, da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ex-prefeita de Japaratuba/SE, gestora dos recursos e responsável pela execução do programa em exame.

14. Destarte, em pronunciamento assente na peça 27 dos autos, o Diretor Substituto corroborou a proposta elaborada no documento da peça anterior, sendo procedida à citação da referida ex-gestora (Ofício 0597/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/7/2017 peça 29).

15. A responsável, por intermédio de seus advogados constituídos aos autos, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou suas alegações de defesa por meio dos documentos presentes na peça 36 dos autos.

EXAME TÉCNICO

Itens da citação à Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (Ofício 0597/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/7/2017, peça 29):

ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do FNAS, que transferiu, no âmbito do Piso Básico Fixo, à entidade Vigília da Arte Sergipana mediante o Convênio 01/2009, em razão de restarem caracterizadas as irregularidades informadas no Relatório de Auditoria da CGU 034052, de 15/8/2011, e na Nota Técnica do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) 480/2015, conforme a seguir especificadas, impossibilitando o estabelecimento do necessário nexo causal entre os valores repassados pelo citado convênio e as despesas apresentadas:

a) deficiência no elemento conhecido como projeto básico do Convênio 01/2009 (item 22 da instrução);

b) execução irregular nas despesas do Convênio 01/2009 (itens 23 a 25 da instrução);

c) ausência de relatório técnico das atividades supostamente desenvolvidas no interesse do Convênio 01/2009 (item 26 da instrução);

d) ausência de pareceres quanto às prestações de contas por parte do município concedente dos recursos (item 27 da instrução);

e) movimentação dos recursos do Piso Básico Fixo fora da conta específica do Convênio 01/2009 (item 28 da instrução).

Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 36):

16. A responsável inicia sua defesa contextualizando a situação pela qual derivou seu chamamento aos autos, tendo ressaltado que antes mesmo da fiscalização promovida pela CGU, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), assim como o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), aprovaram a prestação de contas dos recursos objetos da presente tomada de contas especial.

17. Posteriormente a defesa transcreve o item da instrução assente na peça 26, esta quanto ao fato de o projeto básico conter execução do convênio (1/2009) continha deficiências, as quais corresponderiam à pretensa 'ausência de detalhamento das atividades a serem executadas e custos estimados, bem como a definição da quantidade de pessoas que deveriam ser atendidas, da carga horária, da qualificação das pessoas que deveriam ministrar os cursos previstos, da remuneração dos profissionais envolvidos, dos materiais didáticos a serem utilizados e da quantidade de veículos a serem locados'.

18. A defendente assevera que as informações contidas no item precedente da instrução encontram-se arquivadas pelo município de Japaratuba/SE e que deve ser intimado por determinação da douta relatoria, por meio de audiência, a fim de apresentar todos os dados necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na aludida Instrução desta egrégia Corte de Contas.

18.1. A defesa menciona que se extrai do projeto básico do aludido convênio firmado com a entidade Vigília da Arte Sergipana - Vidas (Convênio 01/2009, peça 13, p. 8-10), celebrado após a devida publicação de edital para chamamento público, a exata determinação do seu público alvo, do qual se entende que a quantidade de pessoas que deveriam ser atendidas, por se tratar de um cadastro público, referente ao Cadastro Único do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, no caso, o Bolsa Família, conforme se extrai documento em específico.

19. No sentido de corroborar as alegações contidas no subitem anterior, a defesa efetuou a seguinte transcrição:

'5. PÚBLICO ALVO

Serão beneficiadas as famílias residentes no Município de Japaratuba-SE inseridas no Cadastro Único do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal BOLSA FAMÍLIA, assim como todas as famílias vulnerabilizadas pela pobreza.

Dentro desse público identificaremos como beneficiários do projeto:

- Adolescentes com faixa etária de 15 a 17 anos cadastrados no cadastro único;
- Idosos cadastrados no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
- Crianças, Adolescentes e Jovens;
- Gestantes acompanhadas pela Equipe do Programa Saúde da Família – PSF;
- Educadores Sociais dos programas existentes no município;
- Famílias em situação de vulnerabilidade social.'

20. Desse modo, a defendente entende que, com tais informações, cujo cadastro seria de natureza pública, e cujos dados foram e são armazenados pela Secretaria Municipal de Combate à Pobreza, Desenvolvimento Social e da Mulher, assim denominada à época, delimitou-se a quantidade de pessoas

que deveriam ser atendidas pelo projeto e que realmente foram atendidas, conforme as comprovações da realização efetiva dos cursos e oficinas, cujos registros estão relatados nos autos do processo administrativo referente à prestação de contas ao município de Japaratuba, a exemplo também de vasto relatório fotográfico.

21. Nesse contexto, alega a defendente que é possível inferir que a alegada falta de informações no projeto básico, assim como a falta da correta contextualização dos fatos narrados para apresentação de defesa por esta defendente, não prescinde da intimação do ente público responsável pela realização do projeto social aqui em análise, uma vez que a Prefeitura de Japaratuba contém em seu Arquivo Público Municipal todos os dados alegados como faltantes pela análise técnica deste eg. Tribunal.

22. A defesa aduz, ainda, que antes de se determinar a instauração desta tomada de contas especial, o município de Japaratuba foi notificado a apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados na Nota Técnica 480/2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contudo o referido ente público limitou-se a informar que havia ajuizado ação de improbidade administrativa em face da ex-prefeita, a fim apenas, e tão somente, de elidir a responsabilidade do gestor que sucedeu a presente defendente, que por sinal vem a ser histórico adversário político desta responsável (ex-prefeita).

23. A defendente ressalta que todas as informações anteriormente mencionadas estariam de posse do município de Japaratuba, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.159/1991, assim como dispõe o § 1º, do art. 30, da Instrução Normativa STN 01/1997, o que enseja a intimação desse referido ente para apresentação de todos os dados necessários ao esclarecimento dos fatos aqui apresentados (grifos do original). Ainda assim, a defesa alegou que quanto à arguição de falta de detalhamento das atividades a serem executadas e custos estimados, conforme se extrai do item '22' da instrução, 'deve-se consignar que tais informações contam da proposta de trabalho da entidade convenente, conforme o 'Cronograma Físico-Financeiro', além do 'Cronograma de Desembolso' que constava como anexo à referida proposta'.

24. A responsável alega que, diferentemente do que consta na instrução do item 22 da instrução da peça 26, 'extraem-se dos documentos que subsidiaram a contratação da 'VIDAS' para execução do Programa Social em análise, o 'Cronograma de Atividades', apresentado por período de execução, com as datas dessas atividades, assuntos, público-alvo e horários de suas realizações'. Acrescenta que, há ainda relação detalhada dos responsáveis técnicos pelos cursos previstos, além de constar em cada planejamento de atividade o nome da pessoa responsável por ministrar o curso.

25. A defesa assevera que 'o 'Cronograma Físico-Financeiro' e o 'Cronograma de Desembolso' do projeto também detalharam a remuneração dos profissionais envolvidos, os materiais didáticos a serem utilizados nos cursos e oficinas, bem como o preço do transporte necessário' (grifos no original), tudo conforme apresentado e arquivado à época na prefeitura de Japaratuba.

26. A defendente entende que o CMAS deve 'ser ouvido' a fim de prestar esclarecimentos e apresentar de suas reuniões, nas quais se discutiu o andamento dos serviços prestados pela entidade convenente, a exemplo da prestação de contas. Reforça a necessidade de audiência desse conselho vez que, na fase anterior do processo (fase interna da TCE), foi notificado, mas não apresentou esclarecimentos.

27. Sustenta que sua responsabilidade deve ser elidida das pretensas irregularidades apontadas na alínea 'a' do ofício de citação, já que todas as informações dadas como ausentes na instrução constam do projeto básico e da proposta da convenente, devendo-se promover as audiências do município de Japaratuba e do CMAS.

27. A defendente assevera que não houve irregularidade na locação de veículos promovida com os recursos aqui tratados, tendo a entidade responsável pela execução dos serviços promovido a contratação formal por meio de contrato, existindo prestação de contas sobre os deslocamentos desses veículos, consoante entendimento de parecer emitido pelo CMAS. A defesa alegou que deveriam ser chamados em audiência do Diretor-Presidente da entidade Vidas, bem como do Coordenador-Administrativo e Coordenador-Geral.

28. Em relação aos gastos com combustíveis, a defesa alegou não existir qualquer irregularidade, isso porque os valores utilizados na aquisição de combustíveis se enquadram no limite do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, para o ano de 2009 e, quanto ao ano de 2010, cumprem o que dispõe o art. 116, da Lei Licitações e Contratos Administrativos, já que a entidade convenente – Vidas, é uma instituição

privada sem fins lucrativos e a contratação se baseou em cotação prévia, portanto, em preços praticados no mercado japaratubense.

29. O defendente alegou, ainda, também não existir irregularidade na falta de relatórios, pareceres quanto à prestação de contas, constando tais documentos dos arquivos públicos do município de Japaratuba/SE, todavia tendo ressaltado que os pareceres e relatórios em questão foram apresentados ao Ministério Público do estado de Sergipe (Inquérito Civil 1.35.000.000659.2012-37), tendo ressaltado mais uma vez a necessidade de chamar em sede de audiência o CMAS.

30. No que concerne à movimentação irregular dos recursos fora da conta específica, a defendente aduz haver existido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os pagamentos das despesas realizadas no interesse do convênio, conforme prestação de contas final apresentada e aprovada pelo CMAS, tendo mencionado que deve-se reconhecer os serviços que foram objeto do convênio e as suas atividades demonstradas em denso relatório fotográfico, fato este que deve elidir a responsabilidade imputada no item 'e' do ofício de citação, devendo-se considerar que todas as atividades foram efetivamente cumpridas.

31. Ao final das alegações de defesa, a defendente requereu que fosse chamado para apresentar as razões de justificativa o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como a entidade convenente Vigília da Arte Sergipana (Vidas) e, no mérito, ser elidida a sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa:

32. De imediato cabe refutar as alegações de defesa quanto à afirmação de o concedente dos recursos ter aprovado a prestação de contas do objeto da presente tomada de contas especial, uma vez que o próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) reviu sua conclusão e análise anterior quanto à aprovação das contas, em face das irregularidades verificadas pela CGU, que deram ensejo à presente TCE.

32.1. Também não merece guarida a alegação de que CMAS aprovou a prestação de contas efetuada, uma vez que, apesar do importante instrumento de controle social que esse conselho representa, o parecer emitido por ele não induz, por si só, a regularidade das contas nem desobriga a responsável de comprovar a boa e regular a aplicação dos recursos geridos.

33. Uma das constantes alegações e pedidos efetuados pela defesa se refere ao entendimento acerca do chamamento aos autos do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do município de Japaratuba/SE para 'serem ouvidos em audiência', uma vez que a entidade teria aprovado a prestação de contas das despesas efetuadas com a entidade Vidas, tendo ao final o defendente requerido a apresentação das razões de justificativa da entidade. O entendimento da defesa é a de que o município de Japaratuba/SE guardaria a documentação comprobatória da regular gestão dos recursos aqui tratados.

33.1. Cabe mencionar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado, pois segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 512/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, entre outros).

33.2. O Regimento Interno do TCU, no seu art. 202, dispõe que, uma vez verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa. Além de tudo que já foi mencionado, não cabe falar em audiência de quem não é responsável por ato irregular de gestão, pois o instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 1.719/2014-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 6.359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Valmir Campelo, entre outros).

33.3. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob responsabilidade da ora defendente é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

33.4. Destarte, cabe negar o pedido de realização de audiência do CMAS e do município de Japaratuba/SE, este por meio de seu atual representante, haja vista que os recursos forma geridos exclusivamente pela ex-gestora, sendo dela a obrigação de demonstrar a correta aplicação do dinheiro recebidos no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), do MDS.

34. Outra situação mencionada pela defesa quanto às existências de provas por meio de acervo fotográfico com a suposta comprovação regular dos gastos dos recursos do convênio firmado entre a entidade convenente e o município de Japaratuba/SE é pertinente informar que as fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam eventualmente comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

35. Na questão relacionada às deficiências constantes do projeto básico, a defesa limitou-se a mencionar que ‘as informações (do projeto básico) encontram-se arquivadas pelo município de Japaratuba, que deve ser por meio de audiência a fim de esclarecer todos os dados necessários’. Acerca dos pedidos de audiência efetuados pela defesa, calha reiterar a informação de que foram analisados no item 33 e respectivos subitens, não sendo possível acatar as alegações de defesa nesse sentido.

36. Em relação aos itens ‘a’ a ‘e’ contidos no ofício de citação (peça 29), a defesa se limitou nas alegações de defesa a informar que ‘não houve irregularidade na execução das despesas com os recursos do convênio’, conforme será demonstrado, contrariando os elementos de evidência existente nos autos, consoante explanado nas análises efetuadas na instrução da peça 26, itens 21 a 33, tendo-se concluído pela existência das irregularidades mencionadas nos itens 3.3.1.4, 3.3.1.6, 3.3.1.8 e 3.3.1.9 do Relatório de Auditoria CGU 034052, além da impugnação dos valores repassados pelo município de Japaratuba/SE para a entidade Vigília da Arte Sergipana (Convênio 01/2009, peça 13, p. 8-10).

37. Na locação de veículos, por exemplo, a defendente alegou que não houve irregularidades nas despesas em questão, considerando que houve termo contratual e prestação de contas dos valores pagos, bem como informação sobre o deslocamento dos veículos. Afora tais afirmações, não houve a anexação de nenhum elemento de prova que nos permita concluir pela existência de regular gestão dos recursos quanto a este item. Observe-se que os comprovantes relativos às despesas com as locações do veículo se resumem a apresentações de recibos e recolhimento do tributo correspondente ao imposto sobre serviço (peça 18, p. 62-104 e peça 19, p. 10-36), não constando nenhum contrato definindo a forma de realização da prestação do serviço, o período de disponibilidade dos veículos, responsabilidade das partes, dentre outras informações necessárias.

38. Quanto à compra de combustíveis, a defesa alegou que os valores utilizados na aquisição de combustíveis se enquadrariam no limite do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 para o ano de 2009 e, quanto ao ano de 2010, cumprem o que dispõe o art. 116, da Lei Licitações e Contratos Administrativos, já que a entidade convenente – Vidas é uma instituição privada sem fins lucrativos e a contratação se baseou em cotação prévia, portanto.

39. A despeito dos valores não serem tão significativos, a irregularidade está relacionada não apenas ao fato que demandou chamamento aos autos, mas na irregularidade da gestão dos recursos, uma vez que havia a previsão do valor de R$ 11.900,00 para a aquisição de combustível no cronograma de desembolso (peça 12, p. 47) e não foi seguido, já que houve o desembolso de R$ 14.744,40, além do fato de haver discrepância entre o valor previsto e o efetivamente realizado, fato este que corrobora a informação do item 3.3.1.2 do relatório da CGU quanto à deficiência na elaboração do documento utilizado como projeto básico (peça 1, p. 73-77), este item ‘a’ do ofício de citação.

40. Acerca da inexistência de relatórios técnicos das atividades supostamente desenvolvidas no interesse do convênio, a defesa limitou-se a informar que os documentos estariam no arquivo público do

município de Japaratuba/SE, não se podendo acatar este tipo de alegação de defesa desprovida de qualquer elemento de prova, já que a obrigação de prestar contas dos recursos geridos é de exclusividade do gestor responsável que assumiu o ônus de dar a destinação aos mesmos, não se podendo terceirizar a obrigação da incumbência da ex-prefeita quanto à obrigação de demonstrar a regular gestão.

40.1. Demais disso, restou evidenciado nos autos que inexistem os pareceres técnicos com as informações das atividades desenvolvidas no objeto do convênio firmado entre a entidade Vida e o município de Japaratuba/SE, situação que vai de encontro ao que previa o próprio termo de convênio, consoante alínea 'd' do inciso I da cláusula terceira do documento (peça 13, p. 9), sendo tal irregularidade informada por meio do item 3.3.1.10 do Relatório da CGU (peça 1, p. 105-107).

41. No que concerne à movimentação irregular dos recursos da conta específica do convênio aqui tratado, a defesa argumenta que a controvérsia cinge-se ao nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto do convênio, devendo-se considerar que todas as atividades teriam sido cumpridas. Também entendemos propor o não acatamento de tal alegação, senão vejamos. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com recursos da União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste, sendo imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.

41.1. A CGU narrou no item 3.3.1.6 do relatório de auditoria a irregularidade relativa à movimentação dos recursos do mencionado Convênio 01/2009 fora da conta específica (peça 1, p. 87 95), sendo evidenciada pelos recursos transferidos pela prefeitura para a ONG Vigília da Arte Sergipana, no interesse do convênio, totalizando R$ 290.710,15, mas que não foram movimentados na conta destinatária, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), conta 101.233-6, agência 054, pois apontaram cheques avulsos e saques, não permitindo identificar os destinatários destes valores.

42. No item 29 da instrução da peça 26 consta a movimentação irregular dos recursos do convênio firmado entre a entidade Vida e o município de Japaratuba/SE, conforme se verifica da peça 1, p. 89-93, no período entre 30/12/2009 e 10/1/2011, que foram repassados pela Prefeitura de Japaratuba/SE à entidade convenente recursos sacados na boca do caixa ou sacado de caixas eletrônicos, tão logo os valores eram repassados pelo município, fato este que impede a verificação do nexo de causalidade das despesas executadas e os recursos dispendidos.

42.1. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste, sendo imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

43. Como informado naquela instrução (peça 26), a movimentação de recursos fora da conta específica do referido Convênio 01/2009, bem como a ausência de extratos que comprovem a movimentação da última parcela liberada por este ajuste (R$ 15.950,00, em 10/1/2011), consoante mencionado no relatório de auditoria da CGU, dificultava a comprovação efetiva da realização dos gastos no interesse do objeto do convênio, maiormente quando esses recursos são repassados para uma conta bancária, que por sua vez são sacados diretamente do caixa, o que faz com que não haja nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos das despesas apresentadas como se no interesse do convênio fossem. Assim é o entendimento da remansosa e pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo do voto do decisum mencionado abaixo:

'Acórdão 2.823/2016-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira:

Voto:

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o ex-prefeito do município de Mutuípe/BA (gestão 1997-2000), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do convênio 1293/1999 (Siafi 391098), tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

[...]

7. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutiva adotou medida saneadora nos autos, consistente em diligência dirigida ao Banco do Brasil com o objetivo de obter os extratos bancários e fotocópias dos cheques da conta corrente do convênio, entre junho de 2000 a dezembro de 2001 (peças 7 e 9) .

8. Prestadas as informações pela instituição bancária, a Secex-BA verificou a existência de divergência entre elas e a prestação de contas, uma vez que a relação de pagamentos informada nesta última indicava a [empresa] como credora, enquanto os cheques tinham a prefeitura do município como beneficiária, a caracterizar o denominado 'saque em espécie', com impossibilidade de identificação do destino final dos recursos.

9. A partir dessa verificação preliminar, o responsável foi citado pelo valor integral repassado, em razão dos seguintes motivos: [...]; e, ii) inexistência de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica do convênio e a execução do objeto pactuado, uma vez que os cheques para pagamentos das obras não foram destinados à empresa contratada (peça 19).

[...]

14. Relativamente ao dano, em conformidade com o que assinalou a unidade instrutiva, a imputação de dano pela integralidade do valor ampara-se em motivação que independe do percentual de execução da obra.

15. Essa imputação reside na ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados por força do convênio 1293/1999 e a execução do seu objeto. As cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil (peças 11 e 12) denotam que os valores disponibilizados na conta bancária específica tiveram como beneficiária a prefeitura de Mutuípe/BA, diferentemente da informação constante da prestação de contas, que consignava a [empresa] como a destinatária dos pagamentos (peça 2, p. 168).

16. Sendo a prefeitura a beneficiária de cheques nominais, torna-se inviável a identificação do efetivo recebedor dos recursos e, por conseguinte, a definição do nexo de causalidade entre os repasses e a execução do objeto do convênio. É nessa linha que a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado (acórdãos 4443/2014-TCU-1ª Câmara, 2382/2015-TCU-2ª Câmara e 9793/2015-TCU-2ª Câmara).

17. Regularmente citado quanto a esse ponto, o responsável trouxe alegações apenas em relação à inexecução parcial do sistema de abastecimento de água, mantendo-se silente no tocante à emissão dos cheques nominais. Assim, os argumentos da defesa se revelam inaptos para o afastamento da imputação, uma vez que, no mérito, sequer tangenciaram a razão pela qual a Secex-BA fundamentou sua proposta.

18. Desse modo, cabível a condenação de ressarcimento do valor integral dos recursos federais repassados por força do convênio 1293/1999 e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.'

44. Outro entendimento do TCU no mesmo sentido, considerando as irregularidades na movimentação da conta do convênio, principalmente quanto aos saques dos recursos que não podem ser rastreados:

'Acórdão TCU 4.413/2014-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro:

Excerto Voto:

[VOTO]

3. Quanto ao mérito, observa-se que, apesar de a Funasa ter impugnado o montante total dos recursos transferidos, os pareceres elaborados por seus técnicos evidenciam a execução parcial dos módulos sanitários.

4. De fato, a não implementação de alguns itens resultou na inviabilidade de uso do módulo, ou na descarga sem tratamento dos dejetos na natureza, o que vai de encontro ao objetivo maior da avença, de controlar a disseminação de doenças endêmicas. Nesse caso, a sua não execução implica o comprometimento de toda a unidade edificada. Porém, uma parcela dos serviços poderia, em tese, ser aceita, uma vez que há notícia, nos autos, de que parte das residências beneficiadas é servida por rede coletora de esgoto e existem indícios de que a comunidade está efetivamente utilizando as instalações.

5. Entretanto, cópia dos cheques emitidos contra a conta específica do Convênio 875/2001 (TC-024.513/2007-9, Anexo 1, fls. 43-44) e outros elementos encaminhados na prestação de contas do Convênio 320/2001 (fls. 92, 99, 107 e 109) demonstram que o saque do montante total transferido nas duas avenças se deu por meio de cheques nominais à prefeitura em vez de à empresa contratada, como preceitua a IN-STN 1/1997.

6. A retirada em espécie dos recursos impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre as quantias repassadas e os pagamentos efetuados e sujeita o gestor que cometeu a irregularidade a responder pela devolução integral do valor recebido.

(...)

8. Assim, na medida em que o ex-prefeito não apresentou defesa e em face dos elementos disponíveis nos autos e das considerações feitas acima, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação à devolução dos valores totais transferidos por meio dos Convênios 320/2001 e 875/2001, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R$ 30.000,00.'

45. Desse modo, considerando as análises empreendidas ao longo da presente instrução, entende-se que a responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades que demandaram o seu chamamento aos autos. Portanto, propõe-se de imediato a rejeição das alegações de defesa dessa responsável, devendo suas contas da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, bem como sugere-se a aplicação da multa constante do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

46. Como observado ao longo da presente análise, a responsável não conseguiu apresentar alegações de defesa que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição de todas as alegações de defesa patrocinadas pela defendente, bem como a condenação da mesma pelos débitos apurados. Dentre as informações que deram ensejo à impugnação das despesas, foram relatadas as seguintes situações:

ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do FNAS, que transferiu, no âmbito do Piso Básico Fixo, à entidade Vigília da Arte Sergipana mediante o Convênio 01/2009, em razão de restarem caracterizadas as irregularidades informadas no Relatório de Auditoria da CGU 034052, de 15/8/2011, e na Nota Técnica do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) 480/2015, conforme a seguir especificadas, impossibilitando o estabelecimento do necessário nexo causal entre os valores repassados pelo citado convênio e as despesas apresentadas:

a) deficiência no elemento conhecido como projeto básico do Convênio 01/2009 (item 22 da instrução);

b) execução irregular nas despesas do Convênio 01/2009 (itens 23 a 25 da instrução);

c) ausência de relatório técnico das atividades supostamente desenvolvidas no interesse do Convênio 01/2009 (item 26 da instrução);

d) ausência de pareceres quanto às prestações de contas por parte do município concedente dos recursos (item 27 da instrução);

e) movimentação dos recursos do Piso Básico Fixo fora da conta específica do Convênio 01/2009 (item 28 da instrução).

46.1. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

46.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Com efeito, não alcançou ela o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

46.3. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

46.4. No curso das apurações foi verificado que a responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira advém do fato de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), do MDS.

47. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo convenente (em 30/12/2009), tendo sido o mesmo interrompido por meio do despacho que deferiu a citação, na data de 11/7/2017 (peça 27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF 654.114.395-15), prefeita do município de Japaratuba/SE à época, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R$)	Data da ocorrência
47.730,00	30/12/2009
24.150,00	11/3/2010
26.400,15	1/4/2010
26.400,15	26/4/2010
21.459,85	14/5/2010
17.950,00	15/6/2010
15.950,00	9/7/2010
30.270,00	26/7/2010
15.950,00	1/9/2010
32.550,00	29/9/2010
15.950,00	16/11/2010
15.950,00	10/1/2011

b) aplicar à Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF 654.114.395-15), prefeita do município de Japaratuba/SE à época, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e à Prefeitura de Japaratuba/SE;

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária."

9.O diretor e o dirigente da Secex-SE concordaram com a proposta apresentada (peças 38 e 39).

10.O representante do MP/TCU (peça 40), Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, sugerindo, apenas, que a rejeição das alegações de defesa constasse expressamente da deliberação a ser proferida pelo Tribunal.

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ex-prefeita de Japaratuba/SE (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos à conta de programas de proteção social básica e especial (PSB/PSE, do MDS (peça 1, p. 7-9).

43.A Controladoria-Geral da União realizou fiscalização em vinte ações de governo executadas no município de Japaratuba/SE e emitiu o relatório 034052, de 15/8/2011 (peça 1, p. 39-111), no qual foram apontadas, dentre outras, as seguintes irregularidades: celebração do convênio 01/2009, entre o referido município e a entidade Vigília da Arte Sergipana (Vidas), para execução indireta de parte do piso básico fixo, com destinação de 59,33% dos recursos para despesas administrativas (peça 1, p. 79-85, item 3.3.1.4); movimentação de recursos do referido convênio fora da conta específica; ausência de documentos que comprovassem o pagamento aos efetivos credores e em ações desenvolvidas no seu âmbito (peça 1, p. 87); ausência de comprovação da aplicação financeira dos recursos do convênio (peça 1, p. 87-95, item 3.3.1.6); contratação de serviços de locação de veículos sem licitação (peça 1, p. 97-101, item 3.3.1.8); e aquisição de combustíveis sem licitação (peça 1, p. 101 105, item 3.3.1.9).

44.Em razão dessa fiscalização, o MDS notificou a responsável e o Conselho Municipal de Assistência Social de Japaratuba/SE (CMAS) para que apresentassem a documentação solicitada ou procedessem à devolução dos recursos, visando à regularização da prestação de contas e à recomposição do erário, no que não foi atendido.

45.O relatório do tomador de contas especial 058/2016 (peça 2, p. 148-160) confirmou as irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE, com impugnação total das despesas, e atribuiu à Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira a responsabilidade pela integralidade dos débitos decorrente dos recursos pagos à entidade Vidas.

46.Consta nos autos informação de que a Procuradoria-Geral do Município de Japaratuba/SE, por meio de seu representante legal, intentou ação de improbidade administrativa contra a Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 1, p. 209-221, e peça 2, p. 1-35).

47.A Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE), após proceder à análise inicial da documentação (peça 5), realizou diligências à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Sergipe visando buscar os documentos que evidenciaram as constatações narradas pelo órgão de controle interno e levaram às conclusões sobre as irregularidades mencionadas nos itens 3.3.1.4, 3.3.1.6, 3.3.1.8 e 3.3.1.9 do relatório mencionado, incluindo os extratos bancários da conta corrente do fundo municipal de assistência social vinculada ao piso básico fixo (FMAS/PBF).

48.Após analisar os documentos apresentados (peça 26), a unidade instrutiva promoveu a citação da responsável (peça 29 e 30), a qual apresentou defesa (peça 36).

49.Analisadas as alegações de defesa (peça 36), a Secex-SE concluiu que deveriam ser rejeitadas e julgadas irregulares as contas da responsável, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação (peça 37). O representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 40), acompanhou a proposta.

II

50.O principal aspecto a ser analisado no caso em tela versa, em essência, acerca da impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre as receitas originárias do fundo municipal de assistência social de Japaratuba/SE e as despesas executadas no âmbito de um convênio/contrato celebrado entre aquele município e entidade sem fins lucrativos, assim descrita pela unidade instrutora (peça 26):

"28. A CGU narrou no item 3.3.1.6 do relatório de auditoria a irregularidade relativa à movimentação dos recursos do mencionado Convênio 01/2009 fora da conta específica (peça 1, p. 87 95). A irregularidade em questão é evidenciada pelos recursos transferidos pela prefeitura para a ONG Vigília da Arte Sergipana, no interesse do convênio, totalizando R$ 290.710,15, mas que não foram movimentados na conta destinatária, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), conta 101.233-6, agência 054, pois apontaram cheques avulsos e saques, não permitindo identificar os destinatários destes valores.

29. Assim, como se observa na tabela confeccionada na peça 1, p. 89-93, no período entre 30/12/2009 e 10/1/2011 foram repassados pela Prefeitura de Japaratuba/SE à entidade convenente recursos que foram retirados na boca do caixa ou sacado de caixas eletrônicos, tão logo os valores eram repassados pelo município, fato este que impede a verificação do nexo de causalidade das despesas executadas e os recursos dispendidos:

Data dos Repasses do mun. de Japaratuba/SE ao convenente Valor do Repasse (R$) Data saída recursos da conta do convenente Modalidade de retirada dos recursos da conta do convenente Valor (R$) Localização

30/12/2009 47.730,00 30/12/2009 Cheque avulso 28.0000,00 Peça 15, p. 46
4/1/2010 Cheque avulso 19.700,00 Peça 15, p. 47
11/3/2010 24.150,00 11/3/2010 Saque cartão 22.735,00 Peça 15, p. 48
12/3/2010 Saque ATM 1.400,00 Peça 15, p. 48
1/4/2010 26.400,15 1/4/2010 Saque cartão 24.470,00 Peça 15, p. 49
9/4/2010 Saque cartão 1.900,00 Peça 15, p. 50
26/4/2010 26.400,15 28/4/2010 Saque cartão 26.400,00 Peça 15, p. 51
14/5/2010 21.459,85 14/5/2010 Saque cartão 2.000,00 Peça 15, p. 52
17/5/2010 Saque cartão 19.350,00 Peça 15, p. 52
1/6/2010 Saque cartão 200,00 Peça 15, p. 53
2/6/2010 Saque cartão 109,85 Peça 15, p. 53
2/6/2010 Saque cartão 400,00 Peça 15, p. 53
4/6/2010 Saque cartão 700,00 Peça 15, p. 53
7/6/2010 Saque cartão 200,00 Peça 15, p. 53
7/6/2010 Saque cartão 500,00 Peça 15, p. 53
15/6/2010 17.950,00 16/6/2010 Saque cartão 10.000,00 Peça 15, p. 53
17/6/2010 Saque cartão 8.100,00 Peça 15, p. 53
9/7/2010 15.950,00 9/7/2010 Saque cartão 15.930,00 Peça 15, p. 54
26/7/2010 30.270,00 26/7/2010 Saque cartão 30.000,00 Peça 15, p. 55
1/9/2010 15.950,00 1/9/2010 Saque cartão 15.500,00 Peça 15, p. 56
29/9/2010 32.550,00 29/9/2010 Saque cartão 30.000,00 Peça 15, p. 57
29/9/2010 Saque cartão 2.500,00 Peça 15, p. 57
16/11/2010 15.950,00 18/11/2010 Saque cartão 15.900,00 Peça 15, p. 58
10/1/2011 15.950,00 * * * *

* Não foram localizados nas prestações de contas extratos bancários posteriores a 29/11/2010

30.Como visto, a movimentação de recursos fora da conta específica do referido Convênio 01/2009, bem como a ausência de extratos que comprovem a movimentação da última parcela liberada por este ajuste (R$ 15.950,00, em 10/1/2011), consoante informado no relatório de auditoria da CGU, dificulta a comprovação efetiva da realização dos gastos no interesse do objeto do convênio, maiormente quando esses recursos são repassados para uma conta bancária, que por sua vez são sacados diretamente do caixa, o que faz com que não haja nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos das despesas apresentadas como se no interesse do convênio fossem."

51.A permanência dessa irregularidade, por si só, impede o afastamento do dano ao erário e o julgamento pela regularidade das contas da responsável, independentemente de qualquer outra que porventura remanesça.

52.Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios, é imprescindível que o responsável demonstre, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.

53.Essa comprovação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste.

54.Logo, impõe-se que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram de fato utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

55.Em suas alegações de defesa, a responsável limitou-se a argumentar que os serviços foram prestados, conforme relatório fotográfico juntado aos autos, e que houve nexo de causalidade e que a prestação de contas final foi aprovada pelo CMAS e arquivada no município.

56.Não apresentou, portanto, documentos aptos a demonstrar de forma cabal o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas e afastar a irregularidade, como bem destacou a unidade instrutora (peça 37):

"41.No que concerne à movimentação irregular dos recursos da conta específica do convênio aqui tratado, a defesa argumenta que a controvérsia cinge-se ao nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto do convênio, devendo-se considerar que todas as atividades teriam sido cumpridas. Também entendemos propor o não acatamento de tal alegação, senão vejamos. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com recursos da União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste, sendo imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.

41.1. A CGU narrou no item 3.3.1.6 do relatório de auditoria a irregularidade relativa à movimentação dos recursos do mencionado Convênio 01/2009 fora da conta específica (peça 1, p. 87 95), sendo evidenciada pelos recursos transferidos pela prefeitura para a ONG Vigília da Arte Sergipana, no interesse do convênio, totalizando R$ 290.710,15, mas que não foram movimentados na conta destinatária, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), conta 101.233-6, agência 054, pois apontaram cheques avulsos e saques, não permitindo identificar os destinatários destes valores.

42.No item 29 da instrução da peça 26 consta a movimentação irregular dos recursos do convênio firmado entre a entidade Vida e o município de Japaratuba/SE, conforme se verifica da peça 1, p. 89-93, no período entre 30/12/2009 e 10/1/2011, que foram repassados pela Prefeitura de Japaratuba/SE à entidade convenente recursos sacados na boca do caixa ou sacado de caixas eletrônicos, tão logo os valores eram repassados pelo município, fato este que impede a verificação do nexo de causalidade das despesas executadas e os recursos dispendidos.

42.1. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste, sendo imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

43.Como informado naquela instrução (peça 26), a movimentação de recursos fora da conta específica do referido Convênio 01/2009, bem como a ausência de extratos que comprovem a movimentação da última parcela liberada por este ajuste (R$ 15.950,00, em 10/1/2011), consoante mencionado no relatório de auditoria da CGU, dificultava a comprovação efetiva da realização dos gastos no interesse do objeto do convênio, maiormente quando esses recursos são repassados para uma conta bancária, que por sua vez são sacados diretamente do caixa, o que faz com que não haja nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos das despesas apresentadas como se no interesse do convênio fossem. (...)"

57.Com relação às demais irregularidades que fundamentaram sua citação, a responsável limitou-se, em breve síntese, a argumentar a ausência de irregularidades e que os documentos aptos a esclarece-las estariam arquivados no município, que deveria ser intimado a apresenta-los (peça 36).

58.Na linha da análise realizada pela unidade instrutora (peça 37), as quais acolho e incorporo às minhas razões de decidir, considero que as alegações de defesa apresentadas pela responsável foram rasas e insuficientes para propiciar uma avaliação pela regularidade da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos à conta de programas de proteção social básica e especial (PSB/PSE, do MDS).

59.Em vista disso, acompanho as conclusões da Secex-SE, acolhida pelo representante do MP/TCU, de que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, com aplicação de multa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9466/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.641/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
3.2. Responsável: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15).
4. Entidade: Município de Japaratuba/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (peça 31).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ex-prefeita de Japaratuba/SE (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos à conta de programas de proteção social básica e especial (PSB/PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, c/c art. 23, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do respectivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R$)	Data da ocorrência
47.730,00	30/12/2009
24.150,00	11/3/2010
26.400,15	1/4/2010
26.400,15	26/4/2010
21.459,85	14/5/2010
17.950,00	15/6/2010
15.950,00	9/7/2010
30.270,00	26/7/2010
15.950,00	1/9/2010
32.550,00	29/9/2010

15.950,00 16/11/2010
15.950,00 10/1/2011

9.3. aplicar à Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Município de Jarapatuba/SE;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9466-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.929/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Rede Acreana de Redução de Danos (04.843.927/0001-44)
Responsável: Alvaro Augusto de Andrade Mendes (138.303.412-53)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TERMOS DE COOPERAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA 3ª PARCELA. CITAÇÃO. REVELIA. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA FASE INTERNA DA TCE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes e da Rede Acreana de Redução de Danos (Reard), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante os Termos de Cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003, com vigência compreendida no período de 19/2/2004 a 30/6/2005.

11.Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito da Secex-PI (peça 22):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes e da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante os Termos de Cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003, com vigência compreendida no período de 19/2/2004 a 30/6/2005, de conformidade com o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso 508/2003 - peça 2, p. 173 e peça 3, p. 111.

1.1Os referidos Termos de Cooperação foram celebrados entre a Rede Acreana de Redução de Danos e o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional sobre Drogas e Crimes - UNODC, com a intermediação do Ministério da Saúde no âmbito do Acordo de Empréstimo firmado entre o Brasil

e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, dentro do Acordo Técnico amparado pelo Decreto 59.308/1968, que promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, o Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, e Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal, como se depreende da Cláusula Segunda dos respectivos Termos de Cooperação.

1.2Foram liberados recursos no montante de R$ 224.148,60, repassado pelos Termos de Cooperação, e R$ 127.200,00 a título de contrapartida da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, de conformidade com a planilha a seguir:

Termo de Cooperação Contrapartida Localização
Número Data Valor - R$
506 1º/1/2004 74.664,90 30.000,00 Peça 2, p. 18-23 e 173
508 1º/1/2004 74.779,20 21.600,00 Peça 3, p. 17-22 e 111
510 1º/1/2004 74.704,50 75.600,00 Peça 4, p. 48-53 e 132
TOTAL 224.148,60
127.200,00
-

1.2.1 Os recursos da concedente foram liberados de conformidade com as seguintes ordens de pagamento:

Termo de Cooperação Ordens da Pagamentos Localização
Parcelas
Numero Data Valor - R$
506 1ª 19/2/2004 24.888,30 Peça 2, p. 25
2ª 31/8/2004 24.888,30 Peça 2, p. 131
3ª 30/3/2005 24.888,30 Peça 2, p. 177
508 1ª 19/2/2004 24.926,40 Peça 3, p. 23
2ª 31/8/2004 24.926,40 Peça 3, p. 100
3ª 30/3/2005 24.926,40 Peça 4, p. 32
510 1ª 19/2/2004 24.901,50 Peça 4, p. 54
2ª 31/8/2004 24.901,50 Peça 4, p. 128
3ª 30/3/2005 24.901,50 Peça 5, p. 11

HISTÓRICO

2.Da análise levada a cabo na peça 10, extrai-se o seguinte Histórico, necessário para contextualizar o processo que originou a Tomada de Contas Especial em questão:

2.Preliminarmente é de se ressaltar que a Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, de conformidade com o extrato do CNPJ, extraído do Sistema TCU, teve a sua baixa registrada em 22/3/2010, quando da presidência do Sr. Elias Rodrigues Sarkis, CPF 217.184.320-72, que exerceu o cargo no período de 5/11/2005 a 22/3/2010, em substituição ao Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, que presidiu a entidade na gestão compreendida entre 17/9/2003 a 17/9/2005 - peça 5, p. 44-46 e peças 7 e 9.

2.1A Rede Acreana de Redução de Danos - Reard foi extinta em conformidade com a Ata da Assembleia Geral de Extinção realizada em 8/9/2007 - peça 5, p. 50, tendo sido procedida a baixa no CNPJ junto à Receita Federal em 22/3/2010 - peça 5. 67.

2.2Os Termos de Cooperação firmados com a Reard tinham por objeto:

Termo de Compromisso Objeto

506 Ter contribuído para a redução da disseminação do HIV/Aids-Hepatites e outras doenças entre travestis e profissionais do sexo, como também sua rede de interação social em 3 bairros efetivamente, e estendido suas ações por entre outras áreas da cidade, bem diversificadas, pois não há lugares fixos para esse trabalho de profissionais do sexo na cidade de Rio Branco, capital do estado. Foi

proposto a extensão desse trabalho, com ações mais expressivas e qualitativas, as cidades de fronteira de Epitaciolândia e Brasiléia, fronteira com a Bolívia. Beneficiando diretamente, 200 pessoas e indiretamente, 3.000 - peça 2, p. 18.

508 Redução da disseminação das DST/HIV/Aids e Hepatites, entre usuários de drogas fumadas, aspiradas ou injetadas, bem como sensibilização das autoridades locais para o resgate da cidadania nestas populações de risco, acrescido os municípios de fronteira com a Bolívia e Peru (Brasiléia, Epitaciolândia, Assis Brasil e Plácido de Castro). Beneficiando 100 pessoas diretamente, e 3.000 pessoas indiretamente - peça 3, p. 17

510 Ter contribuído para a redução da transmissão do HIV/Aids/Hepatites e outras doenças sexualmente transmissíveis entre os usuários de drogas injetáveis, outras drogas e sua rede de interação social na cidade de Rio Branco-AC. Beneficiando 100 pessoas, diretamente, e 2.000, indiretamente - peça 4, p. 48.

2.3Ressalte-se por importante, que a Tomada de Contas Especial em exame, que trata dos Termos de Cooperação 506, 508 e 510, todos firmados em 2003, foi consolidada por tratar do mesmo responsável, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes e Rede Acreana de Redução de Danos - Reard.

2.4Em consonância com o Relatório de Tomada de Contas Especial 84/2016, de 4/5/2016 - peça 1, p. 22-41, da lavra dos técnicos do Fundo Nacional de Saúde, de conformidade com os Termos de Cooperação firmados, afirmam que a motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial decorreu da não apresentação da prestação de contas relativas à terceira parcela dos recursos repassados pelos Termos de Cooperação 506, 508 e 510/2003 - peça 5, p. 57-64 e 24-28:

2.5Os Termos de Cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003 são tratados nos Relatórios S/N, de 1º/4/2015 - peça 5, p. 14-18, 19-23 e 24-28, respectivamente, quando os técnicos do Departamento de DST/AIDS da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde concluem que os responsáveis pela Reard não prestaram contas dos recursos recebidos, referentes à terceira parcela, de conformidade com a planilha a seguir, com os acréscimos/deduções relatadas, de conformidade com as respectivas conclusões:

Termo de Cooperação - R$ Localização
Número Valor Original Acréscimos Deduções Valor - R$ Data
506 24.888,30 - 0,05 24.888,25 30/3/2005 Peça 5, p. 14-18 e 59
508 24.926,40 0,40 - 24.926,80 30/3/2005 Peça 5, p. 19-23 e 63
510 24.901,50 - - 24.901,50 30/3/2005 Peça 5, p. 24-28
TOTAL 74.716,20
0,40 0,05 74.716,55
- -

2.6Em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes e Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, foram devidamente notificados, como se depreende do constante do Relatório de Tomada de Contas Especial - peça 1, p. 26-27, 32-34 e 38-39, de conformidade com os Termos de Cooperação firmados. Inclusive, houve a notificação por Edital, como se verifica do DOU 228, de 30/11/2015 - peça 5, p. 92.

2.7Levando em conta os Termos de Cooperação, e, em atendimento ao Ofício 686/2014/ DDAHV/SVS/MS, de 6/2014 - peça 5, p. 43, no qual é comunicado que a Rede Acreana de Redução de Danos se encontra em situação de inadimplência, quantos aos Termos de Cooperação firmados, o Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, apresentou alegações de defesa, nos seguintes termos - peça 5, p. 40-42:

(...)

4. Preliminarmente, devo informar que não mais faço parte da referida instituição desde 2005. Eis que primeiro solicitei afastamento no início do ano e, posteriormente, por eleição ocorrida em 08 de setembro de 2005 (Doc. 02/05 - Anexo), quando outra diretoria foi escolhida e o meu afastamento se tornou definitivo.

5. É de fundamental importância que o MS, através de seus órgãos competentes, possa se manifestar para que os recursos públicos possam sejam devidamente gastos, no entanto, no presente caso, ouve uma brutal falha no sistema saúde, como se buscará provar.

6. As prestações de contas se processavam através da coordenação estadual de DST e AIDS, que as enviava para o MS, aonde a Coordenação Nacional respectiva processava e aprovava sua aplicação devida.

7. Para ilustrar tal afirmativa, em 23 de julho de 2004, o ainda presidente e neste ato ex presidente, protocolou o oficio n° REARD-PRD-ACRE/155 (Doc. N° 06 Anexo) [peça 5, p. 48] que encaminhava a prestação de contas parcial do referido convênio, o que posteriormente, como informa Vossa Senhoria, veio a ser aprovada.

8. Em 30 de janeiro de 2006, o Presidente eleito da REARD, senhor Elias Rodrigues Sarkis, protocolou na mesma Coordenação e para o mesmo Coordenador, o oficio n° REARD-PRD-ACRE 178, (Doc. N° 07 Anexo) [peça 5, p. 49] em que encaminhava a prestação de contas final que agora o MS. Busca explicação, para a devida aprovação posterior.

9. O Coordenador Estadual de DST e AIDS, Senhor Francisco Dantas, deveria enviar ao Ministério da Saúde como regularmente o fazia, o que hoje se sabe não aconteceu. CULPA EMINENTEMENTE DESTE.

10. Posteriormente, em data de 16 de outubro de 2006, a sede da instituição sofreu arrombamento por meliantes, que dentre vários outros objetos, furtaram os originais da prestação de contas desse e de outros projetos, impossibilitando o cumprimento da obrigação da guarda preconizada pelo prazo de cinco anos (Doc. N° 08/09 - anexo) [peça 5, p. 52-54].

2.7.1 Em consequência da manifestação supra, o Diretor do Departamento de DST e AIDS e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, mediante o Ofício 242/2015, de 23/1/2015 - peça 5, p. 55, comunica ao Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, que não foram aceitas as justificativas apresentadas, considerando que:

a) Que os contratos firmados foram durante a vigência do mandato de Presidente do Sr. Álvaro Augusto de A. Mendes, cujo período foi de 17/09/2003 a 17/09/2005;

b) Que não há registro de recebimento do Ofício/REARD/ACRE n° 178 e da documentação de prestação de contas de nenhum dos 03 subprojetos;

c) Que o furto ocorrido na instituição em outubro de 2006 não elide o dever de prestar contas dentro do prazo de 30 dias após o seu encerramento, tendo em vista que todos os subprojetos findaram-se em 30/06/2005.

2.8Os técnicos do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, concluem o seu Relatório afirmando que o débito consolidado original atingiu o montante de R$ 74.716,55, e, a solidariedade da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard encontra respaldo nas determinações contidas na Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, razão pela qual foi efetivada a inscrição dos responsáveis na conta ‘Diversos Responsáveis’, pelo montante original devidamente corrigido - peça 1, p. 40.

2.9O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 745/2016 - peça 1, p. 44-49, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 50, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 51.

2.1Em vista dos fatos relatados, foi proposta, à luz dos Relatórios e Pareceres constantes dos autos, a citação do responsável, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, ex-presidente da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, na gestão 17/9/2003 a 17/9/2005 - peça 1, p. 15, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, mediante os Termos de Cooperação 506, 508 e 510, todos celebrados no exercício de 2003 com a intermediação do Fundo Nacional de Saúde/MS, dentro do Projeto AD/BRA/99/E02, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNODC, firmado em 21/12/1998, publicado no DOU, de 30/12/1998, no amparo do Acordo Básico de Assistência Técnica celebrado entre a Organização das Nações Unidas e o Governo da República Federativa do Brasil, promulgado pelo Decreto 59.308, de 23/9/1966, tendo por objeto as atividades constantes da planilha do subitem 2.2, da peça 10, no Estado do Acre, haja vista a não apresentação da prestação de contas da 3ª parcela dos Termos de Cooperação mencionados.

EXAME TÉCNICO

3.Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 12, foi promovida a citação do responsável, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, ex-presidente da REARD, mediante o Ofício 1183/2017-TCU/Secex-PI, de 4/9/2017 - peça 13, reiterado pelo de n. 1642/2017, de 18/12/2017 - peça 17. Em vista da sua não localização, conforme AR/ECT de peças 14 e 18, o responsável foi citado via Edital n. 3, de 31/1/2018, publicado no DOU n. 44, de 6/3/2018 - peça 20.

3.1 Cabe enfatizar que o responsável em tela citado por via editalícia - peças 19 e 20, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme evidenciado nas peças de 13 a 20.

3.2Como se verifica dos autos, o responsável não atendeu ao chamamento realizado por este Tribunal, o que o torna revel para todos os efeitos; inclusive, no próprio instrumento citatório foi comunicado que, em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo teria prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

3.3Sendo de ressaltar que nos instrumentos citatórios constantes dos autos, foi informado ao responsável que:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, mediante os Termos de Cooperação 506, 508 e 510, todos celebrados no exercício de 2003 com a intermediação do Fundo Nacional de Saúde/MS, dentro do Projeto AD/BRA/99/E02, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNODC, firmado em 21/12/1998, publicado no DOU, de 30/12/1998, no amparo do Acordo Básico de Assistência Técnica celebrado entre a Organização das Nações Unidas e o Governo da República Federativa do Brasil, promulgado pelo Decreto 59.308, de 23/9/1966, tendo por objeto as atividades constantes da planilha do subitem 2.2, no Estado do Acre, em face da não apresentação da prestação de contas da 3ª parcela dos Termos de Cooperação mencionados; contrariando os arts. 70 da Constituição Federal, e 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Cláusula Terceira, inciso I, letra g, dos Termos de Cooperação firmados - peças 1, p. 18- 23, 3, p. 17-22 e 4, p. 48-53.

3.4Relativamente à aplicação de multa ao responsável, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, é de se acrescentar que, em conformidade com Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU, neste caso, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2005, não cabe a aplicação de multa ao responsável, Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, ex-presidente da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, na gestão 17/9/2003 a 17/9/2005.

3.6O valor do débito imputado ao responsável, retromencionado, atingiu o montante de

R$ 74.716,20, em valores históricos, conforme consta da planilha a seguir, que atualizado a partir de 30/3/2005, data da liberação da terceira parcela dos recursos, até 5/6/2018, perfaz R$ 152.772,21 - peça 21:

Data	Valor - R$
30/3/2005	24.888,30
30/3/2005	24.926,40
30/3/2005	24.901,50
TOTAL	74.716,20

Valor corrigido até 5/6/2018: R$ 152.772,21 - peça 21

CONCLUSÃO

4.A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e Cláusula Terceira, inciso I, letra g, do Termo de Cooperação, razão pela qual, em conformidade com a Matriz de Responsabilização constante do Anexo I, se pode afirmar que é de reponsabilidade do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, ex-presidente da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, o débito decorrente da não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos repassados em consonância com os Termos de Cooperação 506, 508 e 510, todos celebrado no exercício de 2003, entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNODC, com a intermediação do Fundo Nacional de Saúde/MS, como citado no subitem 3.1, supra.

4.1Diante da revelia do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, ex-presidente da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, na gestão 17/9/2003 a 17/9/2005 - peça 1, p. 15, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem aplicação de multa de que trata a Lei 8.443/1992, em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que tratou de incidente de uniformização da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar o Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, ex-presidente da Rede Acreana de Redução de Danos - Reard, na gestão 17/9/2003 a 17/9/2005, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Termo de Compromisso	Data	Valor - R$
506	30/3/2005	24.888,30
508	30/3/2005	24.926,40
510	30/3/2005	24.901,50
TOTAL		74.716,20

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, CPF 138.303.412-53, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

12.O MP/TCU, representado pelo ProcuradoR Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se, no entanto, no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, conforme ponderações abaixo transcritas (peça 24):

"2. De acordo com a instrução à peça 22, a entidade prestou contas das duas primeiras parcelas de cada convênio, de modo que a suposta omissão teria abrangido apenas a terceira e última parcela, conforme tabela a seguir:

T. Coop.	Valor Original - R$	Data
506	24.888,30	30/3/2005
508	24.926,40	30/3/2005
510	24.901,50	30/3/2005
TOTAL	74.716,20	

-

3. Na fase interna da TCE, o responsável Álvaro Mendes apresentou defesa alegando que deixou a entidade em 2005 e que as prestações de contas finais foram apresentadas por seu sucessor em 30/1/2006, perante a Coordenação Estadual de DST e Aids, tal como se procedera em relação às prestações de contas das parcelas anteriores. Afirmou que, por algum motivo desconhecido, essas últimas prestações de contas não teriam sido encaminhadas pela coordenação estadual à coordenação nacional, fato do qual somente veio a tomar conhecimento ao ser notificado da inadimplência, em 2014.

4. Alegou ainda que, em outubro de 2006, a sede da entidade convenente foi arrombada e diversos objetos foram furtados, inclusive os originais da prestação de contas e de outros projetos, sendo que a entidade veio posteriormente a ser extinta.

5. Tais alegações foram rejeitadas pelo órgão concedente, sob a seguinte fundamentação (peça 5, p. 55):

a) os contratos foram firmados durante a vigência do mandato de Presidente do Sr. Álvaro Augusto de A. Mendes, cujo período foi de 17/09/2003 a 17/09/2005;

b) não há registro de recebimento do Ofício/REARD/ACRE n° 178 e da documentação de prestação de contas de nenhum dos 03 subprojetos;

c) o furto ocorrido na instituição em outubro de 2006 não elide o dever de prestar contas dentro do prazo de 30 dias após o seu encerramento, tendo em vista que todos os subprojetos findaram-se em 30/06/2005.

6.Assim, manteve-se a conclusão pela existência de débito correspondente ao valor da última parcela de cada um dos convênios (peça 40, p. 24-26, 57-59; 61-63).

7.No âmbito do TCU, frustradas as tentativas de citação com os endereços do responsável obtidos mediante consulta aos sistemas disponíveis, procedeu-se à citação por edital (peça 19).

8.Considerando que o Sr. Álvaro Mendes não apresentou defesa, a unidade técnica propõe considera-lo revel, julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito, sem aplicar multa, ante a ocorrência de prescrição.

****

9.Dissentimos, no entanto, da proposta da unidade técnica. O responsável apresentou na fase interna da TCE o ofício de encaminhamento das prestações de contas pendentes à Coordenação Estadual de DST/AIDS (peça 5, p. 49), no qual consta atesto de recebimento efetuado em 30/1/2006 (embora a assinatura não esteja identificada).

10.Considerando que a instituição convenente prestou contas regularmente das parcelas anteriores, também mediante apresentação da documentação junto à mencionada coordenação estadual, conforme exemplifica o ofício à peça 5, p. 48 (também com assinatura de recebimento não identificada), merece credibilidade a alegação do responsável de que as prestações de contas pendentes, referentes à última parcela de cada convênio, foram apresentadas à coordenação estadual.

11.Além disso, o responsável também apresentou boletim de ocorrência registrado em 16/10/2006 (peça 5, p. 52), no qual são relatados o arrombamento da janela da sede da entidade convenente e o furto, dentre outros objetos, de 'documentos de prestação de contas da instituição'.

12.Por fim, a relação de comunicações efetuadas pelo órgão concedente (peça 5, p. 25-26) demonstra que a primeira comunicação a respeito da inadimplência somente foi efetuada em 13/5/2014 (peça 5, p. 33), sendo que a entidade convenente fora baixada nos registros da Receita Federal em 22/3/2010 (peça 7).

13.Assim, apesar da caracterização da revelia neste processo, mostra-se verossímil a versão da defesa apresentada na fase interna da TCE, segundo a qual a prestação de contas fora entregue no início de 2006 à Coordenação Estadual de DST/AIDS, mas não veio a ser remetida à coordenação nacional por causas alheias à vontade do responsável, que somente foi cientificado do fato quase oito anos após o furto da documentação.

14.Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, ordenando-se seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Rede Acreana de Redução de Danos (Reard) e do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, presidente da entidade no período de 17/9/2003 a 17/9/2005, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas quanto à 3ª parcela dos recursos repassados mediante os termos de cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003, com vigência compreendida no período de 19/2/2004 a 30/6/2005.

60.Os referidos termos de cooperação foram celebrados entre a Reard e o Programa das Nações Unidas para o controle internacional sobre drogas e crimes (UNODC), com a intermediação do Ministério da Saúde no âmbito do Acordo de Empréstimo firmado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), tendo os seguintes objetos:

"Termo de Compromisso Objeto

506 Ter contribuído para a redução da disseminação do HIV/Aids-Hepatites e outras doenças entre travestis e profissionais do sexo, como também sua rede de interação social em 3 bairros efetivamente, e estendido suas ações por entre outras áreas da cidade, bem diversificadas, pois não há lugares fixos para esse trabalho de profissionais do sexo na cidade de Rio Branco, capital do estado. Foi proposta à extensão desse trabalho, com ações mais expressivas e qualitativas, às cidades de fronteira de Epitaciolândia e Brasiléia, fronteira com a Bolívia. Beneficiando, diretamente 200 pessoas e, indiretamente, 3.000 - peça 2, p. 18.

508 Redução da disseminação das DST/HIV/Aids e Hepatites, entre usuários de drogas fumadas, aspiradas ou injetadas, bem como sensibilização das autoridades locais para o resgate da cidadania nessas populações de risco, acrescidos os municípios de fronteira com a Bolívia e Peru (Brasiléia, Epitaciolândia, Assis Brasil e Plácido de Castro). Beneficiando 100 pessoas diretamente, e 3.000 pessoas indiretamente - peça 3, p. 17

510 Ter contribuído para a redução da transmissão do HIV/Aids/Hepatites e outras doenças sexualmente transmissíveis entre os usuários de drogas injetáveis, outras drogas e sua rede de interação social na cidade de Rio Branco/AC. Beneficiando 100 pessoas, diretamente, e 2.000, indiretamente - peça 4, p. 48."

61.O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 40), que trata dos termos de cooperação acima mencionados, conclui que ocorreu dano ao erário, no valor de R$ 74.716,55, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dada a não apresentação das prestações de contas relativas à terceira parcela dos recursos repassados em cada um dos ajustes, e define a reponsabilidade solidária da Reard com o Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes.

62.A Secex-PI realizou a citação do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes pelo valor histórico de R$ 74.716,20, e destacou, em instrução preliminar (peça 10), que a Rede Acreana de Redução de Danos (Reard) foi extinta, conforme baixa registrada em 22/3/2010,.

63.Frustradas as tentativas de citação nos endereços obtidos mediante consulta aos sistemas disponíveis, a unidade instrutiva procedeu à citação por edital (peça 19). Não houve manifestação do responsável.

64.Diante dos fatos apontados e da revelia do responsável, a Secex-PI propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, sem aplicação de multa, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com entendimento firmado no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

65.O MP/TCU divergiu da proposta de encaminhamento, manifestando-se no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, conforme parecer reproduzido na íntegra no relatório precedente.

II

66.Acompanho o entendimento do Parquet especializado.

67.De acordo com as informações apresentadas pelo FNS, as contas das duas primeiras parcelas dos termos de cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003 foram apresentadas e aprovadas, de modo que a suposta omissão teria abrangido apenas a terceira e última parcela de cada um deles, totalizando o valor de R$ 74.716,20.

68.Observo que, não obstante o responsável não ter respondido ao ofício citatório, manifestou-se na fase interna da tomada de contas especial (peça 5, p. 40-42), como destacado pelo MP/TCU.

69.Naquele momento, em resposta ao ofício 686/2014/DDAHV/SVS/ MS, o Sr. Álvaro Mendes apresentou defesa e alegou que deixou a entidade em 2005 e que as prestações de contas finais foram apresentadas por seu sucessor em 30/1/2006, conforme ofício Reard-PRD-Acre 178 (peça 5, p. 49), perante a coordenação estadual de DST e Aids, tal como procedera em relação às prestações de contas das parcelas anteriores.

70.Afirmou que não sabia o motivo dessas últimas prestações de contas não terem sido encaminhadas pela coordenação estadual à coordenação nacional.

71.O responsável informou, ainda, que, em outubro de 2006, a sede da entidade convenente foi arrombada e diversos objetos foram furtados, inclusive os originais da prestação de contas e de outros projetos, bem como que a entidade está extinta.

72.Por meio do ofício 242/2015/DDAHV/SVS/MS, o responsável foi informado de que o órgão concedente rejeitou tais alegações, com a seguinte fundamentação (peça 5, p. 55):

"a) que os contratos firmados foram durante a vigência do mandato de Presidente do Sr. Álvaro Augusto de A. Mendes, cujo período foi de 17/09/2003 a 17/09/2005;

b) que não há registro de recebimento do Ofício/REARD/ACRE n° 178 e da documentação de prestação de contas de nenhum dos 03 subprojetos;

c) que o furto ocorrido na instituição em outubro de 2006 não elide o dever de prestar contas dentro do prazo de 30 dias após o seu encerramento, tendo em vista que todos os subprojetos findaram-se em 30/06/2005."

73.Considero pertinente o argumento do MP/TCU de que a Reard prestou contas das parcelas anteriores "também mediante apresentação da documentação junto à mencionada coordenação estadual, conforme exemplifica o ofício à peça 5, p. 48 (também com assinatura de recebimento não identificada)", bem como que "merece credibilidade a alegação do responsável de que as prestações de contas pendentes, referentes à última parcela de cada convênio, foram apresentadas à coordenação estadual".

74.Ademais, o responsável apresentou boletim de ocorrência registrado em 16/10/2006 (peça 5, p. 52), no qual são relatados o arrombamento da janela da sede da entidade convenente e o furto, dentre outros objetos, dos documentos de prestação de contas da instituição.

75.O Parquet ressalta, ainda, que a relação de comunicações efetuadas pelo órgão concedente (peça 5, p. 25-26) demonstra que a primeira comunicação a respeito da inadimplência somente foi efetuada em 13/5/2014 (peça 5, p. 33), quase oito anos após o furto da documentação, e que a entidade convenente encontrava-se na situação "baixada" nos registros da Receita Federal em 22/3/2010 (peça 7).

76.O conjunto dessas evidências leva-me a concordar com a conclusão do MP/TCU: mostra-se "verossímil a versão da defesa apresentada na fase interna da TCE, segundo a qual a prestação de contas fora entregue no início de 2006 à Coordenação Estadual de DST/AIDS, mas não veio a ser remetida à coordenação nacional por causas alheias à vontade do responsável".

77.Nesse contexto, e com base nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes devem ser consideradas iliquidáveis, promovendo-se o respectivo trancamento.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 028.929/2016-0.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
3.2. Responsável: Alvaro Augusto de Andrade Mendes (138.303.412-53).
4. Entidade: Rede Acreana de Redução de Danos (04.843.927/0001-44).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Rede Acreana de Redução de Danos (Reard) e do Sr. Álvaro Augusto de Andrade Mendes, ex-presidente da entidade, em razão de omissão no dever de prestar contas relativo à 3ª parcela dos recursos repassados mediante os termos de cooperação 506/2003, 508/2003 e 510/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Álvaro Augusto de Andrade Mendes e promover o respectivo trancamento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9467-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.618/2017-6
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessados: Ana Laura Canedo de Oliveira (126.009.066-30); Eurípedes Fátima de Souza (010.374.446-04); Heloisa Maria Salgado Carvalho (260.312.216-91); Maria Helena Dutra (910.795.006-34); Maria de Jesus Machado Cunha (070.011.416-58); Marilda Batista da Fonseca (713.380.556-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70, QUE IMPÕE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE. ILEGALIDADE DO ATO EM DESACORDO COM ESSE CRITÉRIO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Transcrevo a seguir a instrução do Auditor (peça 8), que contou com a anuência do Diretor (peça 9):

"EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 10):

"Trata-se de processo consolidado com seis pensões civis deferidas pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

2.A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3.A pensão instituída por FRANCISCO ALVES PRIMO (peça 7) merece encaminhamento diverso daquele sugerido pela unidade técnica.

4.FRANCISCO ALVES PRIMO (peça 7) faleceu em 04/05/2012, na vigência da EC nº 70/2012, na condição de aposentado por invalidez, no cargo de TÉCNICO EM AUDIOVISUAL, desde 11/04/97 (ato de aposentadoria de nº de controle 10500103-04-1998-000046-3).

5.De acordo com os Acórdãos nºs 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC nº 70/2012, que introduziu o art. 6º-A e o parágrafo único à EC nº 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com

fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

6.A concessão de peça 7 não está fundamentada na EC nº 70/2012 e, conforme ficha financeira de peça 8 (p. 7), o benefício não está sendo reajustado pela regra da paridade com a remuneração da atividade, mas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

7.Nessas circunstâncias, a concessão de peça 7 não merece prosperar, na linha dos Acórdãos nºs 1779/2014, 2519/2014, 2518/2014, 2965/2014, 3414/2014, 6530/2014 e 700/2017, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 5778/2014 da 2ª Câmara, dentre outros.

8.Como o ato de peça 7 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva da beneficiária, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

9.Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão instituída por FRANCISCO ALVES PRIMO.

10.Quanto às demais concessões, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip."

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Como demonstram as informações de concessão da pensão (peça 7), Francisco Alves Primo faleceu em 4/5/2012, na vigência da EC 70/2012, na condição de aposentado por invalidez, no cargo de Técnico em Audiovisual, desde 11/4/1997. Entretanto a concessão não foi fundamentada por aquela Emenda Constitucional e, conforme ficha financeira de peça 8 (p. 7), o benefício não está sendo reajustado pela regra da paridade com a remuneração da atividade, mas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei 10.887/2004.

De acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário), as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC 70/2012, que introduziu o art. 6º-A e o parágrafo único à EC 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Acolho os argumentos do MPTCU para julgar ilegal a concessão da pensão instituída por Francisco Alves Primo e recusar seu registro, seguindo a linha adotada pelos Acórdãos 1779/2014, 2519/2014, 2518/2014, 2965/2014, 3414/2014, 6530/2014 e 700/2017, todos da 1ª Câmara.

Consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispenso o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé. Determino ainda a cessação dos

pagamentos decorrentes do ato ilegal e o encaminhamento ao TCU de comprovação que tenha sido dado conhecimento desta deliberação à beneficiária.

Como o ato de peça 7 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva da beneficiária, conforme Acórdão 587/2011-Plenário.

Quanto às demais concessões, acolho as análises da unidade técnica para julgá-las legais para fins de registro.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9468/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.618/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Laura Canedo de Oliveira (126.009.066-30); Eurípedes Fátima de Souza (010.374.446-04); Heloisa Maria Salgado Carvalho (260.312.216-91); Maria Helena Dutra (910.795.006-34); Maria de Jesus Machado Cunha (070.011.416-58); Marilda Batista da Fonseca (713.380.556-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores da Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e determinar os registros dos atos instituídos por Custódio Narciso da Fonseca, Dalmo Alves de Souza, Daniel Rezende de Carvalho, Edivaldo Gonçalves Dutra e Eliane Canedo dos Santos, respectivamente em favor de Marilda Batista da Fonseca, Eurípedes Fátima de Souza, Heloisa Maria Salgado Carvalho, Maria Helena Dutra e Ana Laura Canedo de Oliveira;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato instituído por Francisco Alves Primo em favor de Maria de Jesus Machado Cunha;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9468-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.673/2017-7
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessados: Francisca Araujo da Silva (840.666.954-34); Iracema de Freitas Lima (027.216.514-04); Joseane Silva de Lima (063.405.054-06); Manoel Felix de Farias (080.553.564-08); Maria do Carmo Silva Magalhaes (910.499.894-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. POR OCASIÃO DA REFORMULAÇÃO DAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR ADJUNTO, PROMOVIDA PELAS LEIS 11.344/2006 E 11.784/2008, O RESÍDUO REFERENTE À PARCELA JUDICIAL DE 3,17%, RELATIVA À URV, DEVERIA TER SIDO ABSORVIDO. ILEGALIDADE DO ATO EM DESACORDO COM ESSE CRITÉRIO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Transcrevo a seguir instrução do auditor (peça 7), que contou com a anuência do Diretor (peça 8):

"EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados.

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno. Exame das constatações.

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta nos seguintes termos (peça 10):

"Trata-se de processo consolidado com cinco pensões civis deferidas pela Universidade Federal da Paraíba.

2.A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3.De acordo com o ato de peça 4, relativo à pensão instituída por JOSÉ SEVERINO DE MAGALHÃES, falecido em 09/07/2011, na condição de aposentado no cargo de professor adjunto, compõem a base de cálculo do benefício duas parcelas judiciais, cuja natureza não está especificada no processo. Pesquisa no sistema Siape (peça 9), confirma que o ex-servidor recebia tais parcelas, sendo que uma delas é relativa à URV (3,17%) e a outra não é possível precisar a origem.

4.Como a pensão foi deferida na vigência da EC nº 41/2003, é reajustada pelos índices previdenciários, conforme determina o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, na redação dada pela MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

5.Nessa circunstância, os valores das parcelas judiciais que compuseram a base de cálculo da pensão permanecem repercutindo no valor atual do benefício e vêm sendo reajustados, anualmente, pelos índices previdenciários.

6.No mérito, o resíduo de 3,17% deveria ter sido absorvido por ocasião da reformulação das tabelas de remuneração da carreira de professor adjunto, promovida pelas Leis nºs 11.344/2006 e 11.784/2008, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

7.Nessa linha é a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2019/2017-2ª Câmara, entre outros) e do STF (RE 561.836).

8.Assim, não merece prosperar a concessão em favor de MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES, viúva de JOSÉ SEVERINO DE MAGALHÃES.

9.Como o ato de peça 4 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva da pensionista, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

10.Por outro lado, como o ex-servidor faleceu na condição de aposentado por invalidez, a beneficiária, MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES, faz jus ao recálculo da pensão com base no art. 2º da EC nº 70/2012, a partir de 30/03/2012, conforme Acórdão nº 2553/2013-Plenário.

11.Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro da pensão instituída por JOSÉ SEVERINO DE MAGALHÃES, em favor de MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES.

12.Quanto aos demais atos, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip.

13.Adicionalmente, sugere que seja determinado à Universidade Federal da Paraíba que emita ato de alteração, com fundamento no art. 2º da EC nº 70/2012, em favor de MARIA DO CARMO SILVA

MAGALHÃES, viúva de JOSÉ SEVERINO DE MAGALHÃES, considerando o decidido pelo TCU no Acórdão nº 2553/2013-Plenário e considerando que o ex-servidor faleceu em 09/07/2011, na condição de aposentado por invalidez, desde 15/09/1998 (ato de nº de controle 10792309-04-2003-000170-6).”

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

De acordo com o ato de peça 4, relativo à pensão instituída por José Severino de Magalhães, na condição de aposentado no cargo de professor adjunto, compõem a base de cálculo do benefício duas parcelas judiciais, cuja natureza não está especificada no processo. Pesquisa no sistema Siape (peça 9), confirma que o ex-servidor recebia tais parcelas, sendo que uma delas é relativa à URV (3,17%).

Como a pensão foi deferida na vigência da EC nº 41/2003, é reajustada pelos índices previdenciários, conforme determina o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, na redação dada pela MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Os valores das parcelas judiciais que compuseram a base de cálculo da pensão permanecem repercutindo no valor atual do benefício e vêm sendo reajustados, anualmente, pelos índices previdenciários.

Entretanto, a jurisprudência do TCU (Acórdão 2019/2017-2ª Câmara, entre outros) é no sentido de que, por ocasião da reformulação das tabelas de remuneração da carreira de professor adjunto, promovida pelas Leis 11.344/2006 e 11.784/2008, o resíduo de 3,17% deveria ter sido absorvido, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45:

“Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.”

Sendo assim, julgo ilegal a pensão concedida por José Severino de Magalhães a Maria do Carmo Silva Magalhães e recuso o seu registro.

Consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispenso o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé. Determino ainda a cessação dos pagamentos decorrentes do ato ilegal e o encaminhamento ao TCU de comprovação que tenha sido dado conhecimento desta deliberação à beneficiária.

Como o ato de peça 4 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a oitiva prévia da pensionista, conforme Acórdão 587/2011-Plenário.

Tendo em vista que o ex-servidor faleceu na condição de aposentado por invalidez, acolho os argumentos do MPTCU para determinar à Universidade Federal da Paraíba que emita ato de alteração, com fundamento no art. 2º da EC 70/2012, a partir de 30/3/2012, conforme Acórdão nº 2553/2013-Plenário.

Quanto às demais concessões, acolho as análises da unidade técnica para julgá-las legais para fins de registro.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9469/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.673/2017-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisca Araujo da Silva (840.666.954-34); Iracema de Freitas Lima (027.216.514-04); Joseane Silva de Lima (063.405.054-06); Manoel Felix de Farias (080.553.564-08); Maria do Carmo Silva Magalhaes (910.499.894-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais e determinar os registros dos atos instituídos por Luís Dionísio da Silva, Josefa Francisca de Farias, João Pereira de Lima e Francisco de Assis Lima, respectivamente em favor de Francisca Araújo da Silva, Manoel Felix de Farias, Joseane Silva de Lima e Iracema de Freitas Lima;
9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato instituído por José Severino de Magalhães em favor de Maria do Carmo Silva Magalhães;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
9.4.4. emita ato de alteração da pensão instituída por José Severino de Magalhães, com fundamento no art. 2º da EC 70/2012, a partir de 30/3/2012, conforme Acórdão 2553/2013-Plenário.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9469-29/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 006.437/2018-4
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
Interessados: Hiroshi Noda (203.652.258-00); Jainny Marinho Pedrosa (013.749.332-01); Janaine Marinho Pedrosa (013.749.302-96); Maria de Fatima Dutra Vilaça (230.713.202-30); Maria de Fátima Freire Marques (027.042.932-87); Nilda de Souza Correa (578.174.722-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ÓBITO OCORRIDO MENOS DE DOIS ANOS APÓS RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL DO INSTITUIDOR COM A BENEFICIÁRIA. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 217 E 222 DA LEI 8.112/1990, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.135/2015. LANÇAMENTO DO BENEFÍCIO COM PRAZO INDETERMINADO. ILEGALIDADE DESTE ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Transcrevo, a seguir, a instrução do auditor (peça 7), que contou com a anuência do Diretor (peça 8):

"EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

Em parecer de peça 9 o Ministério Público do TCU dissente da proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

"Em exame as pensões civis instituídas por servidores da Fundação Universidade do Amazonas.

O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestaram-se pela legalidade dos atos.

O servidor Raimundo Gomes de Araújo instituiu pensão (ato de peça 3) em favor da beneficiária Maria de Fátima Dutra Vilaça, na qualidade de companheira, com a qual manteve união estável iniciada em 26.6.2015, conforme informação de peça 3, p. 3. Considerando-se que o servidor faleceu em 10.4.2017, o relacionamento perdurou por menos de dois anos.

O benefício em questão tem natureza temporária e, nos termos dos artigos 217 e 222 da Lei 8.112/1990, com as alterações promovidas pela Lei 13.135/2015, os seus pagamentos devem cessar após o decurso de quatro meses:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

No caso concreto, a pensão civil deveria encerrar-se em 10.8.2017. Apesar disso, as informações do Siape revelam que não houve interrupção, situação comprovada pela existência de ficha financeira de janeiro de 2018 (peça 7, p. 4). Ainda de acordo com o referido sistema, há indicação da data de início do benefício (10.4.2017), todavia, não consta a de término, fato a sinalizar ocorrência de lançamento de benefício com prazo indeterminado.

Tal situação afigura-se no próprio ato Sisac, em que o campo "Descrição dos fundamentos legais do benefício" foi preenchido apenas parcialmente, sem evidenciar o limite temporal da pensão:

Código 3-3-9387-9 - Lei 8112/90, Art. 217. São beneficiários das pensões: inciso III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014)

A unidade de origem deveria tem lançado também a seguinte fundamentação legal, de modo caracterizar a natureza temporária do benefício:

Código: 3-3-9403-4 - Espécie: Pensão Civil - Tipo: Beneficiário

Descrição: Lei 8112/90, Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso vertente, esta Corte de Contas pode aplicar o teor do Enunciado 106 da sua Súmula de Jurisprudência, de modo a dispensar os valores recebidos de boa-fé pela pensionista.

O ato foi encaminhado ao TCU em 28.2.2018 (peça 3, p. 1), sendo dispensável a prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Com estas considerações, o Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade da pensão em favor de Maria de Fátima Dutra Vilaça, com a aplicação da Súmula TCU 106. Adicionalmente, sugere determinação à origem para que emita novo ato livre das irregularidades ora indicadas, com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica para as demais concessões em exame."

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

A pensão instituída por Raimundo Gomes de Araújo instituída em favor Maria de Fátima Dutra Vilaça, na qualidade de companheira, com a qual manteve união estável iniciada em 26/6/2015, conforme informação do ato de peça 3. Considerando que o servidor faleceu em 10/4/2017, o relacionamento perdurou por menos de dois anos.

Sendo assim, o benefício em questão tem natureza temporária e, nos termos dos artigos 217 e 222 da Lei 8.112/1990, com as alterações promovidas pela Lei 13.135/2015, os seus pagamentos devem cessar após o decurso de quatro meses:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;"

No caso concreto, a pensão civil deveria encerrar-se em 10.8.2017. Apesar disso, as informações do Siape revelam que não houve interrupção, situação comprovada pela existência de ficha financeira de janeiro de 2018 (peça 7, p. 4).

Ainda de acordo com aquele sistema, há indicação da data de início do benefício (10.4.2017), todavia, não consta a de término, o que sinaliza a ocorrência de lançamento de benefício com prazo indeterminado. Tal situação afigura-se no próprio ato Sisac, em que o campo "Descrição dos fundamentos legais do beneficiário" foi preenchido apenas parcialmente, sem estabelecer o limite temporal da pensão.

Acolho os argumentos do MPTCU para julgar ilegal a pensão instituída por Raimundo Gomes de Araújo em favor de Maria de Fátima Dutra Vilaça e negar-lhe registro. Consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispenso o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé.

Determino à Fundação Universidade do Amazonas a cessação dos pagamentos decorrentes do ato ilegal, o encaminhamento ao TCU de comprovação que tenha sido dado conhecimento desta deliberação à beneficiária e a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas.

Como o ato de peça 7 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva da beneficiária, conforme Acórdão 587/2011-Plenário.

Quanto às demais concessões, acolho as análises da unidade técnica para julgá-las legais para fins de registro.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9470/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.437/2018-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hiroshi Noda (203.652.258-00); Jainny Marinho Pedrosa (013.749.332-01); Janaine Marinho Pedrosa (013.749.302-96); Maria de Fatima Dutra Vilaça (230.713.202-30); Maria de Fátima Freire Marques (027.042.932-87); Nilda de Souza Correa (578.174.722-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores da Fundação Universidade do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e determinar os registros dos atos instituídos por Sandra do Nascimento Noda, Miguel Rodrigues Correia, Silas Ramos do Nascimento respectivamente em favor de Hiroshi Noda, Nilda de Souza Correa, Maria de Fátima Freire Marques, bem como o ato instituído por Jair da Silva Pedrosa em favor de Jainny Marinho Pedrosa e Janaine Marinho Pedrosa;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato instituído por Raimundo Gomes de Araújo em favor de Maria de Fátima Dutra Vilaça;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.4.4. emita novo ato livre das irregularidades apontadas.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9470-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.035/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Interessados: Anrafael de Medeiros Lustosa Filho (704.806.704-71); Kelly Samara Abrantes Jacome (008.077.154-84); Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15); Maria do Socorro Farias Morais de Carvalho (449.724.904-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO DERIVADO DOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. FUNDAMENTO LEGAL INDICADO IMPLICA EM REAJUSTE COM BASE NO RGPS. CONCESSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EC 70/2012, QUE DETERMINA REAJUSTE NA MESMA PROPORÇÃO E DATA DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS REGISTROS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, in verbis:

"Trata-se de pensões civis concedidas pela Universidade Federal de Campina Grande.

O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade das concessões.

O sr. Francisco Grigório (ato de peça 2) ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentou-se por invalidez, faleceu e deixou pensão em 23.4.2014, data posterior à promulgação da Emenda Constitucional 70, de 30.3.2012. O benefício pensional vem sendo reajustado incorretamente pelo índice previdenciário (peça 5, p. 4)

A referida norma constitucional acrescentou à EC 41/2003, o art. 6°-A e seu parágrafo único, verbis:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores'.

Transcreve-se, por oportuno, voto condutor do Acórdão 6530/2014 – TCU – 1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

'5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)

6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8.Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de José Hermogenes da Silva deve ser julgada ilegal, dispensando o beneficiário do ressarcimento das importâncias recebidas de boa fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106' (grifo nosso).

No caso destes autos, a pensão deixada pelo sr. Francisco Grigório em favor de Maria das Dores Inácio da Silva Grigório, na condição de viúva do ex-servidor, não inclui no fundamento legal da concessão a EC 70/2012, vigente na data de concessão do benefício pensional, nem é reajustada pela regra da paridade. Na linha da decisão supracitada o ato deve ser considerado ilegal.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato de peça 2, pensão deixada pelo sr. Francisco Grigório, e, sugere esclarecer o órgão de origem que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

Aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica para os demais atos em exame."

VOTO

Examinam-se os atos de concessão de pensões civis instituídas pelos ex-servidores abaixo listados, todos da Universidade Federal de Campina Grande:

- Anrafel de Medeiros Lustosa (691.746.014-15);
- Francisco Grigorio (161.491.144-49); e
- Germano Antônio de Carvalho (298.871.864-49).

Após a realização das críticas automáticas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pela legalidade dos três atos.

Todavia, o representante do Ministério Público junto ao TCU identificou, no ato instituído por Francisco Grigorio, irregularidade não consignada na instrução da unidade técnica.

Assiste razão ao representante do Parquet.

Francisco Grigorio aposentou-se por invalidez permanente em 13/10/1998, com fulcro na redação original do art. 40, § 1º, I, da CF/1988, com paridade e integralidade de vencimentos, e faleceu em 23/4/2014. A pensão foi instituída quando já se encontrava em vigência a EC 70/2012, que acrescentou o art. 6°-A e seu parágrafo único, a seguir transcritos, à EC 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Assim, por força da EC 70/2012, os proventos da pensão instituída pelo ex-auxiliar de cozinha devem ajustados na forma do art. 7º da EC 41/2003, qual seja:"revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade".

Ocorre que o Formulário de Concessão de Pensão Civil do ex-auxiliar de cozinha indica, como fundamento da concessão da pensão, o código 3-1-0399-4, com a descrição "Pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite", o que implica a concessão de reajustes com base nos índices concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, a pensão instituída por Francisco Grigorio deve ser considerada ilegal.

Dispenso a reposição das importâncias já recebidas, a teor do disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Cabe orientar ao órgão de origem que o ato de pensão civil instituído por Francisco Grigorio, em benefício da viúva Maria das Dores Inácio da Silva Grigorio, poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2° do Regimento Interno do TCU.

Registro que não houve o transcurso do período de cinco anos entre a data da disponibilização do ato de concessão sob exame ao TCU, ocorrida em 18/4/2017, e a data de julgamento, não havendo necessidade de estabelecer contraditório, consoante o Acórdão 3.245/2010-Plenário.

Ante o exposto, incorporo a minhas razões de decidir as análises aduzidas no parecer transcrito no relatório, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9471/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.035/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anrafael de Medeiros Lustosa Filho (704.806.704-71); Kelly Samara Abrantes Jacome (008.077.154-84); Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15); Maria do Socorro Farias Morais de Carvalho (449.724.904-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Universidade Federal de Campina Grande;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Anrafel de Medeiros Lustosa (691.746.014-15), em benefício de Anrafael de Medeiros Lustosa Filho (704.806.704-71) e de Kelly Samara Abrantes Jacome (008.077.154-84);

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Germano Antônio de Carvalho (298.871.864-49), em benefício de Maria do Socorro Farias Morais de Carvalho (449.724.904-20);

9.3. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituída por Francisco Grigorio (161.491.144-49), em benefício de Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15);

9.4 dispensar a reposição de valores eventualmente recebidos indevidamente de boa-fé por Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15) em decorrência da concessão da pensão civil instituída por Francisco Grigorio (161.491.144-49), até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão civil instituída por Francisco Grigorio (161.491.144-49), em benefício de Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do RI/TCU;

9.5.2. dê ciência à pensionista, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento do teor deste acórdão.

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão da pensão civil instituída por Francisco Grigorio (161.491.144-49), em benefício de Maria das Dores Inacio da Silva Grigorio (872.529.104-15), poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9471-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.010/2011-1
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Interessados: Adilia Moreira Barbosa (255.568.618-54); Elizabeth Guimarães Assad (734.473.318-87); Flávio Rodrigues (782.078.438-53); José Reinaldo de Andrade (079.526.248-57); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Maria Aparecida Martins Dias (643.754.638-72); Maria Luiza Valverde Pentagna (328.176.508-40); Maria da Conceição Marinho Lopes Pereira (078.968.588-43); Suraya Hauy Marum (301.839.308-27); Tania Mara Salvagnini Valente (028.307.808-17)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. INSTITUIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70, QUE IMPÕE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE. NOVAS DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara (peça 19), que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues em favor de Flávio Rodrigues devido ao pagamento integralizado das rubricas salariais Vantagem Pecuniária Individual - VPI, Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, conquanto proporcional a aposentadoria da instituidora.

Adicionalmente foi determinado ao jurisdicionado que (i) emitisse novo ato da pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues livre das falhas identificadas e (ii) adotasse as medidas cabíveis de forma que as pensões instituídas por Ademur Antônio Valente, Alcino de Andrade, Alice Maria da Silva Rodrigues, Antônio Lino Barbosa e Aparecido Pereira do Nascimento, fossem reajustadas tão somente na forma prevista no art. 15 da Lei 10.887/2004, na redação dada pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

Transcrevo a seguir a instrução do auditor (peça 33), que contou com a anuência da Chefe de Serviço (peça 34):

"HISTÓRICO

3.A deliberação foi proferida nos seguintes termos:

9.1. julgar legais os atos de pensão civil de Adilia Moreira Barbosa (255.568.618-54); Elizabeth Guimarães Assad (734.473.318-87); José Reinaldo de Andrade (079.526.248-57); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Maria Aparecida Martins Dias (643.754.638-72); Maria Luiza Valverde Pentagna (328.176.508-40); Maria da Conceição Marinho Lopes Pereira (078.968.588-43); Suraya Hauy Marum (301.839.308-27); Tania Mara Salvagnini Valente (028.307.808-17);

9.2. julgar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil de Flávio Rodrigues (782.078.438-53), instituídos por Alice Maria da Silva Rodrigues;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que, no prazo de trinta dias, relativamente ao ato ora impugnado:

9.4.1. faça cessar o respectivo pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. envie à apreciação deste Tribunal, por meio do Sistema Sisac, novo ato de pensão, livre das falhas identificadas neste processo;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com fundamento no § 2º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010 que, no prazo de quinze dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos verificados nas ficha financeiras das pensões instituídas por Ademur Antônio Valente, Alcino de Andrade, Alice Maria da Silva Rodrigues, Antônio Lino Barbosa e Aparecido Pereira do Nascimento, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, na redação dada pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore a implementação da medida prevista no item 9.4 deste acórdão. (grifos nossos)

4.Devidamente comunicada do decisum (peças 20-22 e 24), a unidade jurisdicionada veio aos autos para informar que a pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues em favor de Flávio Rodrigues foi regularizada com a emissão de novo ato no sistema Sisac com as correções (peça 23, p. 2).

4.1.Quanto à pensão civil instituída por Alcino de Andrade em favor de José Reinaldo de Andrade aquela jurisdicionada informa a regularização dos reajustes em conformidade com a Lei 10.887/2004, a partir de julho de 2012 (peça 23, p. 2).

4.2.No que diz respeito às pensões civis instituídas por Ademur Antônio Valente (beneficiária Tania Mara Salvagnini Valente), Alice Maria da Silva Rodrigues (beneficiário Flávio Rodrigues) e Aparecido Pereira do Nascimento (beneficiária Liliane Montedonio Nascimento), o jurisdicionado esclarece que seguiu as orientações e determinações obtidas através do Memo-Circular do Ministério da Saúde 59/CGRH/SAA/MS, de 12 de Dezembro de 2007, e também do Oficio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 10112007/SRH/MP de 09 de Julho de 2007, uma vez que esses instituidores assinaram Termo de Opção em vida, ingressando na Carreira Previdenciária, da Saúde e do Trabalho, "e portanto tiveram direito as parcelas de reajustes contidas nas tabelas anexadas na Lei 11355/2006, e Lei 11784/2008, que por ocasião dos óbitos dos aposentados, foram incorporados às pensões, nas datas determinadas para os reajustes, sendo que a último ocorreu em 01/07/2011, conforme determinou o anexo da Lei 11784/2008, após o qual, voltaram a ser apenas pelo índice da Previdência (artigo 15 da Lei 10.887/2004)" (peça 23, p. 2).

4.3.Em relação ao benefício instituído por Antônio Lino Barbosa (beneficiária Adília Moreira Barbosa), aquela jurisdicionada esclareceu que os reajustes seguiram os mesmos critérios mencionados no item anterior, tendo sido realizados com base na Nota Técnica 346/COGES/DENOP/SRH/MP, de 14/04/2010, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e também no Memo-Circular 26/CGRH/SAA/SE/MS, de 20/07/2010, do Ministério da Saúde (peça 23, p. 2)

EXAME TÉCNICO

5.Consulta ao sistema Sisac comprova que o jurisdicionado emitiu novo ato de pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues em favor de Flávio Rodrigues, com devida proporcionalização das parcelas componentes dos proventos. Referido ato inclusive já foi apreciado pelo TCU, recebendo a chancela da legalidade no âmbito do TC-018.103/2016-2 (peça 25).

6.Quanto à determinação contida no item 9.5 do Acórdão ora monitorado, relacionada às pensões civis instituídas por Ademur Antônio Valente (beneficiária Tania Mara Salvagnini Valente), Alcino de Andrade (beneficiário José Reinaldo de Andrade), Alice Maria da Silva Rodrigues (beneficiário Flávio Rodrigues), Antônio Lino Barbosa (beneficiária Adília Moreira Barbosa) e Aparecido Pereira do Nascimento (beneficiária Liliane Montedonio Nascimento), esta unidade técnica realizou as apurações contidas às peças 27-31, para verificar se os proventos atuais dos respectivos beneficiários estão de acordo com os ditames da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei 10.887/2004, mais especificamente no que diz respeito ao cálculo do redutor pensional de 30% e à aplicação dos índices anuais de reajustes

dos benefícios do regime geral de previdência social, e comparou com os valores atualmente pagos aos respectivos beneficiários (peça 26).

6.1.Para executar a referida apuração foram utilizados como proventos de partida aqueles informados nos respectivos atos (peças 4, 5, 8, 11, 12 e 13).

6.2.Nessa apuração foi constatado que os proventos atuais dos pensionistas de Ademur Antônio Valente e Antônio Lino Barbosa estão sendo pagos em valores dentro das regras da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei 10.887/2004 (peças 4, 27 e 11 e 30, respectivamente).

6.3.Já as pensões dos beneficiários de Alcino de Andrade e Alice Maria da Silva Rodrigues estão sendo pagas em valores menores que aqueles apurados (peças 5, 28 e 8, 29, respectivamente).

6.4.E por fim, os proventos atuais de Liliane Montedonio Nascimento, beneficiária de duas pensões civis instituídas por Aparecido Pereira do Nascimento, estão sendo pagos em valores maiores que os devidos (peças 12, 13 e 31).

6.4.1.Deve-se destacar que Aparecido Pereira do Nascimento instituiu duas pensões em favor de Liliane Montedonio Nascimento, ambas no cargo de Médico, uma na matrícula 599680, informada no ato 10802754-05-2008-000569-8 (peça 12), e outra na matrícula 6599680, informada no ato 10802754-05-2008-000570-1 (peças 13). Ambas concessões informam proventos de partidas idênticos, no valor de R$ 2.670,75.

6.4.2.No caso foi apurado que Liliane Montedonio Nascimento deveria perceber em cada uma das pensões o valor de R$ 4.425,75, enquanto os valores pagos atualmente são de R$ 6.296,35.

6.4.2.1.Essa diferença apurada nas pensões pagas a Liliane Montedonio Nascimento está relacionada com as informações apresentadas pelo jurisdicionado, contidas no item 4.2 supra. Naquela oportunidade o gestor afirma que seguiu as orientações emanadas do Memo-Circular do Ministério da Saúde n. 59/CGRH/SAA/MS, de 12 de Dezembro de 2007, e também do Oficio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 10112007/SRH/MP, de 9 de Julho de 2007. Assim, como o instituidor Aparecido Pereira do Nascimento assinou Termo de Opção ainda em vida, ingressando na Carreira Previdenciária, da Saúde e do Trabalho, as parcelas de reajustes contidas nas tabelas anexadas na Lei 11.355/2006 e na Lei 11.784/2008, inclusive aquela ocorrida em 1/7/2011, foram incorporadas aos proventos de pensão de sua beneficiária.

6.4.2.2. Ocorre que o instituidor faleceu em 15/7/2008, assim a pensão deferida a Liliane Montedonio Nascimento não deve sofrer reflexos das alterações nos planos de cargos e salários ocorridas posteriormente ao óbito do instituidor, devendo ser reajustada apenas pelos índices da previdência, conforme determina o art. 15 da Lei 10.887/2004 c/c dos ditames da Emenda Constitucional 41/2005.

6.5.Vide abaixo os valores apurados:

INSTITUIDOR PROVENTOS ATUAIS DE PENSIONISTA
(peça 26) VALOR APURADO
(peças 27-31)
Ademur Antônio Valente R$ 4.367,74 R$ 4.367,78
Alcino de Andrade R$ 2.674,81 R$ 2.813,26
Alice Maria da Silva Rodrigues R$ 2.330,19 R$ 2.474,61
Antônio Lino Barbosa R$ 2.786,45 R$ 2.786,47
Aparecido Pereira do Nascimento R$ 6.296,35 R$ 4.425,75

CONCLUSÃO

7.Quanto à pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues em favor de Flávio Rodrigues, com base nas informações extraídas do sistema Sisac conclui-se que os jurisdicionado emitiu novo ato, com devida proporcionalização das parcelas componentes dos proventos, cumprindo o item 9.4 do Acórdão ora monitorado.

8.Quanto às pensões civis instituídas por Ademur Antônio Valente (beneficiária Tania Mara Salvagnini Valente), Alcino de Andrade (beneficiário José Reinaldo de Andrade), Alice Maria da Silva Rodrigues (beneficiário Flávio Rodrigues) e Antônio Lino Barbosa (beneficiária Adília Moreira Barbosa), com base nas informações extraídas do sistema Siape/A3P e considerando ainda as apurações efetivadas por essa unidade técnica às peças 27 a 30, restou comprovado o cumprimento do item 9.5 da deliberação

ora monitorada, com o pagamento dos proventos atuais de pensão dentro limites estabelecidos pelo art. 15 da Lei 10.887/2004.

9.Quanto às duas pensões civis instituídas por Aparecido Pereira do Nascimento em favor de Liliane Montedonio Nascimento, com base nas informações prestadas pela jurisdicionada e naquelas extraídas do sistema Siape/A3P e considerando ainda a apuração efetivada por essa unidade técnica à peça 31, restou comprovado o descumprimento do item 9.5 da deliberação ora monitorada, uma vez que os proventos atuais de pensão extrapolaram os limites estabelecidos pelo art. 15 da Lei 10.887/2004, sofrendo reflexos das alterações nos planos de cargos e salários ocorridas posteriormente ao óbito do instituidor. Nesse contexto, faz-se necessário determinar ao jurisdicionado que exclua das pensões civis pagas a Liliane Montedonio Nascimento, as alterações ocorridas nos planos de cargos e salários posteriormente ao óbito do instituidor e recalcule os citados proventos considerando apenas pelos índices da previdência, conforme determina o art. 15 da Lei 10.887/2004.

9.1. Também se faz necessário determinar ao jurisdicionado que apure os valores recebidos a maior por Liliane Montedonio Nascimento após prolação do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara nas duas pensões instituídas por Aparecido Pereira do Nascimento, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento ao Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Em face do exposto, envie-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do Regimento Interno do TCU, e conforme determinado no item 9.5 do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob penas de responsabilização da autoridade omissa, exclua das pensões civis pagas a Liliane Montedonio Nascimento (CPF 162.321.748-28), instituídas por Aparecido Pereira do Nascimento (CPF 387.096.358-15) nas matrículas 599680 e 6599680, as alterações ocorridas nos planos de cargos e salários posteriormente ao óbito do instituidor e recalcule os citados proventos considerando apenas pelos índices da previdência, conforme determina o art. 15 da Lei 10.887/2004; e

b) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob penas de responsabilização da autoridade omissa, apure os valores recebidos a maior por Liliane Montedonio Nascimento (CPF 162.321.748-28) após prolação do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara nas pensões instituídas por Aparecido Pereira do Nascimento (CPF 387.096.358-15) nas matrículas 599680 e 6599680, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento ao Erário."

Em parecer de peça 35, o Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta de unidade técnica, nos seguintes termos:

"2.A Sefip averiguou que o jurisdicionado cumpriu parcialmente a deliberação, pois emitiu novo ato em favor de Flávio Rodrigues, beneficiário de Alice Maria da Silva Rodrigues, e regularizou o pagamento das pensões mencionadas no subitem 9.5, exceto a pensão instituída por Aparecido Pereira do Nascimento, em favor de Liliane Montedonio Nascimento.

(...)

4.Discorda-se das determinações propostas pela unidade técnica, considerando que Aparecido Pereira do Nascimento faleceu na condição de aposentado por invalidez (peças 12 e 13).

5.Após a prolação do acórdão ora em monitoramento, sobrevieram os Acórdãos nºs 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, no sentido de que as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC nº 70/2012, que introduziu o 6º-A e o parágrafo único à EC nº 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

6.Considerando que Aparecido Pereira do Nascimento (peças 12 e 13) aposentou-se por invalidez em 16/06/2003, a pensionista faz jus ao reajuste de seu benefício de acordo com a regra da paridade prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, a partir de 30/03/2012, data da publicação da EC nº 70/2012.

7.Nessas circunstâncias, este representante do Ministério público opina por que seja determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que emita ato de alteração dos benefícios instituídos por Aparecido Pereira do Nascimento, em favor de Liliane Montedonio Nascimento, com fundamento na EC nº 70, com vigência em 30/03/2012."

VOTO

Trata-se de monitoramento do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara (peça 19), que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues em favor de Flávio Rodrigues devido ao pagamento integralizado das rubricas salariais Vantagem Pecuniária Individual - VPI, Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, conquanto proporcional a aposentadoria da instituidora.

Adicionalmente foi determinado ao jurisdicionado que (i) emitisse novo ato da pensão civil instituída por Alice Maria da Silva Rodrigues livre das falhas identificadas e (ii) adotasse as medidas cabíveis de forma que as pensões instituídas por Ademur Antônio Valente, Alcino de Andrade, Alice Maria da Silva Rodrigues, Antônio Lino Barbosa e Aparecido Pereira do Nascimento, fossem reajustadas tão somente na forma prevista no art. 15 da Lei 10.887/2004, na redação dada pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

Acolho as análises da unidade técnica para concluir que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo cumpriu parcialmente a deliberação, pois emitiu novo ato em favor de Flávio Rodrigues, beneficiário de Alice Maria da Silva Rodrigues, e regularizou o pagamento das pensões mencionadas no subitem 9.5, exceto a pensão instituída por Aparecido Pereira do Nascimento, em favor de Liliane Montedonio Nascimento.

Após a prolação do acórdão em monitoramento, sobrevieram os Acórdãos TCU 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, estabelecendo que as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC 70/2012, que introduziu o 6º-A e o parágrafo único à EC nº 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Considerando que Aparecido Pereira do Nascimento faleceu na condição de aposentado por invalidez (peças 12 e 13), acolho os argumentos do MPTCU para concluir que a pensionista faz jus ao reajuste de seu benefício de acordo com a regra da paridade prevista no art. 7º da EC 41/2003, a partir de 30/3/2012, data da publicação da EC 70/2012.

Sendo assim, determino ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que emita ato de alteração dos benefícios instituídos por Aparecido Pereira do Nascimento, em favor de Liliane Montedonio Nascimento, com fundamento na EC 70, com vigência em 30/3/2012.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9472/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.010/2011-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento de Emissão de Atos de Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adilia Moreira Barbosa (255.568.618-54); Elizabeth Guimarães Assad (734.473.318-87); Flávio Rodrigues (782.078.438-53); José Reinaldo de Andrade (079.526.248-57); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Maria Aparecida Martins Dias (643.754.638-72); Maria Luiza Valverde Pentagna (328.176.508-40); Maria da Conceição Marinho Lopes Pereira (078.968.588-43); Suraya Hauy Marum (301.839.308-27); Tania Mara Salvagnini Valente (028.307.808-17).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 3.009/2012-TCU-1ª Câmara, em que foram analisados atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:
9.1.1. emita ato de alteração dos benefícios instituídos por Aparecido Pereira do Nascimento, em favor de Liliane Montedonio Nascimento, com fundamento na EC 70, com vigência em 30/3/2012;
9.1.2. dê ciência à interessada do teor da presente deliberação.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9472-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.718/2015-2
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Miranda do Norte - MA
Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Erlandyson Aires Neves (53.128/OAB-DF) e outros, representando José Lourenço Bomfim Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE), EM 2009, E DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), EM 2010. CONTAS IRREGULARES.

DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA POR ANTERIOR RECOLHIMENTO DA DÍVIDA PELO RESPONSÁVEL COM RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-PROVIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DE VÍCIO INSANÁVEL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DEVIDA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. NULIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. REISTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA REPETIÇÃO DO ATO PROCESSUAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos e Embargos de Declaração opostos por José Lourenço Bomfim Júnior ao Acórdão 1.038/2018-TCU-1ª Câmara.

O acórdão embargado indeferiu pedido de declaração de insubsistência do Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, que havia julgado irregulares contas e condenado o responsável ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa, ante a quitação anterior, no âmbito do FNDE, com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de dívida oriunda de não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos à referida municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em 2009, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2010.

A decisão inicial foi mantida pelo Acórdão 4951/2018-TCU-1ª Câmara, o qual não conheceu de recurso de reconsideração interposto por José Lourenço Bomfim Júnior em face do Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara.

Em síntese, o embargante aduz violação do non bis in idem decorrente de não-aceitação de quitação de débito emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de não-elisão da irregularidade das contas ante a devolução de valores em alcance à União com recursos do erário municipal.

Protesta contra omissão verificada na declaração de revelia do responsável, uma vez que não é do embargante a assinatura e o CPF que constam do aviso de recebimento do ofício de citação (peça 7).

Por fim, pugna por que sejam os embargos declaratórios conhecidos, para, no mérito, serem acolhidos a fim de sanar omissão e determinar anulação dos atos praticados após a decretação de revelia do responsável, ordenando-se, por consequência, nova citação do embargante.

VOTO

Independentemente da arguição da defesa, verifico que os autos padecem de vício insanável decorrente de ausência de regular citação do responsável José Lourenço Bomfim Júnior.

Consta dos autos que o ato convocatório foi entregue em endereço do responsável, cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal: Avenida João Pessoa 16, Quadra 09, Filipinho, São Luís/MA (peças 6 e 7).

O não-atendimento ao ato de citação e a não-elisão de impugnação total de despesas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), relativo ao exercício de 2009, e de omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2010, ensejaram respectivamente a declaração da revelia do responsável e o julgamento pela irregularidade das respectivas contas especiais, com condenação ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa.

No entanto, estando os autos em meu gabinete para instrução de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.038/2018-TCU-1ª Câmara, documentos posteriormente trazidos, em memorial pelo advogado da parte, tendo por base extrato bancário e fatura de concessionária de telefonia, ambos de titularidade do responsável, comprovam que o domicílio de José Lourenço Bomfim Júnior, à época de seu chamamento a este processo, era efetivamente avenida Mário Andreazza Condomínio Interlagos Casa 23, Bairro Olho D´Água, São Luís/MA.

Dessa forma, não houve a regular citação do responsável, nos termos exigidos pelo artigo 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Não se verifica que a própria parte tenha dado causa à frustração do ato de citação, hipótese que impossibilitaria a invalidação de ato em prol daquele que se tenha beneficiado da própria torpeza. No caso concreto, a mudança de endereço de pessoa física não implica imediata e obrigatória atualização do cadastro do contribuinte no sistema da Receita Federal, ao contrário do que ocorre com as pessoas jurídicas.

A ausência de regular convocação do responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa configura eiva processual que não pode ser convalescida com a mera interposição posterior de recursos.

Com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno, declaro a nulidade da citação de José Lourenço Bomfim Júnior e de todos os atos subsequentes que dele dependam.

Determino a restituição dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão para que providencia a repetição da citação do responsável.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9473/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.718/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49)
3.3. Recorrente: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
4. Órgão: Prefeitura de Miranda do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal:
8.1. Erlandyson Aires Neves (53.128/OAB-DF) e outros, representando José Lourenço Bomfim Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração opostos por José Lourenço Bomfim Júnior ao Acórdão 1038/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, nulidade do ato de citação de José Lourenço Bomfim Júnior e de todos os atos subsequentes que dele dependam;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão para que promova nova convocação do responsável José Lourenço Bomfim Júnior para, querendo, apresentar alegações de defesa ou recolher débito referente às irregularidades a ele imputadas nesta Tomada de Contas Especial;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Miranda do Norte/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° /2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: //2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet:.
10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9473-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara

TC 022.361/2010-3

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - CAXIAS DO SUL/RS - INSS/MPS

Interessado: Maria de Fátima Gatto Tosin (253.672.930-34)

Representação legal: Silvio Eduardo Fontana Boff (49.807/OAB-RS) e outros, representando Maria de Fátima Gatto Tosin.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS EM SEDE DE REEXAME. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO DE RECURSO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Gatto Tosin contra o Acórdão 5006/2018 – 1ª Câmara. A decisão embargada apresenta o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria de Fátima Gatto Tosin (R001 - peça 28), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 5.374/2016– 1ª Câmara (peça 24), que considerou sua aposentadoria ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 48, da Lei 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados".

No pedido de reexame da decisão que julgou ilegal sua aposentadoria, para o qual lhe foi negado provimento, a então recorrente apresentou os seguintes argumentos:

a)aplica-se o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos do TCU;

b)não seriam exigíveis os recolhimentos das contribuições previdenciárias para averbação de tempo rural nas aposentadorias estatutárias;

c)houve violação ao princípio da segurança jurídica;

d)há amparo judicial para a manutenção da averbação do tempo rural.

Irresignada, em sede de embargos (peça 51), alega a existência das seguintes falhas no Acórdão 5006/2018 – 1ª Câmara:

a)contradição: inviabilidade de desconsiderar o tempo rural da servidora que está amparada por decisão judicial;

b)premissa equivocada e omissão: da legitimidade ampla do sindicato, que atua como substituto processual dos servidores pertencentes a toda categoria;

c)omissão e premissa equivocada: ato administrativo de averbação do tempo de serviço rurícula sem o recolhimento das contribuições previdenciárias é autônomo em relação a jubilação.

Com relação ao primeiro ponto, a embargante alega que, como reconhecido no acórdão ora embargado, encontra-se amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de natureza coletiva nº 2009.71.00.035383-4, que reconhece a impossibilidade de se exigir o pagamento das contribuições previdenciárias do período rural. Argumenta que, naquele processo, o E. TRF da 4' Região entendeu por acolher o apelo do SINDISPREV em decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. APOSENTADORIA A VERBAÇÁO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MAIS DE 10 ANOS APÓS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Tendo sido julgado improcedente o pedido da inicial, não é hipótese de reexame necessário. Pelo princípio da segurança jurídica, há um limite ao direito da Administração em proceder a revisão de ato administrativo, sobretudo em' se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé pelo destinatário.1 Inteligência do artigo 54 da Lei n° 9.784/99. Precedentes. Não sei desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nO9.784/99 aos processos em que o Teu exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no Teu. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. O pagamento previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei n° 8.213/1991 possui natureza indenizatória, devendo a cobrança da respectiva indenização observar a norma inserta no artigo 205 do Código Civil. No caso dos autos, ocorrida a prescrição, visto que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos a ser considerado é o ato administrativo de emissão da certidão de tempo de serviço. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5024537- 12.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relalor SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/03/2015).”

Assim, conclui que “resta defeso à Administração pública qualquer ato que implique a desconsideração tempo rural averbado e computado na concessão da aposentadoria da servidora, até o julgamento final da Ação Ordinária de natureza coletiva n° 2009.71.00.035383-4. Justamente aí reside a contradição na decisão ora embargada, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência da referida decisão judicial, a desconsidera por completo ao exigir da ex-servidora o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural, mesmo quando há determinação do E. TRF em sentido contrário”.

Com relação ao segundo ponto, argumenta que “a decisão embargada entende que não é possível estender à requerente os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de natureza coletiva n° 2009.71.00.035383-4, (...) visto que não comprovada sua condição de substituída. Ocorre que, conforme comprova a documentação em anexo, a requerente foi referida, de forma expressa, na inicial da Ação Ordinária de natureza coletiva n° 2009.71.00.035383-4, no quadro demonstrativo que acompanhou a peça de início, como potencial beneficiária da demanda, o que torna inconteste sua condição de substituta processual na referida ação coletiva”. (o nome da embargante consta do quadro à peça 51, p. 44)

Apresenta ainda jurisprudência do STF quanto ao reconhecimento dos sindicatos para agirem na qualidade de substitutos processuais de suas respectivas categorias, sem quaisquer condicionamentos ou limitações.

Quanto ao terceiro ponto, argumenta que há de ser reconhecido que o ato administrativo de averbação do tempo de serviço rurícula sem o recolhimento das contribuições previdenciárias é autônomo em relação à jubilação:

“Assim, há um traço distintivo entre o ato de aposentadoria, submetido ao exame obrigatório pelo TCU, e o ato administrativo de contagem do tempo de atividade rural sem o recolhimento da contribuição previdenciária (muito anterior ao da aposentação): o ato de averbação torna-se perfeito tão só com a lavratura e a publicação. Havendo este se perfectibilizado há mais de 15 anos, portanto, torna-se evidente que a possibilidade sua revisão se encontra fulminada pela implementação do prazo decadencial, previsto no art. 54 da lei n' 9.784/99.

O entendimento da jurisprudência pátria é firme no sentido de que, quando a aventada análise da legalidade da aposentadoria implica a revisão de ato administrativo prévio, não complexo”.

Diante de tais argumentos e de precedentes jurisprudenciais que os corroboram, conclui que “é inegavel a decadência do direito de a administração revisar os critérios utilizados na apuração do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, a ponto de impingir-lhe qualquer redução”, para

requerer que sejam providos os presentes embargos para que, uma vez sanados os vícios apontados, seja reconhecida a legalidade do ato que concedeu a aposentadoria para a postulante, mantendo-se pagamento do benefício nos termos em que vem sendo realizado há mais de dezessete anos.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Gatto Tosin contra o Acórdão 5006/2018 – 1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

O acórdão embargado negou provimento a pedido de reexame apresentado contra o Acórdão 5.374/2016 – 1ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal. Tal pedido foi apresentado com base nos seguintes argumentos:

a)aplica-se o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos do TCU;

b)não seriam exigíveis os recolhimentos das contribuições previdenciárias para averbação de tempo rural nas aposentadorias estatutárias;

c)houve violação ao princípio da segurança jurídica;

d)há amparo judicial para a manutenção da averbação do tempo rural.

Irresignada, em sede de embargos (peça 51), repete alguns dos argumentos já utilizados anteriormente, ao alegar a existência das seguintes falhas no Acórdão 5006/2018 – 1ª Câmara:

a)contradição: inviabilidade de desconsiderar o tempo rural da servidora que está amparada por decisão judicial;

b)premissa equivocada e omissão: da legitimidade ampla do sindicato, que atua como substituto processual dos servidores pertencentes a toda categoria;

c)omissão e premissa equivocada: ato administrativo de averbação do tempo de serviço rurícola sem o recolhimento das contribuições previdenciárias é autônomo em relação a jubilação.

Com relação ao primeiro ponto, a embargante alega que, como reconhecido no acórdão ora embargado, encontra-se amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de natureza coletiva nº 2009.71.00.035383-4, que reconhece a impossibilidade de se exigir o pagamento das contribuições previdenciárias do período rural.

Argumenta que, naquele processo, o E. TRF da 4ª Região entendeu por acolher o apelo do Sindisprev. Assim, conclui que:

"(...) resta defeso à Administração pública qualquer ato que implique a desconsideração tempo rural averbado e computado na concessão da aposentadoria da servidora, até o julgamento final da Ação Ordinária de natureza coletiva n° 2009.71.00.035383-4. Justamente aí reside a contradição na decisão ora embargada, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência da referida decisão judicial, a desconsidera por completo ao exigir da ex-servidora o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural, mesmo quando há determinação do E. TRF em sentido contrário".

Não assiste razão à embargante quanto a tais argumentos. No Voto que acompanha o acórdão embargado, ressaltei que:

"Ademais, a Advocacia Geral da União já havia informado nos autos do TC 022.350/2010-1 (peças 45/46 daquele processo) que, naquele mandato de segurança, ao julgar improcedente o pedido que seguiu para a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, para julgamento da apelação interposta pelo Sindicato autor da ação, o juiz estabeleceu que:

"(...) não há como se falar, portanto, em decadência, e, consequentemente, em violação ao princípio da segurança jurídica. A única ressalva feita pelo STF, mesmo reconhecendo a inaplicabilidade do prazo decadencial, é no sentido de que, caso o TCU leve mais de cinco anos para apreciar a legalidade da aposentadoria, deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa perante a Corte de Contas".

Tal processo ainda se encontra em grau de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo acompanhamento já foi determinado pelo Tribunal à Advocacia Geral da União, com a contribuição da Consultoria Jurídica do TCU (Acórdão 194/2014-TCU-1ª Câmara).

Assim, além de a Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4/RS não mais garantir a manutenção da averbação do tempo rural sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente, como a recorrente não logrou apresentar prova de ser ela substituída processual no âmbito daquela ação, seus argumentos não merecem ser acolhidos."

Assim, em que pese assistir razão à embargante com relação ao segundo ponto de sua defesa, pois o seu nome consta do quadro à peça 51, p. 44, o que comprova sua condição de substituída, tal fato não tem o condão de alterar a decisão embargada. Isso porque, como apontado na transcrição supra, aquela Ação Ordinária não mais garante a manutenção da averbação do tempo rural sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente.

Finalmente, quanto ao terceiro ponto, não assiste razão ao argumento apresentado, que há de ser reconhecido que o ato administrativo de averbação do tempo de serviço rurícola sem o recolhimento das contribuições previdenciárias é autônomo em relação à jubilação.

Pelo contrário, como já ressaltado no Voto que acompanha o acórdão combatido tratei explicitamente de tais argumentos:

A recorrente apresenta os seguintes argumentos para defender a tese de que o recolhimento das contribuições previdenciárias não é exigível para averbação de tempo rural nas aposentadorias estatutárias, com base nos seguintes argumentos:

'a) a exigência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias foge completamente à razoabilidade e afronta o princípio constitucional da irretroatividade das leis, conforme prevê o art. 2° da Lei 9.784/1999;

b) é indispensável à preservação do Estado de Direito a proteção da boa-fé ou confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua lealdade e conformidade com as leis e que o princípio da segurança jurídica visa proteger esses direitos;

c) os atos administrativos que conduziram à concessão de aposentadoria com proventos integrais têm absoluta presunção de legitimidade;

d) simplesmente solicitou a expedição de certidão ao INSS, no que foi atendida pelo instituto autárquico segundo a legislação vigente, que era categórica em não exigir contribuição previdenciária na espécie e obteve do próprio INSS a certidão de tempo de serviço que computava o tempo rural sem a exigência de contribuições, momento em que vigia regramento que isentava o trabalhador rural da prestação de contribuição previdenciária para a certificação do labor rural;

e) a exigência de indenização para o cômputo de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, ainda que para fins de contagem recíproca, apenas passou a ocorrer com a edição da Medida Provisória 1.523 de 10/10/1996, de modo que todos aqueles que se aposentaram em data anterior a esta, ou que implementaram as condições para a aposentadoria, mesmo não a tendo requerido, possuem o direito adquirido de fazê-lo, conforme art. 5°, inc. XXXVI, da CF/88;

f) cita jurisprudência e doutrina que acredita socorrê-la'.

Contrariamente a tais argumentos, a jurisprudência do TCU considera imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que tal contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

Tal entendimento alinha-se aos do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.664/DF, MS. 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701 / RS, REsp 774.126/RS, REsp 647.922/PR), no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público."

Diante da ausência do erro, da contradição e das omissões alegadas, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9474/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.361/2010-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria de Fátima Gatto Tosin (253.672.930-34)
3.2. Recorrente: Maria de Fátima Gatto Tosin (253.672.930-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CAXIAS DO SUL/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Silvio Eduardo Fontana Boff (49.807/OAB-RS) e outros, representando Maria de Fátima Gatto Tosin.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Gatto Tosin ao Acórdão 5006/2018 – 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração; e
9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9474-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.487/2017-4.
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Interessadas: Arline Pinto Ribeiro (034.099.535-15); Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. FALTA DE ABSORÇÃO DA PARCELA DE 3,17%. CÁLCULO INDEVIDO DA PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 192, INCISO II, DA LEI 8112/1990. ATOS ILEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 4-5) e o parecer do parquet especializado (peça 6):
“Trata-se de atos de concessão de pensão civil de HOMERO JOSE ALCANTARA RIBEIRO e JOSE BISPO DOS SANTOS, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e

Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

Ao benefício pensional instituído por Homero Jose Alcantara Ribeiro habilitou-se Arline Pinto Ribeiro (na condição de viúva)

Ao benefício pensional instituído por Jose Bispo dos Santos habilitou-se Lúcia Cruz Santos (na condição de viúva)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações 3,17%

Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de "reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza". As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes):

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). 16. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence), cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi):

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler):

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

'De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.' (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 3.424/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 726/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 1.570/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 2.321/2014 (relator Ministro José Jorge), 10.661/2015 (relatora Ministra Ana Arraes) e 2.032/2016 (relatora Ministra Ana Arraes), todas da Segunda Câmara; e 3.511/2013 (relator Ministro Aroldo Cedraz) e 3.368/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), ambos do Plenário.

Nos casos tratados no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Nos casos agora tratados, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Primeiro, porque, nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001, o índice de 3,17% já foi incorporado pelo reajuste havido em 1/1/2002. Segundo, porque o art. 10 daquela norma limitou os pagamentos mensais desse índice somente até o momento da superveniência do novo plano de carreira, o que já ocorreu.

Assim, cabe proposta de que os atos de HOMERO JOSE ALCANTARA RIBEIRO e JOSE BISPO DOS SANTOS sejam considerados ILEGAIS, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

considerar ILEGAIS os atos de concessão de pensão civil de ARLINE PINTO RIBEIRO e LÚCIA CRUZ SANTOS e recusar-lhes o registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos para HOMERO JOSE ALCANTARA RIBEIRO e JOSE BISPO DOS SANTOS, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.4) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem."

O MPTCU se manifestou nos seguintes termos (peça 6):

"Em exame pensões civis concedidas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

A unidade técnica propõe a ilegalidade das pensões, ante a inclusão da parcela judicial 3,17% para fins do cálculo do valor inicial das pensões, momento em que tal vantagem já deveria ter sido absorvida pelas alterações ocorridas nas estruturas remuneratórias dos ex-servidores, instituidores dos benefícios pensionais.

Além da irregularidade apontada pela Sefip, o controle interno considera irregular também a forma de cálculo da vantagem do art.192, inciso II, da Lei 8.112/1990.

O referido normativo, revogado pela Lei 9.527/1997, assim dispunha:

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

(...) II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

De fato, verifica-se nas fichas financeiras que serviram de base para o cálculo das pensões deixadas pelos ex-professores Homero José Alcântara Ribeiro e José Bispo dos Santos (peça 4, pp.1/2) em confronto com as tabelas de vencimento vigentes nas datas de concessão das pensões que a vantagem do art. 192, inciso II, foi calculada com base na diferença de remuneração dos padrões, quando tal parcela deve ser calculada com base na diferença do vencimento do padrão da última classe da carreira e o vencimento do padrão da classe imediatamente inferior (Acórdão 2.638/2015 - TCU - Plenário).

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica, acrescentando a ocorrência de irregularidade na forma do cálculo da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, nos atos de concessão de pensão em exame."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por Homero Jose Alcântara Ribeiro e por Jose Bispo dos Santos, ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Sergipe, em benefício,

respectivamente, de Arline Pinto Ribeiro e de Lúcia Cruz Santos (viúvas), submetidos à apreciação desta Corte com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade instrutiva verificou o pagamento irregular da parcela judicial de 3,17% nos aludidos atos, motivo pelo qual propõe sejam considerados ilegais. O parquet especializado aquiesce à proposta, destacando ainda que, em ambos os atos, a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, foi calculada indevidamente.

Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

A Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

Inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como nos casos ora apreciados.

Ocorre que o artigo 8º da Medida Provisória (MP) 2.225/2001 reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%. O artigo 9º, da aludida MP, por sua vez, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Assim, com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado no 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Outrossim não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ.

Vale destacar, ainda, o Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência do TCU: "As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente".

No presente caso, as fichas financeiras à peça 4 (p. 1-2) indicam que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira dos instituidores.

Além dessa irregularidade, o controle interno e o MPTCU destacaram que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, foi calculada de forma indevida nos presentes atos. Registrou o representante do parquet:

De fato, verifica-se nas fichas financeiras que serviram de base para o cálculo das pensões deixadas pelos ex-professores Homero José Alcântara Ribeiro e José Bispo dos Santos (peça 4, pp.1/2) em confronto com as tabelas de vencimento vigentes nas datas de concessão das pensões que a vantagem do art. 192, inciso II, foi calculada com base na diferença de remuneração dos padrões, quando tal parcela deve ser calculada com base na diferença do vencimento do padrão da última classe da carreira e o vencimento do padrão da classe imediatamente inferior (Acórdão 2.638/2015 - TCU - Plenário).

Dessa forma, os atos de concessão de pensões civis ora apreciados devem ser considerados ilegais.

Como os referidos atos deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não é necessária a oitiva prévia das interessadas, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do Supremo Tribunal Federal (Enunciado 3 da Súmula Vinculante e MS 25.116).

Por fim, com fulcro no Enunciado de Súmula 106, da Jurisprudência Predominante do TCU, dispenso a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão jurisdicionado.

Ante o exposto, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9475/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.487/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V Pensões Civis.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Arline Pinto Ribeiro (034.099.535-15); Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensões civis instituídas por Homero Jose Alcântara Ribeiro e por Jose Bispo dos Santos, ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Sergipe, em benefício, respectivamente, de Arline Pinto Ribeiro e de Lúcia Cruz Santos (viúvas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensões civis de Arline Pinto Ribeiro e de Lúcia Cruz Santos e negar o seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 262, caput, do RITCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.2. informe às interessadas o teor deste acórdão e que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data das ciências;

9.2.3. emita novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissões e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 262, §2º, do RITCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9475-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.511/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessados: Harilda Brandão Furtado (056.976.894-20); Maria de Jesus Pessoa Mesquita (720.891.994-15); Maria do Socorro Chaves da Costa (422.699.624-00); Rosa Maria de Paiva (085.938.504-30); Terezinha Gondim de Oliveira (230.927.344-91); Yaponira Fernandes da Cunha Duarte (082.341.914-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO JUDICIAL DE 3,17% POSTERIORMENTE DISCIPLINADO NA MP Nº 2.225-45/2001. ILEGALIDADE DOS ATOS. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da auditora (peça 7), que contou com a anuência do Diretor (peça 8) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 9):

"1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil de RIVALDO D OLIVEIRA, RAIMUNDO TORQUATO DE FIGUEIREDO, RINALDO SPINELLI MESQUITA, TICIANO DUARTE e WILTON GOMES DA COSTA, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

2. Ao benefício pensional instituído por Rivaldo D Oliveira habilitou-se Terezinha Gondim de Oliveira (na condição de viúva)

3. Ao benefício pensional instituído por Raimundo Torquato de Figueiredo habilitou-se Rosa Maria de Paiva (na condição de viúva)

4. Ao benefício pensional instituído por Rinaldo Spinelli Mesquita habilitou-se Maria de Jesus Pessoa Mesquita (na condição de viúva)

5. Ao benefício pensional instituído por Ticiano Duarte habilitaram-se Harilda Brandão Furtado (na condição de ex-esposa pensionada) e Yaponira Fernandes da Cunha Duarte (na condição de viúva).

6. Ao benefício pensional instituído por Wilton Gomes da Costa habilitou-se Maria do Socorro Chaves da Costa (na condição de viúva).

7. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

8. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

9. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

10. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

11. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

3,17%

12. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que

concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

13. A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

14. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

15. Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

16. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de "reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza". As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

17. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

18. Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes):

'É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).'

19. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence), cuja ementa se reproduz:

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração'.

21. Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi):

'Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos)'.

22. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler):

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

'De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcionalentre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.' (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

23. Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 3.424/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 726/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 1.570/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 2.321/2014 (relator Ministro José Jorge), 10.661/2015 (relatora Ministra Ana Arraes) e 2.032/2016 (relatora Ministra Ana Arraes), todas da Segunda Câmara; e 3.511/2013 (relator Ministro Aroldo Cedraz) e 3.368/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), ambos do Plenário.

24. Nos casos tratados no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

25. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Nos casos agora tratados, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

26. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

27. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao

órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

28. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

29. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

30. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

31. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

32. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

33. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Primeiro, porque, nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001, o índice de 3,17% já foi incorporado pelo reajuste havido em 1/1/2002. Segundo, porque o art. 10 daquela norma limitou os pagamentos mensais desse índice somente até o momento da superveniência do novo plano de carreira, o que já ocorreu.

34. Assim, cabe proposta de que os atos de RIVALDO D OLIVEIRA, RAIMUNDO TORQUATO DE FIGUEIREDO, RINALDO SPINELLI MESQUITA, TICIANO DUARTE e WILTON GOMES DA COSTA sejam considerados ILEGAIS, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

35. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS os atos de concessão de pensão civil de TEREZINHA GONDIM DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE PAIVA, MARIA DE JESUS PESSOA MESQUITA, HARILDA BRANDÃO FURTADO, YAPONIRA FERNANDES DA CUNHA DUARTE e MARIA DO SOCORRO CHAVES DA COSTA e recusar-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos para RIVALDO D OLIVEIRA, RAIMUNDO TORQUATO DE FIGUEIREDO, RINALDO SPINELLI MESQUITA, TICIANO DUARTE e WILTON GOMES DA COSTA, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.4) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.”

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos ao Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

A partir de análise das fichas financeiras obtidas no Siape, é possível verificar que vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994 compõe os proventos dos pensionistas.

A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%.

Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a Administração Federal, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

A Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de “reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza”. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Assim, a supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza desrespeito à coisa julgada, mas mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Como já registrei no voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou.

Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU, a exemplo do que estabelecem os Acórdãos 2.974/2014, 3.424/2014 (relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 726/2016 (relator E. Ministro Benjamin Zymler) todos da Primeira Câmara; Acórdãos 1.570/2014 (relator E. Ministro Raimundo Carreiro), 2.321/2014 (relator E. Ministro José Jorge), 10.661/2015 e 2.032/2016 (relatora E. Ministra Ana Arraes), todos da Segunda Câmara; e Acórdão 3.368/2014 (relator E. Ministro Benjamin Zymler), do Plenário.

Nos casos tratados no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, o que configura duplicidade de pagamento. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Em relação a tais casos isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

Sendo assim, acolho os argumentos da unidade técnica para julgar ilegais os atos de pensão instituídos por Rivaldo D. Oliveira, Raimundo Torquato de Figueiredo, Rinaldo Spinelli Mesquita, Ticiano Duarte e Wilton Gomes da Costa e recusar o seu registro.

Como os atos ingressaram no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva dos beneficiários, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

Consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispenso o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé. Determino ainda à Universidade Federal do Rio Grande do Norte a cessação dos pagamentos decorrentes dos atos ilegais, o encaminhamento ao TCU de comprovação que tenha sido dado conhecimento desta deliberação aos beneficiários, bem como a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9476/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.511/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Harilda Brandão Furtado (056.976.894-20); Maria de Jesus Pessoa Mesquita (720.891.994-15); Maria do Socorro Chaves da Costa (422.699.624-00); Rosa Maria de Paiva (085.938.504-30); Terezinha Gondim de Oliveira (230.927.344-91); Yaponira Fernandes da Cunha Duarte (082.341.914-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil de Terezinha Gondim de Oliveira, Rosa Maria de Paiva, Maria de Jesus Pessoa Mesquita, Harilda Brandão Furtado, Yaponira Fernandes da Cunha Duarte e Maria do Socorro Chaves da Costa e recusar-lhes o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos para Rivaldo D Oliveira, Raimundo Torquato de Figueiredo, Rinaldo Spinelli Mesquita, Ticiano Duarte e Wilton Gomes da Costa, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

9.3.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9476-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.266/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC)

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA". CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CAPRIBOM. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 142-144), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 145):

INTRODUÇÃO

Cuidam-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 102) e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (peça 113), buscando impugnar o Acórdão 1.870/2017-TCU-1a Câmara (peça 87), integrado pelo julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 8.032/2017-TCU-1a Câmara – peça 110), por meio do qual a responsável e o laticínio tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público "Programa do Leite", no Estado da Paraíba.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 1.870/2017-TCU-1a Câmara - peça 87):

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), CNPJ: 08.855.043/0001-60, no sentido de reduzir o débito inicialmente apontado, aproveitando-as aos responsáveis solidários;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), Gilmar

Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), ex-Presidentes da FAC, e da Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), CNPJ: 08.855.043/0001-60;

9.3. condenar Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), solidariamente com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), CNPJ: 08.855.043/0001- 60, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4. condenar Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), solidariamente com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), CNPJ: 08.855.043/0001- 60, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5. aplicar a Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF: 038.674.201-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom), CNPJ: 08.855.043/0001-60, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 a 9.7 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. Em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), realizada em 2011, no processo TC-000.463/2011-3 (extrato: peças 1-7), a Corte identificou as seguintes irregularidades na execução de convênio firmado para implementação de programa de aquisição, beneficiamento e distribuição de lacticínios: a) existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa; b) existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; c) utilização de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente; d) ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores; e) desorganização e inobservância das rotinas e procedimentos estabelecidos pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população); f) pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida; g) pagamentos realizados a fornecedores que não possuem DAP; h) pagamentos realizados a beneficiários produtores que possuem vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas (peça 4).

4. Naquela ocasião, deliberou-se pela conversão em processo de tomada de contas especial (peça 3), citando-se os gestores da Fundação em conjunto com cada empresa indicada na irregularidade.

5. Nos presentes autos, foram citados os ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Gilmar Aureliano de Lima e Antônia Lucia Navarro Braga, bem como a Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda., imputando-lhes irregularidade quanto à contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, por não portarem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (peça 6) e por deterem vínculo empregatício com a Administração Pública (peça 7).

6. Após a instrução, a Corte julgou irregular as contas, com imputação de débito e multa (peça 87), mantida em sede de embargos declaratórios (peça 110), decisão contra a qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nenhuma divergência a ser apontada nos exames de admissibilidade lançados nas peças 128-130 acolhidos pelo E. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 132), pela admissão dos recursos.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

9. São as alegações recursais da gestora da entidade (Antônia Lúcia Navarro Braga): a) a relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação indicaria que todos os fornecedores atenderiam os requisitos para o fornecimento de leite (inscrição DAP/Pronaf), uma vez que todos possuiriam a referida declaração expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social; b) o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater, não tendo a Fundação possibilidade de divergir da relação encaminhada pelo órgão técnico, justificando a obtenção de leite junto a produtores com vínculo empregatício; c) a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas de gestões anteriores, tendo a responsável, ao assumir a função pública, determinado a realização de auditoria de gestão operacional para verificar falhas nos procedimentos de controle, não podendo ser responsabilizada no ponto relativo a distribuição irregular dos laticínios; d) a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município, com a correção de eventuais falhas, comprovaria a adoção de medidas profiláticas para correção de irregularidades na distribuição do leite; e) a dispensa de licitação 9/2010 não descumpriu qualquer norma, tendo atuado segundo orientação contida em parecer jurídico e premida pela necessidade de continuidade da prestação da atividade pública; f) as falhas identificadas no procedimento de distribuição teriam sido identificadas no relatório de auditoria de gestão operacional e corrigidas imediatamente pela gestora; g) aprovação da prestação de contas da entidade no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (APL TC 746/2013) em seu favor; h) ausência de

indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento ilícito, devendo ser reconhecida apenas falhas formais na gestão.

10. São os pontos recursais da empresa de laticínios (Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.): a) erro de julgamento decorrente de relatório e investigação incorretos realizados pelo setor técnico do TCU, por desconhecer o funcionamento do Programa do Leite; b) ausência de menção da empresa na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas, especialmente pelo fato de que a investigação criminal não ensejou ações penais subsequentes; c) ausência de responsabilidade do laticínio, por não ter responsabilidade no cadastramento dos produtores, limitando-se a captação do leite junto a produtores cadastrados pela Fundação, inexistindo norma legal ou contratual apontando o suposto dever; d) ausência de responsabilidade na irregularidade da emissão das DAPs, cuja responsabilidade seria dos órgãos governamentais; e) inexistência de obrigatoriedade do laticínio manter em seu poder as DAP, não sendo possível imputar o ônus ao laticínio de comprovação da regularidade da inscrição dos produtores; f) ausência de fundamento legal (criação de novo requisito) para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública.

11. Da exibição do DAP como fundamento para o pagamento dos fornecedores de leite e das obrigações de fiscalização da entidade e da empresa

12. Alegam os recorrentes que a captação do leite era realizada apenas em fornecedores que exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), sendo que todos os fornecedores detinham o mencionado documento, não sendo responsabilidade da Fundação ou da empresa em analisar a validade dos documentos expedidos pela Emater, não se vislumbrando desvio na ação dos recorrentes.

Análise

13. Os produtores rurais fornecedores de leite para o Programa sem a declaração de aptidão ao Pronaf estão relacionados na peça 82, segundo o levantamento final realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

14. Tomemos por pressuposto, apenas para argumentar favoravelmente aos recorrentes, que as declarações de aptidão ao Pronaf existissem como documentos falsos emitidos pelos órgãos locais (Emater), dando aparência de legalidade a captação de leite junto a fornecedores que não eram elegíveis.

15. Há de se recordar que a responsabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pode ser tanto de natureza comissiva quanto omissiva, ou seja, a violação de deveres impostos deriva também de omissão relevante de um dever imposto aos agentes:

A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-Plenário)

16. Supondo que o fornecimento de leite era precedido da exibição das declarações de aptidão ao Pronaf, é certo que havia obrigação tanto da entidade quanto do fornecedor em fiscalizarem a regularidade dos fornecedores incluídos no Programa.

17. Por parte da Fundação, as obrigações de fiscalização daqueles produtores habilitados ao acesso ao fornecimento de leite estavam contidas nos Convênios firmados, verbis:

Convênio 66/2007

Subcláusula Primeira

O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos:

(…) c) o fortalecimento da bovinocultura e da caprinocultura leiteira, por meio da compra do leite dos agricultores familiares a preços compatíveis com o custo.

Obrigações da Executora

2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos – SISPAA Leite, disponível no portal do MDA: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN (peça 15, p. 2 e 7 do TC004.633/2011-3)

Convênio 7/2009

Subcláusula Primeira

O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos: d) atender agricultores familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

2.2.13 fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite;

(…)

2.2.19 designar servidor, na condição de gestor, para acompanhar e supervisionar a execução do objeto deste Convênio, o qual, inclusive, manterá relacionamento direto com representantes do CONCEDENTE; (peça 15, p. 15 e 29 do TC-004.633/2011-3)

18. Por parte do laticínio responsável pelo beneficiamento e a entrega do leite, havia obrigação contratual explícita, contida em cláusula padrão nos contratos de fornecimento de leite, exemplificada no Contrato de Fornecimento de Leite 99/2009, obrigando a manutenção periódica dos cadastros de agricultores beneficiados, inclusive com a análise do controle sanitário do rebanho produtivo:

l) Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente (peça 59, p. 46 do TC-004.633/2011-3).

19. Note-se que a captação do leite era estritamente direcionada aos agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

20. Ou seja, ainda que houvesse fraude no sistema de concessão de Declarações de Aptidão ao Pronaf, é certo que a declaração conteria apenas uma enunciação declarativa de um fato, qual seja, de que aquele núcleo familiar se enquadrava nos requisitos simultâneos do art. 3º da Lei 11.326/2006, sendo que as emissões das DAP's irregulares poderia ter sido identificada no momento em que os agentes exercitassem suas obrigações de fiscalizar a composição do cadastro, expurgando produtores que não se enquadrassem nos requisitos legais.

21. Deste modo, tanto a Fundação quanto o laticínio, se houvessem desempenhado adequadamente suas obrigações, ao se depararem com a situação de um fornecedor que exibiu uma DAP em desconformidade com os requisitos legais previstos na Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio de ações continuadas de manutenção do cadastro de fornecedores, teriam a obrigação de noticiar o fato e promover a exclusão do fornecedor irregular.

22. Ao revés, os autos demonstram o comportamento precisamente oposto: omitindo-se os agentes participantes no dever de atualizar os cadastros de fornecedores, ao se fiarem apenas na suposta exibição de DAP, permitiram a inclusão de fornecedores que não podiam ser beneficiados pelo subsídio financiado pela União, não sendo possível alegar que a situação de irregularidade fosse pontual ou circunstancial, mas de natureza sistêmica, decorrente da omissão na atualização dos cadastros de fornecedores.

23. Ademais, a alegação da recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação, no sentido de que os pagamentos eram realizados segundo os cadastros contidos na Fundação (relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação) não pode ser acolhida, em se tratando de um argumento circular, insuficiente para demonstrar ações da responsável no sentido de fiscalizar a

higidez dos cadastros de fornecedores, admitindo apenas produtores familiares segundo a definição legal, ainda que portadores de documentos alegadamente falsificados de DAP.

24. No mesmo sentido, a alegação de que o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater não se sustenta, uma vez que a obrigação de fiscalizar a integralidade dos cadastros era da Fundação e do laticínio, segundo os normativos já indicados. Ou seja, ainda que houvesse produtores indevidamente referenciados pela Emater, a omissão subsequente no dever de fiscalizar é preponderante para a perpetração dos danos ao erário.

25. A afirmação de que a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas em gestões anteriores não tem guarida nos documentos contidos no processo, ao se notar que os seguintes beneficiários não estavam contidos em gestão anterior (ano 2009 - peça 82, p. 2): Manoel Pinheiros dos Santos, Pedro Bezerra de Freitas, Pedro Stefane Lins da Silva, Valdik Charles do Nascimento, André Bezerra Medeiros, Evelyene Alves de Sousa, Ivan Cavalcante da Silva, Pedro Bezerra de Freitas e Pedro Stefane Lins da Silva (Relação 2010, peça 82, p. 4).

26. Assim, resta demonstrado que a atividade de alteração dos cadastros ocorreu também na gestão da recorrente, com a inserção de falsos produtores, explicitando a omissão no dever de análises periódicas nas relações de produtores elaboradas em conjunto com a empresa de laticínios, não se mostrando a determinação da recorrente para a realização de auditoria global como medida eficaz para impedir a inclusão de novos produtores irregulares.

27. Dos fundamentos para a incompatibilidade entre o exercício de cargo/função pública e a qualificação de pequeno produtor rural

28. Afirma o recorrente que não existiria fundamento legal para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública, estando o Tribunal de Contas da União criando um novo requisito sem previsão normativa.

Análise

29. Observando-se os critérios utilizados para a caracterização de agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006, antes da alteração veiculada pela Lei 12.512/2011 (período que alcança os fatos investigados na auditoria), verifica-se que a condição de agricultor familiar exigia "renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento" (art. 3º , inciso III, da Lei 11.326/2006), impondo, em interpretação sistêmica da norma, a vedação àquele que exerce função ou cargo público, por absoluta incompatibilidade material.

30. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro

31. Afirma o recorrente a inexistência de menção do laticínio na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas.

Análise

32. A alegação não é relevante, uma vez que a condenação no processo de tomada de contas especial possui autonomia em relação ao processo penal que trata do mesmo assunto.

33. Excetuada a negativa de autoria no processo penal (situação não alegada pelo recorrente), o processo de contas possui autonomia própria, sendo que as eventuais menções a inquéritos policiais apenas exemplificam a situação generalizada de irregularidades na Fundação, sendo inconcebível alegar que o julgamento do processo de TCE estaria imputando responsabilidade de terceiros ao recorrente.

34. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos por Antônia Lúcia Navarro Braga

35. Afirma a recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga a ausência de irregularidade na distribuição dos gêneros alimentícios, com a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município e a correção de eventuais falhas e adoção de medidas profiláticas. Ademais, argumenta favoravelmente ao procedimento de Dispensa de Licitação 9/2010, fundada em parecer jurídico.

Análise

36. Os argumentos transcritos da defesa da recorrente não guardam relação com o resultado do processo de tomada de contas especial, instaurado para apuração de débito em decorrência da

“contratação de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba”, além da “ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas” (Citação – peça 12, itens “a” e “b”), sendo desnecessária a análise da defesa quanto aos aspectos de irregularidade observados na distribuição final do leite à população ou ao procedimento de dispensa de licitação, uma vez que o julgamento se fundamentou apenas na relação de produtores que não apresentavam a qualidade de produtores familiares, de acordo com a relação encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 82), tendo a pena de multa relação exclusiva com o débito apurado (art. 57 da Lei 8.443/92).

37. Portanto, todas eventuais menções a irregularidades que exemplificam fraude generalizada no programa não serviram de fundamento da decisão atacada: a condenação se fundamenta nos elementos contidas na citação, com obediência ao princípio da congruência entre acusação e defesa, aplicável ao processo em espécie.

38. Da aprovação das contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC) perante o Tribunal de Contas Estadual 39. Alega a recorrente a aprovação das contas em julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual como razão para impor o julgamento de regularidade por parte do TCU.

Análise

40. Diversamente do que alega a recorrente, o processo mencionado1 não analisou a parte de recursos federais utilizados no Programa Leite da Paraíba, uma vez que aquela Corte não teria competência para analisar a aplicação de recursos federais, se limitando aquela análise aos recursos estaduais entregues para a Fundação.

41. Em se tratando de recursos federais repassados por intermédio de convênio (peça 15 do TC-004.633/2011-3), os valores não se incorporam ao patrimônio da Fundação e, deste modo, remanesce a competência exclusiva da Corte de Contas para o julgamento das contas, nos termos do art. 71, II e VI da Carta Republicana, não se podendo alegar coisa julgada em relação a manifestação da Corte de Contas Paraibana:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(…) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

42. Da ocorrência de prejuízo ao Erário como justa causa para o julgamento de irregularidade das contas

43. Entende a recorrente não existir enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública. Afirma não ocorrer má-fé na gestão dos recursos, não havendo dolo praticado pela gestora da Fundação.

Análise

44. O descuido no trato da coisa pública ficou evidenciado no momento em que a recorrente deixou de exercer sua competência no sentido de manter a correição dos cadastros de produtores, inclusive autorizando durante sua gestão a inclusão de novos membros que não se enquadravam no conceito legal de produtores familiares.

45. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a “liquidação tempestiva do débito atualizado”, ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...] § 2° Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

46. Ao final, o dano ao erário ficou caracterizado em função de diversos pagamentos para os quais a omissão grave da recorrente anuiu de forma relevante, justificando a subsunção da conduta ao art. 16, III, "c" da Lei 8.443/92, não podendo ser considerado, desta forma, mera irregularidade formal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

CONCLUSÕES

47. Ainda que se admitisse verdadeira a narrativa dos recorrentes (de falsa emissão de DAP por parte de autoridades públicas), a responsabilidade pode ser apurada em modalidade omissiva, se destacando o dever dos agentes envolvidos (Fundação e laticínio) em manterem atualizados os cadastros de produtores.

48. No caso, o subsídio para a captação de leite somente poderia ser direcionado aos agricultores familiares, sendo que a DAP, documento de declaração de uma situação fática, não serviria como prova inconteste de que o fornecedor se enquadrava nos requisitos do art. 3 o da Lei 11.326/2006.

49. De outra sorte, não existe demonstração, no momento da gestão dos cadastros de produtores, de qualquer análise de desconformidade da declaração, particularmente do laticínio que tinha a obrigação adicional de analisar as condições sanitárias do rebanho produtor, tendo sido observada uma ocorrência sistêmica, inserindo os responsáveis na cadeia de responsabilidade.

50. A omissão no dever de fiscalização do cadastro de produtores, em sendo elemento relevante para a causação do dano ao Erário, afasta a alegação de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Emater. No mesmo sentido, o cadastro foi modificado, ainda na gestão da recorrente, incluindo diversos produtores que não se enquadravam na condição de produtores familiares, não sendo possível acolher a alegação de falhas em gestões anteriores.

51. O exercício de cargo/função pública é incompatível com a renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, requisito legal previsto no art. 3º, inc. III, da Lei 11.326/2006, segundo interpretação sistêmica da legislação aplicável.

52. A condenação não tem relação com os resultados do inquérito policial: o laticínio não está sendo julgada por menção na "Operação Almateia", sendo tal fato apenas exemplificativo da situação de irregularidade sistêmica na Fundação. O julgamento possui fundamentos autônomos e próprios, imputando responsabilidade à empresa pelo dano ao erário decorrente da omissão em dever contratual, qual seja, da manutenção da higidez dos cadastros de produtores.

53. O julgamento na Corte de Contas do Estado, ainda que houvesse tratado do assunto de forma concreta, não teria o condão de produzir a coisa julgada administrativa, uma vez que os recursos federais geridos pela Fundação mantêm sua natureza federal, atraindo a competência julgadora exclusiva da Corte de Contas Federal.

54. Ao final, não é possível considerar a conduta dos recorrentes como meras falhas formais, uma vez que o dano ao Erário foi causado pela omissão voluntária dos agentes no sentido de fiscalizar os procedimentos de inclusão de agricultores familiares no Programa Público, não havendo de se reconhecer a boa-fé no caso concreto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. – Capribom, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, negar provimento aos recursos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (Capribom) contra o Acórdão 1.870/2017-TCU-Primeira Câmara, que condenou-os em débito e imputou-lhes multa em razão de irregularidades na

operacionalização do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba, custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O citado programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores familiares, observados os requisitos ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição, pela FAC, a famílias carentes do estado.

A condenação dos responsáveis decorreu dos seguintes fatos:

a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas. ”

A Serur, após analisar as alegações trazidas pelos recorrentes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, no que contou com o consentimento do Parquet.

Ao tempo em que acolho os pareceres emitidos nos autos, ratifico o exame de admissibilidade proferido à peça 132.

A peça recursal apresentada por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 102) reproduz as alegações de defesa juntadas à peça 28, devidamente analisadas no decisum recorrido, como transcrevo (peça 88):

38. No tocante às alegações de defesa apresentadas pela ex-presidente da FAC, Antônia Lúcia Navarro Braga (período: 28/2/2009 a 4/1/2011), entendo que os argumentos da ex-gestora foram sobremaneira genéricos, uma vez que, em síntese, apresentou tão somente negativa da ocorrência dos fatos, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios que lograssem afastar a sua responsabilidade.

39. Concordo com o não acolhimento da defesa quando a ex-gestora sustenta a natureza e a transitoriedade do seu cargo e a ausência de condições necessárias para as soluções dos problemas herdados da gestão anterior. Reputo que a ex-presidente foi omissa ao quedar-se inerte, mesmo ciente das irregularidades noticiadas sobre o programa, sendo certo que o novo gestor tem o dever de identificar as impropriedades existentes e adotar prontamente as providências para sua correção.

40. A ex-gestora não logrou provar que todos os produtores contratados possuíam a DAP, como pretendeu ao enviar planilhas, que logo foram recusadas pela unidade instrutora por serem as mesmas apresentadas no âmbito da auditoria do TC 004.633/2011-3 e, como tais, não se mostraram satisfatórias para que suas alegações fossem acatadas quanto a esse ponto.

41. Repiso que tal fato foi confirmado após os resultados das diligências preliminares feitas ao concedente, mencionadas no item 15 deste voto, as quais tiveram objetivo de esclarecer as dúvidas remanescentes quanto à regularidade das DAPs não cadastradas na base de dados do Ministério.

42. Ademais, concordo com a Secex/PB no que se refere ao não afastamento da responsabilidade da ex-gestora em detrimento da Emater, vez que os gestores da FAC, na qualidade de executores do programa, eram os responsáveis diretos por sua operacionalização, mormente no que concerne à autorização para pagamentos de fornecedores, oportunidade em que deixaram de observar os normativos que regem a matéria e os próprios ditames contidos nos convênios firmados com o MDS, dentre eles os de:

“(...) 2.4.5 facilitar a supervisão e fiscalização pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe o acompanhamento ‘in loco’ e fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à aquisição e destinação do leite de vaca e/ou de cabra;

(...) 2.4.10 manter a fiscalização sanitária, das usinas participantes, bem como suas obrigações quanto à distribuição diária, à reposição de embalagens danificadas, o transporte apropriado, o fornecimento de freezer para estocagem e à obrigatoriedade quanto ao recebimento do leite dos produtores participantes do Programa;

(...) 2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA Leite, disponível no portal do MDS: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN;"

43. Não há dúvidas, portanto, que era incumbência dos gestores da FAC a verificação da legalidade e validade das DAPs, a condição de pronafianos dos fornecedores de leite, bem como a efetiva entrega do leite por eles produzidos às usinas. Como afirmou a unidade instrutora, "tais ações deveriam e poderiam ter sido implementadas, mesmo que fossem realizadas fiscalizações em pequenos grupos de produtores com regularidade".

44. Assim sendo, resta claro que a ex-gestora não empreendeu os esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos, o que colaborou sobremaneira para que o ambiente de fraude constatado pelas fiscalizações e investigações fosse perpetrado de forma flagrante, motivo pelo qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

A Capribom alega, em seu recurso, que os achados da Operação Almateia, conduzida pela Polícia Federal e que denunciou os desvios apurados neste e em outros processos em tramitação neste Tribunal, não a implicou diretamente e, por essa razão, não poderiam "ser utilizadas em desfavor da empresa recorrente". Aduz, ainda, que as irregularidades narradas na citada operação policial não foram devidamente atribuídas à recorrente, não resultaram em ação penal ou processo judicial, o que resulta em condenação baseada em fato "absolutamente inexistente ou inaplicável no caso concreto" (peça 113). No que se refere à execução do programa, atribuiu à FAC a responsabilidade pelo cadastramento dos fornecedores de leite e registrou:

O laticínio não cadastrava produtores, apenas indicava informalmente produtores para cadastro e contratação junto à FAC, não participando da análise dos pressupostos e documentação, que ficava ao encargo da própria fundação pública.

O laticínio, quinzenalmente, informava o nome dos produtores que haviam fornecido leite para o programa e o respectivo quantitativo, mas dentre um rol de produtores cadastrados e formalmente contratados pela FAC.

Esses argumentos foram devidamente enfrentados na deliberação objeto do recurso, como se verifica (peça 88):

55. Como a Capribom inseriu diversos produtores que não preenchiam as condições necessárias para participação no programa, vejo que concorreu diretamente para a consecução das irregularidades apontadas, uma vez que sua conduta comprometeu a credibilidade da informação da quantidade declarada de leite processado e entregue aos beneficiários consumidores.

56. Compreendo que a solidariedade das entidades de laticínios e, no caso concreto, da Capribom, é decorrente, também, da captação de leite originário de produtores não elegíveis para o programa, mesmo que inexista disposição expressa responsabilizando a usina por pagamentos realizados pela fundação, pois é incumbência da empresa adquirir o produto apenas de fornecedores elegíveis para o programa, por força de dispositivos legais e contratuais existentes entre as partes.

57. Ademais, segundo informado pela própria usina, os produtores eram por ela encaminhados para fins de obtenção de DAP e inserção no programa. Sendo assim, a despeito de a responsabilidade pela emissão dessa declaração ser da Emater, pode-se antever que deveria haver algum tipo de preocupação, por parte da empresa, em verificar vários quesitos prévios, como por exemplo, como afirma a Secex/PB, "se o produtor de fato seria pronafiano, se realmente possuía gado leiteiro, as condições sanitárias do rebanho e do processo de ordenha, dentre outros pontos".

58. Importante mencionar que a entidade de laticínio, em sua defesa, anexou diversas DAPs (manuais) para comprovar a condição de pronafiano de seus produtores de leite. Sabe-se, também, que foram realizadas diligências preliminares (e posteriores) ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário com o fito de esclarecer as questões afetas às dúvidas em relação à regularidade desses documentos não cadastrados em sua base de dados. Como já mencionei, as DAPs consideradas válidas na resposta do Ministério ocasionaram a exclusão dos débitos, em benefícios das usinas e de seus responsáveis solidários.

59. Some-se a isso a completa precariedade dos controles existentes nas três etapas do programa (produção, beneficiamento e distribuição), os quais demonstraram inúmeras irregularidades. Tais falhas foram reforçadas e complementadas pelas informações advindas da Operação Amalteia, diversas vezes mencionada no presente voto face à sua efetiva importância no deslinde não só da auditoria, mas de todas as Tomadas de Contas Especiais autuadas em face dessas ocorrências que geraram dano ao erário.

60. Com efeito, como apresentado nos itens 18 a 20 deste voto, a aludida operação englobou as inconsistências aqui tratadas, bem assim identificou incontáveis outras, dentre elas: (i) graves divergências entre os quantitativos de leite informados à FAC pelas usinas e aqueles efetivamente coletados e beneficiados, gerando diferenças a maior em benefício de produtores e empresas; (ii) existência de produtores "fantasmas"; (iii) inclusão de fornecedores que residiam em outros estados; (iv) embalagens de leite com volume inferior ao estipulado; (v) produtores de leite que forneciam o produto sem ter gado leiteiro; (vi) fornecimento fictício; (vii) adição de água que chegava, em alguns casos, a mais de 50%; (viii) adição de produtos químicos para maquiar a qualidade do leite; e (ix) beneficiários consumidores que não poderiam estar nos programas, dentre outros pontos caracterizando uma fraude generalizada no programa..

Os mesmos argumentos foram analisados em sede de embargos de declaração, rejeitados por meio do Acórdão 8032/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 110).

Devido repisar que as irregularidades identificadas pelo TCU no âmbito do Programa do Leite foram "reforçadas e complementadas" pelos achados da Operação Almateia, como explicitado pelo relator a quo, sem, contudo, vincular a atuação desta Corte de Contas, cuja competência e jurisdição é ditada pela Constituição Federal, em específico:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, e tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram informações ou documentos comprobatórios capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, manifesto-me pelo não provimento destes recursos de reconsideração e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9477/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.266/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. contra o Acórdão 1.870/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9477-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.299/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC)

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Gutlacta Laticínios Ltda. (01.570.805/0001-33)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA". CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 146-148), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 149):

INTRODUÇÃO

Cuidam-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 103) e Gutlacta Laticínios Ltda. (peça 114), buscando impugnar o Acórdão 1.871/2017-TCU-1ª Câmara (peça 87), integrado pelo julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 7.493/2017-TCU-1ª Câmara – peça 110), por meio do qual a responsável e o laticínio tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público "Programa do Leite", no Estado da Paraíba.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 1.871/2017-TCU-1a Câmara - peça 87):

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pela empresa Gutlacta Laticínios Ltda, CNPJ: 01.570.805/0001-33, no sentido de reduzir o débito inicialmente apontado, aproveitando-as aos responsáveis solidários;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, ex-Presidentes da FAC, e da Gutlacta Laticínios Ltda, CNPJ: 01.570.805/0001-33;

9.3. condenar Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, solidariamente com a Gutlacta Laticínios Ltda., CNPJ: 01.570.805/0001-33, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 637.823,35	31/1/2010
R$ 728.433,27	31/1/2011

9.4. condenar Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, solidariamente com a Gutlacta Laticínios Ltda, CNPJ: 01.570.805/0001-33, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 536.136,90	31/1/2007
R$ 1.152.777,25	31/1/2008
R$ 1.141.124,30	31/1/2009
R$ 78.586,40	31/1/2010

9.5. aplicar a Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF: 038.674.201-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Gutlacta Laticínios Ltda, CNPJ: 01.570.805/0001-33, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 a 9.7 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. Em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), realizada em 2011, no processo TC-000.463/2011-3 (extrato: peças 1-7), a Corte identificou as seguintes irregularidades na execução de convênio firmado para implementação de programa de aquisição, beneficiamento e distribuição de laticínios: a) existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa; b) existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; c) utilização de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente; d) ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores; e) desorganização e inobservância das rotinas e procedimentos estabelecidos pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população); f) pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida; g) pagamentos realizados a fornecedores que não possuem DAP; h) pagamentos realizados a beneficiários produtores que possuem vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas (peça 4).

4. Naquela ocasião, deliberou-se pela conversão em processo de tomada de contas especial (peça 3), citando-se os gestores da Fundação em conjunto com cada empresa indicada na irregularidade.

5. Nos presentes autos, foram citados os ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Gilmar Aureliano de Lima e Antônia Lucia Navarro Braga, bem como a Gutlacta Laticínios Ltda., imputando-lhes irregularidade quanto à contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, por não portarem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (peça 6) e por deterem vínculo empregatício com a Administração Pública (peça 7).

6. Após a instrução, a Corte julgou irregular as contas, com imputação de débito e multa (peça 87), mantida em sede de embargos declaratórios (peça 110), decisão contra a qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nenhuma divergência a ser apontada nos exames de admissibilidade lançados nas peças 132-134 acolhidos pelo E. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 136), pela admissão dos recursos.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

9. São as alegações recursais da gestora da entidade (Antônia Lúcia Navarro Braga): a) a relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação indicaria que todos os fornecedores atenderiam os requisitos para o fornecimento de leite (inscrição DAP/Pronaf), uma vez que todos possuiriam a referida declaração expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social; b) o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater, não tendo a Fundação possibilidade de divergir da relação encaminhada pelo órgão técnico, justificando a obtenção de leite junto a produtores com vínculo empregatício; c) a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas de gestões anteriores, tendo a responsável, ao assumir a função pública, determinado a realização de auditoria de gestão operacional para verificar falhas nos procedimentos de controle, não podendo ser responsabilizada no ponto relativo a distribuição irregular dos laticínios; d) a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no

controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município, com a correção de eventuais falhas, comprovaria a adoção de medidas profiláticas para correção de irregularidades na distribuição do leite; e) a dispensa de licitação 9/2010 não descumpriu qualquer norma, tendo atuado segundo orientação contida em parecer jurídico e premida pela necessidade de continuidade da prestação da atividade pública; f) as falhas identificadas no procedimento de distribuição teriam sido identificadas no relatório de auditoria de gestão operacional e corrigidas imediatamente pela gestora; g) aprovação da prestação de contas da entidade no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (APL TC 746/2013) em seu favor; h) ausência de indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento ilícito, devendo ser reconhecida apenas falhas formais na gestão.

10. São os pontos recursais da empresa de laticínios (Gutlacta Laticínios Ltda.): a) erro de julgamento decorrente de relatório e investigação incorretos realizados pelo setor técnico do TCU, por desconhecer o funcionamento do Programa do Leite; b) ausência de menção da empresa na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas, especialmente pelo fato de que a investigação criminal não ensejou ações penais subsequentes; c) ausência de responsabilidade do laticínio, por não ter responsabilidade no cadastramento dos produtores, limitando-se a captação do leite junto a produtores cadastrados pela Fundação, inexistindo norma legal ou contratual apontando o suposto dever; d) ausência de responsabilidade na irregularidade da emissão das DAPs, cuja responsabilidade seria dos órgãos governamentais; e) inexistência de obrigatoriedade do laticínio manter em seu poder as DAP, não sendo possível imputar o ônus ao laticínio de comprovação da regularidade da inscrição dos produtores; f) ausência de fundamento legal (criação de novo requisito) para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública.

11. Da exibição do DAP como fundamento para o pagamento dos fornecedores de leite e das obrigações de fiscalização da entidade e da empresa

12. Alegam os recorrentes que a captação do leite era realizada apenas em fornecedores que exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), sendo que todos os fornecedores detinham o mencionado documento, não sendo responsabilidade da Fundação ou da empresa em analisar a validade dos documentos expedidos pela Emater, não se vislumbrando desvio na ação dos recorrentes.

Análise

13. Os produtores rurais fornecedores de leite para o Programa sem a declaração de aptidão ao Pronaf estão relacionados na peça 83, segundo o levantamento final realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

14. Tomemos por pressuposto, apenas para argumentar favoravelmente aos recorrentes, que as declarações de aptidão ao Pronaf existissem como documentos falsos emitidos pelos órgãos locais (Emater), dando aparência de legalidade a captação de leite junto a fornecedores que não eram elegíveis.

15. Há de se recordar que a responsabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pode ser tanto de natureza comissiva quanto omissiva, ou seja, a violação de deveres impostos deriva também de omissão relevante de um dever imposto aos agentes:

A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-Plenário)

16. Supondo que o fornecimento de leite era precedido da exibição das declarações de aptidão ao Pronaf, é certo que havia obrigação tanto da entidade quanto do fornecedor em fiscalizarem a regularidade dos fornecedores incluídos no Programa.

17. Por parte da Fundação, as obrigações de fiscalização daqueles produtores habilitados ao acesso ao fornecimento de leite estavam contidas nos Convênios firmados, verbis:

Convênio 66/2007

Subcláusula Primeira O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos:

(…) c) o fortalecimento da bovinocultura e da caprinocultura leiteira, por meio da comproa do leite dos agricultores familiares a preços compatíveis com o custo.

Obrigações da Executora

2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos – SlSPAA Leite, disponível no portal do MDA: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN (peça 15, p. 2 e 7 do TC004.633/2011-3)

Convênio 7/2009

Subcláusula Primeira

O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos:

d) atender agricultores familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

2.2.13 fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite;

(…)

2.2.19 designar servidor, na condição de gestor, para acompanhar e supervisionar a execução do objeto deste Convênio, o qual, inclusive, manterá relacionamento direto com representantes do CONCEDENTE; (peça 15, p. 15 e 29 do TC-004.633/2011-3)

18. Por parte do laticínio responsável pelo beneficiamento e a entrega do leite, havia obrigação contratual explícita, contida em cláusula padrão nos contratos de fornecimento de leite, exemplificada no Contrato de Fornecimento de Leite 167/2009, obrigando a manutenção periódica dos cadastros de agricultores beneficiados, inclusive com a análise do controle sanitário do rebanho produtivo: l) Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente (peça 60, p. 151 do TC-004.633/2011-3).

19. Note-se que a captação do leite era estritamente direcionada aos agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

20. Ou seja, ainda que houvesse fraude no sistema de concessão de Declarações de Aptidão ao Pronaf, é certo que a declaração conteria apenas uma enunciação declarativa de um fato, qual seja, de que aquele núcleo familiar se enquadrava nos requisitos simultâneos do art. 3º da Lei 11.326/2006, sendo que as emissões das DAP's irregulares poderia ter sido identificada no momento em que os agentes exercitassem suas obrigações de fiscalizar a composição do cadastro, expurgando produtores que não se enquadrassem nos requisitos legais.

21. Deste modo, tanto a Fundação quanto o laticínio, se houvessem desempenhado adequadamente suas obrigações, ao se depararem com a situação de um fornecedor que exibiu uma DAP em desconformidade com os requisitos legais previstos na Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio de ações continuadas de manutenção do cadastro de fornecedores, teriam a obrigação de noticiar o fato e promover a exclusão do fornecedor irregular.

22. Ao revés, os autos demonstram o comportamento precisamente oposto: omitindo-se os agentes participantes no dever de atualizar os cadastros de fornecedores, ao se fiarem apenas na suposta exibição de DAP, permitiram a inclusão de fornecedores que não podiam ser beneficiados pelo subsídio financiado

pela União, não sendo possível alegar que a situação de irregularidade fosse pontual ou circunstancial, mas de natureza sistêmica, decorrente da omissão na atualização dos cadastros de fornecedores.

23. Ademais, a alegação da recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação, no sentido de que os pagamentos eram realizados segundo os cadastros contidos na Fundação (relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação) não pode ser acolhida, em se tratando de um argumento circular, insuficiente para demonstrar ações da responsável no sentido de fiscalizar a higidez dos cadastros de fornecedores, admitindo apenas produtores familiares segundo a definição legal, ainda que portadores de documentos alegadamente falsificados de DAP.

24. No mesmo sentido, a alegação de que o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater não se sustenta, uma vez que a obrigação de fiscalizar a integralidade dos cadastros era da Fundação e do laticínio, segundo os normativos já indicados. Ou seja, ainda que houvesse produtores indevidamente referenciados pela Emater, a omissão subsequente no dever de fiscalizar é preponderante para a perpetração dos danos ao erário.

25. A afirmação de que a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas em gestões anteriores não tem guarida nos documentos contidos no processo, ao se notar que os seguintes beneficiários não estavam contidos em gestão anterior (ano 2009 - peça 83, p. 5): ALDEMIR PEREIRA AZEVEDO, ANTONIO CARLOS BELARMINO, ANTONIO FELIX DA SILVA, AUGUSTO TOME DE OLIVEIRA, CARLA BATISTA DE OLIVEIRA BARBOSA, CICERO PEREIRA ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIANO INOCENCIO DOS SANTOS, CLIDENOR AGRA DE MELO, DORVAL DA SILVA MARINHO, EDINALDO AGRIPINO DA SILVA, ETIENE DIAS DA SILVA, GEOVA BEZERRA DA SILVA, GERLANDRO DOS SANTOS IMPERIANO, JACQUELINO CAMILO DE MOURA, JOÃO BATISTA LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, JOAO MANOEL FLORENCIO, JOÃO PESSOA DE ARAUJO, JOAO VALMIR BATISTA DA SILVA, JOSE CREUDO FELIX DOS SANTO, JOSE DA GUIA CORDEIRO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATEIA DE BRITO ALVES, JOSE FELIX DE SOUZA FILHO, JOSE LOPES BEZERRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE ORLANDO LUIZ DE LIMA, JOSEFA DA SILVA BARBOSA, JOSINEIDE LACERDA VASCONCELOS, LAURO LEONIDAS TAVEIRA JUNIOR, LEANDRO BARBOSA TAVEIRA, LEANDRO JORGE DA SILVA, LUCAS MARQUES PAES DE ARAÚJO, LUIZ EDUARDO DA SILVA LIMA, MANOEL ALVES CORREIA FILHO, MANOEL LOURENÇO DE ARAÚJO, MARIA DAS DORES DA SILVA LOURENCO, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE JUSTINO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, NAELSON PEREIRA DE PAIVA FILHO, NEREIDE PERGENTINO DE SOUZA, OLIVIO PORFILIO ALVES, RAFAEL BRUNO LIMA LINS, REGINALDO DA SILVA ARAUJO, RINALDO HENRIQUE DE MOURA, RODEVAL FERREIRA DE MALTA, RONIELLE GONCALVES COUTO, SEVERINO ALVES DE SOUZA, SEVERINO FRANCISCO DE SALES, SEVERINO PORFIRIO DOS SANTOS, SEVERINO SOARES DA SILVA, SUDERLANE CABRAL DO REGO e VALDELINE SOUSA PEREIRA SILVA (Relação 2010, peça 83, p. 7).

26. Assim, resta demonstrado que a atividade de alteração dos cadastros ocorreu também na gestão da recorrente, com a inserção de falsos produtores, explicitando a omissão no dever de análises periódicas nas relações de produtores elaboradas em conjunto com a empresa de laticínios, não se mostrando a determinação da recorrente para a realização de auditoria global como medida eficaz para impedir a inclusão de novos produtores irregulares.

27. Dos fundamentos para a incompatibilidade entre o exercício de cargo/função pública e a qualificação de pequeno produtor rural

28. Afirma o recorrente que não existiria fundamento legal para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública, estando o Tribunal de Contas da União criando um novo requisito sem previsão normativa.

Análise

29. Observando-se os critérios utilizados para a caracterização de agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006, antes da alteração veiculada pela Lei 12.512/2011 (período que alcança os fatos investigados na auditoria), verifica-se que a condição de agricultor familiar exigia "renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento" (art. 3 o , inciso III, da Lei 11.326/2006), impondo, em

interpretação sistêmica da norma, a vedação àquele que exerce função ou cargo público, por absoluta incompatibilidade material.

30. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos por Gutlacta Laticínios Ltda. – Natural Gurt

31. Afirma o recorrente a inexistência de menção do laticínio na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas.

Análise

32. A alegação não é relevante, uma vez que a condenação no processo de tomada de contas especial possui autonomia em relação ao processo penal que trata do mesmo assunto.

33. Excetuada a negativa de autoria no processo penal (situação não alegada pelo recorrente), o processo de contas possui autonomia própria, sendo que as eventuais menções a inquéritos policiais apenas exemplificam a situação generalizada de irregularidades na Fundação, sendo inconcebível alegar que o julgamento do processo de TCE estaria imputando responsabilidade de terceiros ao recorrente.

34. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos por Antônia Lúcia Navarro Braga

35. Afirma a recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga a ausência de irregularidade na distribuição dos gêneros alimentícios, com a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município e a correção de eventuais falhas e adoção de medidas profiláticas. Ademais, argumenta favoravelmente ao procedimento de Dispensa de Licitação 9/2010, fundada em parecer jurídico.

Análise

36. Os argumentos transcritos da defesa da recorrente não guardam relação com o resultado do processo de tomada de contas especial, instaurado para apuração de débito em decorrência da "contratação de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba", além da "ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas" (Citação – peça 12, itens "a" e "b"), sendo desnecessária a análise da defesa quanto aos aspectos de irregularidade observados na distribuição final do leite à população ou ao procedimento de dispensa de licitação, uma vez que o julgamento se fundamentou apenas na relação de produtores que não apresentavam a qualidade de produtores familiares, de acordo com a relação encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 83), tendo a pena de multa relação exclusiva com o débito apurado (art. 57 da Lei 8.443/92).

37. Portanto, todas eventuais menções a irregularidades que exemplificam fraude generalizada no programa não serviram de fundamento da decisão atacada: a condenação se fundamenta nos elementos contidas na citação, com obediência ao princípio da congruência entre acusação e defesa, aplicável ao processo em espécie.

38. Da aprovação das contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC) perante o Tribunal de Contas Estadual

39. Alega a recorrente a aprovação das contas em julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual como razão para impor o julgamento de regularidade por parte do TCU.

Análise

40. Diversamente do que alega a recorrente, o processo mencionado1 não analisou a parte de recursos federais utilizados no Programa Leite da Paraíba, uma vez que aquela Corte não teria competência para analisar a aplicação de recursos federais, se limitando aquela análise aos recursos estaduais entregues para a Fundação.

41. Em se tratando de recursos federais repassados por intermédio de convênio (peça 15 do TC-004.633/2011-3), os valores não se incorporam ao patrimônio da Fundação e, deste modo, remanesce a competência exclusiva da Corte de Contas para o julgamento das contas, nos termos do art. 71, II e VI da Carta Republicana, não se podendo alegar coisa julgada em relação a manifestação da Corte de Contas Paraibana:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(…) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

42. Da ocorrência de prejuízo ao Erário como justa causa para o julgamento de irregularidade das contas

43. Entende a recorrente não existir enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública. Afirma não ocorrer má-fé na gestão dos recursos, não havendo dolo praticado pela gestora da Fundação.

Análise

44. O descuido no trato da coisa pública ficou evidenciado no momento em que a recorrente deixou de exercer sua competência no sentido de manter a correição dos cadastros de produtores, inclusive autorizando durante sua gestão a inclusão de novos membros que não se enquadravam no conceito legal de produtores familiares.

45. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a "liquidação tempestiva do débito atualizado", ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...] § 2° Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

46. Ao final, o dano ao erário ficou caracterizado em função de diversos pagamentos para os quais a omissão grave da recorrente anuiu de forma relevante, justificando a subsunção da conduta ao art. 16, III, "c" da Lei 8.443/92, não podendo ser considerado, desta forma, mera irregularidade formal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

CONCLUSÕES

47. Ainda que se admitisse verdadeira a narrativa dos recorrentes (de falsa emissão de DAP por parte de autoridades públicas), a responsabilidade pode ser apurada em modalidade omissiva, se destacando o dever dos agentes envolvidos (Fundação e laticínio) em manterem atualizados os cadastros de produtores.

48. No caso, o subsídio para a captação de leite somente poderia ser direcionado aos agricultores familiares, sendo que a DAP, documento de declaração de uma situação fática, não serviria como prova inconteste de que o fornecedor se enquadrava nos requisitos do art. 3 o da Lei 11.326/2006.

49. De outra sorte, não existe demonstração, no momento da gestão dos cadastros de produtores, de qualquer análise de desconformidade da declaração, particularmente do laticínio que tinha a obrigação adicional de analisar as condições sanitárias do rebanho produtor, tendo sido observada uma ocorrência sistêmica, inserindo os responsáveis na cadeia de responsabilidade.

50. A omissão no dever de fiscalização do cadastro de produtores, em sendo elemento relevante para a causação do dano ao Erário, afasta a alegação de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Emater. No mesmo sentido, o cadastro foi modificado, ainda na gestão da recorrente, incluindo diversos produtores que não se enquadravam na condição de produtores familiares, não sendo possível acolher a alegação de falhas em gestões anteriores.

51. O exercício de cargo/função pública é incompatível com a renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, requisito legal previsto no art. 3º, inc. III, da Lei 11.326/2006, segundo interpretação sistêmica da legislação aplicável.

52. A condenação não tem relação com os resultados do inquérito policial: o laticínio não está sendo julgada por menção na "Operação Almateia", sendo tal fato apenas exemplificativo da situação de

irregularidade sistêmica na Fundação. O julgamento possui fundamentos autônomos e próprios, imputando responsabilidade à empresa pelo dano ao erário decorrente da omissão em dever contratual, qual seja, da manutenção da higidez dos cadastros de produtores.

53. O julgamento na Corte de Contas do Estado, ainda que houvesse tratado do assunto de forma concreta, não teria o condão de produzir a coisa julgada administrativa, uma vez que os recursos federais geridos pela Fundação mantêm sua natureza federal, atraindo a competência julgadora exclusiva da Corte de Contas Federal.

54. Ao final, não é possível considerar a conduta dos recorrentes como meras falhas formais, uma vez que o dano ao Erário foi causado pela omissão voluntária dos agentes no sentido de fiscalizar os procedimentos de inclusão de agricultores familiares no Programa Público, não havendo de se reconhecer a boa-fé no caso concreto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e Gutlacta Laticínios Ltda. – Natural Gurt, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, negar provimento aos recursos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Gutlacta Laticínios Ltda. contra o Acórdão 1.871/2017-TCU-Primeira Câmara, que os condenou em débito e imputou-lhes multa em razão de irregularidades na operacionalização do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba, custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O citado programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores familiares, observados os requisitos ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição, pela FAC, a famílias carentes do estado.

A condenação dos responsáveis decorreu dos seguintes fatos:

a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas. ”

A Serur, após analisar as alegações trazidas pelos recorrentes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, no que contou com o consentimento do Parquet.

Ao tempo em que acolho os pareceres emitidos nos autos, ratifico o exame de admissibilidade proferido à peça 136.

A peça recursal apresentada por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 103) reproduz as alegações de defesa juntadas à peça 28, devidamente analisadas no decisum recorrido, como transcrevo (peça 87):

38. No tocante às alegações de defesa apresentadas pela ex-presidente da FAC, Antônia Lúcia Navarro Braga (período: 28/2/2009 a 4/1/2011), entendo que os argumentos da ex-gestora foram sobremaneira genéricos, uma vez que, em síntese, apresentou tão somente negativa da ocorrência dos fatos, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios que lograssem afastar a sua responsabilidade.

39. Concordo com o não acolhimento da defesa quando a ex-gestora sustenta a natureza e a transitoriedade do seu cargo e a ausência de condições necessárias para as soluções dos problemas herdados da gestão anterior. Reputo que a ex-presidente foi omissa ao quedar-se inerte, mesmo ciente das irregularidades noticiadas sobre o programa, sendo certo que o novo gestor tem o dever de identificar as impropriedades existentes e adotar prontamente as providências para sua correção.

40. A ex-gestora não logrou provar que todos os produtores contratados possuíam a DAP, como pretendeu ao enviar planilhas, que logo foram recusadas pela unidade instrutora por serem as mesmas apresentadas no âmbito da auditoria do TC 004.633/2011-3 e, como tais, não se mostraram satisfatórias para que suas alegações fossem acatadas quanto a esse ponto.

41. Repiso que tal fato foi confirmado após os resultados das diligências preliminares feitas ao concedente, mencionadas no item 15 deste voto, as quais tiveram objetivo de esclarecer as dúvidas remanescentes quanto à regularidade das DAPs não cadastradas na base de dados do Ministério.

42. Ademais, concordo com a Secex/PB no que se refere ao não afastamento da responsabilidade da ex-gestora em detrimento da Emater, vez que os gestores da FAC, na qualidade de executores do programa, eram os responsáveis diretos por sua operacionalização, mormente no que concerne à autorização para pagamentos de fornecedores, oportunidade em que deixaram de observar os normativos que regem a matéria e os próprios ditames contidos nos convênios firmados com o MDS, dentre eles os de:

"(...) 2.4.5 facilitar a supervisão e fiscalização pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe o acompanhamento 'in loco' e fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à aquisição e destinação do leite de vaca e/ou de cabra;

(...) 2.4.10 manter a fiscalização sanitária, das usinas participantes, bem como suas obrigações quanto à distribuição diária, à reposição de embalagens danificadas, o transporte apropriado, o fornecimento de freezer para estocagem e à obrigatoriedade quanto ao recebimento do leite dos produtores participantes do Programa;

(...) 2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA Leite, disponível no portal do MDS: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN;"

43. Não há dúvidas, portanto, que era incumbência dos gestores da FAC a verificação da legalidade e validade das DAPs, a condição de pronafianos dos fornecedores de leite, bem como a efetiva entrega do leite por eles produzidos às usinas. Como afirmou a unidade instrutora, "tais ações deveriam e poderiam ter sido implementadas, mesmo que fossem realizadas fiscalizações em pequenos grupos de produtores com regularidade. "

44. Assim sendo, resta claro que a ex-gestora não empreendeu os esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos, o que colaborou sobremaneira para que o ambiente de fraude constatado pelas fiscalizações e investigações fosse perpetrado de forma flagrante, motivo pelo qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

A Gutlacta Laticínios Ltda. alega, em seu recurso, que os achados da Operação Almateia, conduzida pela Polícia Federal e que denunciou os desvios apurados neste e em outros processos em tramitação neste Tribunal, não a implicou diretamente e, por essa razão, não poderiam "ser utilizadas em desfavor da empresa recorrente". Aduz, ainda, que as irregularidades narradas na citada operação policial não foram devidamente atribuídas à recorrente, não resultaram em ação penal ou processo judicial, o que resulta em condenação baseada em fato "absolutamente inexistente ou inaplicável no caso concreto" (peça 114). No que se refere à execução do programa, atribuiu à FAC a responsabilidade pelo cadastramento dos fornecedores de leite e registrou:

O laticínio não cadastrava produtores, apenas indicava informalmente produtores para cadastro e contratação junto à FAC, não participando da análise dos pressupostos e documentação, que ficava ao encargo da própria fundação pública.

O laticínio, quinzenalmente, informava o nome dos produtores que haviam fornecido leite para o programa e o respectivo quantitativo, mas dentre um rol de produtores cadastrados e formalmente contratados pela FAC.

Esses argumentos também foram devidamente enfrentados na deliberação objeto do recurso, como se verifica (peça 88):

55. Como a entidade inseriu diversos produtores que não preenchiam as condições necessárias para participação no programa, vejo que concorreu diretamente para a consecução das irregularidades apontadas, uma vez que sua conduta comprometeu a credibilidade da informação da quantidade declarada de leite processado e entregue aos beneficiários consumidores.

56. Compreendo que a solidariedade das entidades de laticínios e, no caso concreto, da Gutlacta, é decorrente, também, da captação de leite originário de produtores não elegíveis para o programa, mesmo que inexista disposição expressa responsabilizando a usina por pagamentos realizados pela fundação, pois é incumbência da empresa adquirir o produto apenas de fornecedores elegíveis para o programa, por força de dispositivos legais e contratuais existentes entre as partes.

57. Ademais, os produtores eram por ela encaminhados para fins de obtenção de DAP e inserção no programa. Sendo assim, a despeito de a responsabilidade pela emissão dessa declaração ser da Emater, pode-se antever que deveria haver algum tipo de preocupação, por parte da empresa, em verificar vários quesitos prévios, como por exemplo, como afirma a Secex/PB, "se o produtor de fato seria pronafiano, se realmente possuía gado leiteiro, as condições sanitárias do rebanho e do processo de ordenha, dentre outros pontos".

58. Importante mencionar que a entidade de laticínio, em sua defesa, anexou diversas DAPs (manuais) para comprovar a condição de pronafiano de seus produtores de leite. Sabe-se, também, que foram realizadas diligências preliminares (e posteriores) ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário com o fito de esclarecer as questões afetas às dúvidas em relação à regularidade desses documentos não cadastrados em sua base de dados. Como já mencionei, as DAPs consideradas válidas na resposta do Ministério ocasionaram a exclusão dos débitos, em benefícios das usinas e de seus responsáveis solidários.

59. Some-se a isso a completa precariedade dos controles existentes nas três etapas do programa (produção, beneficiamento e distribuição), os quais demonstraram inúmeras irregularidades. Tais falhas foram reforçadas e complementadas pelas informações advindas da Operação Amalteia, diversas vezes mencionada no presente voto face à sua efetiva importância no deslinde não só da auditoria, mas de todas as Tomadas de Contas Especiais autuadas em face dessas ocorrências que geraram dano ao erário.

60. Com efeito, como apresentado nos itens 18 a 20 deste voto, a aludida operação englobou as inconsistências aqui tratadas, bem assim identificou incontáveis outras, dentre elas: (i) graves divergências entre os quantitativos de leite informados à FAC pelas usinas e aqueles efetivamente coletados e beneficiados, gerando diferenças a maior em benefício de produtores e empresas; (ii) existência de produtores "fantasmas"; (iii) inclusão de fornecedores que residiam em outros estados; (iv) embalagens de leite com volume inferior ao estipulado; (v) produtores de leite que forneciam o produto sem ter gado leiteiro; (vi) fornecimento fictício; (vii) adição de água que chegava, em alguns casos, a mais de 50%; (viii) adição de produtos químicos para maquiar a qualidade do leite; e (ix) beneficiários consumidores que não poderiam estar nos programas, dentre outros pontos caracterizando uma fraude generalizada no programa.

Os mesmos argumentos foram analisados em sede de embargos de declaração, rejeitados por meio do Acórdão 7493/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 92).

Devido repisar que as irregularidades identificadas pelo TCU no âmbito do Programa do Leite foram "reforçadas e complementadas" pelos achados da Operação Almateia, como explicitado pelo relator a quo, sem contudo vincular a atuação desta Corte de Contas, cuja competência e jurisdição é ditada pela Constituição Federal, em específico:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, e tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram informações ou documentos comprobatórios capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, manifesto-me pelo não provimento destes recursos de reconsideração e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9478/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.299/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Gutlacta Laticínios Ltda. (01.570.805/0001-33)
3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gutlacta Laticínios Ltda. (01.570.805/0001-33).
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Gutlacta Laticínios Ltda. contra o Acórdão 1.871/2017-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Gutlacta Laticínios Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9478-29/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 033.515/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Integraçao do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPND)
Responsáveis: Integraçao do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO CONVENENTE AO ANALISAR PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do Auditor (peça 38), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 39 e 40) e do MPTCU (peça 41).

"INTRODUÇÃO

1.Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (Mtur) contra o Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68), então presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010), firmado entre a União por intermédio do Mtur e o IPDN com vigência estipulada para o período de 30/6/2010 a 20/11/2010 (peça 1, p. 68 e 213).

HISTÓRICO

2.O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festival da Musica da Bahia" mediante recursos financeiros da ordem de R$ 300.000,00 oriundos da União, por intermédio do Mtur, e R$ 12.500,00 de contrapartida do convenente IPDN, perfazendo o montante de R$ 312.500,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 68).

3.Os recursos federais foram liberados por meio de uma ordem bancária, depositada na agência 125, conta corrente 11872, banco 104 da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 206 e 210):

Ordem Bancária Data Valor (R$)
2010OB801386 27/9/2010 300.000,00

4.Em 23/9/2011 o presidente Wirton Geraldo Damasceno de Araújo do IPDN encaminhou a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 150), no entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

5.A análise da prestação de contas apresentada ao Mtur foi realizada por meio da Nota Técnica 966/2012, de 2/10/2012, do Ministério do Turismo, que concluiu haver necessidade de saneamento das inconsistências verificadas, conforme informado nas ressalvas técnicas (peça 1, p. 154-157):

Ressalvas Técnicas

a) relatório de Cumprimento do Objeto: encaminhar o Relatório de Cumprimento do Objeto assinado pelo signatário do Termo de Convênio com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

b) relatório de Execução Físico - Financeira: encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira assinado pelo signatário do Termo de Convênio com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

c) realização do evento: encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no plano de trabalho e a utilização da logomarca do MTur;

d) apresentações artísticas musicais (Evandro Gouveia, Maviel Melo, Xangai, Banana com Cevada, Grupo Antônio Brother): encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas do evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

e) itens de lnfraestrutura (alambrado, iluminação, sonorização, banheiros químicos, fechamento, palco, telão): encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no plano de trabalho que tragam

elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

f) contratação de serviços limpeza, segurança: apresentar relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços no evento proposto, contendo nome completo e dos mesmos, encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, seguranças, limpeza, tudo inserido no contexto do evento);

g) declaração de realização do evento: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio atestando a realização do evento;

h) declaração de exibição do vídeo institucional : encaminhar declaração assinada pelo signatário do termo de convênio ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

i) declaração de gratuidade: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do tesouro nacional;

j) declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

k) apoios e patrocínios: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011- TCU-Plenário).

6.O ministério, então, informou ao IPDN o resultado da análise da prestação de contas do Convênio 1355/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e aquela instituição e em caso de ausência de resposta às ressalvas apontadas no prazo de 15 dias, ensejaria a inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira (Siafi), Motivo 220 (não apresentação de documentação complementar e, nos 10 (dez) dias subsequentes, seriam adotados procedimentos para instauração de tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas da União sem prejuízo de outras sanções pertinentes do Convênio 1355/2010. Diante da ausência de resposta o Mtur informou ao IPDN que a prestação de contas do Convênio 1355/2010 teve a análise finalizada e recebeu as seguintes conclusões (peça 1, p.162,164):

a) quanto a realização do objeto (execução física): reprovada conforme a Nota Técnica 966/2012; e

b) quanto a regularidade da aplicação financeira: não analisada porque conforme orientação do § 2° do art. 87 da Portaria MTur 112/2013, quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá à área financeira somente o cálculo do montante do débito e a correspondente notificação do convenente e demais responsáveis. Cálculo, em valores nominais, efetuado conforme a nota técnica de apuração de saldo devedor 448/2013, em anexo.

7.O Mtur, então, emitiu a Nota Técnica de reanálise 448/2013 pela reprovação da prestação de contas do Convênio 1355/2010 (peça 1, p. 168).

8.O Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 162/2015 concluiu que houve dano ao erário e que a responsabilidade deveria ser solidária do Senhor Wirton Geraldo Damasceno de Araújo presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) e ordenador das despesas no período de execução do Convênio 1355/2010 com a própria pessoa jurídica, ou seja, o IPDN (peça 1, p. 187).

9.O Relatório de Auditoria da então CGU 597/2015 (peça 1, p. 214-216) concordou com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 187) no que se refere a instauração da tomada de contas especial com impugnação total de despesas do Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010), em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 300.000,00, que deveria ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, na forma do Acórdão 1.122/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012, ambos do Plenário (peça 1, p. 215).

10.Posto isso, quantificado o débito pelo qual os responsáveis são atingidos, seguiu a tomada de contas especial seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim o formal pronunciamento ministerial (peça 1, p. 222).

11.Os fatos foram circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado no valor total dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data da emissão da ordem bancária em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio em comento.

12.Quanto a imputação, se mostrou coerente a responsabilidade solidária do Senhor Wirton Geraldo Damasceno de Araújo presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) e ordenador das despesas no período de execução do Convênio 1355/2010 com a própria entidade, o IPDN (peça 1, p. 187).

13.Dever-se-ia, conforme o exposto, ser providenciada a citação dos responsáveis solidários para que apresentassem suas alegações de defesa para as irregularidades detectadas, no entanto, tendo em vista que o Ministério do Turismo não acostara aos autos a documentação encaminhada pelo IPDN a título de prestação de contas do convênio, foi providenciada, preliminarmente, a diligência àquele órgão ministerial requerendo a referida documentação.

14.Propôs-se, então, que o Tribunal nos termos do art. 11 da Lei Orgânica 8.443, de 16/7/1992, realizasse diligência ao Ministério do Turismo para o envio da prestação de contas final do Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010).

15.Em atendimento a diligência, o Mtur enviou a prestação de contas final do Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010) em que se pode verificar que as assinaturas no relatório de Cumprimento do Objeto (peça 14, p. 14), relatório de Execução Físico – Financeira (peça 14, p. 17), declaração de realização do evento (peça 14, p. 24), declaração de gratuidade (peça 14, p. 26) referentes a pessoa do Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo, presidente do IPDN, não guardavam semelhança com a assinatura da mesma pessoa que assinou o termo do Convênio 1355/2010 (peça 1, p. 80), além da ausência de fotografias e de mais elementos informados nas ressalvas técnicas da Nota Técnica 966/2012, de 2/10/2012, do Ministério do Turismo (peça 1, p. 154-157).

16.O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68), que era à época da assinatura do convênio em questão o presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), com essa entidade. Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis solidários em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010), firmado entre a União por intermédio do Mtur e o IPDN com vigência estipulada para o período de 30/6/2010 a 20/11/2010 (peça 1, p. 68 e 213).

EXAME TÉCNICO

17.Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 19), foi promovida a citação dos responsáveis, Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68) e da entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68) mediante os Ofícios 1059/2017 e 1060/2017, datados de 11/5/2017 (peças 20 e 22).

18.Conforme os avisos dos Correios o Ofício 1059/2017 de citação não foi recebido porque foi recusado (peça 24) e o 1060/2017, o responsável mudou-se (peça 25).

19.Diante disso, esta secretaria emitiu certidão (peça 27) informando que foram realizadas pesquisas e que foi encontrado outro endereço para o Senhor Wirton Geraldo Damaceno de Araújo, qual seja rua Manoel Silveira Guedes, 20 – Centro – CEP 38.100-000 – Gurinhatã/MG enquanto o endereço do IPDN permanecia o mesmo realizaram-se mais citações Ofícios 1806/2017 e 1805/2017 que foram recebidos (peças 28, 30, 32 e 33).além das citações por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

20.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõem-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21.Diante da revelia do Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68) e da entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõem-se que sejam julgadas irregulares as contas e condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68) e a entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68), e da entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), referentes ao Convênio 1355/2010 (Siafi/Siconv 744043/2010), celebrado entre o Mtur e a citada entidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

c) condenar em débito solidário o Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68), e a entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68), para o pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Débito solidário:

DATA VALOR (R$)

27/9/2010 300.000,00

d) aplicar multa individual ao Sr Wirton Geraldo Damasceno de Araújo (CPF 529.070.666-68) e à entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN) (CNPJ 00.409.688/0001-68) com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Wirton Geraldo Damasceno de Araújo, então presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN), em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.355/2010 (Siafi-Siconv 744.043/2010), firmado entre a União, por intermédio do MTur, e o IPDN.

Com vigência estipulada para o período de 30/6/2010 a 20/11/2010, o convênio tinha por objeto incentivar o turismo, com a implementação do projeto intitulado "Festival da Música da Bahia", mediante o repasse de R$ 300 mil em recursos federais, por intermédio do MTur, e aplicação de R$ 12,5 mil relativos à contrapartida do convenente.

A análise da prestação de contas apresentada ao MTur foi realizada por meio da Nota Técnica 966/2012, que concluiu haver necessidade de saneamento das inconsistências verificadas, conforme informado nas ressalvas técnicas (peça 1, p. 154-157):

"a) relatório de Cumprimento do Objeto: encaminhar o Relatório de Cumprimento do Objeto assinado pelo signatário do Termo de Convênio com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

b) relatório de Execução Físico - Financeira: encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira assinado pelo signatário do Termo de Convênio com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

c) realização do evento: encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no plano de trabalho e a utilização da logomarca do MTur;

d) apresentações artísticas musicais (Evandro Gouveia, Maviel Melo, Xangai, Banana com Cevada, Grupo Antônio Brother): encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas do evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

e) itens de lnfraestrutura (alambrado, iluminação, sonorização, banheiros químicos, fechamento, palco, telão): encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no plano de trabalho que tragam elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

f) contratação de serviços limpeza, segurança: apresentar relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços no evento proposto, contendo nome completo e dos mesmos, encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, seguranças, limpeza, tudo inserido no contexto do evento);

g) declaração de realização do evento: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio atestando a realização do evento;

h) declaração de exibição do vídeo institucional: encaminhar declaração assinada pelo signatário do termo de convênio ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

i) declaração de gratuidade: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do tesouro nacional;

j) declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

k) apoios e patrocínios: encaminhar declaração do convenente assinada pelo signatário do termo de convênio acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas

custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011- TCU-Plenário)".

Diante da ausência de resposta, o MTur informou ao IPDN que a prestação de contas do Convênio 1.355/2010 havia sido reprovada (peça 1, p.162,164). O relatório do tomador de contas especial complementar 162/2015 concluiu pela imputação de débito no valor total repassado a Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e ao IPDN (peça 1, p. 187).

Devidamente citados no âmbito deste processo, em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1355/2010, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno os responsáveis a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado é de R$ 592.027,52 e fixo o valor da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R$ 280 mil.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9479/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.515/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Integraçao do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).
4. Órgão/Entidade: Integraçao do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Wirton Geraldo Damasceno de Araújo, então presidente da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN), em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.355/2010 (Siafi-Siconv 744.043/2010), firmado entre a União, por intermédio do MTur, e o IPDN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e de Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (IPDN), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

9.3. condenar em débito Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em regime de solidariedade, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RITCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/9/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar multa individual de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e à Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9479-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 042.139/2012-0 [Apenso: TC 013.541/2009-1]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração emTomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Maria Icleia Sousa Miranda (270.260.783-72)

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda; Rogerio Alves da Silva (4879/OAB-MA), representando A. de M. do Nascimento Lima Comércio; Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB E DO FUNDEF. IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acordão 6.026/2014-1º Câmara, alterado pelo Acórdão 4.477/2015-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas "b", "c" e "d", e § 3º; 18; 19, caput; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", e 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas A. de M. do Nascimento Lima Comércio, Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda. e Manoel Gomes Neto (Posto Canaan) neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bom Lugar/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Antonio Marcos Bezerra Miranda solidariamente com Maria Icleia Sousa Miranda:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
9.894,72	31/01/2005
9.894,72	28/02/2005
9.894,72	31/03/2005
9.894,72	29/04/2005
9.894,72	31/05/2005
9.894,72	30/06/2005
9.894,72	29/07/2005
9.894,72	31/08/2005
9.894,72	30/09/2005
9.894,72	31/10/2005
9.894,72	30/11/2005
9.894,72	30/12/2005
9.894,72	31/01/2006
9.894,72	28/02/2006
9.894,72	31/03/2006
9.894,72	28/04/2006
9.894,72	31/05/2006
9.894,72	30/06/2006
9.894,72	31/07/2006
9.894,72	31/08/2006
9.894,72	29/09/2006
9.894,72	31/10/2006
9.894,72	30/11/2006
9.894,72	29/12/2006
9.894,72	31/01/2007
9.894,72	28/02/2007
9.894,72	30/03/2007
9.894,72	30/04/2007
9.894,72	31/05/2007
9.894,72	29/06/2007
9.894,72	31/07/2007
9.894,72	31/08/2007
9.894,72	28/09/2007
9.894,72	31/10/2007
9.894,72	30/11/2007
9.894,72	31/12/2007
9.894,72	29/01/2008
9.894,72	29/02/2008
9.894,72	31/03/2008
9.894,72	30/04/2008
9.894,72	30/05/2008

9.894,72 30/06/2008
9.894,72 31/07/2008
9.894,72 29/08/2008
9.894,72 30/09/2008
9.894,72 31/10/2008
9.894,72 28/11/2008
9.894,72 31/12/2008

9.2.2. Antonio Marcos Bezerra Miranda:

Valor Histórico (R$) Data de Ocorrência
93.896,02 28/01/2005
91.950,07 28/12/2005
143.709,00 31/01/2007
106.479,00 30/03/2007
110.160,00 30/03/2007
35.000,00 20/01/2005
47.510,00 31/01/2007
53.855,00 31/01/2007
70.570,00 31/01/2007
43.363,00 31/01/2007
16.145,50 24/03/2006
9.575,09 24/03/2006
1.368,00 14/03/2007
1.254,60 23/05/2007
1.758,60 23/08/2007
25.331,17 31/01/2005
7.002,41 31/01/2005
28.696,70 30/05/2005
6.530,49 30/05/2005
33.536,00 31/01/2006
43.291,00 31/01/2006
14.467,00 28/01/2005
15.226,24 28/01/2005
14.360,30 29/07/2005
21.167,84 29/07/2005
81.493,00 28/02/2007
135.981,40 28/02/2007
23.440,00 31/03/2008
7.500,00 31/03/2008
16.518,00 31/03/2008
20.404,00 10/04/2008
17.840,00 20/05/2008
22.950,00 30/05/2008
41.610,00 14/10/2008
27.705,00 10/09/2008
33.580,00 29/09/2008
41.000,00 29/10/2008
29.350,00 20/10/2008
35.550,00 13/11/2008
38.880,00 29/11/2008
30.650,00 30/10/2008
41.720,00 06/12/2008
40.360,00 18/12/2008

32.025,00 17/11/2008
28.010,00 20/12/2008
621.697,70 31/12/2005
695.758,31 31/12/2006
792.656,54 31/12/2007
557.884,86 31/12/2008

9.3. aplicar a Antônio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda multa nos valores de R$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.8 do Acórdão 9.185/2011 – 1ª Câmara;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entender cabíveis.

2.O embargante alega contradição na exclusão de responsabilidade das empresas fornecedoras de combustível e sua condenação e contesta o não aproveitamento das circunstâncias objetivas utilizadas para as outras responsáveis a seu favor:

Ou seja, quanto ao mesmo fato — aquisição de combustíveis — o V. Acórdão, mesmo provocado pelo recurso de reconsideração em sentido contrário, continuou considerando regulares as atividades das fornecedoras na operação, porém reputou irregular a conduta do Embargante, que está umbilicalmente ligada à mesma operação. Daí a necessidade de reforma do julgamento.

Outrossim, não houve o aproveitamento das circunstâncias objetivas favoráveis, observadas quanto às demais responsáveis pelo mesmo fato

3.Alega obscuridade, contradição e omissão no acórdão recorrido, que rejeitou preliminar de nulidade processual, exposta na defesa prévia. Em seu entendimento, foi indevida a instauração de TCE, uma vez que não foi configurada a ocorrência de dano.

Há que se investigar, preliminarmente, a ocorrência de indícios do dano para, somente após, ordenar-se a conversão do processo em tomada de contas especial, se verificado dano.

4.Argumenta sobre a necessidade de o TCU ouvir o responsável antes da instauração da TCE, com suporte em liminar do STF para determinar a anulação do Acórdão 1.407/2006-P.

5.Considera ter havido omissão e obscuridade quanto ao direito de contraditório e ampla defesa. Foram analisados documentos fornecidos por adversário político do responsável. Apenas em setembro de 2009 ele teve ciência das diligências da CGU ocorridas entre fevereiro e março do mesmo ano.

Tal procedimento contaminou o resultado da análise, ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos. Apesar da informação sobre a existência de constatação de despesas com notas fiscais consideradas inidôneas, o Embargante não apresentou nenhuma nota fiscal à CGU, tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização, foi repassada pelo prefeito da ocasião, que não lhe notificou de nenhum de seus atos, nem tão pouco solicitou qualquer informação. Apesar de se tratar de procedimento administrativo, já ficou pacificado nos Tribunais pátrios, a necessidade de respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo incompatível com o regime constitucional vigente, o cerceamento deste direito.

6.Ademais, as irregularidades imputadas ainda estariam em análise nos órgãos de controle interno:

Feitas estas considerações, portanto, cabe suscitar que os fatos relacionados ao Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008-10, emitido pela Controladoria Geral da União - CGU, ainda estão sendo objeto de análise pelos órgãos de controle interno competentes, qual sejam, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÀO através do DOCUMENTO N.: 0202940/2009-8. Assunto: Diligência CGU. Relatório de Demandas Especiais n.

00209.000380/2008- 10. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda. Intimação: Oficio 1251/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/FNDE.

7.Aponta diversas falhas no relatório produzido pela CGU e não tratadas pelo Tribunal, requerendo:

- que o Tribunal aguarde a análise da prestação de contas de 2008 apresentada pelo responsável ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como subsídio ao presente processo;

- afastamento do débito relativo ao valor dos contratos de locação de veículos, tendo em vista equívocos nos cálculos da CGU;

- afastamento do débito decorrente de serviços não realizados em reforma de escolas, uma vez que seu pleito de perícia não foi enfrentado pelo Tribunal e a CGU se baseou apenas em depoimentos;

- revisão da glosa total da despesa com combustível, tendo em vista que a CGU concluiu pelo consumo de 192.204 litros;

- exclusão do débito de R$ 1.830.550,90, uma vez que a obrigação de conferir a veracidade e regularidade de notas fiscais era do contador da Prefeitura;

- afastamento do débito relativo a pagamentos para pessoas que não exerciam atribuições funcionais, uma vez que "as folhas de pagamento são os comprovantes das despesas realizadas, não havendo como contestar que tais pagamentos foram feitos, haja vista que foram confirmados em todos os depoimentos prestados".

8.Requer, por fim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com efeitos modificativos ou infringentes, para aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, levando-se em conta a boa fé e a probidade do Gestor no trato com a coisa pública.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

O referido acórdão negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial, que apurou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2005 a 2008.

O embargante argui contradição na sua condenação com a concomitante exclusão de responsabilidade das empresas fornecedoras de combustível. Alega obscuridade, omissão e contradição na instauração de TCE sem configuração de dano e sem prévia oitiva do responsável, bem como na análise meritória do processo, uma vez que o Tribunal se fundamentou em documentos fornecidos por adversário político e que outros órgãos de controle ainda não se manifestaram sobre o relatório da CGU.

O embargante ainda aponta falhas e tendenciosidades do referido relatório de auditoria. Afirma não haver nexo de causalidade entre sua conduta e os achados.

Requer o conhecimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de o Tribunal julgar suas contas regulares ou regulares com ressalva.

Afasto as contradições, omissões e obscuridades alegadas. O embargante almeja rediscutir a matéria com argumentos já enfrentados no acórdão recorrido.

O relatório da Serur, que adotei como razões de decidir, registrou o entendimento do Tribunal proferido no Acórdão 4.477/2015-1ª Câmara, que reduziu o valor do débito e da multa imputados, em razão da irregularidade atinente ao consumo de combustível para transporte escolar:

6. É perfeitamente possível que o fornecedor seja isentado de responsabilidade, por inexistir indício de que não tenha entregue o produto, e o gestor seja condenado. Nessa hipótese, a condenação, por óbvio, se fundamentaria em desvio do produto, no caso, o combustível, após a entrega pelo fornecedor, e já de posse da prefeitura. Essa foi a razão para a imputação do débito. Com efeito, o ex-prefeito foi condenado pela inviabilidade do consumo da totalidade do óleo diesel adquirido. Como consectário, conclui-se, evidentemente, que o produto foi entregue ao município.

7. Ocorre que o responsável não foi citado por desvio do combustível entregue pelos fornecedores. A citação do embargante, bem assim das empresas fornecedoras, foi por "desvio de recursos públicos com suposto pagamento por serviços de fornecimento de combustíveis não prestados" (Ofício 151/213, peça 7). Essa foi a irregularidade imputada aos envolvidos: pagamento por combustível que não teria sido entregue. A ocorrência constante do ofício citatório é bem diferente de um suposto desvio do combustível no âmbito da prefeitura, já que não ficou comprovado que as empresas não forneceram o produto. Sendo assim, estando afastada a responsabilidade das empresas por um suposto não fornecimento à prefeitura, a mesma solução deve ser dada à condenação do prefeito.

8. Permanece, com efeito, o consumo injustificado do óleo diesel. Mas, repito, ele não foi citado por essa ocorrência. A alternativa seria anular o acórdão condenatório e renovar a citação, desta vez solicitando a apresentação de alegações de defesa pela irregularidade relativa ao desvio de combustível com base na inviabilidade do consumo da quantidade adquirida. Diante do tempo decorrido, já não vejo viabilidade em renovar a citação.

9. Sendo assim, os embargos devem ser providos, quanto a este ponto.

Sobre a indevida instauração da TCE e análise do assunto pelos órgãos de controle interno, também foi cristalino o relatório que fundamentou o acórdão ora embargado:

6.6. Após a conclusão dos trabalhos, o órgão de Controle Interno representou ao Tribunal, sendo que a abertura da TCE tem exatamente a função de apurar o dano e as respectivas responsabilidades, com a abertura do contraditório e da ampla defesa à parte.

(...)

6.7. Assim, a conversão da representação em TCE tem natureza de decisão preliminar, com a finalidade de proceder à instrução da matéria oportunizando no momento devido o contraditório e a ampla defesa às partes. Essa sistemática tem respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, como se nota em trecho de deliberação monocrática proferida no bojo do Mandado de Segurança 24.782 MC/DF:

De outro lado, observo que não se configura, na espécie, ofensa à garantia do contraditório, ainda mais se se tiver presente a circunstância – juridicamente relevante – de que se ensejou aos ora impetrantes, em momento procedimentalmente oportuno, a possibilidade de exercer o direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como se verifica dos elementos documentais concernentes ao processo TC-003.268/1999-3 produzidos nestes autos (...)

(...)

6.9. De outro lado, o fato de o Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008-10 ainda estar em análise nos órgãos de controle interno responsáveis não impede a atuação desta Corte. O julgamento e o exame dos autos promovido no TCU independe das conclusões de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da administração pública ou mesmo no âmbito do judiciário (Acórdão 4.734/2010 – Primeira Câmara).

Mediante relatório que fundamentou o acórdão embargado, o Tribunal analisou cada uma das alegadas falhas e suspeições nos procedimentos da CGU e concluiu:

7.2. O recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe são imputadas. Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3.623/2015 – Primeira Câmara). A questão foi adequadamente enfrentada pela unidade técnica, como demonstram os itens 68-92 do relatório do Acórdão 6.026/2014 – Primeira Câmara (peça 89, p. 16-19).

O embargante foi chamado aos autos mediante citação e apresentação de recursos. Teve todas as oportunidades processuais de provar a boa e regular aplicação dos recursos, não cabendo a alegação sobre documentos fornecidos por adversário político.

Por fim, o voto proferido no Acordão 8.045/2017-1ª Câmara registrou a devida caracterização de sua responsabilidade:

9.20. A desorganização generalizada do órgão gerido, com demonstrações de falhas da administração superior sobre a necessária fiscalização dos subordinados, constitui negligência do respectivo dirigente máximo, impondo-lhe responsabilização por esta Corte.

9.21. De todo modo, o caminho mais adequado ao ordenamento continua a ser observar os atos questionados sob o prisma da responsabilidade subjetiva, avaliando dolo e culpa, exteriorizada por meio da imprudência, da negligência ou da imperícia.

9.22. Na espécie, o recorrente, além de Prefeito municipal, agiu diretamente como ordenador de despesas durante todo o período fiscalizado, tendo assinado pessoalmente notas de empenho e ordens de pagamento (TC 013.541/2009-1 – peças 24, p. 49; e 25-30). É responsabilidade direta e intransferível.

Feitas tais considerações, manifesto-me pelo não provimento destes embargos de declaração e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9480/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.139/2012-0.

1.1. Apenso: 013.541/2009-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Maria Icleia Sousa Miranda (270.260.783-72)

3.2. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal:

8.1. Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda.

8.2. Rogerio Alves da Silva (4879/OAB-MA), representando A. de M. do Nascimento Lima Comércio.

8.3. Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 29/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9480-29/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (na Presidência).